



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL //

SECÃO II

ANO XX — Nº 67

CAPITAL FEDERAL

SABADO, 29 DE MAIO DE 1965

## CONGRESSO NACIONAL

### PRESIDÊNCIA

Sessão Conjunta

Em 31 de maio de 1965, às 9 horas

### ORDEM DO DIA

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 5, de 1965 (C. N.), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que modifica, em parte, as Leis nºs. 2.308, de 31 de agosto de 1954, 2.944, de 8 de novembro de 1956, 4.156, de 28 de novembro de 1962 e 4.364, de 22 de junho de 1964, que dispõem sobre o Fundo Federal de Eletrificação e sobre a distribuição e recação do Imposto único sobre Energia Elétrica e dá outras providências.

Sessão Conjunta

Em 1 de junho de 1965, às 21 horas e 30 minutos

### ORDEM DO DIA

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Emenda à Constituição nº 3, de 1965 (C. N.), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que acrescenta parágrafo ao art. 140 e modifica a redação do art. 124, nº IX, da Constituição Federal.

Sessão Conjunta

Em 2 de junho de 1965, às 21 horas e 30 minutos

### ORDEM DO DIA

Veto presidencial (parcial) ao Projeto de Lei nº 2.348-B-64 na Câmara e nº 247-64 no Senado, que aprova o Plano Nacional de Viação.

#### ORIENTAÇÃO PARA A VOTAÇÃO

Cédula Disposição a que se refere

Nº

- 1 Do artigo 5º a palavra "Coordenados".  
2 Do artigo 6º (caput) as palavras "pelo Congresso Nacional".  
Parágrafo único do art. 6º (totalidade)

#### Rodovias

- 3 Da BR-101, a localidade "Barra da Tijuca".  
4 Da BR-120 a totalidade.  
5 Da BR-122 as regiões "Jardim-Barbalho-Juazeiro do Norte-Iguatu-Solonópolis-Xororó".  
6 Da BR-234, as regiões: "Macururé-Curaçá".  
7 Da BR-251, as regiões — "Ilhéus-Pontal-Buarárem-Unaí-Golianésia-Ceres-Xavantina-Cuiabá".  
8 Da BR-273 a totalidade.

- 9 Da BR-205, as regiões: "Boa Esperança-Carmo do Rio Claro-São Sebastião do Paraíso-Bebedouro-São José do Rio Preto".  
10 Da BR-308, as regiões: "Maceió-Garanhuns-Monteiro-Afogados do Ingazeiro-Itaporanga-Cajazeiras-Anajatuba-Pinheiro-Cândido Mendes-Capanema".  
11 Da BR-352 a totalidade.  
12 Da BR-354 as regiões: "Pérdóes-Formiga-Patos de Minas-Cristaisa".

Sessão Conjunta

Em 3 de junho de 1965, às 21 horas e 30 minutos

### ORDEM DO DIA

Veto presidencial (parcial) ao Projeto de Lei nº 2.348-B-64 na Câmara e nº 247-64 no Senado, que aprova o Plano Nacional de Viação.

#### ORIENTAÇÃO PARA A VOTAÇÃO

Cédula Disposição a que se refere  
Nº Rodovias

- 1 BR-359 (totalidade).  
2 BR-367 (totalidade).  
3 Da BR-369 as regiões: "Boa Esperança, Campos Gerais, Alfenas, Serranía, Caconde, Pirassununga".  
4 Da BR-373 as regiões: "Ipira, Ponta-Grossa, Relógio, Barracão".  
5 Da BR-383, as regiões: "Coronel Lafaiete, Caxambu".  
6 BR-417 — Totalidade.  
7 BR-419 — Totalidade.  
8 BR-420 — Totalidade.  
9 BR-457 (totalidade).  
10 BR-458 (totalidade).  
11 BR-461 (totalidade).  
12 BR-474 (totalidade).

Designação de sessão conjunta para apreciação do voto presidencial.

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3º, da Constituição e do art. 1º, nº IV do Regimento Comum, designa a sessão conjunta das duas Casas do Congresso Nacional a realizar-se no dia 1º de junho do ano em curso, às 21 horas e 30 minutos, no Plenário da Câmara dos Deputados, para apreciação do voto presidencial ao Projeto de Lei de Câmara nº 1.108-C/63 (nº 9/63 no Senado), que disciplina o pagamento das quotas dos impostos de renda e consumo devidas aos Municípios, sem prejuízo da matrícula para ela já programada.

Senado Federal, 3 de maio de 1965

CAMILLO NOGUEIRA DA GAMA

Vice-Presidente do Senado Federal  
no exercício da Presidência

Convocação de sessões conjuntas para apreciação de vetos presidenciais

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3º, da Constituição e do art. 1º, nº IV, do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para sessões conjuntas a realizarem-se nos dias 15 e 16 de junho do ano em curso, às 21 horas e 30 minutos, no Plenário da Câmara dos Deputados, conhecerem dos seguintes vetos presidenciais:

- Ao Projeto de Lei nº 3 de 1963 (C.N.), que dispõe sobre subsídios e dá outras providências (veto parcial);
- Ao Projeto de Lei nº 3.459-B-61, na Câmara e nº 18, de 1965, no Senado, que estende aos securitários o disposto nos artigos 224, 225 e 226 da Consolidação da Lei do Trabalho (veto total);
- Ao Projeto de Lei nº 2.424-B de 1964, na Câmara e nº 320, de 1964, no Senado, que concede isenção de tributos para importação de bens e da outras providências (veto parcial).

Senado Federal, em 11 de maio de 1965. — Auro Moura Andrade.

Convocação de sessões conjuntas para apreciação de vetos presidenciais.

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3º, da Constituição e do art. 1º, nº IV, do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessões conjuntas a realizarem-se nos dias 22 e 23 de junho do ano em curso, às 21 horas e 30 minutos, no Plenário da Câmara dos Deputados, conhecerem dos seguintes vetos presidenciais:

Dia 22 de junho:

— Veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 817-B-59, na Câmara dos Deputados e nº 251-64 no Senado Federal, que permite consignação em fólio de pagamento de mensalidades e descontos em favor da Caixa Beneficente dos Empregados da Alfândega do Rio de Janeiro.

Dia 23 de junho:

— Veto (total) ao Projeto de Lei nº 3.272-B-61, na Câmara e nº 144-63, no Senado, que concede isenção das implicações de importação e de consumo, mantida a taxa de despacho aduaneiro, para equipamentos de produção, sobressalentes e ferramentas destinados às indústrias de filmes virgens e à produção de matérias-primas indispensáveis à sua produção.

— Veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 4.245-F-62, na Câmara e nº 78-64 no Senado, que dispõe sobre o exercício da prisão de carregador e transportador de bagagens em portos do País, e dá outras providências.

Senado Federal, 26 de maio de 1965.

CARLOS NOGUEIRA DA GAMA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**PARECER****Nº 9, DE 1965 (C. N.)**

*Da Comissão Mista para Estudo do Projeto de Emenda à Constituição nº 3-65 (C.N.) — acrescenta parágrafo ao artigo 140 e modifica a redação do artigo 124, nº IX da Constituição.*

Relator: Sr. Eurico Rezende.

A Comissão Mista criada para examinar e parecer sobre o Projeto de Emenda à Constituição nº 3-65, de iniciativa do Sr. Presidente da República, em reunião de 25 de maio de 1965, estando presentes os Senadores Vicente Augusto, Antônio Balbino, Jefferson de Aguiar, José Ermírio, Arthur Virgílio, Eurico Rezende, Faria Tavares, Milton Meireles, Josaphat Marinho e os Senhores Deputados Oliveira Brito, Vieira de Melo, Celestino Filho, Chagas Rodrigues, Cid Carvalho, Flávio Marçal, Laerte Vieira, Adolfo de Oliveira, José Bonifácio, Arnaldo Cerdeira e Teófilo de Andrade, tudo conforme ata subscrita pelos que compareceram depois de amplamente discutidos os debates e referido Projeto presidencial e as emendas que foram apresentadas, em número de nove, segundo comprovam as notas taquigráficas que vão publicadas no "Diário do Congresso Nacional, Séries I e II", adotou, por votação, as seguintes conclusões:

a) Aprovar a subemenda nº 6, a saber:

a) integralmente o art. 1º e seus itens I, II, III, IV e V e seus parágrafo único;

b) integralmente o art. 2º com exceção do parágrafo único, do qual

foi rejeitada a expressão final, do seguinte teor: "Considerando-se recusado se, decorridos 60 dias de sua apresentação, não for aceito por esse 'quorum'".

c) parcialmente o art. 3º, inciso IX, dele excluindo-se a expressão final, deste teor: "e dos Tribunais Federais quanto aos crimes de responsabilidade dos Juizes das Varas Privativas da Fazenda Nacional."

b) Aprovar, parcialmente, a subemenda nº 4, na alínea "e", nos itens III, IV e V e no parágrafo único, pelo que ficou contida nos seguintes termos:

"II —

e) quem à data da eleição, não contar, pelo menos, quatro anos de domicílio eleitoral no Estado;

III — para efeito, quem, à data da eleição, não contar, pelo menos, dois anos de domicílio eleitoral no Município;

IV — para a Câmara dos Deputados e para o Senado Federal quem, à data da eleição, não contar, pelo menos, quatro anos de domicílio eleitoral no Estado.

Parágrafo único — Não se fará a exigência de domicílio eleitoral a quem haja desempenhado mandato eletivo do Estado ou no Município, bem assim, para pleitos no Distrito Federal."

c) Aprovar a expressão "pelo sistema nominal" do artigo 1º da subemenda nº 3, rejeitando o restante da emenda e os arts. 2º e 3º.

d) Aprovar a subemenda nº 8, assim redigida:

"A lei regulará, ainda, a forma e o processo de revisão dos atos de suspensão de direitos políticos dos

# EXPEDIENTE

## DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL  
ALEERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES  
MURILLO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO  
FLORIANO GUIMARÃES

## DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional  
BRASÍLIA

### ASSINATURAS

#### REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior

Semestre ..... Cr\$ 50.

Ano ..... Cr\$ 96

Exterior

Ano ..... Cr\$ 136

#### FUNCIONÁRIOS

Capital e Interior

Semestre ..... Cr\$ 39.

Ano ..... Cr\$ 76

Exterior

Ano ..... Cr\$ 108.

— Exetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser tomadas, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos à Sua preferência a remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes sómente mediante solicitação.

atingidos pelo art. 10º do Ato Institucional, a fim de somente anter a inalegibilidade dos que não provarem a insubstancialidade dos motivos que determinaram as aludidas medidas."

Tendo em vista as emendas aprovadas pela Comissão, e caso venham as mesmas a ser acolhidas pelo Plenário do Congresso Nacional, o Projeto de Emenda à Constituição número 3-65, passaria a observar o seguinte texto:

#### PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 3, DE 1965 (C.N.)

Acrescenta parágrafo ao artigo 140 e modifica a redação do artigo 124, nº IX da Constituição

Art. 1º Redija-se o art. 139 da Constituição:

Art. 139 — São também inelegíveis:

I — Para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) O Presidente que tenha exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e bem assim o Vice-Presidente que lhe tenha sucedido ou quem, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído;

b) Até seis meses depois de cessadas definitivamente das funções, os que forem inelegíveis para Presidente da República, salvo os mencionados nas letras a e b deste número; e, ainda, os chefes dos gabinetes civil e militar da presidência da República e os governadores de outros Estados;

c) Até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os que forem inelegíveis para Presidente da República, salvo os mencionados nas letras a e b deste número; e, ainda, os chefes dos gabinetes civil e militar da presidência da República e os governadores de outros Estados;

d) em cada Estado, até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os comandantes de exército, os chefes de estado-maior e os presidentes e superintendentes e diretores de bancos do Estado, sociedades de economia mista e autarquias estaduais, assim como os dirigentes de órgãos e serviços da União e do Estado qualquer que seja a natureza jurídica de sua organização, que executem obras ou apliquem recursos públicos;

e) quem, à data da eleição, não contar, pelo menos, quatro anos de domicílio eleitoral no Estado;

II — Para governador e vice-governador:

a) em cada Estado, o governador que haja exercido o cargo por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, ou quem lhe haja sucedido ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o tenha substituído;

b) até um ano depois de afastados das funções, o Presidente, o Vice-Presidente da República e os substitutos que hajam assumidos a presidência;

c) até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os que forem inelegíveis para Presidente da República, salvo os mencionados nas letras a e b deste número; e, ainda, os chefes dos gabinetes civil e militar da presidência da República e os governadores de outros Estados;

d) em cada Estado, até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os comandantes de regiões, zonas aéreas, distrito naval, guarnição militar e polícia militar, o vice-governador, os secretários de Estado, e o chefe de polícia, os prefeitos municipais, o chefe do Ministério Público, os presidentes, superintendentes e diretores de bancos do Estado, sociedades de economia mista e autarquias estaduais, assim como os dirigentes de órgãos e serviços da União e do Estado qualquer que seja a natureza jurídica de sua organização, que executem obras ou apliquem recursos públicos;

e) quem, à data da eleição, não contar, pelo menos, quatro anos de domicílio eleitoral no Estado;

III — Para prefeito e vice-prefeito:

a) o que houver exercido o cargo por qualquer tempo no período imediatamente anterior e bem assim o que lhe tenha sucedido ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído;

b) Até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os comandantes de exército, os chefes de estado-maior e os presidentes e diretores das empresas de economia mista e das autarquias federais;

b) até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, as pessoas de que trata o item II e as autoridades policiais e militares com jurisdição no município;

c) quem, à data da eleição, não contar, pelo menos, dois anos de domicílio eleitoral no município.

IV — Para a Câmara dos Deputados e Senado Federal, as autoridades mencionadas nos itens I, II e III, nas mesmas condições neles estabelecidas, e bem assim os governadores dos territórios, salvo se deixarem definitivamente as funções até três meses antes do pleito.

c) quem, à data da eleição, não contar, pelo menos, quatro anos de domicílio eleitoral no Estado.

V — Para as assembléias legislativas as autoridades referidas nos itens I, II e III, até dois meses depois de cessadas definitivamente as funções.

a) quem, não contar, pelo menos, quatro anos de domicílio eleitoral no Estado.

§ 1º Os preceitos deste artigo aplicam-se aos titulares, assim efetivos como interinos, dos cargos mencionados.

§ 2º Não se fará a exigência de domicílio eleitoral a quem haja desempenhado mandato eleitoral do Estado ou no Município, bem assim, para pleitos no Distrito Federal.

Art. 2º Além dos casos previstos nos artigos 133, 139 e 140 da Constituição, lei especial poderá estabelecer novas inelegibilidades, desde que fundadas na necessidade da preservação:

I — do regime democrático (artigo 141, § 1º);

II — da exceção e probidade administrativas;

III — da lisura e normalidade das eleições contra o abuso do poder econômico e uso indevido da influência do exercício de cargos ou funções públicas.

Parágrafo único. Projeto que dispõe de matéria deste artigo para transformar-se em lei, dependerá de aprovação por maioria absoluta, pelo voto nominal, em cada uma das Câmaras do Congresso Nacional.

Art. 3º O inciso IX do art. 124 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

“IX — Compete privativamente ao Tribunal de Justiça, processar e julgar os Juízes de inferior instância, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral, quando se tratar de crimes eleitorais (art. 119, nº VII).”

Art. 4º A lei regulará, ainda, a forma e o processo de revisão dos atos de suspensão de direitos políticos dos antecedentes pelo artigo 10 do Ato Institucional, a fim de somente manter a inelegibilidade dos que não provarem a insubstância dos motivos que determinaram as aludidas medidas.

Sala das Comissões, 25 de maio de 1965. — Deputado Oliveira Braga, Presidente. — Senador Eurico Rezende, Vice-presidente. — Senador Vicente Alves.

— Senador Jefferson de Aguiar, vencido, em parte, nos termos da declaração de voto. — Senador Antônio Balbino. — Senador José Ermírio. — Senador Faria Tavares. — Senador Milton Menezes. — Senador Josephat Marinho, vencido, em parte. — Deputado Vieira de Melo. — Deputado Celestino Filho. — Deputado Chagas Rodrigues. — Deputado Cid Carvalho. — Deputado Flávio Marcílio. — Deputado Laerte Vieira. — Deputado Adolfo Oliveira, vencido, em parte. — Deputado José Bonifácio, vencido, em parte. — Deputado Arnaldo Cerdeira. — Deputado Teófilo de Andrade.

## Emendas apresentadas perante a Comissão Mista

Nº 1

Nos termos do § 1º do art. 2º da Resolução nº 1 do Congresso Nacional, apresentamos à consideração da Casa a seguinte subemenda à Emenda Constitucional nº 3-1965:

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam, nos termos do art. 217, § 4º, da Constituição, a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º A lei poderá estabelecer novos casos de inelegibilidade, além dos previstos nos arts. 133, 139 e 140 da Constituição.

Parágrafo primeiro. Ter-se-á em vista, neste caso, notadamente, a preservação das instituições democráticas e da execução e probidade administrativas, assim como a defesa da normalidade das eleições contra o abuso do poder econômico e a indevida influência do exercício de cargos ou funções.

Parágrafo segundo. Projeto de lei que disponha sobre a matéria deste artigo será apreciado pelo Congresso Nacional, e se considera aprovado se obtiver, numa e noutra das duas Câmaras, maioria absoluta dos seus membros.

Art. 2º O inciso IX do art. 124 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

“IX — É da competência privativa do Tribunal de Justiça processar e julgar os juízes de inferior instância, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral, quando se tratar de crimes eleitorais (art. 119, nº VII).”

Art. 3º O pedido de registro de candidato a qualquer cargo eleitoral será acompanhado, obrigatoriamente, de minuciosa declaração de bens, importando no indeferimento, ou perda do mandato, se falsa.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1965.

1. Adelcio Oliveira
2. Brito Veílio
3. Pedro Alciso
4. Tourinho Dantas
5. Ormeo Botelho
6. José Surney
7. Costa Cavalcanti
8. Corrêa da Costa
9. Ezequias Costa
10. Luiz Bronzeado
11. Vasco Filho
12. Oscar Corrêa
13. Carneiro Loyola
14. Francelino Pereira
15. Dinal Mendes
16. Antônio Carlos Magalhães
17. Oscar Cardoso
18. Manso Cabral
19. Djaima Marinho
20. Hamilton Nogueira
21. Ari Alcântara
22. Plínio Costa
23. Henrique La Rocque
24. Furtado Leite
25. Antônio Feliciano
26. Ubirajara do Ceará
27. Flávio Martins
28. Moura Santos
29. Eui Santos
30. Plínio Lemos
31. Geraldo Mesquita
32. Benedito Vaz
33. Leão Sampaio
34. Euclides Triches
35. José Humberto
36. Saldanha Derzi
37. Wilson Martins
38. Manoel Novais
39. Janari Nunes
40. Aroldo Carvalho
41. Pinheiro Brizzola
42. Geraldo Guedes
43. Adrião Bernandes
44. Dulcino Monteiro
45. Adauto Cardoso
46. Geraldo Freire
47. Dirceu Cardoso
48. Nicolau Tuma

49. Armando Corrêa
  50. Wanderley Dantas
  51. José Esteves
  52. Nevy Novais
  53. Guinhermino de Oliveira
  54. Milvernes Lima
  55. Luis Pereira
  56. Gerentes Fontes
  57. Aurino Valcís
  58. Wilson Roriz
  59. Gilberto Azevedo
  60. Ernane Satyro
  61. Plínio Salgado
  62. Wilson Calmon
  63. Waldemar Guimarães
  64. Almeida Zeni
  65. Ivan Luz
  66. Último de Carvalho
  67. Mário de Almeida
  68. Faraz Egrelas
  69. Jandu Carneiro
  70. Celso Passos
  71. Mauricio de Andrade
  72. Carlos Werneck
  73. José Carlos Guerra
  74. Medeiros Neto
  75. Lauro Cruz
  76. Sussumi Hirata
  77. Teófilo Fires
  78. Gabriel Hermes
  79. Stélio Maroja
  80. Ronan Pacheco
  81. Pedro Marão
  82. Dálio Coimbra
  83. Aniz Badra
  84. Joao Caimon
  85. Heimes Macedo
  86. Yukishige Tamura
  87. Souza Santos
  88. Mário Piva
  89. Padre Godinho
  90. Arruda Câmara
  91. Gil Velloso
  92. Theodulo Albuquerque
  93. Jorge Kalume
  94. Baptista Ramos
  95. Nilo Coelho
  96. Braga Ramos
  97. Armando Leite
  98. Oswaldo Zanello
  99. Pereira Lúcio
  100. Cid Furtado
  101. Arnaldo Cerdeira
  102. Clóvis Pestana
  103. Arnaldo Nogueira
  104. Aderbal Jurema
  105. Milton Cabral
  106. Francisco Macedo
  107. Hegele Mohry
  108. Edison Garcia
- Nº 2
- Art. 1º A lei poderá estabelecer novos casos de inelegibilidade, além dos previstos nos arts. 133, 139 e 140 da Constituição.
- § 1º Ter-se-á em vista, neste caso, a preservação das instituições democráticas e da exceção e probidade administrativas, assim como a defesa da normalidade das eleições contra o abuso do poder econômico e a indevida influência do exercício de cargos ou funções públicas.
- § 2º Projeto de lei que disponha sobre a matéria deste artigo será apreciado pelo Congresso Nacional, em sessão conjunta das duas câmaras, e somente se considerará aprovado se obtiver, numa e na outra, a maioria absoluta dos seus membros. Não se aplicará, no que se refere à sua proposição, o disposto no art. 4º e seu parágrafo único, do Ato Institucional.
- Art. 2º O inciso IX do art. 124 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:
- “IX — É da competência privativa do Tribunal de Justiça processar e julgar os juízes de inferior instância nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral quando se tratar de crimes eleitorais (artigo 119, nº VII).”
- Brasília, 21 de maio de 1965.
1. Hermógenes Príncipe.
  2. Amaral Peixoto.
  3. Martinus Rodrigues.
4. Getúlio Moura.
  5. Anísio Rocha.
  6. Wilson Roriz.
  7. Paes de Andrade.
  8. Lauro Leitão.
  9. José Carlos Teixeira.
  10. Manoel de Almeida.
  11. Júpital Borges.
  12. Osmar Regis.
  13. Renato Azevedo.
  14. Dyrno Pires.
  15. Humberto Lucena.
  16. Carlos Murilo.
  17. Burlamaqui de Miranda.
  18. Ito Soárez.
  19. Nelson Carneiro.
  20. Geraldo Guedes.
  21. Geraldo de Pina.
  22. Bento Fortes.
  23. Mauricio Andrade.
  24. Geraldo Mesquita.
  25. Jorge Kalume.
  26. Celestino Filho.
  27. Wanderley Dantas.
  28. Ary Alcântara.
  29. Padre Vidal.
  30. Lírio Bertoli.
  31. Janduhy Carneiro.
  32. Plínio Costa.
  33. Rezende Monteiro.
  34. Lisandro Paixão.
  35. Rachid Maniede.
  36. Mário Maia.
  37. Waldemar Guimarães.
  38. Cid Carvalho.
  39. Breno da Silveira.
  40. Noronha Filho.
  41. Baeta Neves.
  42. Dázer Serra.
  43. Lourenço Colares.
  44. Mário Gomes.
  45. Djalma Passos.
  46. Argílio Dário.
  47. Ivo Leitão.
  48. Ozanam Coelho.
  49. Aurino Valois.
  50. Último de Carvalho.
  51. Jaime Nunes.
  52. João Calmon.
  53. Abrahão Moura.
  54. Amintas de Barros.
  55. Luciano Machado.
  56. Edgard Pereira.
  57. Souto Maior.
  58. Hilton Reis.
  59. Floriceno Paixão.
  60. Walter Batista.
  61. José Barbosa.
  62. Nilo Camarano.
  63. Gustavo Capanema.
  64. Ulisses Guimarães.
  65. João Meneses.
  66. Guinhermino Oliveira.
  67. Mário Piva.
  68. Armando Leite.
  69. Pacheco Chaves.
  70. Milvernes Lima.
  71. Castro Costa.
  72. Benedito Vaz.
  73. Dirceu Cardoso.
  74. Antônio Feliciano.
  75. Arnaldo Garcez.
  76. Rêris Pacheco.
  77. João Herculino.
  78. Benjamim Farah.
  79. Flávio Marçilio.
  80. Jamil Amíden.
  81. Waldyr Simões.
  82. Andrade Lima Filho.
  83. José Maria Ribeiro.
  84. Heráclio do Rêgo.
  85. José Esteves.
  86. Mário Neto.
  87. Antônio Babá.
  88. Antônio Anibelli.
  89. Lenoir Vargas.
  90. Medeiros Neto.
  91. Adelmar Carvalho.
  92. Afonso Nonô.
  93. Vieira de Melo.
  94. Levy Tavares.
  95. César Prieto.
  96. Aloysio de Castro.
  97. Paulo Pinheiro Chagas.
  98. José Freire.
  99. Tarsio Dutra.
  100. Armando Corrêa.
  101. Aderbal Jurema.
  102. Nilo Coelho.
  103. Mateus Schmidt.
  104. Lucílio Machado.
  105. Henrique Lima.

107. Oliveira Brito.  
108. Orlando Bertolli.  
109. Peixoto da Silveira.  
110. Marcial Terra.  
111. Renato Archer.  
112. Mendes de Moraes.  
113. José Burnett.  
114. Ponce de Arruda.  
115. Antônio Almeida.  
116. Euclides Wicar.  
117. Paes de Almeida.  
118. Mário Tamborindeguy.  
119. Jaeder Albergaria.

## Nº 3

Art. 1º A lei ordinária poderá estabelecer outros casos de inelegibilidade, além dos previstos nos arts. 138, 139 e 140 da Constituição Federal, desde que, na sua votação nas duas Câmaras do Congresso Nacional, obtenha expressamente, pelo sistema nominativo, maioria absoluta dos seus membros.

Art. 2º Os prazos previstos na Constituição Federal para a desincompatibilização dos candidatos que exerçam ou tenham exercido os cargos referidos no artigo 139 são fixados em dia, a partir da vigência desta Emenda Constitucional.

Art. 3º A elegibilidade se restringe ao Território do Estado, Território Federal ou Município em que o candidato tenha a sua inscrição eleitoral, salvo para Presidente e Vice-Presidente da República.

## Justificação

A emenda constitucional não pode ser exemplificativa, como se contém no projeto governamental, nem se pode admitir que a Lei ordinária possa cogitar de matéria de transcendental importância e de ampla e profunda repercussão com só ser a inelegibilidade, sem cautelas especiais e amitação própria, para que não esteja se alvadrio de maiores ocasionais e flutuantes. Nem seria admissível que lei de tal natureza pudesse ser aprovada por emissão ou presunção, eis que deve ser votada clara, expressa e infotismavelmente, com a indiscutível indicação de queles representantes que a acolheram e suscagaram.

A emenda acolhe os propósitos do Governo, no que concerne à autenticidade e legitimidade dos pleitos; mas defende prerrogativas propriedade do Congresso Nacional, no equilíbrio salutar que deve reinar entre os Poderes e as aspirações do povo brasileiro, em prol das instituições democráticas.

Igualmente, a emenda impede que Governadores, Ministros e outros que exerçam cargos públicos de imunidade territorial — estadual de território Federal ou Municipal — possam ser admitidos como candidatos em outras circunscrições eleitorais, fraudando a lei maior e usando a influência dos cargos que exercem para conseguir seus propósitos de fácil cometimento.

Portanto, a Emenda ora submetida ao Congresso dá melhor forma ao projeto do Sr. Presidente da República, cujos propósitos — até sup. — os no sentido da legitimidade e autenticidade dos pleitos eleitorais.

Sala das Comissões, 21 de maio de 1965.

1. Senador Jefferson de Aguiar — PSD — Espírito Santo.
2. Cattete Pinheiro.
3. Bezzera Neto.
4. Argemiro de Figueiredo.
5. Eugênio Barros.
6. Gilberto Marinho.
7. Dinarte Mariz.
8. Pessoa de Queiroz.
9. Lobão da Silveira.
10. Edmundo Levi.
11. Dylton Costa.
12. Milton Menezes.
13. Joaquim Parente.
14. Silvestre Péricles, para apoio.
15. Guido Mondin, para apoio.

16. Pedro Ludovico.
17. José Guiomard, para apoio.

## Nº 3-A

Art. 1º Além dos casos previstos nos arts. 138, 139 e 140 da Constituição, lei especial poderá estabelecer novas inelegibilidades, desde que fundadas, consoante pronunciamento do Poder Judiciário, na necessidade da preservação:

I — do regime democrático (artigo 141, § 13);

II — da integridade e probidade administrativa;

III — da lisura e normalidade das eleições, contra abuso do poder econômico e o uso indevido da influência do exercício de cargos ou funções públicas.

Parágrafo único. O projeto que disponha sobre a matéria deste artigo, para transformar-se em lei, dependerá de aprovação por maioria absoluta, em cada uma das câmaras do Congresso Nacional, considerando-se recusado se, decorridos sessenta dias de sua apresentação, não for aceito por esse *quorum*.

Art. 2º O inciso I do art. 124 da Constituição passa a vigorar:

"IX — Compete privativamente ao Tribunal de Justiça processar e julgar os juizes de inferior instância nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral, quando se tratar de crimes eleitorais (art. 119, nº VII), e a dos Tribunais Federais, quanto aos crimes de responsabilidade dos juizes das varas privativas da justiça nacional".

Brasília, 21 de maio de 1965.

1. Hermógenes Príncipe.

2. Amaral Peixoto.

3. Martins Rodrigues.

4. Getúlio Moura.

5. Anísio Rocha.

6. Wilson Roriz.

7. Paes de Andrade.

8. Lauro Leitão.

9. José Carlos Teixeira.

10. Manoel de Almeida.

11. Josaphat Borges.

12. Osmi Régis.

13. Renato Azeredo.

14. Dyrno Pires.

15. Humberto Lucena.

16. Carlos Murilo.

17. Burlamaqui Miranda.

18. Daso Coimbra.

19. Nelson Carneiro.

20. Geraldo Guedes.

21. Geraldo de Pina.

22. Bia Fortes.

23. Maurício Andrade.

24. Geraldo Mesquita.

25. Jorge Kalume.

26. Celestino Filho.

27. Wanderley Dantas.

28. Ary Alcântara.

29. Padre Vidal.

30. Lyrio Bertolli.

31. Janduhy Carneiro.

32. Plínio Costa.

33. Rezende Monteiro.

34. Lisandro Paixão.

35. Rachid Mamede.

36. Mário Maia.

37. Waldemar Guimarães.

38. Cid Carvalho.

39. Breno da Silveira.

40. Noronha Filho.

41. Baeta Neves.

42. Dager Serra.

43. Lourenço Colares.

44. Mário Gomes.

45. Djalma Passos.

46. Argilano Dario.

47. Lauro Leitão.

48. Ozanam Coelho.

49. Aurino Valois.

50. Último de Carvalho.

51. Zaire Nunes.

52. João Calmon.

53. Abrahão Moura.

54. Amintas de Barros.
55. Luciano Machado.
56. Edgard Pereira.
57. Souto Maior.
58. Milton Reis.
59. Floriceno Paixão.
60. Walter Batista.
61. José Barbosa.
62. Milo Camarosano.
63. Gustavo Capanema.
64. Ulisses Guimarães.
65. João Menezes.
66. Guilhermino Oliveira.
67. Mário Piva.
68. Armando Leite.
69. Pacheco Chaves.
70. Milvernes Lima.
71. Castro Costa.
72. Benedito Vaz.
73. Dirceu Cardoso.
74. Antônio Feliciano.
75. Arnaldo Garcez.
76. Regis Pacheco.
77. João Herculino.
78. Flávio Marcilio.
79. Benjamin Farah.
80. Jamil Amiden.
81. Waldyr Simões.
82. Andrade Lima Filho.
83. José Maria Ribeiro.
84. Heráclio Régo.
85. Celso Murta.
86. José Esteves.
87. Maia Neto.
88. Antônio Baby.
89. Antônio Anibelli.
90. Lenoir Vargas.
91. Medeiros Neto.
92. Adelmar Carvalho.
93. Aloísio Nonô.
94. Vieira de Melo.
95. Levy Tavares.
96. Cesar Prieto.
97. Aloísio de Castro.
98. Paulo Pinheiro Chagas.
99. José Freire.
100. Tarsio Dutra.

101. Armando Corrêa.
102. Aderbal Jurema.
103. Nilo Coelho.
104. Mateus Schmidt.
105. Unírio Machado.
106. Henrique Lima.
107. Oliveira Brito.
108. Orlando Bertolli.
109. Peixoto da Silveira.
110. Marcial Terra.
111. Renato Archer.
112. Mendes de Moraes.
113. José Burnett.
114. Ponce de Arruda.
115. Antônio Almeida.
116. Euclides Wicar.
117. Paes de Almeida.
118. Mário Tamborindeguy.
119. Jaeder Albergaria.
120. Antônio Jucá.
121. Eugênio de Barros.
122. Sebastião Archer.
123. Bezerra Neto.
124. Cattete Pinheiro.
125. Barros de Carvalho.

## Nº 5

Acrescente-se à letra "c" do item II do artigo 139 da Constituição:

... os prefeitos municipais; os presidentes, diretores e ocupantes de cargos e funções de chefia das autarquias, das sociedades de economia mista, dos estabelecimentos oficiais de crédito e das repartições públicas federais, estaduais e municipais; os reitores e vice-reitores das Universidades.

- Sala das Sessões, 19 de maio de 1965.
1. Edilson Melo Távora.
  2. José Richa.
  3. Humberto Lucena.
  4. Alexandre Costa.
  5. Celso Passos.
  6. Carlos Murilo.
  7. Horácio Bethônico.
  8. Taboza de Almeida.
  9. Edésio Nunes.
  10. Assinatura ilegível.
  11. Carneiro de Loyola.
  12. Teófilo de Andrade.
  13. Leão Sampaio.
  14. Flaviano Ribeiro.
  15. Floriceno Paixão.

16. Guilherme Machado.
17. Hamilton Nogueira.
18. Aroldo Carvalho.
19. Arnaldo Nogueira.
20. Jorge Curi.
21. Ivar Saldanha.
22. Simão da Cunha.
23. Lauro Cruz.
24. Machado Rollemberg.
25. Plínio Costa.
26. Sussumu Hirata.
27. João Alves.
28. Hermes Macedo.
29. Zacarias Seleme.
30. Abel Rafael.
31. Plínio Salgado.
32. Oswaldo Zanelo.
33. Luiz Bronzeado.
34. Ivan Luz.
35. Hamilton Prado.
36. Lúdovico de Almeida.
37. Laerte Vieira.
38. Matos Carvalho.
39. Hegel Morhy.
40. Jandu Carneiro.
41. João Fernandes.
42. Ávila Lins.
43. Dnar Mendes.
44. Josaphat Borges.
45. Manso Cabral.
46. Aristófanes Fernandes.
47. Ubirajara Indio do Ceará.
48. Lauro Leitão.
49. Regis Pacreco.
50. José Carlos Teixeira.
51. Gil Veloso.
52. Euclides Triches.
53. Afonso Arinos Filho.
54. Aloísio Bezerra.
55. Geraldo Guedes.
56. Ozanam Coelho.
57. José Resegue.
58. Jaeder Albergaria.
59. Renato Azeredo.
60. Manoel Almeida.
61. Carvalho Sobrinho.
62. Tarcísio Maia.
63. Miguel Marcondes.
64. Benjamim Farah.
65. Jamil Amiden.
66. José Barbosa.
67. Ruy Lima.
68. Tourinho Dantas.
69. Andrade Lima Filho.
70. Millo Cammarozano.
71. Abrahão Moura.
72. Pereira Lúcio.
73. Cardoso de Menezes.
74. Heitor Dias.
75. Plínio Lemos.
76. Pedro Braga.
77. Lenoir Vargas.
78. Pinheiro Chagas.
79. Celso Murta.
80. Padre Nobre.
81. Medeiros Neto.
82. Afonso Anchau.
83. Cid Furtado.
84. Pinheiro Brizola.
85. Geraldo Mesquita.
86. Glênio Martins.
87. Humberto El Jaick.
88. Maia Neto.
89. Armando Corrêa.
90. Geraldo Mesquita.
91. Jorge Kalume.
92. Josaphat Azevedo.
93. Oswaldo Lima Filho.
94. Ary Alcântara.
95. Carlos Werneck.
96. Peracchi Barcelos.
97. Elias Nacle.
98. Noronha Filho.
99. Djalma Passos.
100. Daso Coimbra.
101. Flávio Marcilio.
102. Benedito Vaz.
103. Roberto Saturnino.
104. Wanderlei Dantas.
105. Aloisio de Castro.
106. Chagas Rodrigues.
107. Antônio Baby.
108. Furtado Leite.
109. Unírio Machado.
110. Rondon Pacheco.

## Nº 4

Art. Os incisos II, III, IV, V e parágrafo único do art. 139 da Constituição.

tução Federal passam a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 139. ....  
II — ....

e) quem, à data da eleição, não contar, pelo menos quatro anos de domicílio eleitoral no Estado;

III — Para prefeito, quem, à data da eleição, não contar, pelo menos, dois anos de domicílio eleitoral no Município, quem houver exercido o cargo por qualquer tempo no período imediatamente anterior, bem assim quem lhe tenha sucedido, ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído; e, igualmente, pelo mesmo prazo, as autoridades policiais com jurisdição no Município;

IV — Para a Câmara dos Deputados e para o Senado Federal quem, à data da eleição, não contar, pelo menos, quatro anos de domicílio eleitoral no Estado e as autoridades mencionadas nos itens I e II, nas mesmas condições em ambos estabelecidas, se em exercício nos três meses anteriores ao pleito.

V — Para as assembléias legislativas, quem não contar pelo menos, quatro anos de domicílio eleitoral no Estado e, ainda, os governadores, os secretários de Estado e chefes de polícia, até dois meses depois de cessadas definitivamente as funções.

Parágrafo único. Não se fará a exigência de domicílio a quem haja desempenhado ou esteja desempenhando mandato eletivo do Estado ou no Município, bem assim para eleitos no Distrito Federal.

#### Justificação

A exigência formulada na emenda é racional e salutar: objetiva impedir o carreirismo político, impondo que os candidatos nos diversos postos eleitorais sejam pessoas realmente ligadas ao Estado ou ao Município por que se pretendem eleger. A idéia prende-se, assim, à necessidade de demonstração de interesse sincero pelos problemas regionais ou locais. Se uma pessoa, forçada por certas circunstâncias, deixa de residir num Estado ou Município, mas prossegue votando ali, é porque, inegavelmente, permanece interessada nos seus problemas, continua sentido-se vinculado àquele meio, e, por isso mesmo, é ali que "exerce os seus direitos e responde por suas obrigações de ordem política". Já o mesmo juízo não se poderá fazer de um indivíduo que mal chega a determinado lugar e imediatamente entra a pleitear um posto eletivo, sem que possua qualquer ligação com o meio ou possa alegar reais conhecimentos dos seus problemas. Haverá, ali, apenas condonável carreirismo e não louvável desejo de bem servir à coletividade, ao povo, à Nação.

A nova fórmula com que se apresenta o parágrafo único decorre das considerações retro-expandidas. Dispensa, por isso, de longa justificativa.

3. Para os cargos de governador, senador e deputado reclama-se o prazo mínimo de quatro anos de domicílio político; enquanto que, para o cargo de prefeito, se requer apenas o mínimo de dois anos. As razões são óbvias: os problemas municipais são de âmbito geográfico limitado em relação aos que dizem respeito a todo o Estado e, por conseguinte, proporcionalmente, menores.

5. A medida proposta não significará qualquer restrição no modo de alguém exercer os seus direitos políticos; ao contrário, dará maior autenticidade ao mandato, maior autoridade ao mandatário, porque pressupõe vinculação permanente ao meio, e, consequentemente, amplo conhecimento dos problemas do Estado ou Município. A Constituição norte-americana é, aliás, bom exemplo: determina, com maior severidade, que o candidato ao Senado ou à Câmara

resida no Estado por que se pretende eleger. Ao passo que a emenda ora proposta exige apenas que o candidato tenha domicílio político no Estado ou Município por que concorrer a qualquer cargo eletivo.

Brasília, 20 de maio de 1965.

1. Edmundo Fernandes Levi.
2. Argemiro de Figueiredo.
3. Pessoa de Queiroz.
4. Melo Braga.
5. Dylton Costa.
6. Eduardo Assamar.
7. Adalberto Sena.
8. Lobão da Silveira.
9. Raul Giuberti.
10. Atilio Fontana.
12. Vasconcelos Torres.
13. José Feliciano.

Nº 6

Art. 1º Redija-se o art. 139 da Constituição:

"Art. 139. São também inelegíveis:

I — Para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) o Presidente que tenha exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e bem assim o Vice-Presidente que lhe tenha sucedido ou quem, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído;

b) até seis meses depois de afastados definitivamente das funções, os governadores, os interventores federais nomeados de acordo com o artigo 12, os Ministros de Estado, o Prefeito do Distrito Federal e os presidentes, superintendentes e diretores dos bancos de cujo capital a União seja acionista majoritária;

c) até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os comandantes de exército, os chefes de estado-maior e os presidentes e diretores das empresas de economia mista e das autarquias federais;

II — para governador e vice-governador:

a) em cada Estado, o governador que haja exercido o cargo por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, ou quem lhe tenha sucedido ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o tenha substituído; e o interventor federal, nomeado na forma do art. 12, que tenha exercido as funções por qualquer tempo, no período governamental imediatamente anterior;

b) até um ano depois de afastados das funções, o Presidente, o Vice-Presidente da República e os substitutos que hajam assumido a presidência;

c) até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os que forem inelegíveis para Presidente da República, salvo os mencionados nas letras a e b deste número; e, ainda, os chefes dos gabinetes civil e militar da presidência da República e os governadores de outros Estados;

d) em cada Estado, até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os comandantes de região, zona aérea, distrito naval, guarnição militar e polícia militar, o vice-governador, os secretários de Estado e o chefe de polícia, os prefeitos municipais, os magistrados federais e estaduais, o chefe do Ministério Público, os presidentes, superintendentes e diretores de bancos do Estado, sociedades de economia mista e autarquias também estaduais, assim como os dirigentes de órgãos e serviços da União e do Estado, qualquer que seja a natureza jurídica de sua organização, que executem obras ou apliquem recursos públicos;

III — para prefeito e vice-prefeito:

a) o que houver exercido o cargo por qualquer tempo no período imediatamente anterior e bem assim o que lhe tenha sucedido ou, dentro dos

seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído;

b) até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, as pessoas de que trata o item II e as autoridades policiais e militares com jurisdição no município;

IV — para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, as autoridades mencionadas em os números I, II e III, nas mesmas condições neles estabelecidas, e bem assim os governadores dos Territórios, salvo se deixarem definitivamente as funções até três meses antes do pleito;

V — para as Assembléias Legislativas, as autoridades referidas nos itens I, II e III, até dois meses de prisão de cessadas definitivamente a funções.

Parágrafo único. Os preceitos deste artigo aplicam-se aos titulares, assim efetivos como interinos, dos cargos mencionados."

Art. 2º Além dos casos previstos no arts. 138, 139 e 140 da Constituição, especial poderá estabelecer novas ineligibilidades, desde que fundadas na necessidade da preservação

I — do regime democrático (art. 141, parágrafo 13);

II — da exação e probidade administrativas;

III — da lisura e normalidade das eleições, contra o abuso do poder econômico e o uso indevido da influência do exercício de cargos ou funções públicas.

Parágrafo único. O projeto que disponha sobre a matéria deste artigo para transformar-se em lei, independentemente de aprovação por maioria absoluta em cada uma das Câmaras do Congresso Nacional, considerando-se recusado se, decorridos sessenta dias da sua apresentação, não for aceito por esse quorum.

Art. 3º O inciso IX do art. 124 da Constituição passa a vigorar:

"IX — Compete privativamente ao Tribunal de Justiça processar e julgar os juízes de inferior instância nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral, quando se tratar de crimes eleitorais (art. 119, nº VII), e a dos Tribunais federais, quanto aos crimes de responsabilidade dos juízes das varas privativas da fazenda rural".

Brasília, 21 de maio de 1965. —

1. Hermógenes Príncipe
2. Amaral Peixoto
3. Martins Rodrigues
4. Getúlio Moura
5. Anísio Rocha
6. Wilson Roriz
7. Paes de Andrade
8. Lauro Leitão
9. José Carlos Teixeira
10. Manoel de Almeida
11. Josaphat Borges
12. Osnir Regis
13. Renato Azeredo
14. Dirno Pires
15. Humberto Lucena
16. Carlos Murilo
17. Burlamaqui Miranda
18. Daso Coimbra
19. Nelson Carneiro
20. Geraldo Guedes
21. Geraldo de Pina
22. Bias Fortes
23. Maurício Andrade
24. Geraldo Mesquita
25. Jorge Kalume
26. Celestino Filho
27. Wanderley Dantas
28. Ary Alcantara
29. Padre Vidigal
30. Lyrio Bertolli
31. Janduhy Carneiro
32. Plínio Costa
33. Rezende Monteiro
34. Lisandro Paixão
35. Rachid Mamede
36. Mário Maia
37. Waldemar Guimarães

38. Cid Carvalho

39. Breno da Silveira

40. Noronha Filho

41. Baeta Neves

42. Dager Serra

43. Lourenço Colares

44. Mário Gomes

45. Djalma Passos

46. Argilano Dario

47. Lauro Leitão

48. Ozanam Coelho

49. Aurino Valois

50. Ultimo de Carvalho

51. Zaire Nunes

52. João Calmon

53. Abrahão Moura

54. Amintas de Barros

55. Luciano Machado

56. Edgard Pereira

57. Souto Maior

58. Milton Reis

59. Floriceno Paixão

60. Walter Batista

61. José Barbosa

62. Mílio Camarosano

63. Gustavo Capanema

64. Ulisses Guimarães

65. João Menezes

66. Guilhermino Oliveira

67. Mário Piva

68. Armando Leite

69. Pacheco Chaves

70. Milvernes Lima

71. Castro Costa

72. Benedito Vaz

73. Dirceu Cardoso

74. Antonio Feliciano

75. Arnaldo Garcez

76. Régis Pacheco

77. João Herculino

78. Flávio Marcílio

79. Benjamin Farah

80. Jamil Amíden

81. Waldyr Simões

82. Andrade Lima Filho

83. José Maria Ribeiro

84. Heráclio Rêgo

85. Celso Murta

86. José Esteves

87. Maia Neto

88. Antonio Bap

89. Antonio Aníbel

90. Lenoir Vargas

91. Medeiros Neto

92. Adelmar Carvalho

93. Aloisio Nonô

94. Vieira de Melo

95. Levy Tavares

96. Cesar Prieto

97. Aloysio de Castro

98. Paulo Pinheiro Chagas

99. José Freire

100. Tarsó Dutra

101. Armando Corrêa

102. Aderbal Jurema

103. Nilo Coelho

104. Mateus Schmidt

105. Unírio Machado

106. Henrique Lima

107. Oliveira Brito

108. Orlando Bertolli

109. Peixoto da Silveira

110. Marcial Terra

111. Renato Archer

112. Mendes de Moraes

113. José Burnett

114. Ponce de Arruda

115. Antônio Almeida

116. Euclides Wicar

117. Paes de Almeida

118. Mário Tamborlenguy

119. Jaeder Albergaria

Nº 7

Art. 1º. Acrescentem-se ao art. 140 da Constituição os seguintes parágrafos:

"§ 1º A lei poderá estabelecer, ainda, de modo especial, incompatibilidades eleitorais, exclusivamente fundadas:

I — na manutenção do regime democrático representativo.

II — na defesa do patrimônio público e da probidade na administração (art. 88, nº V);

III — na repressão do abuso do poder econômico (art. 148) especificamente no curso do processo eleitoral;

IV — na prevenção contra a influência do cargo ou função, nevez de comprometer a lisura e a normalidade dos pleitos eleitorais.

§ 2º — Compete ao Poder Executivo a iniciativa da lei.

§ 3º A lei especial, que estabelecer incompatibilidade, será votada e aprovada com a observância dos mesmos requisitos e condições da tramitação de Emenda Constitucional".

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1965. — Flávio Marcilio. — Doutel de Andrade.

1. João Herculino.
2. Jamil Amiden.
3. Paulo Macarini.
4. Fernando Gama.
5. Wilson Chedid.
6. Ari Pitombo.
7. João Veiga.
8. Francisco Macedo.
9. Miguel Marcondes.
10. Altino Machado.
11. Souto Maior.
12. Noronha Filho.
13. Abrahão Moura.
14. Ubirajara do Ceará.
15. Paulo Coelho.
16. Gilberto Azevedo.
17. José Carlos Teixeira.
18. Josaphat Borges.
19. Francisco Adeodato.
20. Luna Freire.
21. Bezerra Leite.
22. Roberto Saturnino.
23. Mário Maia.
24. Benjamin Farah.
25. Renato Azeredo.
26. Clemens Sampaio.
27. Milton Reis.
28. Moura Santos.
29. Euclides Wicar.
30. Osmar Grafulha.
31. Milvernes Lima.
32. Padre Nobre.
33. Muniz Falcão.
34. Abrahão Saban.
35. José Mindelli.
36. Dáger Serra.
37. Antônio Baby.
38. João Mendes Olímpio.
39. Josaphat Azevedo.
40. Humberto Lucena.
41. Heráclio Rêgo.
42. Yukishige Tamura.
43. Andrade Lima Filho.
44. Medeiros Neto.
45. Gastão Pedreira.
46. Arnaldo Garcez.
47. Dirceu Cardoso.
48. Acerbal Jurema.
49. Furtado Leite.
50. Oséas Cardoso.
51. Osni Régis.
52. Esmerino Arruda.
53. Audisio Pinheiro.
54. Henrique Lima Santos.
55. Régis Pacheco.
56. Breno da Silveira.
57. Ossian Araripe.
58. Djalma Passos.
59. Lourenço Cabral.
60. Baeta Neves.
61. Manoel Novaes.
62. Necy Novaes.
63. Dirno Pires.
64. Wilson Roriz.
65. Antônio Annibelli.
66. Derville Allegretti.
67. Antônio Bresolin.
68. Pedro Braga.
69. Elias Nacle.
70. João Alves.
71. Carlos Murilo.
72. Manoel de Almeida.
73. Vieira de Mello.
74. Argilano Dario.
75. Cid Carvalho.
76. Zaire Nunes.
77. Matheus Schmidt.
78. Floriceno Paixão.
79. Ruben Alves.
80. Alceu de Carvalho.
81. José Maria Ribeiro.
82. Chagas Rodrigues.
83. Rezende Monteiro.

84. Lino Braun.
85. José Barbosa.
86. Pedro Marão.
87. Pinheiro Chagas.
88. Aureo de Mello.
89. Mário Covas.
90. Burlamaqui de Miranda.
91. Maia Neto.
92. Mattoz Carvalho.
93. João Fernandes.
94. Tarçisio Maia.
95. Afonso Celso.
96. Unírio Machado.
97. Celestino Filho.
98. Alain Ferreira.
99. Antônio Almeida.
100. Nelson Carneiro.
101. Walter Baptista.
102. Alcides de Castro.
103. Lisandro Paixão.
104. Jorge Said Cury.
105. Edésio Nunes.
106. Eurico de Oliveira.
107. Renato Archer.

Nº 3

Onde convier:

Art. — A lei regulará, ainda, a forma e o processo de revisão dos atos de suspensão de direitos políticos dos atingidos pelo art. 10.º do Ato Institucional, a fim de somente manter a inelegibilidade dos que não provarem a insubstancialidade dos motivos que determinaram as aludidas medidas.

1. Nelson Carneiro.
2. Hermógenes Príncipe.
3. Celestino Filho.
4. Martins Rodrigues.
5. Osni Regis.
6. Amaral Peixoto.
7. Renato Azeredo.
8. Antônio Almeida.
9. Regis Pacheco.
10. Alcides de Castro.
11. Walter Baptista.
12. Manoel de Almeida.
13. Guilhermino de Oliveira.
14. Jairo Brum.
15. Waldemar Guimarães.
16. Carvalho Sobrinho.
17. Derville Allegretti.
18. José Burnett.
19. Jessé Freire.
20. Vieira de Mello.
21. Padre Vidal.
22. Esmerino Arruda.
23. Ulisses Guimarães.
24. Getúlio Moura.
25. Josaphat Borges.
26. Mário Covas.
27. Marcial Terra.
28. Luciano Machado.
29. Jorge Kalume.
30. José Esteves.
31. Benjamin Farah.
32. Geraldo Mesquita.
33. Paulo Macarini.
34. Argilano Dario.
35. Abrahão Sabá.
36. Odir de Araújo.
37. Clemens Sampaio.
38. Mário Piva.
39. Campos Vergal.
40. Padre Nobre.
41. Dyano Pires.
42. Alceu de Carvalho.
43. Antônio Bresolin.
44. Geraldo de Pina.
45. Armando Leite.
46. Wanderley Dantas.
47. Unírio Machado.
48. Elias Nacle.
49. Lenoir Vargas.
50. Hamilton Nogueira.
51. Jalles Machado.
52. Henrique Lima.
53. Pedro Marão.
54. Josaphat Azevedo.
55. Abrahão Moura.
56. Lacorte Vitale.
57. Dias Menezes.
58. Flávio Marchio.
59. João Veiga.
60. Burlamaqui de Miranda.
61. Pereira Lúcio.

22. João Mendes Olímpio.
23. Carlos Murilo.
24. Maia Neto.
25. Wilson Calmon.
26. Bias Fortes.
27. Paulo Coelho.
28. Luiz Francisco.
29. Rachid Mamede.
30. Alair Ferreira.
31. Baeta Neves.
32. Eurico Oliveira.
33. Renato Archer.
34. Cid Carvalho.
35. Lourenço Colares.
36. Antônio Baby.
37. Antônio Anibelli.
38. Afonso Arinos Filho.
39. Nonato Herculino.
40. João Herculino.
41. Aureo Melo.
42. Pedro Braga.
43. Medeiros Neto.
44. Ari Pitombo.
45. José Carlos Teixeira.
46. Paes de Almeida.
47. Humberto Lucena.
48. Andrade Lima Filho.
49. José Barbosa.
50. Franco Montoro.
51. Afonso Celso.
52. Chagas Rodrigues.
53. Matheus Schmidt.
54. Noronha Filho.
55. José Maria Ribeiro.
56. Levi Tavares.
57. Machado Rollemberg.
58. Janary Nunes.
59. Cunha Bueno.
60. Roberto Saturnino.
61. Heráclio Rêgo.
62. Heitor Dias.
63. Celso Murtas.
64. Jader Albergaria.
65. Mattoz Carvalho.
66. Djalma Passos.
67. Ozanam Coelho.
68. Lyrio Bertoli.
69. Abel Rafael.
70. Celso Passos.
71. Simão da Cunha.
72. Gastão Pedreira.
73. Pinheiro Chagas.
74. Wilson Roriz.

## Nº 10, DE 1965 (C. N.)

Da Comissão Mista incumbida de exame e parecer sobre o Projeto de Lei nº 5, de 1965 (CN), que modifica, em parte, as Leis nº 2.308, de 31 de agosto de 1954, 2.944, de 8 de novembro de 1956, 4.156, de 28 de novembro de 1962 e 4.364, de 22 de junho de 1964, que dispõem sobre o Fundo Federal de Eletrificação e sobre a distribuição e aplicação do Imposto Único sobre Energia Elétrica e dá outras providências.

Relator do vencido: Senador Aurélio Viana.

A Comissão Mista, em reuniões de 26 e 27 de maio de 1965, aprovou o seguinte substitutivo:

### SUSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5, DE 1965 (CN)

Art. 1º O § 5º do art. 4º da Lei nº 2.308, de 31 de agosto de 1954, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º

§ 5º Estão isentos do pagamento do imposto:

a) a parte consumida nas oficinas e outros serviços pertinentes à produção, transmissão e distribuição de eletricidade dos concessionários geradores de energia elétrica;

b) o fornecimento de energia feito pelos concessionários geradores aos distribuidores;

c) as entidades a que se refere o art. 31, inciso V, letra "b", da Constituição Federal;

d) o fornecimento de energia a serviços próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) as contas de consumo mensal equivalente ao valor de até 30 (trinta) quilowatts-hora (kwh) inclusive, quer o fornecimento seja feito sob a forma medida, quer a *forfait*;

d) a energia elétrica produzida para consumo próprio e uso exclusivo;

e) os consumidores servidos por concessionários distribuidores de energia elétrica, cujo sistema gerador seja exclusivamente constituído de usinas termelétricas utilizando como combustível derivado de petróleo ou lenha".

Art. 2º Os §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 2.944, de 8 de novembro de 1956, passam a constituir o parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 3º

Parágrafo único. Fica o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (CNAEE) autorizado a admitir pessoal contratado e assinar convênios com a Divisão de Águas do Ministério das Minas e Energia, com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e com a Centrais Elétricas Brasileiras S. A., ELETROBRAS, a fim de dar cumprimento ao disposto neste artigo".

Art. 3º Os parágrafos do art. 1º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º No fornecimento a *forfait*, o imposto será o mesmo do consumidor doméstico, calculado sobre a conta da energia consumida, cabendo a metade do seu valor ao consumidor e metade ao distribuidor.

§ 2º O consumidor industrial, assim qualificado pelas respectivas contas de fornecimento de energia elétrica, que comprove perante o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (CNAEE), do Ministério das Minas e Energia, despesa com energia elétrica igual ou superior a 3% (três por cento) do valor de suas vendas, em cada um dos dois (2) anos civis imediatamente anteriores ao pedido, fará jus a uma redução percentual do imposto único sobre energia elétrica, que lhe será cobrado nos termos da presente lei.

§ 3º A redução referida no parágrafo anterior será concedida por períodos de dois anos civis, em percentual equivalente à relação entre a despesa demonstrada com energia elétrica e o valor das vendas do consumidor industrial, de acordo com a seguinte fórmula e até o máximo de 80% (oitenta por cento):

$$D = 600 + 23 \\ V$$

Onde:

$R$  — é o valor percentual da redução procurada;

$D$  — é o valor em cruzeiros da despesa demonstrada com energia elétrica;

$V$  — é o valor em cruzeiros das vendas efetuadas pelo consumidor industrial.

§ 4º No caso da empresa com menos de 2 (dois) anos civis de atividade industrial, a redução do imposto único poderá ser concedida pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (CNAEE), pelo tempo que restar para completar aquele prazo, por estimativa do valor de suas vendas e consumo de energia elétrica.

§ 5º No cômputo da despesa com energia elétrica, de consumidores também autoprodutores, para efeito de cálculo da redução percentual, de que trata o parágrafo terceiro deste artigo, será considerada como despesa com energia elétrica o correspondente ao total de produção própria e energia comprada, computada ao preço médio, mês a mês, desta última, desde que o consumidor industrial e autoprodutor não realiza, simultaneamente, comércio de energia.

§ 6º A redução percentual do imposto único, aprovada pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (CNAEE), será aplicada pelos concessionários distribuidores de energia elétrica, a partir do primeiro faturamento que se seguir a publicação do ato autoritativo no *Diário Oficial*.

§ 7º Os concessionários distribuidores de energia elétrica farão constar das contas de fornecimento, mediante carimbo ou impressão tipográfica, o número e a data do ato autoritativo da redução, bem como a percentagem desta última.

Art. 4º Os parágrafos do art. 2º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 1º O preço de venda a ser computado no cálculo do valor da energia vendida abrangerá, exclusivamente, a tarifa básica e todos os adicionais posteriores, concedidos em decorrência de aumentos de salários, do custo de energia comprada, de combustíveis e de câmbio.

§ 2º A tarifa fiscal será reajustada trimestralmente, com base nos dados do último mês em relação ao qual forem disponíveis informações suficientes, decorrentes de alteração no preço da energia".

Art. 5º O art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, passa a ter a seguinte redação, mantidos os seus §§ 1º ao 6º, acrescido do § 7º:

"Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da Eletrobrás, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondente a 29% (vinte e nove por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965 e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente a que fôr devido a título de imposto único sobre energia elétrica".

§ 7º Para efeito de entrega das obrigações da Eletrobrás, considera-se consumidor aquele que estiver na posse das respectivas contas de energia elétrica".

Art. 6º O art. 8º, e seu parágrafo único, da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, passarão a partir do exercício de 1966, a ter a seguinte redação:

"Art. 8º Os Estados receberão, em dinheiro, suas cotas do imposto único sobre energia elétrica até o limite das mesmas, na proporção verificada no exercício anterior entre os recursos próprios que aplicarem em serviços de energia elétrica nos respectivos territórios e a referida cota, de acordo com a seguinte fórmula:

R

Q = C — E

Sendo:

Q — quantia a ser paga ao Estado em dinheiro;

C — cota do Estado no imposto único do exercício;

R — recursos próprios do Estado, aplicados no seu território em energia elétrica, no exercício anterior, excluída sua cota no imposto único, mas incluídos os investimentos efetuados pelos Poderes Públicos Municipais e por concessionários privados nas áreas do Estado de sua concessão;

E — cota do Estado no imposto único do exercício anterior.

§ 1º A diferença entre o valor total da cota do Estado e a quantia paga em dinheiro na forma dêste artigo entregue à Eletrobrás, que a contabilizará em conta especial, a crédito do Estado, para subscrição de ações preferenciais em seus futuros aumentos de capital.

§ 2º Para os efeitos dêste artigo e com vista à coordenação da política nacional de energia elétrica, os Estados deverão submeter, anualmente, os

respectivos planos de eletrificação, devidamente atualizados à apreciação do Ministro das Minas e Energia, através do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (CNAEE), bem como a comprovação da aplicação de recursos próprios e privados em serviço de energia elétrica em seu território.

§ 3º A comprovação da aplicação e a apresentação do plano de eletrificação atualizado deverão ser encaminhados ao Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (CNAEE) até 28 de fevereiro de cada ano, sob pena de transferir, a favor da Eletrobrás, para os efeitos do § 1º dêste artigo, da parcela da vota do Estado no imposto único sobre energia elétrica, referente ao primeiro trimestre. Se, até 31 de maio de cada ano, os Estados não atenderem ao que dispõe este parágrafo, o restante do valor da cota anual será transferido, da mesma forma, para a Eletrobrás.

§ 4º Aproveitados a comprovação e o plano de eletrificação, na forma e nos prazos de que trata o § 3º dêste artigo, o Ministro das Minas e Energia terá o prazo de 60 (sessenta) dias para sua apreciação, findo o qual, sem que se tenha verificado sua decisão concedendo ou negando aprovação, a comprovação e o plano serão considerados, automaticamente, aprovados.

§ 5º Enquanto não se verificar a aprovação de que trata o § 4º dêste artigo, as cotas do imposto único devidas ao Estado ficarão retidas.

§ 6º O Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (CNAEE) determinará ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), em prazo não excedente a 30 (trinta) dias, as providências necessárias à transferência, a favor da Eletrobrás e à liberação em dinheiro, para os Estados, das imponitâncias que lhe couberem por força do disposto neste artigo".

Art. 7º Os parágrafos da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 18. Os concessionários de serviço de energia elétrica ficam autorizados a condicionar a ligação de novos consumidores à contribuição, por estes, da importância equivalente a até 30 (trinta) vezes o produto da tarifa fiscal de que tratam os arts. 1º e 2º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, pelo consumo mensal estimado para o consumidor.

§ 1º A contribuição referida neste artigo será capitalizada pelo consumidor mediante subscrição em futuros aumentos de capital social da Eletrobrás efetuados anualmente, de ações preferenciais, sem direito a voto, cujo valor constituirá a subscrição da Eletrobrás, em futuros aumentos de capital social da concessionária, realizados também anualmente em ações nominativas ordinárias ou preferenciais com direito a voto.

§ 2º Sómente para este tipo de subscrição previsto na alínea a não se aplica a regra do § 4º do art. 15 da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961.

§ 3º As sociedades de economia mista controladas pelo Poder Público e as concessionárias privadas que tenham seus respectivos capitais constituídos de ações nominativas cuja maioria, com direito a voto, seja propriedade de cidadãos brasileiros, não se aplica o disposto no § 1º dêste artigo.

§ 4º Quando a contribuição fôr paga em parcelas, o seu montante poderá ser revisto se ocorrerem variações nos custos de construção e na tarifa que serviram de base para o cálculo do montante da contribuição.

§ 5º A contribuição prevista neste artigo terá como limite máximo 3% (três por cento) das inversões industriais e de 5% (cinco por cento) das inversões nos demais casos, compri-

vadas pelo consumidor, em suas instalações ou construções, a serem supridas de energia elétrica.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica a ligações residenciais em pré-dicos já habitados.

§ 7º A contribuição referida neste artigo não poderá ser exigida aos consumidores cujo consumo previsto seja de menos de 90 kWh (noventa quilowatts-hora) por mês."

Art. 8º O artigo 20 e respectivos parágrafos da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 20. Os recursos orçamentários da União, superiores a Crs 59.000.000 (cinquenta milhões de cruzados) e quaisquer outros oriundos de entidades autárquicas e paraestatais ou órgãos federais de qualquer natureza, aplicados em instalações de concessionários de serviços de electricidade, serão havidos como crédito para fins de subscrição aos aumentos de capital da ELETROBRAS, nos termos do artigo 10 da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1962.

§ 1º O concessionário, a que se refere este artigo, emitirá a favor da ELETROBRAS, ações preferenciais sem direito de voto em valor equivalente àqueles recursos recebidos.

§ 2º No caso de aplicações em concessionários que sejam entidades paraestatais e autárquicas ou órgãos da União, dos Estados e Municípios, os recursos correspondentes terão a mesma destinação prevista neste artigo, se aquelas entidades ou órgãos se transformarem em sociedades por ações.

§ 3º Quanto o concessionário fôr sociedade organizada pelo Poder Público Estadual, de cujo capital social com direito a voto fôr o mesmo majoritário, os recursos orçamentários aplicados em suas instalações só serão havidos como crédito para os fins dêste artigo, quando as mesmas instalações estiverem em condições de observar o regime legal de remuneração do investimento.

§ 4º O crédito da ELETROBRAS previsto neste artigo poderá ser utilizado, em sociedades organizadas pelo Poder Público Estadual, de cujo capital social com direito a voto fôr o mesmo majoritário, os recursos orçamentários aplicados em suas instalações só serão havidos como crédito para os fins dêste artigo, quando a ELETROBRAS tenha a 20% (vinte por cento) do capital social.

§ 5º A ELETROBRAS reinvestirá a forma do parágrafo anterior e na mesma empresa que os pagar, pelo menos 70% dos juros e os dividendos percebidos em função do capital subscrito ou mutuado nos termos dêste artigo, a menos que renuncie a empresa a este direito que lhe é assegurado.

§ 6º Para os fins do § 3º dêste artigo, a fiscalização federal, por intermédio do Ministério das Minas e Energia, na forma do regulamento a ser expedido, emitirá certificado de declaração de rentabilidade legal das aplicações dos recursos orçamentários.

§ 7º Mediante proposta do concessionário e aprovação pela ELETROBRAS, os recursos orçamentários de que trata este artigo poderão ser transformados em subscrição de ações, maioria, com direito a voto, seja propriedade de cidadãos brasileiros, não se aplicar o disposto no § 1º dêste artigo.

§ 8º Quando a contribuição fôr paga em parcelas, o seu montante poderá ser revisto se ocorrerem variações nos custos de construção e na tarifa que serviram de base para o cálculo do montante da contribuição.

§ 9º A contribuição prevista neste artigo terá como limite máximo 3% (três por cento) das inversões industriais e de 5% (cinco por cento) das inversões nos demais casos, compri-

vadas pelo consumidor, em suas instalações ou construções, a serem supridas de energia elétrica.

§ 10. Excluem-se das disposições dêste artigo as aplicações contratadas pelos estabelecimentos bancários federais.

Art. 9º O artigo 6º da Lei nº 4.364, de 22 de julho de 1964, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º As empresas concessionárias de serviços públicos de eletricidade, organizadas ou que vierem a se constituir, não se aplica o disposto nos números 2 e 3 do artigo 38 e nos artigos 198 e 11 do Decreto-Lei nº 2.141, de 26 de setembro de 1940, sempre e quando a União, os Estados e a ELETROBRAS subscreverem ações de constituição ou de aumento de capital social".

Art. 10. Para garantia da boa utilização dos recursos orçamentários ordinários e dos créditos especiais, ou suplementares, destinados a obras e serviços de energia elétrica, fica o Ministério das Minas e Energia incumbido da coordenação da sua aplicação.

§ 1º Quando o concessionário de serviço público de energia elétrica fôr entidade autárquica ou sociedade de cujo capital social, com direito a voto, participe o Poder Público em caráter majoritário, o Ministério das Minas e Energia poderá, a seu critério, efetuar ao concessionário, para aplicação direta, suprimentos de numerário relativo aos recursos consignados no orçamento da União, bem como em créditos especiais, ou suplementares, destinados a obras e serviços a seu cargo, observado, no que couber, o disposto na Lei nº 1.489, de 10 de dezembro de 1952, combinado com o Decreto nº 637, de 1º de março de 1952.

§ 2º Sempre que o disposto no § 1º especifica obrigue a órgãos federais de qualquer natureza ou entidades autárquicas e paraestatais realizarem suas aplicações sobre forma de subscrição de capital de empresas de serviços públicos de energia elétrica, o que só poderá ocorrer quando comprovada a rentabilidade do investimento a que as mesmas se destinem, a subscrição será feita em nome da União, que a utilizará para aumento e integralização do capital da ELETROBRAS.

§ 3º Enquanto não se verificar a rentabilidade referida no parágrafo anterior, tais aplicações serão contabilizadas em conta especial, como auxílio da União, até que, comprovada a capacidade de remuneração do investimento, sejam elas convertidas em participação acionária.

Art. 11. A ELETROBRAS aplicará os recursos do Fundo Federal de Eletrificação, oriundos do imposto único sobre energia elétrica, à despesas vinculadas, anual e efetivamente recebidos, em tomada de obrigações, subscrição de ações, concessão de empréstimos e financiamentos, exclusivamente a empresas em que o Poder Público seja acionista majoritário, com direito a voto, para execução de programas de eletrificação, em parcelas variáveis, desde que obedecido o seguinte critério:

a) o valor das operações de uma mesma empresa mista, em que o Poder Público seja acionista majoritário com direito a voto, não poderá ser superior a 15% (quinze por cento) do total dos recursos anuais efetivamente recebidos;

b) a Eletrobrás deverá aplicar anualmente, até 5% (cinco por cento) dos recursos do Fundo Federal de Eletrificação, a seu cargo, em financiamento de eletrificação rural do País;

e) 20% (vinte por cento) do total dos recursos do Fundo Federal de Eletrificação serão aplicados nas regiões onde o índice energético per capita for inferior a 35 (trinta e cinco) watts;

e) para o Estado onde não existam instituições ou tenha de consumo pelo menos quinhentos mil (600.000) quilowatts, o fator "R" incinira os recursos federais de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os recursos aplicados pela Eletrobras em seus próprios serviços ou de suas subsidiárias não estarão sujeitos nos limites estabelecidos nas alíneas a, b, c e d deste artigo e com serão computados para tal efeito.

Art. 12. O recebimento dos recursos de que tratam os arts. 8 e 11 desta lei, para aplicação nos sistemas de concessionários de serviço público de energia elétrica, com como das cotas de que trata o inciso II do § 1º do art. 13, desta lei, ficam sujeitos à comprovação pelos beneficiários de estarem em dia com os pagamentos de faturas de consumo de energia elétrica, recolhimento do imposto único e do empréstimo compulsório estabelecido pelo art. 4º da Lei número 4.158, de 23 de novembro, de 1962, com a redação dada pela presente lei.

Art. 13. As quantias provenientes da arrecadação do imposto único, de que tratam as Leis n.ºs 2.308, de 31 de agosto de 1954, 4.158, de 23 de novembro de 1962 e a presente lei, serão recolhidas mensalmente, pelas repartições arrecadadoras ao Banco do Brasil S. A., mediante guias específicas, a crédito do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (B. N. D. E.).

§ 1º O BNDE creditará, de cada recebimento de que trata este artigo:

I — 39% (trinta e nove por cento) em uma conta de movimento à ordem do Fundo Federal de Eletrificação;

II — 60% (sessenta por cento) em conta especial para entrega das cotas pertencentes aos Estados, Distrito Federal e Municípios, cuja liberação pelo BNDE será realizada em prazo não superior a 15 (quinze) dias, após recebimento da comunicação do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (CNAEE), observado quanto aos Estados, o disposto no § 2º deste artigo.

III — 1% (um por cento), em conta de movimento à ordem do Ministro das Minas e Energia para custeio dos serviços de fiscalização, administração, atividades técnicas e científicas no setor da energia elétrica, inclusive para o atendimento das despesas de que trata o art. 3º da Lei n.º 2.944, de 8 de novembro de 1956, e seu parágrafo único, com a redação dada pela presente Lei, e de situações de emergência, a critério do Ministro das Minas e Energia.

§ 2º A liberação, em dinheiro, das cotas pertencentes aos Estados e a transferência à Eletrobras de impostâncias dessas cotas, serão realizadas pelo BNDE, no prazo estabelecido no inciso II do parágrafo anterior e em estrita observância às determinações do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (CNAEE), face ao que dispõe o § 6º do art. 8º da Lei n.º 4.158, de 23 de novembro de 1962, com a redação dada pela presente lei.

Art. 14. São isentos do Imposto de Consumo de que trata a Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964 os bens e produtos adquiridos para uso próprio pela Centrais Elétricas Brasileiras S. A., Eletrobras, e pelos concessionários de serviço público de energia elétrica.

Parágrafo único. Excluem-se da isenção os bens e produtos adquiridos pelo titular da concessão, que produza energia elétrica apenas para consumo próprio.

Art. 15. Os concessionários distribuidores de energia elétrica, cujo sistema gerador seja exclusivamente constituído de usinas termelétricas,

utilizando como combustível derivados de petróleo ou lenha, serão isentos do pagamento do imposto único, de que trata a Lei n.º 4.452, de 9 de novembro de 1964, e que recaia sobre os combustíveis e fluorizantes utilizados na geração de energia elétrica.

Art. 16. Ficam revogados o art. 22 e seu parágrafo único da Lei número 4.158, de 23 de novembro de 1962.

Art. 17. Esta lei entrara em vigor a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Estiveram presentes os Srs. Senadores Lobão da Silveira, José Ermírio, Jefferson de Aguiar, José Feliciano, Salviano Leite, Joaquim Parente e Aurélio Vianna e os Srs. Deputados Edilson Távora, Bias Fortes, Renato Azevedo, Getúlio Moura, Oswaldo Lima Filho, Paulo Macarini, Roberto Saturnino, Ormeu Botelho, Iorálio Betônico, Alexandre Costa e Odilon Coutinho.

Salas das Comissões, em 27 de maio de 1965. — José Ermírio, Presidente. — Aurélio Vianna, Relator. — Getúlio Moura, vencido em parte. — Joaquim Parente, vencido em parte. — José Feliciano, vencido. — Paulo Macarini. — Alexandre Costa. — Bias Fortes, vencido. — Renato Azevedo, vencido. — Roberto Saturnino.

Jefferson de Aguiar, vencido, aprovando apenas as emendas do Senador Aurélio Vianna e Deputados Alexandre Costa e Paulo Azevedo (subemendas). — Lobão da Silveira. — Salviano Leite. — Edilson Távora. — Clovis Motta. — Ormeu Botelho. — Horácio Betônico. — Odilon Coutinho.

#### RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 5, DE 1965 (C.N.) E SOBRE AS EMENDAS QUE LHE FORAM APRESENTADAS.

Relator: Deputado Bias Fortes.

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, pela Mensagem número 7, de 1965 (C.N.), encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 5, de 1965 (C.N.), nos termos do art. 67 da Constituição Federal, combinado com o parágrafo único do art. 4º do Ato Institucional.

2. A Mensagem do Poder Executivo se detém em pormenorizada explanação sobre os artigos propostos e se faz acompanhar de conjunta Exposição de Motivos dos Exmos. Senhores Ministros das Minas e Energia, Fazenda e Planejamento e Coordenação Económica.

3. Havendo cuidadosamente me detido na análise do projeto, meu parecer é no sentido da aprovação, nos termos propostos pelo Poder Executivo com algumas modificações, porque, aprimorando a legislação vigente, possibilita obtenção de maior quantidade de recursos, necessários ao gigantesco esforço de investimento, que, a curto prazo está a reclamar o setor de energia elétrica do país.

4. Em verdade, o Projeto de lei ora submetido à apreciação do Congresso estabelece em seu artigo primeiro, igualdade de tratamento para todas as classes de consumidores desonerando, entretanto, maior número de pequenos consumidores residenciais e isentando aqueles servidos por sistemas de geração exclusivamente térmica, sujeitos à tarifas elevadas e localizadas de um modo geral nas áreas menos desenvolvidas do país.

5. O atendimento das despesas relativas à apuração da produção e do consumo de energia elétrica em todo o território nacional, com o fito de possibilitar a distribuição das quotas do imposto único será efetuado pelo C. N. A. E. através de destaque do montante previsto no art. 13 do projeto, justificando-se assim a nova redação proposta no art. 2º.

6. Em seu artigo terceiro propõe, com justiça, o projeto, a maior número de consumidores industriais a pos-

sibilidade de redução do imposto único, face a majoração do empréstimo compulsório com a modificação do critério de cálculo proposta no art. 5º.

7. A tarifa fiscal, com as proposições constantes do artigo quarto mais se aproximara da tarifa média vigente a data de sua aplicação, o que se nos figura correto.

8. A adoção de critério uniforme para cobrança do imposto único e do empréstimo compulsório estabelece uma forma mais equânime tributando a todos consumidores com base na tarifa fiscal, quando pela legislação vigente, são injustamente onerados aqueles servidos por sistemas de geração térmica, pela forma atual de cálculo do empréstimo compulsório, isto é, sobre o valor das contas.

9. Daí a nossa concordância ao proposto no art. 5º.

10. O art. 6º do projeto procura corrigir a situação criada pela Lei n.º 4.156 em seu art. 8º.

11. De fato, este dispositivo de lei exige dos Estados, para entrega pela União, das quotas do imposto único, que os mesmos apresentem ao C. N. A. E. seus planos de eletrificação e comprovem possuir um Fundo Estadual de Energia Elétrica de montante ao menos igual às respectivas quotas do referido imposto.

12. De acordo com a nova redação proposta no artigo sexto do projeto da-se aos Estados a oportunidade de receber em espécie sua quota de imposto único, na proporção do esforço que realizarem com recursos próprios ou privados, nos prazos ali fixados.

13. Prevê ainda este artigo, e com muita propriedade, a aprovação pelo Ministro das Minas e Energia, dos planos estaduais de eletrificação com vistas à coordenação das políticas energéticas estadual e nacional.

14. Atualmente a contribuição compulsória dos consumidores é regida pelo art. 18 da Lei n.º 4.156. Entretanto, as condições instituídas para essa capitalização tornaram inaceitável esta fonte de financiamento, quer pelas empresas de economia mista, quer pelas empresas privadas.

15. A obrigação, ali instituída, de ceder à Eletrobras ações com direito a voto, na proporção dos recursos supridos pelo usuário, poderia acarretar a perda, em curto prazo, do controle societário para a Eletrobras, sem que, no entanto, houvesse a mesma contribuído financeiramente para tal.

16. A alteração proposta pelo artigo sétimo do projeto, ora em exame, se orienta no sentido de correlacionar diretamente o consumidor e o serviço, facultando a participação do mesmo capital da empresa mediante o recebimento de ações do concessionário como contrapartida de sua contribuição.

17. A utilização da tarifa fiscal para base de cálculo da contribuição porventura exigida do consumidor, ao em vez do valor da conta mensal, apresenta-se como um critério que estabelece igualdade de tratamento entre os usuários, merecendo o artigo em causa a nossa aprovação.

18. A nova redação proposta no art. 8º estabelece prática mais recomendável para aplicação de verbas federais, em sistemas de concessionários, que deixarão de representar, como atualmente acontece, doação ou participação acionária compulsória, transformando-se em empréstimo a longo prazo, que após prazo de gravação máximo de 7 (sete) anos, deverá ser rembolsado à Eletrobras, a 20 (vinte) anos de prazo e juros de 8% (oito por cento) ao ano. Da taxa de juros escolhida e do prazo de resgate estabelecido, resulta uma anuidade praticamente coincidente com a taxa de remuneração legal do investimento, ensejando sem maiores sacrifícios dos consumidores, beneficiar novas áreas, através do retorno dos recursos de origem federal, uma vez que,

pela redação proposta, passarão os mesmos a constituir parte do Fundo Federal de Eletrificação a cargo da Eletrobras.

19. Quanto ao § 11 deste artigo somos pela sua rejeição pois sua aplicação redundaria em complicado processamento com um saldo negativo de incertos, além de provocar dúvida quanto de sua jurisdição e constitucionalidade.

20. Concordamos todavia, seja acrescentado a este artigo como parágrafo 11 o disposto na Emenda n.º 44 que exclui das disposições deste artigo as aplicações contratadas pelos estabelecimentos análogos federais.

21. Pelo artigo nono do projeto são estendidas aos Estados as facilidades já concedidas à União e à Eletrobras relativamente à aplicação da Lei de Cédulas por Ações, o que se nos figura de justiça.

22. O artigo décimo do Projeto visa centralizar no Ministério das Minas e Energia a aplicação dos recursos orçamentários, bem como de créditos especiais ou suplementares destinados a obras e serviços de energia elétrica evitando a dispersão e o baixo rendimento das aplicações efectuadas por uma multiplicidade de órgãos federais agindo sem nenhuma coordenação.

23. Muito oportuno é o parágrafo primeiro do artigo que estamos analisando.

24. A critério do Ministro das Minas e Energia poderá ser efetuado, ao concessionário, para aplicação direta, subvenção de numerário relativo a recurso consignado no orçamento da União.

25. Deste modo poder-se-á em muitos casos prescindir da figura do chamado executor que mór das vêzes absolutamente carente de recursos de material, pessoal e tempo vê-se a braços com vultosas quantias a aplicar.

26. Regula ainda o Projeto a aplicação de recursos da União por órgãos que ex vi legis são obrigados a participar societariamente nas empresas para cuja formação ou desenvolvimento contribuam.

27. Somos favoráveis à redação ora proposta.

28. Ao estabelecer percentuais, em seu art. 11, para limite de aplicação dos recursos provenientes do Fundo Federal de Eletrificação, nos Estados, nas empresas mistas e privadas, bem como nos programas de eletrificação rural, evita o Projeto distorções provocadas pelo emprego maciço ou desequilíbrio de recursos em uma só empresa ou área.

29. Convém aqui ressaltar a objetividade do mesmo relativamente à coexistência das empresas mistas e privadas.

30. Se por um lado possibilita o atendimento das necessidades financeiras das empresas mistas, limitando-o entretanto a um teto percentual, não olvidou todavia a possibilidade de aplicação de recursos nas empresas privadas.

31. Cabe aqui pesquisar em maiores detalhes o alcance do disposto neste artigo.

32. Ao excluir, das limitações percentuais, as subsidiárias da ELETROBRAS, agiu corretamente o Executivo, resguardando as mesmas, face a sua grande responsabilidade em obras a concluir a curto prazo e programação de início imediato.

33. Cuidou também com muita propriedade de permitir ajuda às empresas mistas, não subsidiárias, que na atual conjuntura são praticamente responsáveis pelos programas estaduais de eletrificação.

34. A possibilidade de atendimento às empresas privadas de pequeno e médio porte é focalizada na letra c do artigo que estamos apreciando.

35. Considerando a previsão para o Fundo Federal de Eletrificação, no ano em curso, em cerca de 80 bilhões de cruzeiros, o percentual ali estabe-

leido situar-se-á em torno de 4 bilhões.

36. Este total pode representar para as empresas médias e pequenas um decisivo apoio em sua revitalização financeira.

37. Para, entretanto, as empresas, maiores, o montante propiciado por aquela percentual pouco significa nesta fase de recuperação dos sistemas.

Senão vejamos.

38. O programa quinquenal das empresas do chamado grupo Light está atualmente orçado em 420 bilhões de cruzeiros aproximadamente, equivalendo a 220 milhões de dólares.

39. O seu programa Trienal absorverá cerca de 267 bilhões de cruzeiros dos quais o correspondente a 25 milhões de dólares se refere a material de importação.

40. No que tange ao orçamento do grupo Light, para o presente exercício, já estão autorizadas as suas empresas a aplicar 27 milhões de cruzeiros na expansão e melhoria de seus sistemas.

41. Como vemos, nesta fase mais crítica da recuperação dos serviços, as suas necessidades anuais de recursos são em muito superiores ao propiciado pelo percentual de que trata a letra c.

42. Prevê ainda o Projeto a aplicação anual de até 5% do F.F.E. em financiamento de programas de eletrificação rural.

43. Altamente moralizadora é a medida preconizada no art. 12.

44. Grave problema para os concessionários, vem sendo criado há muito tempo pela imponibilidade no pagamento das faturas de consumo de energia elétrica por parte de alguns usuários.

45. Com a medida saneadora proposta neste artigo evitar-se-á o aumento daquelas dívidas, bem como obrigar-se-á os impontuais a adotarem as providências conducentes ao restabelecimento de seu equilíbrio econômico-financeiro.

46. Procede o alegado na Emenda nº 33:

"Art. 13. As quantias provenientes da arrecadação do imposto único, de que tratam as Leis nºs 2.308, de 31 de agosto de 1954, 4.156, de 28 de novembro de 1962, e a presente lei, serão recolhidas, mensalmente, pelas repartições arrecadadoras ao Banco do Brasil S. A. mediante guias específicas, à crédito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico (BNDE)", o "caput" do art. 13, uma vez que já foram extintas as Recebedorias e Contorios.

47. Cumpre ainda acentuar que altera o Projeto, neste artigo, a mecânica de arrecadação do imposto único tornando-a mais direta e menos onerosa.

48. Além de dá automacidade à transferência, do B.N.D.E. para a Eletrobras, dos recursos do F.F.E. estabeleceu o Projeto prazo para a liberação por parte daquela estabelecimento das quotas que couberem aos Estados, Distrito Federal e Municípios, entregando portanto em tempo hábil, aquilo que por Lei lhes é devido.

49. Ao isentar do pagamento do imposto de consumo a ELETROBRAS e os concessionários de serviço público de energia elétrica, excluídos os autos-produtores, melhorou o art. 14 as condições competitivas de indústrias nacionais quando participando de concorrências internacionais de preço exigidas agora por diversos organismos de crédito internacional, além de por via da redução dos custos propiciar mais recursos em benefício dos serviços e do consumidor.

50. A isenção do pagamento do imposto único sobre lubrificantes e combustíveis aos concessionários distribuidores cuja geração seja exclusivamente de origem térmica, como proposto no art. 15 do Projeto, resulta

em benefício do consumidor suavizando as tarifas nas áreas carentes de recursos hidráulicos, sobre os quais pesam sensivelmente os altos custos da geração térmica.

51. Coerente com a política de realismo tarifário, elimina o Projeto, no art. 16, a possibilidade de subsidiar concessionários com recursos do F.F.E. para redução de tarifas de energia.

#### PARECER SOBRE AS EMENDAS

A seguir analisemos cada uma das emendas apresentadas, separadamente para maior clareza, emitindo concomitantemente parecer sobre as mesmas.

Emendas de nºs 1, 4, 6, 8, 10, 12, 15, 19, 24, 26, 31, 32, 40, 42, pela rejeição, em virtude de nosso anterior pronunciamento favorável aos artigos do Projeto a que se referem.

#### EMENDA Nº 2

A isenção prevista na letra e do art. 1º do projeto visa beneficiar a todos os pequenos consumidores, quer tenham seus consumos medidos, quer a sua ligação seja a *forfait*. Evidentemente no primeiro caso o valor da conta é igual a tarifa multiplicada pelo consumo verificado, porém para os consumidores ligados a *forfait* as contas que gozarão da isenção prevista no artigo primeiro, serão aquelas de montante equivalente ao valor de um consumo mensal até 30 kwh.

A expressão *ao valor* não poderá ser retirada devido aos consumidores *forfait*.

Sou pela rejeição da emenda.

#### EMENDA Nº 3

A técnica do Governo atual está em consonância com a linha do projeto proposto, a da verdade tarifária baseada nos custos reais de operação. Assim, as ferrovias eletrificadas e os outros meios de transporte baseados na tração elétrica podem e devem com realismo cobrar os preços dos serviços prestados.

Por outro lado, a isenção proposta pela emenda tiraria do setor uma parcela ponderável por demais necessária ao provimento dos recursos para a indústria de energia elétrica.

É baseada nessa verdade tarifária que as próprias ferrovias já pagam os preços reais dos combustíveis e lubrificantes aplicados na tração diesel e a carvão.

A incidência do cancelamento dessa isenção na cálculo do preço das passagens será insignificante. Porém, se essa incidência ultrapassar a 3% do valor de suas vendas, estarão as ferrovias beneficiadas pelo § 22 do art. 3º do Projeto.

Sou pela rejeição da emenda.

#### EMENDA Nº 5

A Emenda proposta do art. 2º da Lei nº 4.156, do art. 4º do Projeto visa colocar em lei dispositivo que impeça a cobrança indevida de ajuste de energia comprada e de combustível. Sou, entretanto, de parecer que a atual legislação já prevê severa fiscalização e punição para os concessionários faltosos. Qualquer dispositivo legal que vise impossibilitar a cobrança indevida deverá estar afeto à legislação que regula as tarifas de energia elétrica.

A segunda parte da emenda proposta é prevista a revisão da tarifa fiscal anualmente. Na realidade, o projeto apresentado não se coaduna com a política de estabilização financeira preconizada pelo atual governo, porém, até que se verifique a estabilização dos preços, visou o Poder Executivo, com o projeto apresentado, obter uma captura maior de recursos para o setor, de forma a possibilitar a execução do programa de investimentos que se propõe realizar até 1970.

No caso da estabilização prevista como meta, não havendo aumentos sensíveis, não há praticamente o que reajustar, portanto nenhum inconveniente quanto ao término trimestral.

Entretanto, se houver a necessidade de tal medida, ela será aplicada em valores menores com menor sacrifício dos consumidores do que um ajuste anual único.

Proponho a rejeição da emenda.

#### EMENDA Nº 7

A fórmula proposta no § 2º do art. 1º do projeto visa manter no mesmo nível a redução do imposto único para os consumidores industriais para a incidência das despesas com energia elétrica no custo de sua produção. Com a modificação da base de cobrança do empréstimo compulsório foram esses consumidores por demais onerados, visto a incidência deste empréstimo se referir agora ao valor da tarifa fiscal, que é em geral, superior a tarifa média dos mesmos.

Assim, a somatória empréstimo compulsório mais imposto único não se alterará e portanto, não dará o suporte prejuízo à Fazenda Nacional. Por outro lado, não seria conveniente, que esta somatória fosse onerar mais do que a legislação vigente os consumidores em que a energia elétrica se comporta como matéria prima e que poderiam se ver obrifados a cessar ou restringir suas atividades, ai sim, com prejuízos vultosos para a Fazenda Nacional.

A fórmula do Imposto Único existente na legislação atual, que representa uma reta, prevê a redução de 80% para uma incidência de 8% com as despesas de energia elétrica no valor da venda dos produtos e uma redução de 40% para uma incidência de 4%. A fórmula proposta do Projeto que, também, representa uma reta, permitirá uma redução de 80% para uma incidência de 10% e uma redução de 40% para uma incidência de 3%.

Sou pela rejeição da Emenda proposta.

#### EMENDA Nº 9

Todos os cálculos das tarifas de energia elétrica estão baseados de acordo com o Código de Águas no serviço pelo custo. Esse princípio deve ser preservado a qualquer preço pois a sua quebra trará consequências imprevisíveis à indústria de energia elétrica, desestimulará as soluções elétricas, incentivará o empreguismo e as soluções menos econômicas.

Sou pela rejeição da emenda.

#### EMENDA Nº 11

A emenda proposta duplicando o prazo de 10 para 20 anos de resgate das obrigações da ELETROBRAS abalaria de muito a confiança dos consumidores nos títulos do Governo, ficando assim demonstrando mais uma vez as razões de aviltamento dos mesmos, que tanto o Governo deseja recuperar.

Na hora em que as tarifas de energia poderão proporcionar rentabilidade desejada para levantar o capital privado para o setor, de muito necessário, não seria prudente essa dilatação do prazo de resgate.

Sou pela rejeição.

#### EMENDA Nº 13

Ao excluir a expressão "por concessionários privados" da definição de "extra R" na fórmula adotada no artigo 6º do Projeto, a emenda prejudica os Estados em que a iniciativa privada colabora paralelamente com o mesmo no esforço global de investimento.

Injusto seria privar do recebimento em dinheiro da cota do imposto único os Estados que com recursos próprios, privados ou públicos, contribuirão efetivamente para o esforço global de investimento.

Sou pela rejeição da emenda.

#### EMENDA Nº 14

Em nenhum caso estabeleceido para o valor de R da fórmula adotada no

art. 6º do projeto foi prevista a inclusão de verbas federais como aplicação dos Estados, isto porque a finalidade do projeto é incentivar a aplicação de recursos estaduais próprios no programa de eletrificação, sem o que não será possível atender ao desenvolvimento da indústria de energia elétrica, de forma a acompanhar o crescimento do mercado consumidor.

Sou pela rejeição da Emenda proposta.

#### EMENDA Nº 16

A modificação proposta no projeto adotando como base de cálculo a tarifa fiscal para o cálculo da contribuição compulsória do consumidor, minimizou de muito o valor dessa contribuição constante da legislação atual.

O cálculo apresentado para justificar a emenda proposta é baseado na atual legislação, isto é, 30 vezes o valor da conta e não como reza o art. 6º 30 vezes o valor do consumo multiplicado pela tarifa fiscal. O cálculo da contribuição de acordo com o projeto poderia ser resumido na seguinte forma:

— a tarifa média residencial é da ordem de Cr\$ 30/kwh, o que leva o consumo estimado a 100 kwh/mês, o que realmente representa o consumo de uma residência média.

Esse consumo deverá ser multiplicado pela atual tarifa fiscal de Cr\$ 14/kwh, o que levaria a contribuição a 14 x 100 x 30 = 42.000 o que conduz a uma contribuição de 42.000

= 7.000 que praticamente corresponde ao valor obtido com a proposta. Acresce que o consumidor de uma residência média representa um investimento da ordem de 30 milhões de cruzeiros na sua própria residência, o que mostra o quanto esforço de investimento a fazer no setor de energia elétrica.

Quanto aos consumidores modestos, se situam na faixa de consumo de 10 kwh por mês, e mais estão isentos de qualquer contribuição como propõe o presente projeto.

Sou pela rejeição da emenda apresentada.

#### EMENDA Nº 17

A emenda apresentada mantém a forma estatizante da legislação atual. Essa forma não aceita e consequentemente não aplicada pelas entidades mistas estaduais e privadas imobiliárias que se carreasse praticamente, para o setor de energia, recurso adicional, apesar de já se encontrar em aplicação há mais de dois anos. Isto demonstra a forma incorreta da atual legislação. A medida exclui, ainda, a aplicação os concessionários de capital misto controlados pelo Poder Público, porém não caracteriza nenhuma modalidade nova para a capitalização nesses casos. Por outro lado as novas isenções previstas pela emenda tornaria inéqua a sua aplicação, restringindo a captação valiosa de recursos de áreas perfeitamente qualificadas de dar sua contribuição.

#### EMENDA Nº 18

A democratização do capital das empresas não deve impedir que o concessionário possa fazer a escolha do tipo de ações: se preferenciais ou ordinárias, tendo em vista a composição de seu capital perante a lei de Sociedades Anônimas. A prevaler o tipo da emenda, a medida tornaria inéqua pela sua não aplicação.

Os concessionários, imediatamente, assim a captação de novos recursos em benefício do conjunto dos consumidores ou seja, a expansão do sistema de distribuição. Se tolhido o concessionário na sua flexibilidade, deixa a distribuição de ações, ora de uma de outro tipo. Este se veria conduzido a desprezar tal tipo ce-

captação de recursos. Pôr outro lado, ao consumidor, muitas vezes se torna mais atrativa a participação preferencial nos dividendos do que no simples direito do voto.

Quanto ao valor dos juros pagos até a transformação da cotação compulsória em ações, foram os mesmos fixados em 10% para coincidir com a taxa máxima de juros que pôrmita e estabelecia em lei.

Por outro lado, torna-se desnecessária a correção monetária no prazo de um ano por ser onerosa e desnecessária a sua contabilização, que se fará automaticamente uma vez transformada em ações correntes manda o projeto dentro do prazo de um ano. Deve-se ter em conta que o índice de reavaliação do Conselho Nacional de Economia, sendo anual, toraria inoperante a emenda.

Sou pela rejeição da emenda.

#### EMENDA N° 30

A obrigatoriedade da aplicação dos recursos orçamentários da União exclusivamente sob a forma de financiamentos aos respectivos concessionários, visa dar aos dinheiros públicos maior rotatividade, permitindo o seu retorno à ELETROBRAS para nova aplicação em outras áreas do País. Esse retorno só será levado a efeito se a forma estabelecida for a do financiamento, garantido o retorno do principal e também dando garantia prioritária do recebimento dos juros. Naturalmente a forma apresentada, e este é um dos objetivos do projeto, exige por parte dos beneficiários uma aplicação mais criteriosa tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento dos juros e amortização dos empréstimos. Pôr outro lado o limite de 100 milhões de cruzeiros do projeto resguarda melhor os investimentos pioneiros, cujo prazo para atingir a rentabilidade necessária poderiam ser superiores a 7 anos, e que por essa forma permanecerão como subsidiados por verbas propriamente ditas.

A aplicação criteriosa dos recursos permitirá aos concessionários obter a remuneração legal do investimento dentro do prazo máximo de carência (7 anos), proporcionando os recursos necessários ao pagamento da remuneração e calculada sobre o serviço do empréstimo, uma vez que o investimento remunerável do concessionário. Não procede a alegação da justificativa apresentada.

Sou pela rejeição da emenda.

#### EMENDA N° 21

O financiamento na forma proposta pelo art. 8º é resgatado em favor da ELETROBRAS e portanto devido a ELETROBRAS, é em contabilizado como receita do Fundo Federal de Eletrificação. A forma proposta no projeto está correta e opino pela rejeição da emenda.

#### EMENDA N° 22

Aprovada.

#### EMENDA N° 23

Não poderá a Emenda apresentada restringir a aplicação de recursos orçamentários, se a lei assim o determinar. Os juros de 8% foram calculados de forma que a solvabilidade dos compromissos assumidos pelos concessionários juntos à ELETROBRAS figura garantidos pelo fato da rentabilidade dos empreendimentos praticamente coincidir com a anuidade programada para os financiamentos, o que não se verificará caso os juros forem elevados para 12%.

Sou pela rejeição da Emenda proposta.

#### EMENDA N° 24

Não há necessidade da inclusão no § 3º do art. 10 do projeto, determinando que a contabilização dos recursos, até que se verifique a rentabilidade legal do investimento, seja

feita em conta especial como auxílio da União e escriturada a crédito da EFE. A contabilização como auxílio da União está perfeitamente caracterizada, pois no § 2º prevê a participação da União, dos créditos em questão, para aumento e integralização do capital da ELETROBRAS.

Sou pela sua rejeição.

#### EMENDA N° 27

Uma das linhas mestras do projeto é a de eliminar as injustiças decorrentes de tratamentos discriminatórios dos consumidores e que a meu ver é correto. Ao se limitar as possibilidades de financiamento da ELETROBRAS, com recursos do Fundo Federal de Eletrificação, exclusivamente a empresas concessionárias em que o poder público seja acionista majoritário, impossibilita aos concessionários da demais empresas beneficiarem-se, também, daqueles recursos entregues anualmente à ELETROBRAS. Essa injustiça é ainda mais gritante porque os contribuem para o Fundo Federal de Eletrificação através do imposto único, todos os usuários que participam igualmente, sem nenhuma discriminação, independente do tipo de empresa concessionária que lhes presta serviço. O mesmo tratamento deverá ser dado aos consumidores ao se arrecadarem os impostos e distribuirem os benefícios.

A eliminação do parágrafo único do art. 11 do projeto e a substituição do limite previsto de aplicação do Fundo Federal de Eletrificação, em cada Estado, pela obrigatoriedade da aplicação de 20% para as áreas de menor índice per capita, de potência instalada, restringe de maneira a ação da ELETROBRAS, uma vez que fica impossibilitada de aplicar em suas subsidiárias valores superiores a 15%. Por outro lado a não definição da regra de menor índice per capita de potência instalada, poderia conduzir o limite de 20% para aplicação em todo o território nacional com exclusão de São Paulo e Guanabara.

Proponho pela rejeição da emenda apresentada.

#### EMENDA N° 28

Os percentuais estabelecidos no projeto de lei, a par de possibilitar e disciplinar um desenvolvimento harmônico das diversas áreas do País e a correta aplicação dos recursos do Fundo Federal de Eletrificação, visam, ainda, que estas limitações não constituam, entretanto, obstáculos a programas intensivos e mesmo de emergência que porventura venham a ocorrer em determinada área ou empresa.

Assim, sou pela rejeição da emenda.

#### EMENDA N° 29

Emenda prejudicada em face da emenda nº 30 apresentada posteriormente pelo mesmo Deputado, apresentada no seu devido tempo.

#### EMENDA N° 30

Não procede a justificativa apresentada para a emenda proposta por quanto no parágrafo único do art. 11 do projeto exclui os recursos aplicados pela ELETROBRAS em seus próprios serviços e de suas subsidiárias os limites estabelecidos nas alíneas a, b e c do artigo. Por outro lado a letra c do artigo prevê que a aplicação na mesma empresa privada não poderá ultrapassar o limite de 5%, não havendo de forma alguma a obrigatoriedade de aplicação pela ELETROBRAS nas empresas privadas. Ficou a ELETROBRAS autorizada a aplicar até o limite de 5% o que não afetaria o programa de investimento já em curso.

Sou pela rejeição.

#### EMENDA N° 33

Aprovada

#### EMENDA N° 34

Mais uma vez foi ferida a orientação do projeto de tratamento justo e sem discriminação para com os consumidores. A isenção proposta na fórmula apresentada, beneficiando só aqueles os concessionários de serviço público de energia elétrica, em que o poder público seja acionista majoritário com direito a voto, é discriminatório. Dessa forma, os consumidores servidos por concessionários em que o poder público não seja majoritário ou aqueles servidos por empresas privadas, terão suas tarifas acrescidas desse encargo o que fere frontalmente o princípio estabelecido no projeto: o de igualdade de tratamento para todos os consumidores, pois, toda e qualquer discriminação dada ao concessionário se refletirá, forçosamente, sobre seus consumidores.

Proponho pela rejeição da emenda apresentada.

#### EMENDA N° 35

A isenção proposta no projeto do imposto de consumo visa dar maior oportunidade a indústria nacional quando participar de concorrências internacionais de preços, pois a isenção reduzirá os custos dos produtos nacionais que serão cotejados com os estrangeiros. A limitação da isenção à ELETROBRAS conforme propõe a emenda, limitaria ou mesmo eliminaria qualquer ajuda a indústria nacional, pois as aquisições de equipamentos não são por ela realizada.

Sou pela rejeição.

#### EMENDA N° 36

A exclusão dos auto-produtores da proposta no projeto para o imposto de consumo, foi motivada face a dificuldade do fisco em determinar a isenção sómente para os bens e produtos adquiridos para uso no sistema de geração do auto-produtor, quando o mesmo adquirir produtos para aplicação em sua indústria ou mesmo para revenda. A dificuldade da isenção impossibilita a extensão da isenção para essa classe de produtores de energia.

Sou pela rejeição.

#### EMENDAS N° 37 E 38

O caráter de retroatividade da medida proposta além de inconstitucional não tem nenhum significado por quanto é estendida sómente às empresas concessionárias já favorecidas com legislação especial. Para estas, a isenção proposta nada modificará a atual situação de exceção garantida por lei anterior.

Proponho a rejeição das emendas.

#### EMENDA N° 39

O artigo 14 do projeto previu a isenção do imposto de consumo para os bens e produtos adquiridos no país pelos concessionários de serviços públicos de energia elétrica, visando, principalmente, a redução do custo dos produtos adquiridos da indústria nacional, dando a ela melhores condições competitivas com a indústria estrangeira, quando, seja exigida por organismos de crédito internacionais, concorrentes internacionais de preços. Como essa possibilidade de aplicação de recursos externos no país, sómente agora foi aberta à indústria nacional, a Emenda proposta, não coaduna com o objetivo do Projeto por quanto visa conceder isenção às compras efetuadas no passado.

Ademais estabelece a emenda tratamento discriminatório entre aqueles que tendo cumprido em tempo hábil a determinação da lei vigente e os outros que protelando o cumprimento do dispositivo legal seriam agora beneficiados com a inistia proposta.

Voto pela rejeição.

#### EMENDA N° 41

A isenção proposta de pagamento do imposto único sobre combustíveis é

exclusivamente para os consumidores cujo sistema gerador seja constituído de usinas termoelétricas queimando combustível derivado do petróleo inclui forçosamente os sistemas hidroelétricos. Quanto aos sistemas que queimam carvão nacional não se põem as isenções previstas por quanto a lei 4.452 trata do imposto único curvado sobre os derivados do petróleo.

A inclusão no projeto das usinas termoelétricas queimando lenha visou estender o benefício da isenção sómente para o consumo de lubrificantes nesses sistemas que na sua totalidade são de muita pequena capacidade e localizados em zonas menos desenvolvidas no país.

Além do mais os concessionários que utilizam carvão nacional em sua geração, face à localização das fazendas, conveniência, por motivos econômicos, de instalarem potências elevadas não se enquadra nas zonas menos desenvolvidas do país, além de estarem interligados a outros sistemas que possuem geração hidro-elétrica, não se enquadra portanto no espírito do artigo 15 do Projeto.

Sou pela rejeição da emenda.

#### EMENDA N° 43

Aditivo ao Artigo nº (1º do projeto)

A emenda apresentada visa estender a isenção do imposto único aos consumidores industriais rurais e para os artesãos. Quanto aos artesãos sou de parecer que os mesmos já estão isentos pela letra c) do artigo 4º do projeto que contempla os templos de qualquer culto, bens e serviços de artigos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que suas vendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins. Quanto à parte relativa aos consumidores industriais rurais o problema apresenta-se na classificação dos mesmos, pois a legislação vigente classifica os consumidores pela natureza e finalidade da aplicação da energia e não com relação à sua localização. Ao estabelecer as percentagens de incidência do imposto único a lei atual, muito sábiamente, fixou valores percentuais específicos para os consumidores residenciais e industriais, para os temais consumidores, e para a atividade rural e não para o consumidor rural. Essa subdivisão de consumidores dentro de uma mesma classe de acordo com a sua localização não poderia se restringir sómente à classe industrial, deveria se estendida às demais classes. Atividade rural já possui tratamento preferencial na legislação em vigor. As dificuldades na definição rígida da zona rural impediria a perfeita aplicação da isenção proposta da emenda, pois, a localização de uma indústria com alguma centena de metros de diferença poderia determinar a sua inclusão ou não no benefício em questão.

Aditivo ao Artigo 3º (artigo 2º do projeto)

E' prevista no projeto a assinatura de convênios pelo CNAEE para possibilitar os cálculos de distribuição na receita do imposto único. Esse trabalho por demais especializado baseia-se em dados estatísticos sobre a energia elétrica sempre atualizados. Sómente organismos que estão diretamente ligados ao problema como a ELETROBRAS ou IBGE poderão prestar auxílio e ajuda ao trabalho de responsabilidade do Conselho.

Supressiva ao artigo 1º (artigo 3º do projeto)

Prejudicada pela retificação da mensagem à Presidência da República.

Aditiva ao Artigo 1º (artigo 3º do projeto)

Essa emenda aditiva está em desacordo com a proposição da Emenda apresentada para o artigo 1º, na qual

foi pretendida a isenção do imposto único para os consumidores industriais rurais e artesãos. Essa Emenda como não distinguiu o pequeno consumidor industrial rural do grande consumidor partiu-se do pressuposto que ambos estariam isentos, logo não seria possível prever uma redução de imposto para aqueles consumidores que já se achavam isentos. As mesmas razões apresentadas para rejeição da Emenda proposta do artigo 1º se aplicam a presente Emenda Aditiva.

**De Redução Artigo 8º (artigo 6º do Projeto)**

A Emenda proposta exclusivamente de sentido esclarecedor pretende evitar a má interpretação do texto da lei, visando tornar bem claro que a parcela a ser paga aos Estados, não poderá nunca ultrapassar o valor da taxa estadual respectiva. Entretanto o próprio texto do projeto modificando o artigo 8º da lei nº 4.156, diz a meu ver muito claramente que os Estados receberão em dinheiro as suas quotas do imposto único sobre energia elétrica até o limite das mesmas. O que esclarece, perfeitamente, a questão.

**Aditivo Artigo Y**

A legislação atual determina a apresentação dos estudos preliminares de aproveitamento hidráulicos no pedido da concessão. Nessa ocasião deverá o Poder Público apreciar se o aproveitamento em causa está enquadrado no planejamento global do se-

tor e estabelece prazo e condições para apresentação dos projetos definitivos para a sua aprovação. A elaboração dos projetos pelos concessionários juntamente com o poder público implicaria na obrigatoriedade de sua aprovação, colocando assim o órgão discutir de um projeto para cuja elaboração contou com a sua participação.

**Aditivo Artigo Y + 1**

Prejudicada face às argumentações apresentadas para o artigo Y.

**Aditivo Artigo Y + 2**

São as usinas construídas visando o atendimento no mercado consumidor existente, e num país carente de energia elétrica como é o nosso não se justificaria reservar obrigatoriamente 40% das disponibilidades de uma usina para um Estado no qual ela se situa no caso de não apresentar esse Estado condição de sua absorção. Nem mesmo a negociação dessa disponibilidade poderá o Estado fazer, pois o Código de Águas proíbe terminantemente a revenda da energia elétrica.

Proponho pela rejeição da Emenda apresentada.

**EMENDA N° 44**

Aprovada.

Somos, portanto, salvo melhor juízo, pela aprovação do projeto acrescido do disposto nas emendas de nºs 22, 33 e 44.

Sala das Comissões, em 27 de março de 1965. — *Bias Fortes, Relator.*

**COMISSÃO MISTA**

**Projeto de Lei nº 5, de 1965 (C.N.), que "modifica, em parte, as Leis nº 2.308, de 31 de agosto de 1954, 2.944, de 8 de novembro de 1956, 4.156, de 28 de novembro de 1962 e 4.364, de 22 de junho de 1964, que dispõem sobre o Fundo Federal de Eletrificação e sobre a distribuição e aplicação do Imposto Único sobre energia elétrica e dá outras providências".**

**ÍNDICE DAS EMENDAS POR ORDEM ALFABÉTICA**

NUMEROS	AUTOR
6 — 41	Deputado Antônio Anibelli
1 — 4	Deputado Antônio Bresolin
37	Senador Antônio Carlos
3 — 11 — 13 — 17 — 20 21 — 22 — 23 — 30 — 35	Deputado Celso Passos
32	Deputado Chagas Rodrigues
26	Deputado Clemens Sampaio
2 — 9 — 16 — 28 — 36	Deputado Clóvis Motta
8	Deputado Fernando Gama
15	Deputado Giordano Alves
12	Deputado João Herculino
19	Deputado José Mandelli
10	Deputado Milvernes Lima

NÚMEROS	AUTOS
40	Deputado Miguel Marcondes
38	Deputado Nilo Coelho
5 — 7 — 14 — 18 — 23 33 — 39	Deputado Oswaldo Lima Filho
27 — 31 — 34	Deputado Paulo Macarini
42	Deputado Roberto Saturnino
43	Senador Vasconcelos Torres
— 24	Deputado Wilson Chedid

**Nº 1**  
Suprime-se o artigo 1º.  
Sala das Sessões, 19 de maio de 1965. — *Antonio Bresolin*

**Nº 2**  
Ao Art. 1º do Projeto:  
Suprime-se na letra e a expressão "ao valor de".

**Justificação**

Visa a Emenda melhorar a redação do dispositivo que tem por finalidade estabelecer um limite de isenção. O que se pretende é fazer essa limitação dentro de um critério, no caso o consumo. Como está redigida a proposta governamental se faz possível uma dúvida na limitação por consumo ou na por valor da fatura. — *Deputado Clóvis Motta.*

**Nº 3**

No art. 1º do Projeto, acrescenta-se à redação proposta para o § 5º, do art. 4º da Lei nº 2.308, de 31 de agosto de 1954, um novo item que será a letra i, com a seguinte redação:

"i) a energia consumida na operação de ferrovias eletrificadas e outros meios de transporte baseados na tração elétrica."

**Justificação**

A emenda reproduz a letra d, da atual redação do § 5º, do art. 4º, da Lei nº 2.308, de 31-8-54, visando manter a isenção concedida a operação de meios de transportes eletrificados quase que praticamente restritas às ferrovias, sabido que a tração ferroviária à lenha, carvão ou diesel representam dano maior à economia nacional do que a isenção que o projeto elimina. Há de ser no incremento a eletrificação ferroviária que nossas estradas de ferro deixarão de ser deficitárias. A manutenção do texto atual consagrando a isenção do imposto único sobre energia elétrica, constituirá estímulo à eletrificação da rede ferroviária nacional.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1965. — *Dep. Celso Passos.*

**Nº 4**

Fica suprimido o artigo 2º.  
Brasília, 19 de maio de 1965. — *Antonio Bresolin.*

**Nº 5**

Dá-se a seguinte redação aos §§ 1º e 2º, do artigo 2º, acrescentando-se um §, que será o 3º:

"§ 1º O preço de venda a ser computado no cálculo do valor da energia vendida abrangerá, exclusivamente, a tarifa básica e todos os adicionais posteriores, concedidos em decorrência de aumentos de salários, do custo de

energia comprada, de câmbio e de combustíveis.

§ 2º Do preço de venda computado no cálculo do valor da energia vendida deverão ser excluídos os adicionais concedidos em decorrência de aumento do custo de energia comprada e de combustíveis, quando a concessionária tiver cessado a compra de energia de terceiros ou deixar de operar, ainda que temporariamente, com energia térmico-clétrica.

§ 3º A tarifa fiscal será reajustada anualmente, com base nos dados que refletem a média mensal do ano anterior."

**Justificação**

— O Projeto de Lei nº 5, de 1965, oriundo do Poder Executivo, dispõe sobre o imposto único sobre energia elétrica, modificando parcialmente as Leis ns. 2.308, de 31-8-54, 3.294, de 8-11-55, 4.156, de 28-11-62 e 4.364, de 22-6-64.

— O artigo 4º do Projeto modifica a redação dos §§ 1º e 2º, do artigo 2º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962. A redação proposta pelo Projeto deve no entanto ser modificada, da seguinte forma, e acrescido mais o § 3º.

A emenda ora oferecida se impõe por duas razões. A lei deve prever a redução automática do preço de venda computado no cálculo do valor da energia vendida, quando os adicionais concedidos não mais tiverem razão de ser. Já se observou que muitas concessionárias mantêm a cobrança dos adicionais, decorrentes de majoração do custo de energia comprada e de combustíveis, mesmo depois que tenham deixado de abastecer-se de energia alheia ou de produzir energia térmica.

O reajuste trimestral da tarifa fiscal não se coaduna com a política de estabilização do valor da moeda brasileira. Deve o Governo depositar confiança na sua própria orientação econômico-financeira e evitar, por isso, reajustes que pressupõem a desvalorização do dinheiro. Numa conjuntura é um excesso, que mais reflete uma preocupação altista do Governo, quando não uma política fiscal de onus progressivo para o consumidor da energia. O reajuste deve ser feito apenas uma vez por ano.

Sala das Comissões, em 24 de maio de 1965. — *Dep. Oswaldo Lima Filho.*

**Nº 6**

Suprime-se o art. 3º.  
Brasília, 19 de maio de 1965. — *Antonio Anibelli.*

**Nº 7**

Dá-se a seguinte redação aos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 4.156, de 28

de novembro de 1962, conforme artigo 3º do Projeto:

“§ 2º O consumidor industrial, assim qualificado pelas respectivas contas de fornecimento de energia elétrica, que comprovar perante o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (CNAEE), do Ministério das Minas e Energia, despesa com energia elétrica igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor de suas vendas, em cada um dos dois anos civis imediatamente anteriores ao pedido, fará jus a uma redução percentual do imposto único sobre energia elétrica, que lhe seria cobrado nos termos da presente lei.

§ 3º A redução referida no parágrafo anterior será concedida por períodos de dois anos civis, e até o máximo de 80% (oitenta por cento)”.

#### Justificação

Parece-nos arbitrária e empírica a

D

fórmula  $R = 6 - + 23$ , constante

V

do Projeto. Será melhor que permaneça o sistema da lei anterior, mais simples, equitativo e de acordo com as necessidades de renovação de nosso parque industrial.

Visa a emenda, a par do estímulo a essa renovação, favorecer os interesses da Fazenda Nacional, com o aumento de 3% para 4% do mínimo de despesa para fruição do favor fiscal.

Sala das Comissões, em 24 de maio de 1965. — Oswaldo Lima Filho.

Nº 8

Suprime-se o art. 4º.

Brasília, 19 de maio de 1965. — Fernando Gama.

Nº 9

Emenda ao art. 4º do projeto.

Redija-se o § 1º como se segue:

§ 1º O preço de venda da energia elétrica é, um só para cada classe de consumidor, em todo o território nacional. O cálculo desse preço será estabelecido através da média dos preços vigentes, compreendida em sua formação a tarifa básica e todos os adicionais posteriores, concedidos em decorrência de aumento de salário, custo da energia comprada, de combustíveis e de câmbio. Sobre a média encontrada será adicionada a taxa de 3% (três por cento) a favor do Ministério de Minas e Energia a fim de ocorrer às despesas com as operações de compensação necessárias.

Ao art. 15 — Suprime-se o art. 15:

#### Justificação

É por demais conhecido o quadro brasileiro, quanto à energia elétrica. Pode-se dizer que os contrastes econômicos entre as várias regiões tem seu espelho nos desníveis de disponibilidade de eletricidade.

Quanto à forma de geração, magnitude de demanda e preço as disparidades são chocantes.

Sabemos os esforços dispensados pelos homens públicos para nesse setor da maior importância da vida nacional, tivesse o nosso homem condições de progredir.

Em muitas dessas tarefas aquelas que seriam os beneficiados se viram terrivelmente frustados ou porque a chegada de redes de transmissão de alta capacidade encontra uma rede de distribuição insuficiente e obsoleta ou porque o preço dessa energia alcança valores astronômicos ou ainda esses dois fatores se associam para o desconsolo dos que tanto esperaram.

Não pode haver condições de concorrência quando em estados vizinhos, com fonte de energia idêntica, em um se cobra o dobro do que custa o kwh no outro.

Várias reuniões foram tentadas. A subvenção direta não foi obedecida

pelo Governo. A mudança da forma de geração nada mudou.

Acontece contudo que, nas localidades onde o custo da eletricidade é mais alto, por isso mesmo o consumo é diminuto.

Cotej-se preços e consumos entre os Estados no Norte e do Sul e verifica-se o que se afirma.

Dai se torna fácil concluir que um mínimo aumento para aquelas que têm energia barata significaria um enorme abaixamento naquelas onde o desenvolvimento está sendo afugentado pelo preço de sua energia.

Isto mesmo diz o Sr. Presidente da República em sua Mensagem ao enviar o projeto que ora emendamos: “22. A unificação do critério, ora proposta no Projeto, estabelece uma forma mais justa, de vez que tributa a todos os consumidores com base na tarifa fiscal, quando pela atual legislação os consumidores abastecidos por sistemas com tarifas mais elevadas, principalmente os de geratormecâtrica, são injustamente onerados, noticiar o empréstimo compulsório sobre o valor das suas tarifas” (Página 3 do avulso).

Ora, se diz S. Exa. tais palavras quanto ao imposto, o mesmo e com muito mais veemência deveria dizer quanto às tarifas. O Presidente acha que se deve fazer justica àqueles consumidores em termos de um percentual mínimo, que ao invés de incidir sobre a sua tarifa que é muito alta, deve fazê-lo sobre a tarifa fiscal.

É tratar-se do sintoma sem cuidar da doença. Dar de beber a quem tem fome. Está conceituada a justiça da medida.

Para justificar a sua exequibilidade me valho novamente da Mensagem presidencial: “17 ..... O trabalho de organização e estruturação do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, visando aparelhá-lo para a tarefa periódicamente rever a tarifa fiscal, foi complexo, porém o serviço está hoje de tal forma automatizado que, sem ônus adicional, poderão ser obtidas, trimestralmente, as informações necessárias”. (Pág. 3 do avulso).

A forma pela qual se pretende seja encontrada a tarifa nacional única é a mesma usada para se encontrar a tarifa fiscal, acrescida apenas pelo agrupamento por classe de consumidores.

Se não foi tão difícil aparelhar o organismo próprio para trimestralmente encontrar a tarifa fiscal, há viabilidade dessa mesma repartição com os retoques e expansão necessários, e tendo em vista os recursos de que dispõe, 3% do total das faturas, fazer esse benefício inestimável à Nação.

Para esse fim sei que posso contar com o esforço de todos os Congressistas homens de espírito sempre voltado para as necessidades do povo. — Clóvis Motta.

Nº 10

Emenda:

Fica suprimido o artigo 5º.  
Brasília, 19 de maio de 1965. — Milvernes Lima (PTB — PE).

Nº 11

Redija-se assim o art. 5º do Projeto:

Art. 5º O art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, passa a ter a seguinte redação, mantidos os seus §§ 1º ao 6º, acrescido do § 7º.

Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRAS, resgatáveis em 20 (vinte) anos a juros de 12% (doze por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968 inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que for devido a título de imposto único sobre energia elétrica”.

§ 7º (Sem alteração, como está no projeto)

#### Justificação

Ao estabelecer que o resgate do empréstimo compulsório, será de 20 anos e não apenas de 10 anos, como está no projeto, a emenda visa permitir à ELETROBRAS reter por mais 10 anos cerca de 500 bilhões de cruzeiros, montante provável da arrecadação do dito empréstimo no período de 1964-1968.

Por outro lado, a alíquota do empréstimo deve ser mantida em base equivalente à alíquota do imposto único, sómente assim o volume de recursos arrecadados, calculados sobre a tarifa fiscal (não mais sobre o valor das contas), será idêntico ao atualmente arrecadado *ad valorem* sobre o valor das contas.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1965. — Celso Passos.

Nº 12

Suprime-se o art. 6º.

Sala das Sessões, 19 de maio de 1965. — João Herculino.

Nº 13

Na redação dada pelo art. 6º do Projeto, ao art. 8º e seu parágrafo único, da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, redija-se a conceituação da letra R da fórmula da seguinte maneira:

“R — recursos próprios aplicados no Território do Estado em energia elétrica, no exercício anterior, excluída sua cota no imposto único, mas incluído os investimentos efetuados pelos Poderes Públicos Municipais nas áreas do Estado de sua concessão”.

#### Justificação

A emenda visa excluir da redação do projeto a expressão “e por concessionários privados”, pois o que se pretende com este artigo é estimular os Estados a aplicarem em empreendimentos de eletricidade a arrecadação dos seus recursos próprios especificamente instituídos e arrecadados para este fim.

A inclusão da expressão que a emenda visa suprimir não tem cabimento no texto do artigo, todo ele referente à disciplina que os Estados devem seguir no recebimento de suas cotas do imposto único e na aplicação dos seus recursos próprios destinados aos serviços de energia elétrica.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1965. — Celso Passos.

Nº 14

Dê-se a seguinte redação ao enunciado elemento “R” da fórmula adotada pelo artigo 6º do Projeto:

“R — recursos próprios aplicados no território do Estado em energia elétrica, no exercício anterior, excluída a cota no imposto único, mas incluídos os investimentos efetuados pelos poderes públicos municipais e por concessionários privados nas áreas do Estado de sua concessão. Para o Estado onde já existam instalados pelo menos um milhão de quilowatts o fator “R” não incluirá os recursos federais de qualquer natureza”.

#### Justificação

O artigo 6º do Projeto modifica a redação do artigo 8º e seu parágrafo único da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, redação que deverá vigorar a partir do exercício de 1966.

Omite, porém, qualquer referência aos investimentos federais, omissão que poderia favorecer alguns Estados, em detrimento de outros. A emenda estabelece um critério que parece mais consensual com a realidade e as necessidades nacionais. Com isso estaremos atendendo à situação dos Estados ainda pobres de energia elétrica.

Sala das Comissões, em 24 de maio de 1965. — Oswaldo Lima Filho.

Nº 15

Fica suprimido o artigo 7º.

Sala das Sessões, 19 de maio de 1965. — Giordano Alves.

Nº 16

Ao Art. 7º do Projeto:

Onde se diz: “Art. 18 ..... importância equivalente a até 30 (trinta) véses ..... paga em parcelas mensais iguais num mínimo de 6 (seis)”.

Diga-se: “Art. 18 ..... importância equivalente a até 20 (vinte) véses ..... paga em parcelas mensais iguais num mínimo de 10 (dez)”.

#### Justificação

Temos de colocar o problema em termos práticos. Hoje, por mais modesta que seja a residência, tem uma conta de energia nunca inferior a Cr\$ 3.000. Pelo que se encontra no Projeto esse consumidor teria de contribuir com até Cr\$ 90.000, divididos em seis meses, o que daria Cr\$ 15.000 aos quais se deveria somar a conta normal do consumo, no caso Cr\$ 3.000 totalizando Cr\$ 18.000. Convenhamos que é uma prestação pesada para muitos, principalmente para os que conseguem sómente Cr\$ 3.000 por mês.

Com a Emenda teríamos vinte (20) véses Cr\$ 3.000 o que daria ..... Cr\$ 60.000. Este valor dividido por dez vem a significar uma contribuição de Cr\$ 6.000 que somados à conta normal daria Cr\$ 9.000.

E estamos falando de uma residência modesta. O que dizer quando se trata de indústria?

Melhor seria a inexistência dessa faculdade que se transformaria em exigência. Porém como se nos figura difícil a rejeição do pretendido, queremos, com a Emenda, minimizar os seus efeitos.

Deputado Clóvis Motta.

Nº 17

Redija-se assim o art. 7º do Projeto:

Art. 7º O artigo 18 e respectivos parágrafos da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, passam a ter a seguinte redação:

Art. 18. Os concessionários de serviço de energia elétrica ficam autorizados a condicionar a ligação de novos consumidores à contribuição, por estes, da importância equivalente a até 30 (trinta) véses o produto da tarifa fiscal de que tratam os artigos 1º e 2º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, pelo consumo mensal estimado para o consumidor.

§ 1º A contribuição referida neste artigo será capitalizada pelo consumidor mediante subscrição em futuros aumentos de capital social da Eletrobrás efetuados anualmente, de ações preferenciais, sem direito a voto, cujo valor constituirá a subscrição da Eletrobrás, em futuros aumentos de capital social da concessão, realizados também anualmente, em ações nominativas ordinárias ou preferenciais com direito a voto.

§ 2º Sómente para este tipo de subscrição previsto na alínea “a” não se aplica a regra do § 4º do artigo 18 da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961.

§ 3º As sociedades de economia mista controladas pelo Poder Público não se aplica o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º Quando a contribuição for paga em parcelas, o seu contante poderá ser revisto se ocorrerem variações nos custos de construção e na tarifa que serviram de base para o cálculo do montante da contribuição.

§ 5º A contribuição prevista neste artigo terá como limite máximo 3% (três por cento) das inversões industriais e de 5% (cinco por cento) das inversões nos demais casos, compravadas pelo consumidor, em suas instalações ou construções, a serem supridas de energia elétrica.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica a ligações residenciais em prédios já habitados.

§ 7º A contribuição referida neste artigo não poderá ser exigida aos consumidores cujo consumo previsto seja de menos de 90 kwh (noventa quilowatts-hora) por mês.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1965. — Celso Passos.

Nº 18

Dé-se a seguinte redação aos §§ 1º e 3º do artigo 18 da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, mantida a redação do "caput" do artigo 18 e dos §§ 2º, 5º, 6º, 7º e 8º, conforme artigo 7º do Projeto:

"§ 1º Os recursos recebidos na forma deste artigo serão havidos, após sua integralização, como "créditos de capital" dos respectivos consumidores para subscrição de ações ordinárias nos aumentos de capital da empresa concessionária, os quais deverão efetivar-se, em prazo não superior a um (1) ano, obedecida a ordem cronológica da integralização".

§ 3º Enquanto não se transformarem em ações, os valores recebidos pelos concessionários, na forma deste artigo, renderão juros de 12% (doze por cento) ao ano em favor do consumidor, e estarão sujeitos à correção monetária, calculada de acordo os coeficientes fixados pelo Conselho Nacional de Economia para a correção monetária dos débitos fiscais".

*Justificação*

A opção que o Projeto dá ao concessionário constitui uma desvantagem para o consumidor e vem, por outro lado, desmentir o propósito do Governo de democratizar o capital. A participação societária do povo nos grandes empreendimentos deve operar-se mediante a subscrição de ações que assegurem o direito de voto, que é um estímulo que se acrescenta aos rendimentos dos títulos, já limitados por força da natureza do empreendimento.

Os juros de 12% (doze por cento) devem equivaler ao valor dos dividendos máximos que as ações poderão assegurar ao consumidor, que aguardará ainda um ano até que se transforme em acionista. A correção monetária se justifica como penalidade para a empresa acaso negligente na efetivação do aumento do seu capital.

Sala das Comissões, em 24 de maio de 1965. — Oswaldo Lima Filho.

Nº 19

Suprime-se o art. 8º.

Brasília, 19 de maio de 1965. — José Mandelli.

Nº 20

Redija-se assim o art. 8º do projeto:

"Art. 8º O artigo 20 e respectivos parágrafos da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, passam a ter a seguinte redação:

Art. 20. Os recursos orçamentários da União, superiores a 50.000.000 (cinquenta milhões de cruzeiros) e quaisquer outros oriundos de entidades autárquicas e paraestatais ou órgãos federais de qualquer natureza, aplicados em instalações de concessionários de serviço de eletricidade, serão havidos como crédito para fins de subscrição aos aumentos de capital da ELETROBRAS, nos termos do artigo 10 da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1962.

§ 1º O concessionário, a que se refere este artigo, emitirá a favor da ELETROBRAS ações preferenciais sem direito de voto em valor equivalente àqueles recursos recebidos.

§ 2º No caso de aplicações em concessionários que sejam entidades paraestatais e autárquicas ou órgãos da União, dos Estados e Municípios, os recursos correspondentes terão a mesma destinação prevista neste artigo, se aquelas entidades ou órgãos se transformarem em sociedades por ações.

§ 3º Quando o concessionário for societado organizada pelo Poder Público Estadual, de cujo capital social com direito a voto for o mesmo majoritário, os recursos orçamentários aplicados em suas instalações só serão havidos como crédito para os fins deste artigo, quando as mesmas instalações estiverem em condições de observar o regime legal de remuneração do investimento.

§ 4º O crédito da ELETROBRAS previsto neste artigo poderá ser utilizado, em sociedades organizadas pelo Poder Público Estadual, para fins de subscrição de ações preferenciais, tomada de obrigações, empréstimos e financiamento cabendo a opção à beneficiária do investimento, desde que nela tenha a ELETROBRAS um mínimo de 20 por cento do capital social.

§ 5º A ELETROBRAS reinvestirá na forma do parágrafo anterior e na mesma empresa que os pagar, pelo menos 70 por cento dos juros e os dividendos percebidos em função do capital subscrito ou mutuado nos termos deste artigo, a menos que renuncie a empresa a este direito que lhe é assegurado.

§ 6º Para fins do parágrafo 3º deste artigo, a fiscalização federal, por intermédio do Ministério das Minas e Energia, na forma do regulamento a ser expedido, emitirá certificado de declaração de rentabilidade legal das aplicações dos recursos orçamentários.

§ 7º Mediante proposta do concessionário e aprovação pela ELETROBRAS, os recursos orçamentários de que trata este artigo poderão ser transformados em subscrição de ações, tomada de obrigações, empréstimos e financiamento, obedecida a legislação em vigor, ainda que independente do certificado de rentabilidade legal referido no parágrafo anterior.

§ 8º Os recursos orçamentários de cada exercício, aos quais se refere este artigo, não serão liberados sem o cumprimento dos dispositivos deste artigo e seus parágrafos, por parte do concessionário em favor do qual tenha sido expedido o certificado de rentabilidade legal.

§ 9º Na forma da legislação já em vigor o concessionário poderá recorrer ao Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica de quaisquer decisões administrativas. Então, terá um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de recebimento do certificado de rentabilidade ou da data do Acórdão do CNAEE sobre o mesmo assunto, para cumprir o disposto no parágrafo 4º deste artigo.

*Justificativa*

A emenda visa estabelecer uma mecânica menos rígida para disciplinação dos recursos federais aplicados em eletricidade, consolidando no mesmo artigo de lei, todos os dispositivos das Leis anteriores sobre a matéria (Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962 e nº 4.364, de 27 de julho de 1964).

Se prevalecer o texto, tal como concedido no projeto do Executivo, haverá casos em que a conversão obrigatória em empréstimo deformará a estrutura do capital das empresas que receberem recursos, as quais poderão atingir um nível de endividamento acima da capacidade de atender ao serviço de juros e amortizações.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1965. — Dep. Celso Passos.

Nº 21

Na redação proposta pelo art. 8º do projeto, para o art. 20 da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, redija-se a seguinte forma o § 4º:

§ 4º Durante o prazo de carência, o empréstimo vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano, que serão incorporados ao principal do empréstimo devido e contabilizados como receito do Fundo Federal de Eletrificação.

*Justificação*

Ao propor a eliminação da expressão "à ELETROBRAS", no citado parágrafo 4º, a emenda visa corrigir um equívoco, pois o empréstimo, durante o prazo de carência, terá como titular do crédito o Fundo Federal de Eletrificação e não a ELETROBRAS.

Sala das Sessões, 24 de maio de 1965. — Dep. Celso Passos.

Nº 22

Suprime-se, na redação dada pelo art. 8º do Projeto ao art. 20 e respectivos parágrafos da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, o § 1º.

*Justificativa*

O parágrafo, cuja supressão pretendemos, consagra uma iníqua exceção ao princípio da não retroatividade da lei, e o que é mais grave, a iniquidade tem como alvo a ELETROBRAS.

Com efeito, a Lei nº 4.156, vigente desde 28 de novembro de 1962, estabeleceu regras quanto aos recursos federais aplicados em instalações de concessionárias, determinando que os mesmos fossem havidos como crédito para fins de subscrição dos aumentos de capital da ELETROBRAS. Desde então, isto é, desde a data da Lei (28-11-62), várias assembleias gerais realizou a ELETROBRAS, aumentando seu capital na forma da lei vigente e, por outro lado, aplicou recursos em financiamentos a obras realizadas por empresas, suas subsidiárias ou associadas.

Se pudesse prevalecer a iníqua determinação do § 1º do projeto, fazendo retroagir os efeitos das várias regras estabelecidas no art. 8º do projeto, até a data da Lei nº 4.156 (28 novembro de 1962), estaria a ELETROBRAS obrigada a rever suas assembleias gerais, seus aumentos de capital, suas aplicações, com incalculáveis prejuízos para o País.

A retroatividade que se quer atribuir ao dispositivo em questão, sobre a injúria, traria consequências ríssimas para a ELETROBRAS, de cujo capital a União já participa com mais de 10 bilhões subscritos e integralizados com recursos de verbas federais. Se o dispositivo for aplicado, a estrutura do capital da ELETROBRAS terá de ser alterada, e a União será chamada a entregar recursos em cheio, equivalente aos valores que foram integralizados com verbas federais entregues às várias concessionárias como Chesf, Celusa, Cemig, Eletrocap, etc., etc.

Não acreditamos que o Poder Executivo tenha tal propósito, que deseja tornar calamitoso a situação invável que desfruta a ELETROBRAS; preferimos atribuir a um equívoco a proposição tal como consta do projeto.

Sala das Sessões, 24 de maio de 1965. — Celso Passos.

Nº 23

Dé-se a seguinte redação ao § 1º do artigo 20 da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, de que trata o artigo 8º do Projeto:

§ 1º A aplicação dos recursos de que trata esse artigo deverá ser feita exclusivamente sob forma de financiamento a concessionárias de serviços públicos de energia elétrica de que participe o Poder Público, os quais serão resgatados a favor da ELETROBRAS, em 20 (vinte) anos de prazo e com juros de 12% (doze por cento) ao ano, admitido prazo de carência até 7 (sete) anos".

*Justificativa*

Deve o Estado restringir a aplicação de recursos orçamentários a empreendimentos públicos, ou de que participe o Poder Público. Os empreendimentos privados já contam com a colaboração financeira de entidades oficiais, como é o caso do

Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico. O longo prazo de carência para o resgate do financiamento justifica plenamente a majoração da taxa de juros, depois que a empresta financiada estiver em condições de alcançar remuneração.

Sala das Comissões, 24 de maio de 1965. — Oswaldo Lima Filho.

Nº 24

Suprime-se o artigo 9º.

Brasília, 19 de maio de 1965. — Wilson Chedid.

Nº 25

No artigo 10 do projeto, dé-se a seguinte redação ao § 3º:

§ 3º Enquanto não se verificar a rentabilidade referida no parágrafo anterior, tais aplicações serão contabilizadas em conta especial, a crédito do Fundo Federal de Eletrificação, como auxílio da União, até que comprovada a capacidade de remuneração do investimento, sejam elas convertidas em participação acionária.

*Justificativa*

O acréscimo da locução "a crédito do Fundo Federal de Eletrificação", no texto do parágrafo, visa torná-lo corrente com a nova redação dada pelo art. 8º do projeto ao art. 20 e seus parágrafos da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962.

Sala das Sessões, 24 de maio de 1965. — Celso Passos.

Nº 26

Suprime-se o art. 11.

Em 19 de maio de 1965. — Clemens Sampaio (PTB-Bahia).

Nº 27

O art. 11, terá a seguinte redação:

Art. 11. A Eletrobrás aplicará os recursos do Fundo Federal de Eletrificação oriundos do imposto único sobre energia elétrica e das receitas vinculadas, anual e efetivamente recebidos em tomada de obrigações, subscrição de ações, concessão de empréstimos e financiamentos, exclusivamente a empresas em que o Poder Público seja acionista majoritário, com direito a voto, para execução de programas de eletrificação em parcelas variáveis, desde que obedecido o seguinte critério:

a) o valor das operações de uma mesma empresa mista, em que o Poder Público seja acionista majoritário, com direito a voto, não poderá ser superior a 15% (quinze por cento) do total dos recursos anuais efetivamente recebidos.

b) a Eletrobrás deverá aplicar, anualmente, até 5% (cinco por cento) dos recursos do Fundo Federal de Eletrificação, a seu cargo, em financiamento de eletrificação rural do País;

c) 20% (vinte por cento) do total dos recursos do Fundo Federal de Eletrificação serão aplicados, nas regiões que apresentem menor potência industrial per capita.

Sala das Sessões, 19 de maio de 1965. — Deputado Pavio Macarini.

Nº 28

Ao Art. 11 do Projeto:

Na letra a) onde se diz "30% (trinta por cento)" — diga-se "20% (vinte por cento)"

Na letra b), onde se diz "15% (quinze por cento)" — diga-se "10% (dez por cento)"

Na letra c), onde se diz "5% (cinco por cento)" — diga-se "2%" (dois por cento)"

Redija-se o parágrafo único do artigo 11 como se segue:

"Parágrafo único. Os recursos aplicados pela Eletrobrás, em seus pró-

próprios serviços ou de suas subsidiárias, não estarão sujeitos aos limites estabelecidos na alínea b deste artigo e nem serão computados para seus efeitos".

#### Justificativa

Pensou bem o Governo em limitar a aplicação dos recursos da Eletrobrás quanto à região e às entidades beneficiadas. Acontece porém que, dos enormes recursos destinados aquela empresa, aplicar-se trinta por cento (30%) em uma unidade da Federação, por mais importante que ela seja, torna-se exagerado.

Ademais os Estados que comportariam obras desse tipo, por já se virem beneficiando de obras desse tipo de há muito, poderão ter a sua expansão desdobrada em etapas, permitindo àquelas cuja feição econômica aconselha atendimento mais rápido, que pode ser feito, momentaneamente levando-se em consideração que quase sempre carecem de obras de modesto vulto.

Os mesmos argumentos são válidos para os itens b e c.

No que concerne ao parágrafo, não se integrar a Eletrobrás nis parciais da letra a seria quebrar as normas que defendemos acima. Quanto ao item b é evidente não poder ser incluído no parágrafo, pois trata-se de operações com empresas privadas e o parágrafo fala em "recursos aplicados pela Eletrobrás, em seus próprios serviços ou de suas subsidiárias".

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1965. — Deputado Clovis Motta.

Nº 29

Suprime-se no art. 1º do projeto, a letra C.

#### Justificativa

A matéria tratada na letra C. do art. 1º do projeto está disciplinada pela Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1953, com as alterações que em seu texto foram introduzidas pela Lei número 4.400, de 31 de agosto de 1964.

Ac vedar o financiamento às empresas privadas com recursos da população popular arrecadados pela Eletrobrás, através do empréstimo compulsório, o Congresso Nacional, em memoráveis debates e votações, votou o projeto nº 2.967 de 1964, convertido na Lei nº 4.400, de 31 de agosto de 1964, excluindo a possibilidade de tal financiamento.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1965. — Dep. Celso Passos.

Nº 30

Redija-se da forma seguinte, a letra C. do art. 1º do Projeto.

c) o valor das operações com o conjunto das empresas privadas não poderá ser superior a 5% do total dos recursos anuais efetivamente reembolsados."

#### Justificativa

A alínea C do art. 1º importa em permitir implicitamente, à Eletrobrás operar com empresas privadas concessionárias de serviços de eletricidade. A limitação de 5% diz respeito ao valor do financiamento a cada empresa de per si, e não ao percentual de recursos que a Eletrobrás poderá destinar ao conjunto de empresas privadas. Para uma visualização do assunto, convém lembrar que em 1964 75% dos recursos da Eletrobrás destinaram-se a suas subsidiárias, CHESF, FURNAS, CHEVAP e CHARQUEADAS; a estas deve-se acrescer as empresas adquiridas à AMFORP, em número de dez (10), mais a subsidiária que se intenta criar em Brasília, que necessitará de ponderáveis recursos nos próximos anos. Há associações da Eletrobrás, como a Celusa (Urubupungá), Cemig (Jaguara), Eletrocap (Capivari - Cachoeira), Cee (Centra gaúcho), com vastos programas a serem desenvolvidos com apoio da Eletrobrás; aprovado o pro-

jeto como proposto, toda essa programação estaria comprometida. Ao lado da limitação percentual do empréstimo individual a cada empresa, a emenda propõe uma limitação semelhante à alínea D (eletrificação rural), para os recursos a serem aplicados dentro desta modalidade.

Sala das Sessões, 24 de maio de 1965. — Deputado Celso Passos.

Nº 31

Suprime-se o art. 12.  
19 de maio de 1965. — Paulo Macarini, Deputado Federal.

Nº 32

Fica suprimido o art. 13.  
Em 19 de maio de 1965. — Deputado Chagas Rodrigues.

Nº 33

Dê-se ao art. 13 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 13. As quantias provenientes da arrecadação do imposto único, de que tratam as Leis nºs. 2.308 de 31 de agosto de 1954, 4.156, de 28 de novembro de 1961 e a presente Lei, serão recolhidas, mensalmente, pelas repartições arrecadadoras ao Banco do Brasil S. A., mediante guias especiais, a crédito do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE)."

#### Justificativa

A emenda visa apenas adaptar o texto à recente reforma por que passou a estrutura administrativa dos órgãos arrecadadores do Ministério da Fazenda. Foram extintas as "repartições Federais". Não mais se justifica que a nova ainda empregue denominações já alteradas por texto de lei em vigor.

Sala das Comissões, em 24 de maio de 1965. — Deputado Oswaldo Lima Filho.

Nº 34

O art. 14 passará a ter a seguinte redação:

Art. 14. São isentos do Imposto de consumo de que trata a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, os bens e produtos adquiridos para uso próprio pelas Centrais Elétricas Brasileiras S. A. — Eletrobrás — e pelos concessionários de serviço público de energia elétrica, em que o Poder Público seja acionista majoritário, com direito a voto.

Brasília, 19 de maio de 1965. — Deputado Paulo Macarini.

Nº 35

Redija-se, da seguinte forma, o artigo 14 do projeto:

Art. 14. São isentos do Imposto de consumo de que trata a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, os bens e produtos adquiridos para uso próprio pela Centrais Elétricas Brasileiras S. A. — Eletrobrás.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1965. — Deputado Celso Passos.

Nº 36

Ao art. 14 do Projeto:  
Suprime-se o parágrafo único do art. 14

#### Justificativa

Todo o Projeto denuncia em seu bojo o interesse do Governo de facilitar o investimento no setor energético. Tal investimento pode ser feito diretamente ou indiretamente. Tanto investe a Eletrobrás como investirá o industrial que monte a sua própria unidade de força.

Uma turbina instalada numa fábrica significa mais energia da rede de distribuição à disposição de outros consumidores.

O incentivo que se pretende dar aos concessionários de serviço público de Energia, através da isenção do Im-

posto de Consumo, é justo e constitui para cobrar um imposto oneroso, a despeito de inúmeras tentativas, inclusive do próprio Poder Executivo, no sentido de aliviá-las dessa carga fiscal.

Não se comprehende não se dê o mesmo tratamento àqueles que estão de maneira flagrante contribuindo para o aumento da capacidade geradora do País, mesmo que o façam para uso próprio.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1965. — Deputado Clovis Motta.

Nº 37

Acrescente-se ao art. 14 o seguinte parágrafo 2º transformando-se em parágrafo único:

"Parágrafo 2º A isenção acima concedida abrange inclusive as compras efetuadas na vigência da Lei número 4.502, de 30 de novembro de 1964, pelas empresas anteriormente favorecidas com isenção especial".

Brasília, 19 de maio de 1965. — Senador Antônio Carlos.

Nº 38

Acrescente-se ao art. 14 o seguinte parágrafo 2º, transformando-se em parágrafo 1º o parágrafo único:

"Parágrafo 2º A isenção acima concedida abrange inclusive as compras efetuadas na vigência da Lei número 4.502, de 30 de novembro de 1964, pelas empresas anteriormente favorecidas com isenção especial".

#### Justificativa

Tem por finalidade a presente emenda tornar clara a isenção acima outorgada às empresas concessionárias do serviço público de energia elétrica, evitando assim interpretação que venha prejudicar as referidas entidades, por parte de órgãos fiscais.

Brasília, em 21 de maio de 1965. — Nilo Coelho.

Nº 39

Altere-se a redação do artigo 14, e seu parágrafo único do Projeto, da seguinte forma:

"Art. 14. São isentos do Imposto de consumo os bens e produtos importados ou adquiridos, no mercado interno, para uso próprio, pelas empresas concessionárias de serviço público de energia elétrica, excluídas da isenção as concessionárias que produzem energia elétrica apenas para consumo próprio.

Parágrafo único. Ficam cancelados os débitos fiscais de imposto de consumo inclusive multas, exigidos, antes da publicação desta lei, em razão de fornecimentos feitos a quaisquer empresas concessionárias de energia elétrica, devendo ser arquivados os processos ainda pendentes de julgamento, mediante a restituição dos depósitos acaso feitos pelos contribuintes".

#### Justificativa

Outorga o projeto isenção do imposto de consumo às empresas concessionárias para os produtos que adquirirem para seu uso próprio. Para evitar discussões estéreis nos litígios fiscais, a redação suscitou as duas emendas, que objetivaram definir melhor o caráter do favor fiscal. A isenção deve beneficiar a empresas não só para os produtos que adquirirem no mercado brasileiro mas também os que vierem a importar. A redação proposta esclarece melhor a extensão do benefício.

O novo parágrafo único, que substitui o do Projeto, pretende pôr termo a uma situação angustiosa em que se encontram muitas concessionárias de energia elétrica, praticamente todas elas de economia mista, que ainda se acham litigando com o fisco, através dos seus fornecedores, por compras feitas no mercado brasileiro. A legislação anterior era emissão quanto à isenção do imposto de consumo para os produtos adquiridos no País, e disso se valeu o Ministério da Fazenda

para cobrar um imposto oneroso, a despeito de inúmeras tentativas, inclusive do próprio Poder Executivo, no sentido de aliviá-las dessa carga fiscal.

Como esclarece agora o Poder Executivo, em sua mensagem, a isenção do imposto de consumo em favor dos concessionários visa a reduzir o custo dos materiais aplicados na indústria hidrelétrica. E' como a grande e maioria das empresas se constituem de capitais da União, dos Estados e dos Municípios, pois são geralmente autarquias e sociedades anônimas públicas, não tem sentido exigir delas, que são o próprio Poder Pública, um imposto que afinal sai dos orçamentos de cada uma dessa unidades políticas. A anistia concedida pela emenda não constitui assim nenhum favor. E' antes uma necessidade.

Sala das Comissões, em 24 de maio de 1965. — Deputado Oswaldo Lima Filho.

Nº 40

Suprime-se o art. 15.

Sala das Sessões, 19 de maio de 1965. — Deputado Miguel Marcondes.

Nº 41

Acrescente-se, no artigo 15, após a palavra petróleo, a seguinte expressão:

"carvão nacional" e "xisto pirobuminoso"

#### Justificativa

Justifica-se a emenda, sob todos os aspectos, pois, visando a proposição governamental não sómente a expansão da oferta de energia elétrica, em benefício do desenvolvimento econômico nacional, como ao seu barateamento, pela abundância da oferta, a inclusão da energia termo-eólica produzida por carvão nacional se impõe, atribuindo-se sua exclusão no projeto original, certamente a um lapso.

Além do mais, beneficiando o produtor brasileiro, o reflexo se fará sentir nos vários setores consumidores, pela possibilidade de barateamento das tarifas, um dos principais objetivos do governo.

Sala das Comissões, em 24 de maio de 1965. — Antônio Annibelli.

Nº 42

Suprime-se o artigo 16.

Sala das Sessões, 19-5-1965. — Roberto Saturnino.

Nº 43

Art. 4º (Aditiva)

Acrescente-se o item:

h) Os consumidores industriais rurais e artesãos, cujas despesas de energia elétrica não ultrapassem 1% (um por cento) do valor de suas vendas.

Artigo 2º, Modificando a Lei número 2.844 de 8-11-56:

Art. 3º. Parágrafo único (Aditiva)

Acrescente-se em seguida à palavra Eletrobrás, pondo-se vírgula após a palavra Estatística:

"e com as universidades através dos seus institutos técnicos".

Artigo 3º, Modificando a Lei número 4.156 de 28-9-62:

Art. 1º § 2º (Supressiva)

Suprime-se a palavra "percentual".

§ 3º (Substitutiva)

Redija-se do seguinte modo:

"A redução referida no parágrafo anterior será concedida por período de dois anos civis e a taxa de redução será calculada pela seguinte fórmula, quando não seja ultrapassado o valor 0,8:

$$R = 0,06 D + 0,23$$

V

Onde:

R — é o valor de taxa de redução sobre imposto único referida no parágrafo anterior;

D — é o valor em cruzeiros da despesa demonstrada com energia elétrica;

V — é o valor em cruzeiros das vendas efetuadas pelo consumidor industrial;

D — será o número de kWh cruzeiros de venda.

V — § 5º (Supressivo)

Suprime-se a palavra "percentual"

§ 6º (Supressivo)

Suprime-se a palavra "percentual"

Aditiva

Acrescente-se onde convier o parágrafo

§ X — O consumidor pequeno industrial rural ou de artesanato, assim qualificados pelas respectivas contas de fornecimento de energia elétrica e pela situação no território municipal, que comprovar perante o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (CNAEE), do Ministério das Minas e Energia, despesa com energia elétrica superior a 1% (um por cento) do valor das suas vendas, em cada um dos dois (2) anos civis imediatamente anteriores ao pedido, fará jus a uma redução do imposto único sobre energia elétrica, que lhe seria cobrado nos termos da presente lei.

§ (X + 1) (aditiva)

A redução referida no parágrafo anterior será feita segundo dispõe o parágrafo 3º deste artigo, adotando-se para o cálculo da taxa de redução a fórmula seguinte:

$$R = 0,1 \cdot D - 0,23$$

$$+ \quad V$$

Artigo 6º, Modificando o art. 8º da Lei nº 4.156 de 28-9-62:

Art. 8º (De redução)

Redija-se:

"Os Estados receberão, em dinheiro, suas cotas do imposto único sobre energia elétrica até o limite das mesmas, calculadas pela fórmula seguinte:

$$Q = C R , \text{ com } R = E$$

E

Sendo:

Q — quantia a ser paga ao Estado em dinheiro;

C — cota do Estado no imposto único do exercício;

R — recursos próprios aplicados no território do Estado em energia elétrica, no exercício anterior, excluída sua cota no imposto único, mas incluídos os investimentos efetuados pelos Poderes Públicos Municipais e por concessionários privados nas áreas do Estado de sua concessão;

E — cota do Estado no imposto único do exercício anterior.

R — taxa de redução da cota C, — recursos próprios por unidade

F — de cota do exercício anterior.

Artigo 7º (Aditiva)

Acrescente-se onde convier:

"Todos os aproveitamentos de energia hidráulica não inferiores à potência de vinte mil quilowatts (20.000 kw), concedidos à empresas de qualquer gênero, terão os anteprojetos apresentados, como determina a lei, estudados pelo Ministério das Minas e Energia, de modo que o projeto definitivo seja elaborado pelo concessionário juntamente com o poder público dentro do quadro de um planejamento geral e unitário de aproveitamento da energia hidrelétrica da região, onde se localizar a fonte energética objeto da concessão.

Artigo 7º + 1 (onde convier)

As concessionárias, nos termos do artigo anterior, estarão obrigadas ao pagamento de uma cota igual a 0,2% (dois décimos por cento) do valor do custo do projeto do aproveitamento concedido, a título de satisfazer as exigências dos estudos determinados pelo artigo anterior.

Parágrafo único. O recolhimento da cota referida será feito obedecendo as normas estabelecidas nesta lei.

Artigo 7º + 2 (onde convier):

As concessões de aproveitamento da energia hidráulica, feitas nos termos do Código de Águas, impõem a condição de reservar 40% (quarenta por cento) da energia instalável para uso do Estado, sede da fonte objeto da concessão ou da sua esfera imediata de ação.

Justificativa

Visamos, com as presentes emendas:

1 — Acentuar o conteúdo patriótico da lei, no sentido, hoje universal, de atribuir à tutela do Estado a direção e coordenação das operações de aproveitamento dos recursos hidrelétricos de vulto.

2 — Fomentar o consumo rural da energia elétrica, estimulando a pequena indústria.

3 — Proteger os interesses dos Estados, do Estado Fluminense, de modo particular, contra a dispersão e a política predatória de quilowates dos Estados economicamente mais fortes;

4 — Promover a política de uniformização do planejamento hidrelétrico da Nação, definido os seus grandes vales como unidades energéticas.

Sala das Comissões, em 26 de maio de 1965. — Senador Vasconcelos Torres.

Nº 44

Artigo 8º (oitavo) do Projeto:

Acrescente-se à redação preconizada para o artigo vinte (20) da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, mais o seguinte parágrafo:

"§ 12. Excluem-se das disposições deste artigo as aplicações contratuais pelos estabelecimentos bancários federais".

24.5.65 — Rondon Pacheco.

Justificativa

A emenda tem um sentido esclarecedor para tornar estreme de dúvida que as aplicações realizadas pelos estabelecimentos bancários federais, no campo de que se ocupa o artigo 20 — não estão incluídas na proposição. O BNDE, por exemplo, que incorpora a seu leque de inversões, recursos da União carreados do Imposto de Renda e aplica-os inclusive no setor de energia elétrica está fora dos objetivos do artigo.

Sem essa explicação, os termos genéricos do texto poderiam induzir a interpretações que não se confundem no objetivo da norma. — Rondon Pacheco — Deputado.

#### SUBEMENDAS OFERECIDAS NA CÂMARA

SUBEMENDA Nº 1

Subemenda à Emenda nº 13

"R — recursos próprios do Estado aplicados no seu território em energia elétrica, etc... — Senador Aurélio Viana.

SUBEMENDA Nº 2

Subemenda à Emenda nº 14

Ao Art. 6º — Alinea R.

Acrescente-se:

"O fator 'R' não incluirá os recursos federais de qualquer natureza."

Sala das Comissões, em 26 de maio de 1965. — Osvaldo Lima Filho.

#### SUBEMENDA Nº 3

Subemenda à Emenda nº 17

Redija-se o § 3º da emenda número 17:

§ 3º e as concessionárias privadas que tenha, seus respectivos capitais constituídos de ações nominativas, cuja maioria com direito a voto, seja propriedade de cidadãos brasileiros.

Sala das Comissões, em 26 de maio de 1965. — Horácio Bethônico. — Aurélio Viana. — Odilon Coutinho — Paulo Macarini.

#### SUBEMENDA Nº 4

Subemenda aditiva à Emenda nº 27

Letra "d":

d) Para o Estado onde não existam instaladas ou tenha de consumo pelo menos 500.000 (quinhentos mil) quilowatts, o fator "R" incluirá os recursos federais de qualquer natureza.

Sala das Comissões, em 26 de maio de 1965. — Senador Aurélio Viana.

#### SUBEMENDA Nº 5

Subemenda à emenda nº 27, alínea c

Substitua-se a expressão:

"nas regiões que apresentam menor potência instalada per capita"

pela seguinte:

"nas regiões onde o índice energético per capita for inferior a 35 (trinta e cinco) watts.

Sala das Comissões, em 26.5.65. — Osvaldo Lima Filho — Alexandre Costa.

#### SUBEMENDA Nº 6

Ao art. 11 — Emenda nº 27.

Altera b do art. 11 passa a ter a seguinte redação:

A Eletrobrás deverá aplicar, anualmente, 5% (cinco por cento) dos recursos do Fundo Federal de Eletrificação, a seu cargo, em financiamento de programas de eletrificação rural no País.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1965. — Deputado Renato Azeredo.

#### SUBEMENDA Nº 7 A EMENDA N.º 27

Dê-se a seguinte redação ao art. 11, letra b, da emenda nº 27:

Art. 11. ....

a) ....

b) A Eletrobrás deverá aplicar, anualmente, no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos do Fundo Federal de Eletrificação, a seu cargo, em financiamento de programas de eletrificação rural no País, empreendendo em cada Estado importâncias diretamente proporcional à sua população rural e proporcional à sua superfície territorial e potência elétrica instalada.

Sala das Comissões, em 26 de maio de 1965. — Jefferson de Aguiar — Osvaldo Lima Filho.

## SENADO FEDERAL

(Publicada no D.O.N. de 27 de maio de 1965, republicada por ter saído com incorreções).

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 6º, da Constituição Federal, e eu, Camilo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo a seguinte

#### RESOLUÇÃO N.º 55, DE 1965

Suspender a execução das leis nº 2.025, de 26 de dezembro de 1957 e nº 2.086, de 27 de dezembro de 1957, do Estado de Alagoas.

Art. 1º E' suspensa, por incinstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sessão de 12 de agosto de 1958, na Representação nº 358, do Estado de Alagoas, a execução das leis nº 2.025, de 26 de dezembro de 1957, que criou o Município de Bôca da Mata, e nº 2.086, de 27 de dezembro de 1957 que criou o Município de Campo Alegre, naquele Estado.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 26 de maio de 1965. — Camilo Nogueira da Gama, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

(Resolução nº 56, de 1965, publicada no D.C.N., de 27.5.65 — Republicada por ter saído com incorreções).

Faço saber que o Senado Federal aprovou e eu, Camilo Nogueira da Gama, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, nos termos do artigo 47, nº 16, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

#### RESOLUÇÃO N.º 56, DE 1965

Aposenta Abel Ferraz de Macedo, Ajudante de Conservador de Documentos, PL-7, da Secretaria do Senado Federal.

Artigo único. E' aposentado nos termos do art. 191, § 1º da Constituição Federal, combinado com o art. 345, itens II e III da Resolução nº 6, de 1960, e com a gratificação adicional a que faz jus, o Ajudante de Conservador de Documentos, PL-7, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, Abel Ferraz de Macedo.

Senado Federal, em 26 de maio de 1965. — Camilo Nogueira da Gama, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

#### ATA DA 61ª SESSÃO, EM 28 DE MAIO DE 1965

##### 3ª Sessão Legislativa, da 5ª Legislatura

##### FEDERADOIA DOS SRS. NOGUEIRA DA GAMA E GUILHERMO MONDIN

As 14 horas e 30 minutos acham-se presentes os Senhores

Senadores:

Adalberto Sena

Eduardo Levi

Menezes Pimentel

Walfredo Gurgel

Argemiro de Iúqueiro

Ermírio de Moraes

Silvestre Péricles

Heribaldo Vieira

José Leite

Aloysio de Carvalho

Josaphat Marinho

Jefferson de Aguiar

Fábio Tavares

Pedro Ludovico

Fábio Müller

Bezerra Neto

Atílio Fontana

Maria da Sá

Guido Mondin — 17.

**O SR. PRESIDENTE:**

(Nogueira da Gama) — A lista de presença acusa o comparecimento de 17 Senhores Senadores. Havendo número legal, declaro aberta a sessão.

Val ser lida a ata.

O Sr. 2º Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior, que é aprovada sem debates.

O Sr. 1º Secretário lê o seguinte:

**EXPEDIENTE****MENSAGEM**

Do Sr. Presidente da República, nos seguintes termos:

**Mensagem N° 129, de 1965**

(Nº 316/65, NA ORIGEM)

Excelentíssimos Senhores Membros do Senado Federal:

Na forma do art. 22, § 2º, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, tenho a honra de submeter a Vossas Excelências a indicação do General Francisco Humberto Ferreira Ellery para integrar o Conselho Administrativo da Caixa Econômica Federal do Ceará e exercer a Presidência do mesmo em substituição ao Sr. Minoel Gentil Pôrto.

Brasília, em 27 de maio de 1965. — H. CASTELLO BRANCO.

**"CURRICULUM VITAE" DO GENERAL FRANCISCO HUMBERTO FERREIRA ELLERY.**

Aspirante a Oficial do Exército em 1937.

Curso no "Fort Benning", Georgia, E.U.A. em 1941.

Estágio no Exército dos Estados Unidos da América, em 1942.

Ajudante de Ordens do Presidente do Superior Tribunal Militar — 1944 a 1945.

Professor de Inglês do magistério militar, de 1945 até a presente data.

Cursos de "Psicologia Aplicada", de "Psicologia da Aprendizagem" e de "Administração de Empresas".

A Comissão de Finanças.

**Projeto de Lei da Câmara n° 104, de 1965**

(Nº 2.732-A/65, na origem)

Disciplina o Mercado de Capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento.

O Congresso Nacional decreta:

**Seção I****Atribuições dos órgãos administrativos**

Art. 1º Os mercados financeiro e de capitais serão disciplinados pelo Conselho Monetário Nacional e fiscalizados pelo Banco Central da República do Brasil.

Art. 2º O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central exercerão as suas atribuições legais relativas aos mercados financeiro e de capitais com a finalidade de:

I — facilitar o acesso do público a informações sobre os títulos ou valores mobiliários distribuídos no mercado e sobre as sociedades que os emitem;

II — proteger os investidores contra emissões ilegais ou fraudulentas de títulos ou valores mobiliários;

III — evitar modalidades de fraude e manipulação destinadas a criar condições artificiais da demanda, oferta ou preço de títulos ou valores mobiliários distribuídos no mercado;

IV — assegurar a observância de práticas comerciais equitativas por todos aqueles que exercem, profissionalmente, funções de intermediação na distribuição ou negociação de títulos ou valores mobiliários;

V — disciplinar a utilização do crédito no mercado de títulos ou valores mobiliários;

**RESPOSTA A PEDIDO DE INFORMAÇÕES:**

Do Sr. Ministro de Minas e Energia

Aviso GM-105-65, de 26 do mês em curso, com referência ao Requerimento nº 90-65, do Sr. Senador Arthur Virgílio.

**OFÍCIOS**

Do Sr. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado os seguintes projetos:

**Projeto de Lei da Câmara  
Nº 103, de 1965**

(Nº 2736-B/65, NA ORIGEM)

Exclui do regime de prévia licenciamento e de visto consular importações realizadas pelos Ministérios Militares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São excluídos do regime de licença prévia e de visto consular os produtos, bens, materiais e equipamentos militares cedidos ao Brasil, por força de tratados ou acordos de assistência militar.

Art. 2º São também excluídas do regime de licença prévia e, quando for o caso, da exigência do certificado de cobertura cambial, bem como de visto consular, as importações de armamento, materiais e equipamentos, sem similar nacional registrado, desde que consignadas aos Ministérios Militares ou por estes realizadas diretamente, à conta de créditos orçamentários próprios, transferidos para o exterior.

Parágrafo único. A exclusão a que se refere o presente artigo ficará condicionada, em cada caso, à declaração do titular da Pasta respectiva, de que a importação se destina a fins exclusivamente militares e não de interesse para a segurança nacional.

Art. 3º O Poder Executivo baixará, no prazo de 30 (trinta) dias a regulamentação desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, inclusive quanto à obrigatoriedade nos Estados estrangeiros.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças, de acordo com o disposto no art. 94-C, § 2º, do Regimento Interno.

VI — regular o exercício da atividade corretora de títulos mobiliários e de câmbio.

Art. 3º Compete ao Banco Central:

I — autorizar a constituição e fiscalizar o funcionamento das bolsas de valores;

II — autorizar o funcionamento e fiscalizar as operações das sociedades corretoras membros das Bolsas de Valores (arts. 8º e 9º) e das sociedades de investimento;

III — autorizar o funcionamento e fiscalizar as operações das instituições financeiras, sociedades ou firmas individuais que tenham por objeto a subscrição para revenda e a distribuição de títulos ou valores mobiliários;

IV — manter registro e fiscalizar as operações das sociedades e firmas individuais que exercam as atividades de intermediação na distribuição de títulos ou valores mobiliários, ou que efetuem com qualquer propósito, a captação de poupança popular no mercado de capitais.

V — registrar títulos e valores mobiliários para efeito de sua negociação nas Bolsas de Valores;

VI — registrar as emissões de títulos ou valores mobiliários a serem distribuídos no mercado de capitais;

VII — fiscalizar a observância, pelas sociedades emissoras de títulos ou valores mobiliários negociados na bolsa, das disposições legais e regulamentares relativas a:

a) publicidade da situação econômica e financeira da sociedade, sua administração e aplicação dos seus resultados;

b) proteção dos interesses dos portadores de títulos e valores mobiliários distribuídos nos mercados financeiro e de capitais.

VIII — fiscalizar a observância das normas legais e regulamentares relativas à emissão, ao lançamento, à subscrição e à distribuição de títulos ou valores mobiliários colocados no mercado de capitais;

IX — manter e divulgar as estatísticas relativas ao mercado de capitais, em coordenação com o sistema estatístico nacional;

X — fiscalizar a utilização de informações não divulgadas ao público em benefício próprio ou de terceiros, por acionistas ou pessoas que, por força de cargos que exerçam, tenham acesso às mesmas.

Art. 4º No exercício de suas atribuições, o Banco Central poderá examinar os livros e documentos das instituições financeiras, sociedades, empresas e pessoas referidas no artigo anterior, as quais serão obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos solicitados pelo Banco Central.

§ 1º Nenhuma sanção será imposta pelo Banco Central sem antes ter assinado prazo ao interessado para se manifestar.

§ 2º Quando, no exercício das suas atribuições, o Banco Central tomar conhecimento de crime definido em lei como de ação pública, oficiará ao Ministério Públíco para a instalação de inquérito policial.

§ 3º Os pedidos de registro submetidos ao Banco Central, nos termos dos arts. 19 e 20 desta Lei, consideram-se deferidos dentro de 30 dias da sua apresentação, se nesse prazo não forem indeferidos.

§ 4º A fluência do prazo referido no parágrafo anterior poderá ser interrompida uma única vez, se o Banco Central pedir informações ou documentos suplementares, em cumprimento das normas legais ou regulamentares em vigor.

§ 5º Ressalvado o disposto no § 3º, o Conselho Monetário Nacional fixará os prazos em que o Banco Central deverá processar os pedidos de autorização, registro ou aprovação previstos nesta Lei.

§ 6º O Banco Central fará aplicar aos infratores do disposto na presente lei as penalidades previstas no capítulo V da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

**Seção II****Sistema de distribuição no mercado de capitais**

Art. 5º O sistema de distribuição de títulos ou valores mobiliários no mercado de capitais será constituído:

I — das Bolsas de Valores e das sociedades corretoras que sejam seus membros;

II — das instituições financeiras autorizadas a operar no mercado de capitais;

III — das sociedades ou empresas que tenham por objeto a subscrição de títulos para revenda, ou sua distribuição no mercado, e que sejam autorizadas a funcionar nos termos do art. 11;

IV — das sociedades ou empresas que tenham por objeto atividade de intermediação na distribuição de títulos ou valores mobiliários, e que estejam registradas nos termos do art. 12.

Art. 6º As Bolsas de Valores terão autonomia administrativa, financeira e patrimonial, e operarão sob a supervisão do Banco Central, de acordo com a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 7º Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as normas gerais a serem observadas na constituição, organização e funcionamento das Bolsas de Valores, e relativas a:

I — condições de constituição e extinção; forma jurídica; órgãos de administração e seu preenchimento; exercício de poder disciplinar sobre os membros da Bolsa, imposição de penas e condições de exclusão;

II — número de sociedades corretoras membros da Bolsa, requisitos ou condições de admissão quanto à idoneidade, capacidade financeira e habilitação técnica dos seus administradores;

III — espécies de operações admitidas nas Bolsas; normas, métodos e práticas a serem observadas nessas operações; responsabilidade das sociedades corretoras nas operações;

IV — emolumentos, comissões e quaisquer outros custos cobrados pelas Bólsas ou seus membros; administração financeira das Bólsas;

V — normas destinadas a evitar ou reprimir manipulações de preços e operações fraudulentas; condições a serem observadas nas operações autorizadas de sustentação de preços;

VI — registro das operações a serem mantidas pelas Bólsas e seus membros; dados estatísticos a serem apurados pelas Bólsas e fornecidos ao Banco Central;

VII — fiscalização do cumprimento de obrigações legais pelas sociedades cujos títulos sejam negociados na Bólsa;

VIII — percentagem mínima do preço dos títulos negociados a término, que deverá ser obrigatoriamente liquidada à vista;

IX — crédito para aquisição de títulos e valores mobiliários no mercado de capitais.

§ 1º Exceto na matéria prevista no inciso VIII, as normas a que se refere este artigo sómente poderão ser aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional depois de publicadas para receber sugestões durante 30 dias.

§ 2º As sugestões referidas no parágrafo anterior serão feitas por escrito, por intermédio do Banco Central.

Art. 8º A intermediação dos negócios nas Bólsas de Valores será exercida exclusivamente por sociedades corretoras membros da Bólsa, cujo capital mínimo será fixado pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º A participação societária conjunta dos administradores das sociedades corretoras não poderá ser inferior à metade do capital votante.

§ 2º As sociedades referidas neste artigo sómente poderão funcionar depois de autorizadas pelo Banco Central, e a investidura dos seus dirigentes estará sujeita às condições legais vigentes para os administradores de instituições financeiras;

§ 3º Nas condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, a sociedade corretora poderá ser membro de mais de uma Bólsa de Valores.

§ 4º Os administradores das sociedades corretoras não poderão exercer qualquer cargo administrativo, consultivo, fiscal ou deliberativo em outras empresas cujos títulos ou valores mobiliários sejam negociados em Bólsa.

§ 5º As sociedades referidas neste artigo, ainda que não revistam a forma anônima, são obrigadas a observar as normas de que trata o art. 1º, § 1º, alíneas a e b.

Art. 9º O Conselho Monetário Nacional fixará as normas gerais a serem observadas em matéria de organização, disciplina e fiscalização das atribuições e atividades das sociedades corretoras membros das Bólsas e dos corretores de câmbio.

§ 1º É facultativa a intervenção de corretores nas operações de câmbio e negociação das respectivas letras quando realizadas fora da Bólsa, a partir de 90 dias da vigência da presente Lei, prorrogáveis a critério do Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Para efeito da fixação do curso de câmbio, todas as operações serão obrigatoriamente comunicadas ao Banco Central.

§ 3º Excepcionalmente, aos atuais corretores inscritos nas Bólsas de Valores, será permitido o exercício simultâneo da profissão de corretor de câmbio com a de membro da sociedade corretora.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional fixará o prazo de até um ano, prorrogável, a seu critério, por mais um ano, para que as Bólsas de Valores existentes e os atuais corretores de fundos públicos se adaptem aos dispositivos desta Lei.

Art. 10. Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as normas gerais a serem observadas no exercício das atividades de subscrição para revenda, distribuição, ou intermediação na colocação, no mercado, de títulos ou valores mobiliários, e relativos a:

I — capital mínimo das sociedades que tenham por objeto a subscrição para revenda e a distribuição de títulos no mercado;

II — condições de registro das sociedades ou firmas individuais que tenham por objeto atividades de intermediação na distribuição de títulos no mercado;

III — condições de idoneidade, capacidade financeira e habilitação técnica a que deverão satisfazer os administradores ou responsáveis pelas sociedades ou firmas individuais referidas nos incisos anteriores;

IV — procedimento administrativo de autorização para funcionar das sociedades referidas no inciso I e do registro das sociedades e firmas individuais referidas no inciso II;

V — espécies de operações das sociedades referidas nos incisos anteriores; normas, métodos e práticas a serem observados nessas operações;

VI — comissões, ágios, descontos ou quaisquer outros custos cobrados pelas sociedades de empresas referidas nos incisos anteriores;

VII — normas destinadas a evitar manipulações de preço e operações fraudulentas;

VIII — registro das operações a serem mantidas pelas sociedades e empresas referidas nos incisos anteriores, e dados estatísticos a serem apurados e fornecidos ao Banco Central;

IX — condições de pagamento dos títulos negociados.

Art. 11. Depende de prévia autorização do Banco Central, o funcionamento de sociedades ou firmas individuais que tenham por objeto a subscrição para revenda e a distribuição no mercado de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Depende igualmente de aprovação pelo Banco Central:

a) modificação de contratos ou estatutos sociais das sociedades referidas neste artigo;

b) a investidura de administradores, responsáveis ou prepostos das sociedades e empresas referidas neste artigo.

Art. 12. Depende de prévio registro no Banco Central o funcionamento de sociedades que tenham por objeto qualquer atividade de intermediação na distribuição, ou colocação no mercado, de títulos ou valores mobiliários.

Art. 13. A autorização para funcionar e o registro referidos nos artigos 11 e 12 observarão o disposto no § 1º do art. 10 da Lei nº 4.595, de 31-12-64, e sómente poderão ser cassados nos casos previstos em normas gerais aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 14. Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as normas gerais a serem observadas nas operações das instituições financeiras autorizadas a operar em aceite ou coobrigação em títulos cambiais a serem distribuídos no mercado, e relativas a:

I — capital mínimo;

II — limites de riscos, prazo mínimo e máximo dos títulos, espécie das garantias recebidas; relação entre o valor das garantias e o valor dos títulos objeto do aceite ou coobrigação;

III — disciplina ou proibição de redesconto de papéis;

IV — fiscalização das operações pelo Banco Central;

V — organização e funcionamento de consórcios (art. 15).

Art. 15. As instituições financeiras autorizadas a operar no mercado financeiro e de capitais poderão organizar consórcio para o fim especial de colocar títulos ou valores mobiliários no mercado.

§ 1º Quando o consórcio tiver por objetivo aceite ou coobrigação em títulos cambiais, a responsabilidade poderá ser distribuída entre os membros do consórcio.

§ 2º O consórcio será regulado por contrato que só entrará em vigor depois de registrado no Banco Central e do qual constarão, obrigatoriamente, as condições e os limites de coobrigação de cada instituição participante, a designação líder do consórcio e a outorga, a esta, de poderes de representação das demais participantes.

§ 3º A responsabilidade de cada uma das instituições participantes do consórcio formado nos termos deste artigo será limitada ao montante do risco que assumir no instrumento de contrato de que trata o parágrafo anterior.

§ 4º Os contratos previstos no presente artigo são isentos do imposto de selo.

### Seção III

#### Acesso aos mercados financeiro e de capitais

Art. 16. As emissões de títulos ou valores mobiliários sómente poderão ser feitas nos mercados financeiros e de capitais através do sistema de distribuição previsto no art. 5º.

§ 1º Para os efeitos deste artigo considera-se emissão a oferta ou negociação de títulos ou valores mobiliários:

a) pela sociedade emissora ou cobrigada;

b) por sociedade ou empresas que exerçam habitualmente as atividades de subscrição, distribuição ou intermediação na colocação no mercado de títulos ou valores mobiliários;

c) pela pessoa natural ou jurídica que mantém o controle da sociedade emissora dos títulos ou valores mobiliários oferecidos ou negociados.

§ 2º Entende-se por colocação ou distribuição de títulos ou valores mobiliários nos mercados financeiro e de capitais a negociação, oferta ou aceitação de oferta para negociação:

a) mediante qualquer modalidade de oferta pública;

b) mediante a utilização de serviços públicos de comunicação;

c) em lojas, escritórios ou quaisquer outros estabelecimentos acessíveis ao público;

d) através de corretores ou intermediários que procurem tomadores para os títulos.

§ 3º As sociedades que infringirem o disposto neste artigo ficarão sujeitas à cessação imediata de suas atividades de colocação de títulos ou valores mobiliários no mercado, mediante intimação do Banco Central, que requisitará, se necessário, a intervenção da autoridade policial.

Art. 17. Os títulos cambiais deverão ter a coobrigação de instituição financeira para sua colocação no mercado, salvo os casos regulamentados pelo Conselho Monetário Nacional em caráter geral e de modo a assegurar garantia adequada aos que os adquirirem.

§ 1º As empresas que, a partir da publicação desta Lei, colocarem papéis no mercado de capitais em desobediência ao disposto neste Capítulo, não terão acesso aos bancos oficiais e os títulos de sua emissão ou aceite não terão curso na Carteira de Redescontos, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º As empresas que, na data da publicação desta Lei, tiverem em circulação títulos cambiais com sua responsabilidade em condições proibidas por esta Lei, poderão ser autorizadas pelo Banco Central a continuar a colocação com a redução gradativa do total dos papéis em circulação, desde que dentro de sessenta dias o requeiram, com a indicação do valor total dos títulos em circulação e apresentação da proposta de sua liquidação no prazo de até 12 meses, prorrogável, pelo Banco Central, no caso de comprovada necessidade.

§ 3º As empresas que utilizarem a faculdade indicada no parágrafo anterior poderão realizar assembleia geral ou alterar seus contratos so-

ciais, no prazo de 60 (sessenta) dias da vigência desta Lei, de modo a assegurar opção aos tomadores para converter seus créditos em ações ou cotas de capital da empresa devedora, opção válida até a data do vencimento dos respectivos títulos.

Art. 18. São isentas de imposto do sôlo quaisquer conversões, livremente pactuadas, em ações ou cotas do capital das empresas obriçadas em títulos de dívida em circulação na data da presente lei, sem a coobrigação das instituições financeiras, concretizadas no prazo de 180 dias da vigência desta Lei.

Art. 19. Somente poderão ser negociados nas Bólas de Valores os títulos cu valores mobiliários de emissão:

I — de pessoas jurídicas de direito público;

II — de pessoas jurídicas de direito privado registradas no Banco Central.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos títulos cambiais colocados no mercado de acordo com o art. 17.

Art. 20. Compete ao Conselho Monetário Nacional expedir normas gerais sobre o registro referido no inciso II do artigo anterior, e relativas a:

I — informações e documentos a serem apresentados para obtenção do registro inicial;

II — informações e documentos a serem apresentados periódicamente para a manutenção do registro;

III — casos em que o Banco Central poderá recusar, suspender ou cancelar o registro.

§ 1º Caberá ainda ao Conselho Monetário Nacional expedir normas a serem observadas pelas pessoas jurídicas referidas neste artigo, e relativas a:

a) natureza, detalhe e periodicidade da publicação de informações sobre a situação econômica e financeira da pessoa jurídica, suas operações, administração e acionistas que controlam a maioria do seu capital votante;

b) organização do balanço e das demonstrações de resultado, padrões de organização contábil, relatórios e pareceres de auditores independentes registrados no Banco Central;

c) manutenção de mandatários para a prática dos atos relativos ao registro de ações e obrigações nominativas, ou nominativas endossáveis.

§ 2º As normas referidas neste artigo não poderão ser aprovadas antes de decorridos 30 dias de sua publicação para receber sugestões.

Art. 21. Nenhuma emissão de títulos ou valores mobiliários poderá ser lançada, oferecida publicamente, ou ter iniciada a sua distribuição no mercado, sem estar registrada no Banco Central.

§ 1º Caberá ao Conselho Monetário Nacional estabelecer normas gerais relativas às informações que deverão ser prestadas no pedido de registro previsto neste artigo em matéria de:

a) pessoa jurídica emite ou coobrigada, sua situação econômica e financeira, administração e acionistas que controlam a maioria de seu capital votante;

b) características e condições dos títulos ou valores mobiliários a serem distribuídos;

c) pessoas que participarão da distribuição.

§ 2º O pedido de registro será acompanhado dos prospectos e quaisquer outros documentos a serem publicados, ou distribuídos, para oferta, anúncio ou promoção de lançamento da emissão.

§ 3º O Banco Central poderá suspender ou proibir a distribuição de títulos ou valores:

a) Cuja oferta, lançamento, promoção ou anúncio esteja sendo feito em condições diversas das constantes do registro da emissão, ou com a divulgação de informações falsas ou manifestamente tendenciosas ou imprecisas;

b) Cuja emissão tenha sido julgada ilegal ou fraudulenta, ainda que em data posterior ao respectivo registro.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos títulos cambiais colocados no mercado com a coobrigação de instituições financeiras.

#### Seção IV

##### Acesso de empresas de capital estrangeiro ao sistema financeiro nacional

Art. 22. Em períodos de desequilíbrio do balanço de pagamentos, reconhecidos pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central, ao adotar medidas de contenção de crédito, poderá limitar o recurso ao sistema financeiro do País, no caso das empresas que tenham acesso ao mercado financeiro internacional:

§ 1º Para os efeitos deste artigo considera-se que têm acesso ao mercado financeiro internacional:

a) filiais de empresas estrangeiras;

b) empresas com sede no País cujo capital pertença integralmente a residentes ou domiciliados no exterior;

c) sociedades com sede no País controladas por pessoas residentes ou domiciliadas no exterior.

§ 2º Considera-se empresa controlada por pessoas residentes ou domiciliadas no exterior, quando estas detenham direta ou indiretamente a maioria do capital em direito a voto.

Art. 23. O limite de acesso ao sistema financeiro referido no art. 22 não poderá ser fixado em nível inferior a:

a) 150% dos recursos próprios pertencentes a residentes ou domiciliados no exterior;

b) 250% dos recursos próprios pertencentes a residentes ou domiciliados no País.

§ 1º O limite previsto no presente artigo será apurado pela média mensal em cada exercício social da empresa.

§ 2º Para efeitos deste artigo, os recursos próprios compreendem:

a) o capital declarado para a filial, ou o capital da empresa com sede no País;

b) o resultado das correções monetárias de ativo fixo ou de manutenção de capital de giro próprio;

c) os saldos credores de acionistas, matriz ou empresas associadas, sempre que não vencerem juros e tiverem a natureza de capital adicional, avaliados, em moeda estrangeira, a taxa de câmbio, em vigor para a amortização de empréstimos externos;

d) as reservas e os lucros suspensos ou pendentes.

§ 3º As reservas referidas na alínea "d" do parágrafo anterior compreendem as facultativas ou obrigatoriamente formadas com lucros acumulados, excluídas as contas passivas de regularização do ativo, tais como depreciação, amortização ou exaustão, e as provisões para quaisquer riscos, inclusive contas de liquidação duvidosa e técnicas de seguro de capitalização.

§ 4º O sistema financeiro nacional, para os efeitos deste artigo, compreende o mercado de capitais e todas as instituições financeiras, públicas ou privadas, com sede ou autorizadas a funcionar no País.

§ 5º O saldo devedor da empresa no sistema financeiro corresponderá a soma de todos os empréstimos desse sistema, seja qual for a forma do contrato, inclusive abertura de créditos e emissão ou desconto, de efeitos comerciais, títulos cambiais ou debêntures, não computados os seguintes valores:

a) empréstimos realizados nos termos da Lei 2.300, de 23 de agosto de 1954;

b) empréstimos sob a forma de debêntures conversíveis em ações;

c) depósitos em moeda em instituições financeiras;

d) créditos contra quaisquer pessoas de direito público interno, autorizações federais e sociedades de economia mista controladas pelos Governos Federal, Estadual ou Municipal;

e) adiantamentos sobre venda de câmbio resultantes de exportações.

§ 6º O disposto neste artigo e no artigo seguinte não se aplica às instituições financeiras cujos limites serão fixados de acordo com a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 24. Dentro de quatro meses do encerramento de cada exercício social seguinte ao da decisão prevista no art. 22, as empresas referidas no art. 23 apresentarão ao Banco Central quadro demonstrativo da observância, no exercício, encerrado, dos limites de dívidas no sistema financeiro nacional.

Parágrafo único. A empresa que deixar de observar, em algum exercício social, o limite previsto no art. 23, ficará sujeita à multa imposta pelo Banco Central, de até 30% do excesso da dívida no sistema financeiro nacional, multa que será duplicada no caso de reincidência.

Art. 25. O Banco Central, ao aplicar a norma prevista no art. 22, fixará as condições seguintes:

I — Se a média mensal das dívidas da empresa no sistema financeiro nacional, durante os doze meses anteriores, não tiver excedido os limites previstos no art. 23, esses limites serão obrigatórios inclusive para o exercício social em curso;

II — Se a média mensal das dívidas da empresa no sistema financeiro nacional, durante os doze meses anteriores, tiver excedido os limites previstos no art. 23, a empresa deverá aumentar os recursos próprios ou reduzir progressivamente o total das suas dívidas no sistema financeiro nacional, de modo a alcançar os limites do art. 23, no prazo máximo de dois anos, a contar da data da resolução do Banco Central.

#### Seção V

##### Obrigações com cláusula de correção monetária

Art. 26. As sociedades por ações poderão emitir debêntures, ou obrigações ao portador ou nominativas endossáveis, com cláusula de correção monetária, desde que observadas as seguintes condições:

I — prazo de vencimento igual ou superior a um ano;

II — correção efetuada em períodos não inferiores a três meses, segundo os coeficientes aprovados pelo Conselho Nacional de Economia para a correção dos créditos fiscais;

III — subscrição por instituições financeiras especialmente autorizadas pelo Banco Central, ou colocação no mercado de capitais com a intermediação dessas instituições.

§ 1º A emissão de debêntures nos termos deste artigo terá por limite máximo a importância do patrimônio líquido da companhia, apurado nos termos fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional expedirá, para cada tipo de atividade, normas relativas a:

a) limite da emissão de debêntures observado o máximo estabelecido no parágrafo anterior;

b) análise técnica e econômico-financeira da empresa emissora e do projeto a ser financiado com os recursos da emissão, que deverá ser procedida pela instituição financeira que subscrever ou colocar a emissão;

c) coeficientes ou índices mínimos de rentabilidade, solvabilidade ou liquidez a que deverá satisfazer a empresa emissora.

§ 3º As diferenças nominais resultantes da correção do principal das debêntures emitidas nos termos deste artigo não constituem rendimento tributável para efeitos do imposto de renda, nem obrigarão a complementação do imposto do sôlo pago na emissão das debêntures.

§ 4º Será assegurado às instituições financeiras intermediárias no lançamento das debêntures a que se refere este artigo, enquanto obrigadas à sustentação prevista na alínea "d" do § 2º o direito de indicar um representante como membro do Conselho Fiscal da empresa emissora, até o final resgate de todas as obrigações emitidas.

§ 5º A instituição financeira intermediária na colocação representa os portadores de debêntures ausentes das assembleias de debenturistas.

Art. 27. As sociedades de fins econômicos poderão sacar, emitir ou aceitar letras de câmbio ou notas promissórias cujo principal fique sujeito à correção monetária, desde que observadas as seguintes condições:

I — prazo de vencimento igual ou superior a um ano, e dentro do limite máximo fixado pelo Conselho Monetário Nacional;

II — correção segundo os coeficientes aprovados pelo Conselho Nacional de Economia para a correção atribuída às obrigações do Tesouro;

III — sejam destinadas à colocação no mercado de capitais com o aceite ou coobrigação de instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central.

§ 1º O disposto no art. 26, § 3º, aplica-se à correção monetária dos títulos referidos neste artigo.

§ 2º As letras de câmbio e as promissórias a que se refere este artigo deverão conter, no seu contexto, a cláusula de correção monetária.

Art. 28. Os bancos que satisfizerem as condições gerais fixadas pelo Banco Central, para esse tipo de operações, poderão assegurar a correção monetária a depósitos a prazo fixo não inferior a um ano e não movimentáveis durante todo seu prazo.

§ 1º Observadas as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional, os bancos a que se refere este artigo poderão contratar empréstimos com as mesmas condições de correção, desde que:

a) tenham prazo mínimo de um ano;

b) o total dos empréstimos corrigidos não exceda o montante dos depósitos corrigidos referidos neste artigo;

c) o total da remuneração do banco, nessas transações, não exceda os limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Os depósitos e empréstimos referidos neste artigo não poderão ser corrigidos além dos coeficientes fixados pelo Conselho Nacional de Economia para a correção das Obrigações do Tesouro.

§ 3º As diferenças nominais resultantes da correção, nos termos deste artigo, do principal de depósitos, não constituem rendimento tributável para os efeitos do imposto de renda.

Art. 29. Compete ao Banco Central autorizar a constituição de bancos de investimento de natureza privada cujas operações e condições de funcionamento serão reguladas pelo Conselho Monetário Nacional, prevendo:

I — o capital mínimo;

II — a proibição de receber depósitos à vista ou movimentáveis por cheque;

III — a permissão para receber depósitos a prazo não inferior a um ano, não movimentáveis e com cláusula de correção monetária do seu valor;

IV — a permissão para conceder empréstimos a prazo não inferior a um ano, com cláusula de correção monetária;

V — os juros e taxas máximas admitidos nas operações indicadas nos incisos III e IV;

VI — as condições operacionais, de modo geral, inclusive garantias exigíveis, montantes e prazos máximos.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional fixará, ainda as normas a serem observadas pelos bancos de investimento e relativas a:

a) espécies de operações ativas e passivas;

b) análise econômico-financeira e técnica do mutuário e do projeto a ser financiado; coeficientes ou índices mínimos de rentabilidade, solvabilidade e liquidez a que deverá satisfazer o mutuário;

c) condições de diversificação de riscos.

§ 2º Os bancos de investimentos adotarão em suas operações ativas e passivas sujeitas à correção monetária as mesmas regras ditadas no art. 28.

§ 3º Os bancos de que trata este artigo ficarão sujeitos à disciplina ditada pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para as instituições financeiras privadas.

Art. 30. Os bancos referidos no artigo anterior, para os depósitos com prazo superior a 18 meses, poderão emitir em favor dos respectivos depositantes certificados de depósito bancário, dos quais constarão:

I — o local e a data da emissão;

II — o nome do banco emitente e as assinaturas dos seus representantes;

III — a denominação "certificado de depósito bancário";

IV — a indicação da importância depositada e a data da sua exigibilidade;

V — o nome e a qualificação do depositante;

VI — a taxa de juros convencionada e a época do seu pagamento;

VII — o lugar do pagamento do depósito e dos juros;

VIII — a cláusula de correção monetária, se fôr o caso.

§ 1º O certificado de depósito bancário é promessa de pagamento à ordem da importância do depósito, acrescida do valor da correção e dos juros convencionados.

§ 2º Os certificados de depósito bancário podem ser transferidos mediante endosso datado e assinado pelo seu titular, ou por mandatário especial, com a indicação do nome e qualificação do endossatário.

§ 3º Emitido pelo Banco o certificado de depósito bancário, o crédito contra o Banco Emissor, pelo principal e pelos juros, não poderá ser objeto de penhora, arresto, sequestro, busca ou apreensão, ou qualquer outro embargo que impeça o pagamento da importância depositada e dos seus juros, mas o certificado de depósito poderá ser penhorado por obrigação do seu titular.

§ 4º O endossante do certificado do depósito bancário responde pela existência do crédito, mas não pelo seu pagamento.

§ 5º Aplicam-se ao certificado do depósito bancário, no que couber, as disposições legais relativas à nota promissória.

§ 6º O pagamento dos juros relativos aos depósitos, em relação aos quais tenha sido emitido o certificado previsto neste artigo, somente poderá ser feito mediante anotação no próprio certificado e recibo do seu titular à época do pagamento dos juros.

§ 7º Os depósitos previstos neste artigo não poderão ser prorrogados, mas poderão, quando do seu vencimento, ser renovados, havendo comum ajuste, mediante contratação nova e por prazo não inferior a um ano.

## Seção VI

### Ações e obrigações endossáveis

Art. 31. As ações de sociedades anônimas, além das formas nominativas e ao portador, poderão ser endossáveis.

§ 1º As sociedades por ações, além do "Livro de Registro de Ações Nominativas", deverão ter o "Livro de Registro de Ações Endossáveis".

§ 2º No livro de registro de ações endossáveis será inscrita a propriedade das ações endossáveis e averbadas, as transferências de propriedade e os direitos sobre elas constituídos.

§ 3º Os registros referidos neste artigo poderão ser mantidos em livros ou em diários copiativos, nos quais serão copiados cronologicamente os atos sujeitos a registro.

Art. 32. O certificado de ação endossável conterá, além dos demais requisitos da Lei:

I — a declaração de sua transferibilidade mediante endosso;

II — o nome e a qualificação do proprietário da ação inscrito no "Livro de Registro das Ações Endossáveis";

III — se a ação não estiver integralizada, o débito do acionista e a época e lugar de seu pagamento, de acordo com os estatutos ou as condições da subscrição.

Art. 33. A transferência das ações endossáveis opera-se:

I — pela averbação do nome do adquirente no livro de registro e no próprio certificado, efetuado pela sociedade emitente ou pela emissão de novo certificado em nome do adquirente;

II — no caso de ação integralizada, mediante endosso no próprio certificado, datado e assinado pelo proprietário da ação, ou por mandatário especial, com a indicação do nome e a qualificação do endossatário;

III — no caso de ação não integralizada, mediante endosso nas condições do inciso anterior e assinatura do endossatário no próprio certificado.

§ 1º Aquêles que pedir averbação da ação endossável em favor de terceiro, ou a emissão de novo certificado em nome de terceiro, deverão provar perante a sociedade emitente sua identidade e o poder de dispor da ação.

§ 2º O adquirente que pedir a averbação da transferência ou a emissão de novo certificado em seu nome deve apresentar à sociedade emitente o instrumento de aquisição, que será por esta arquivado.

§ 3º Se a ação não estiver integralizada, a sociedade somente procederá à averbação da transferência para terceiro, ou à emissão de novo certificado em nome de terceiro, se o adquirente assinar o certificado averbado ou cancelado.

§ 4º A transferência mediante endosso não terá eficácia perante a sociedade emitente enquanto não for feita a averbação no livro de registro e no próprio certificado, mas o endossatário que demonstrar ser possuidor do título, com base em série continua de endossos, tem direito a obter a averbação da transferência ou a emissão de novo certificado em seu nome, ou no nome que indicar.

§ 5º O adquirente da ação não integralizada responde pela sua integralização.

§ 6º Aquêles que transferirem ação endossável antes de sua integralização responderão subsidiariamente pelo pagamento devido à sociedade, se esta não conseguir receber o seu crédito em ação executiva contra o proprietário da ação, ou mediante a venda da ação.

§ 7º As sociedades por ações deverão completar, dentro de quinze dias do pedido do acionista ou interessado, os atos de registro, averbação, conversão ou transferência de ações.

§ 8º A falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, autorizará o acionista a exigir indenização correspondente a um por cento sobre o valor nominal das ações objeto do pedido de registro, averbação ou transferência.

§ 9º Se os estatutos sociais admitirem mais de uma forma de ação, não poderão limitar a conversibilidade de uma forma em outra, ressalvada a cobrança do custo de substituição dos certificados.

§ 10. As sociedades, cujas ações sejam admitidas à cotação das Bólsas de Valores, deverão colocar a disposição dos acionistas, no prazo máximo de 30 dias a contar do arquivamento da ata da Assembleia Geral, as ações correspondentes ao aumento do capital mediante incorporação de reservas, correção monetária ou subscrição integral.

Art. 34. Os direitos constituidos sobre ações endossáveis sómente produzem efeitos perante a sociedade emitente e terceiros, depois de anotada a sua constituição no livro de registro.

Parágrafo único. As ações endossáveis poderão, entretanto, ser dadas em penhor ou caução mediante endosso com a expressa indicação dessa finalidade e, a requerimento de credor pignoratício ou do proprietário da ação, a sociedade emitente averbará o penhor no "Livro de Registro".

Art. 35. A sociedade emitente fiscalizará, por ocasião da averbação ou emissão do novo certificado, a regularidade das transferências e dos direitos constituidos sobre a ação.

§ 1º As dúvidas suscitadas entre a sociedade emitente e o titular da ação ou quaisquer interessados, a respeito das emissões ou averbações previstas nos artigos anteriores, serão dirimidas pelo juiz competente para solucionar as dúvidas levantadas pelos oficiais dos registros públicos, exceituadas as questões relativas à substância do direito.

§ 2º A autenticidade do endosso não poderá ser posta em dúvida pela sociedade emitente da ação, quando atestada por sociedade corretora membro de Bólsa de Valores.

§ 3º Nas transferências feitas por procurador ou representante legal do cedente, a sociedade emitente fiscalizará a regularidade da representação e arquivará o respectivo instrumento.

Art. 36. No caso de perda ou extravio do certificado das ações endossáveis, cabe ao respectivo titular, ou a seus sucessores, a ação de recuperação prevista nos arts. 326 e 341 do Código do Processo Civil, para obter a expedição de novo certificado em substituição ao extravido.

Parágrafo único. Até que os certificados sejam recuperados ou substituídos, as transferências serão averbadas sob condição, e a sociedade emitente poderá exigir do titular ou cessionário, para o pagamento dos dividendos, garantia de sua eventual restituição, mediante fiança idônea.

Art. 37. A sociedade anônima sómente poderá pagar dividendos, bonificações em dinheiro, amortizações, reembolso ou resgate às ações endossáveis, contra recibo da pessoa registrada como proprietária da ação, no livro do registro das ações endossáveis, ou mediante cheque nominativo a favor dessa pessoa.

§ 1º Se a ação tiver sido transferida desde a época do último pagamento do dividendo, bonificação ou amortização, a transferência deverá ser obrigatoriamente averbada no livro de registro e no certificado da ação antes do novo pagamento.

§ 2º O recibo do dividendo, bonificação, amortização, reembolso ou resgate poderá ser assinado por sociedade corretora de Bólsa de Valores, ou instituição financeira que tenha o título em custódia, depósito ou penhor, e que certifique continuar o mesmo de propriedade da pessoa em cujo nome se acha inscrito ou averbado no livro de registro das ações endossáveis.

Art. 38. O certificado, ação ou respectiva caução, deverá conter a assinatura de um diretor ou de um procurador especialmente designado pela Diretoria para esse fim.

§ 1º A sociedade anônima poderá constituir instituição financeira, ou sociedade corretora, membro de Bólsa de Valores, como mandatária, para a prática dos atos relativos ao registro e averbação de transferência das ações endossáveis e a constituição de direitos sobre as mesmas.

§ 2º Os mandatários referidos no parágrafo anterior poderão substituir a assinatura de ações, obrigações ou quaisquer outros títulos negociáveis, pela sua autenticação em máquinas especiais para títulos fiduciários, segundo modelos aprovados pelo Banco Central.

Art. 39. As debêntures ou obrigações emitidas por sociedades anônimas poderão ser ao portador ou endossáveis.

Parágrafo único. As sociedades que emitirem obrigações nominativas endossáveis manterão um "Livro de Registro de Obrigações Endossáveis", ao qual se aplicarão, no que couber, os dispositivos relativos aos livros das ações endossáveis de sociedades anônimas.

Art. 40. Aplicam-se às obrigações endossáveis o disposto no § 3º do art. 31 e nos arts. 32 a 36 e 38.

Art. 41. As sociedades anônimas sómente poderão pagar juros, amortização ou resgate de obrigações endossáveis, contra recibo da pessoa registrada como proprietária do respectivo título no livro de registro de obrigações endossáveis, ou mediante cheque nominativo a favor dessa pessoa.

§ 1º Se a obrigação tiver sido transferida desde a época do último pagamento de juros ou amortizações, a transferência deverá ser obrigatoriamente averbada no livro de registro e no certificado, antes do novo pagamento.

§ 2º Aplica-se às obrigações endossáveis o disposto no art. 37, § 2º.

Art. 42. O imposto do selo não incide nos negócios de transferência ou constituição de direitos sobre as ações e obrigações endossáveis, e respectivas inscrições ou averbações.

## Seção VII

### Debêntures conversíveis em ações

Art. 43. As sociedades anônimas poderão emitir debêntures ou obrigações, assegurando aos respectivos titulares o direito de convertê-las em ações do capital da sociedade emissora.

§ 1º Constanterão obrigatoriamente da escritura de emissão das debêntures ou obrigações as condições de direito à conversão em ações relativas a:

a) prazo ou épocas para exercício do direito à conversão;

b) bases da conversão, com relação ao número de ações a serem emitidas por debêntures ou obrigações endossáveis ou entre o valor do principal das debêntures e das ações em que forem convertidas.

§ 2º As condições de conversão deverão constar também dos certificados ou cauções das debêntures.

§ 3º As condições da emissão de debêntures ou obrigações conversíveis em ações deverão ser aprovadas pela assembleia de acionistas, observado o quorum previsto nos arts. 94 e 104 do Decreto-lei nº 2.627, de 26-9-1940.

§ 4º A conversão de debêntures ou obrigações em ações, nas condições da emissão aprovada pela assembleia geral, independe de nova assembleia de acionistas e será efetivada pela Diretoria da sociedade, à vista da quitação da obrigação e pedido escrito do seu titular, no caso de obrigações encossáveis ou mediante tradição do certificado da debênture, no caso de obrigação ao portador.

§ 5º Dentro de 30 dias de cada aumento de capital efetuado nos termos do parágrafo anterior, a Diretoria da sociedade o registrará mediante requerimento ao Registro do Comércio.

§ 6º Os acionistas da sociedade por ações do capital subscrito terão preferência para aquisição das debêntures e obrigações conversíveis em ações, nos termos do art. 111, do Decreto nº 2.627, de 26 de setembro de 1940.

§ 7º Nas sociedades anônimas de capital autorizado, a preferência dos acionistas a aquisição das debêntures e das obrigações conversíveis em ação obedecerá as mesmas normas de preferência para subscrição das emissões de capital autorizado.

§ 8º O direito à subscrição de capital poderá ser negociado ou transferido separadamente da debênture conversível em ação, desde que seja objeto de cupão destacável cuja transferência seja averbada pela sociedade emissora, no próprio título e no livro de registro, se fôr o caso.

## Seção VIII

### Sociedades anônimas de capital autorizado

Art. 44. As sociedades anônimas cujas ações sejam nominativas, cu endossáveis, poderão ser constituídas com capital subscrito inferior ao autorizado pelos estatutos sociais.

§ 1º As sociedades referidas neste artigo poderão, outrossim, aumentar o seu capital autorizado, independentemente de subscrição, ou com a subscrição imediata, de apenas parte do aumento.

§ 2º Em todas as publicações e documentos em que declarar o seu capital, a sociedade com capital autorizado deverá indicar o montante do seu capital subscrito e integralizado.

§ 3º A emissão de ações dentro dos limites do capital autorizado não importa modificação dos estatutos sociais.

§ 4º Dentro de 30 dias de cada emissão de ações do capital autorizado, a Diretoria da sociedade registrará o aumento do capital subscrito, mediante requerimento ao Registro do Comércio.

Art. 45. Os estatutos da sociedade com capital autorizado regularão obrigatoriamente:

I — a emissão e colocação das ações com prévia aprovação da assembleia geral ou por deliberação da diretoria;

II — as condições de subscrição e integralização a serem observadas pela assembleia geral ou pela Diretoria, na emissão e colocação das ações de capital autorizado;

III — a emissão e colocação das ações, com ou sem preferência para os acionistas da sociedade, e as condições do exercício do direito de preferência, quando houver.

§ 1º As ações do capital autorizado não podem ser colocadas por valor inferior ao nominal.

§ 2º Salvo disposição expressa nos estatutos sociais, a emissão de ações para integralização em bens ou créditos, dependerá de prévia aprovação pela assembleia geral.

§ 3º Nem os estatutos sociais nem a assembleia geral poderão negar a preferência dos acionistas à subscrição das ações emitidas que se destinam à colocação:

a) por valor inferior ao de sua cotação em Bólsa, se as ações da sociedade forem negociáveis nas Bólsas de Valores; ou

b) por valor inferior ao de patrimônio líquido, se as ações da sociedade não tiverem cotação nas Bólsas de Valores.

§ 4º Quando a emissão de ações se processar por deliberação da Diretoria, será obrigatória a prévia audiência do Conselho Fiscal.

Art. 46. As sociedades anônimas de capital autorizado sómente poderão adquirir as próprias ações mediante a aplicação de lucros acumulados ou capital excedente, e sem redução do capital subscrito, ou por doação.

§ 1º O capital em circulação da sociedade corresponde ao subscrito menos as ações adquiridas e em tesouraria.

§ 2º As ações em tesouraria na sociedade não terão direito de voto enquanto não forem novamente colocadas no mercado.

Art. 47. Nas condições previstas nos estatutos, ou aprovadas pela assembleia geral, a sociedade poderá assegurar opções para a subscrição futura de ações do capital autorizado.

## Seção IX

### Sociedades e fundos de investimento

Art. 48. Depende de prévia autorização do Banco Central o funcionamento das sociedades de investimento que tenham por objeto:

I — a aplicação de capital em carteira diversificada de títulos ou valores mobiliários;

II — a administração de fundos em condomínio ou de terceiros, para aplicação nos termos do inciso anterior.

§ 1º Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as normas a serem observadas pelas sociedades referidas neste artigo, e relativas a:

a) diversificação mínima da carteira segundo empresas, grupos de empresas, associadas, e espécie de atividade;

b) limites máximos de aplicação em títulos de crédito;

c) condições de reembolso ou aquisição de suas ações pelas sociedades de investimento, ou de resgate das quotas de participação do fundo em condomínio.

d) normas e práticas na administração da carteira de títulos e limites máximos de custo de administração.

§ 2º As sociedades de investimento terão sempre a forma anônima, e suas ações serão nominativas, ou endossáveis.

§ 3º Compete ao Banco Central, de acordo com as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, fiscalizar as sociedades de investimento e os fundos por elas administrados.

§ 4º A alteração dos estatutos sociais e a investidura de administradores das sociedades de investimentos dependerão de prévia aprovação do Banco Central.

Art. 49. Os fundos em condomínios de títulos ou valores mobiliários poderão converter-se em sociedades anônimas de capital autorizado a que se refere o capítulo IX, ficando isento de encargos fiscais os atos relativos a transformação.

§ 1º Os fundos de investimentos a que se refere este artigo deverão contratar com outra companhia de investimentos a administração de sua carteira de investimentos, em obediência às normas gerais que serão traçadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Anualmente os administradores dos fundos em condomínios farão realizar assembleia geral dos condôminos, com a finalidade de tomar as contas aos administradores e deliberar sobre o balanço por eles apresentado.

§ 3º Será obrigatório aos fundos em condomínio a auditoria realizada por auditor independente, registrado no Banco Central.

#### Seção X

##### Contas correntes bancárias

Art. 50. Os bancos e casas bancárias que devolverem aos seus depositantes os cheques por estes sacados, depois de liquidados, poderão fazer prova da movimentação das respectivas contas de depósito mediante cópia fotográfica ou microfotográfica dos cheques devolvidos, desde que mantenham esse serviço de acordo com as normas de segurança aprovadas pelo Banco Central.

Art. 51. O endosso no cheque nominativo, pago pelo banco contra o qual foi sacado, prova o recebimento da respectiva importância pela pessoa a favor da qual foi emitido, e pelos endossantes subsequentes.

Parágrafo único. Se o cheque indica a nota, fatura, conta, cambial, imposto lançado ou declarado a cujo pagamento se destina, ou outra causa da sua emissão, o endosso do cheque pela pessoa a favor da qual foi emitido e a sua liquidação pelo banco sacado provam o pagamento da obrigação indicada no cheque.

#### Seção XI

##### Tributação de rendimentos de títulos de crédito e ações

Art. 52. Está sujeito ao desconto do imposto de renda na fonte, à razão de 15%, o deságio concedido na venda, ou colocação no mercado por pessoa jurídica a pessoa física, de debêntures ou obrigações ao portador, letras de câmbio ou outros quaisquer títulos de crédito.

§ 1º Considera-se deságio a diferença para menos entre o valor nominal do título e o preço de sua venda ou colocação no mercado.

§ 2º Na circulação dos títulos referidos no presente artigo, o imposto não incidirá na fonte nos deságios concedidos entre pessoas jurídicas, mas a primeira pessoa jurídica que vender ou revender o título a pessoa física deverá:

a) reter o imposto previsto neste artigo, calculado sobre o deságio referido ao valor nominal do título;

b) exigir a identificação do adquirente e o recibo correspondente ao deságio;

c) declarar no próprio título a retenção do imposto nos termos da alínea a, e o montante do deságio sobre o qual incidiu;

d) fornecer ao beneficiário do deságio declaração da retenção do imposto, da qual deverão constar a identificação do título e as datas de sua negociação e do seu vencimento.

§ 3º Os títulos dos quais constar a anotação de retenção do imposto previsto no § 2º, alínea c, deste artigo, poderão circular entre pessoas jurídicas e físicas sem nova incidência do imposto, salvo se uma pessoa jurídica revende-lo a pessoa física com deságio superior ao que serviu de base à incidência do imposto pago, caso em que o imposto incidirá sobre a diferença entre o novo deságio e o já tributado, observado o disposto no § 2º.

§ 4º O deságio percebido por pessoas físicas na aquisição das obrigações ou títulos cambiais referidos neste artigo será obrigatoriamente incluído pelo beneficiário na sua declaração anual de rendimentos, classificado como juros, compensando-se o imposto retido na fonte com o devido, de acordo com a declaração anual de rendimentos.

§ 5º Se o prazo entre a aquisição e o vencimento do título tiver sido superior a 12 meses, a pessoa física beneficiária do primeiro deságio poderá deduzir do respectivo rendimento bruto, na sua declaração anual do im-

pôsto de renda, a importância correspondente à correção monetária do capital aplicado na obrigação ou letra de câmbio, observadas as seguintes normas:

a) a correção será procedida entre as datas de aquisição e liquidação do título, segundo os coeficientes de correção monetária fixados pelo Conselho Nacional de Economia, para a correção das Obrigações do Tesouro;

b) a data e o valor de aquisição serão comprovados através da declaração de retenção do imposto (§ 2º, alínea d) anexada à declaração.

§ 6º Os lucros obtidos por pessoas jurídicas na aquisição e revenda, ou liquidação, de obrigações e títulos cambiais, integrarão o respectivo lucro real sem compensação de imposto na fonte referido neste artigo, se tiver sido pago, e com a dedução da correção monetária nos casos e nos termos previstos no § 5º.

§ 7º Para efeito da declaração anual de renda, o rendimento dos títulos, a que se refere o § 5º, considera-se percebido no ano da sua liquidação.

§ 8º O disposto no presente artigo entrará em vigor a 1º de janeiro de 1967, quando ficarão revogadas as disposições vigentes relativas à tributação de deságio, inclusive a opção pelo não identificação do respectivo beneficiário; salvo em relação ao disposto nos §§ 5º, 6º e 7º, que será aplicável desde a publicação desta Lei, nos casos em que o beneficiário do deságio optar pela sua identificação.

Art. 53. Os juros de debêntures ou obrigações ao portador, estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte:

I — à razão de 15%, no caso de identificação do beneficiário nos termos do art. 3º, da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962;

II — à razão de 60%, se o beneficiário optar pela não identificação.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo o imposto retido na fonte será compensado com o imposto devido com base na declaração anual de renda, na qual serão obrigatoriamente incluídos os juros percebidos.

Art. 54. A incidência do imposto de renda na fonte a que se refere o artigo 18 da Lei nº 4.357, de 18 de julho de 1964, sobre rendimentos de ações ao portador, quando o beneficiário não se identifica, fica reduzida para 40%.

§ 1º O imposto de renda não incidirá na fonte sobre os rendimentos distribuídos por sociedades anônimas de capital aberto aos seus acionistas titulares de ações nominativas, endossáveis ou ao portador, se optarem pela identificação, bem como sobre os juros dos títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, subscritos voluntariamente.

§ 2º Para efeito de determinar a sua renda líquida sujeita ao imposto de renda, as pessoas físicas poderão abater da renda bruta:

I — até 600 mil cruzeiros anuais de dividendos, bonificações em dinheiro ou outros interesses distribuídos por sociedades anônimas de capital aberto às suas ações nominativas, endossáveis, ou ao portador, se o beneficiário se identifica.

II — até 200 mil cruzeiros anuais de juros recebidos de títulos da dívida pública federal, estadual e municipal, subscritos voluntariamente.

Art. 55. Para efeito de determinar a renda líquida sujeita ao imposto de renda, as pessoas físicas poderão abater da sua renda bruta 30% das importâncias efetivamente pagas para a subscrição de obrigações do Tesouro Nacional e de ações nominativas de sociedades de capital aberto.

§ 1º Se antes de decorridos dois anos da aquisição a pessoa física vier a alienar as obrigações ou ações, deverá incluir, entre os rendimentos do ano da alienação, a importância que tiver abatido, nos termos deste artigo, com relação às obrigações ou ações alienadas.

§ 2º Os abatimentos a que se referem este artigo e o anterior não serão computados para determinar o limite estabelecido no art. 9º da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

Art. 56. Na emissão de ações com ágio pelas companhias de capital subscrito ou autorizado, as importâncias recebidas dos subscritores, além do valor nominal das ações constituem capital excedente; não serão tributadas como rendimento da pessoa jurídica.

Art. 57. Caberá ao Conselho Monetário Nacional fixar periodicamente as condições em que, para efeitos legais, a sociedade anônima é considerada de capital aberto.

§ 1º A deliberação do Conselho Monetário Nacional aumentando as exigências para a conceituação das sociedades de capital aberto sómente entrará em vigor no exercício financeiro que se inicie, no mínimo, seis meses depois da data em que for publicada a deliberação.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional deverá levar em conta, na fixação dos critérios mencionados neste artigo, a participação acionária da União, dos Estados, dos Municípios, das Autarquias e Sociedades de Economia Mista.

#### Seção XII

##### Da alienação de ações das sociedades de economia mista

Art. 58. O Poder Executivo promoverá a alienação de ações de propriedade da União, representativas do capital de sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, mantendo 51% (cinquenta e um por cento), no mínimo, das ações das empresas nas quais deva assegurar o controle estatal.

Art. 59. O Conselho Monetário Nacional fixará a participação da União nas diferentes sociedades referidas no artigo anterior, ouvidos o Conselho de Segurança Nacional nos casos de sua competência, e estabelecerá as normas que serão observadas para a alienação, respeitadas as seguintes condições:

I — a alienação será precedida da reavaliação do ativo das sociedades, feita com observância da legislação vigente, ficando as mesmas isentas do recolhimento do imposto de renda devido sobre a parcela da reavaliação proporcional à participação da União em seu capital social;

II — as ações serão negociadas através do sistema de distribuição instituído no art. 5º desta Lei, com a participação do Banco Central, na forma do inciso IV, do art. 11, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964;

III — poderão ser recebidos como pagamento de 60% (sessenta por cento) do preço das ações os comprovantes de créditos dos contribuintes, relativos aos adicionais e empréstimos compulsórios vinculados ao Imposto de Renda, exceto aquelas que se destinem à subscrição compulsória de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

IV — aos créditos dos contribuintes, referidos no item anterior, serão aplicados os coeficientes de correção monetária que forem fixados pelo Conselho Nacional de Economia.

### Seção XIII

#### Disposições diversas

Art. 60. O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar emissões de Obrigações do Tesouro a que se refere a Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, com prazos inferiores a três anos.

Art. 61. O resultado líquido das correções monetárias do ativo imobilizado e do capital de giro próprio efetuadas nos termos da legislação em vigor, poderão, à opção da pessoa jurídica, ser incorporados ao capital social ou reservas.

§ 1º No caso de correção monetária do ativo imobilizado, o imposto devido incidirá sobre o aumento líquido de ativo resultante da correção, independentemente da sua incorporação ao capital social.

§ 2º Os resultados das correções monetárias serão considerados reservas para efeito da apuração de excesso de reservas em relação ao capital social.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional poderá excluir da obrigatoriedade do § 2º as empresas que requererem e justificarem a exclusão.

§ 4º As sociedades que no corrente exercício, e em virtude de correção monetária, tenham aprovado aumento de capital ainda não registrado pelo Registro de Comércio, poderão usar da opção prevista neste artigo, desde que paguem imposto nos termos do § 1º.

Art. 62. Os fundos contábeis de natureza financeira, em estabelecimentos oficiais de crédito, para aplicação de doações, dotações ou financiamentos, obtidos de entidades nacionais ou estrangeiras, não incluídos no orçamento, dependem de decreto do Presidente da República.

§ 1º Os fundos contábeis consistirão de contas gráficas abertas e serão exclusivamente para os objetivos designados pelo decreto do Poder Executivo, admitidas apenas as deduções necessárias ao custeio das operações.

§ 2º O decreto executivo de constituição de fundo deverá indicar:

I — origem dos recursos que o constituirão;

II — objetivo das aplicações explicitando a natureza das operações, o setor de aplicação e demais condições;

III — mecanismo geral das operações;

IV — a gestão do fundo, podendo atribui-la ao próprio estabelecimento de crédito no qual será aberta a conta, ou a um administrador ou órgão colegiado;

V — a representação ativa e passiva do órgão gestor do fundo.

Art. 63. O imposto de consumo relativo a produto industrializado saído do estabelecimento produtor diretamente para depósito em armazém geral, poderá ser recolhido, mediante guia especial, na quinzena imediatamente subsequente à sua saída do armazém geral.

§ 1º Para o transporte do produto até o armazém geral a que se destinar, o estabelecimento produtor remetente emitirá guia de trânsito, na forma do art. 54 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 2º A empresa de armazém geral fica obrigada a manter escrituração que permita à repartição fiscal competente o controle da movimentação de produtos feita na forma supra, da qual constarão os tipos, quantidades, lotes, valores, destinos e notas fiscais respectivas.

§ 3º No verso do recibo de depósito, do warrant e da guia de trânsito emitidos para estes fins, constará expressa referência ao presente artigo de lei e seus parágrafos.

§ 4º Não terá aplicação este artigo de lei nos casos do art. 2º incisos I e II, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 5º O Departamento de Rendas Internas do Ministério da Fazenda expedirá as instruções e promoverá os formulários necessários ao cumprimento do presente dispositivo.

Art. 64. Não se aplicam aos títulos da Dívida Pública Federal, Estadual ou Municipal, as disposições do art. 1.509 e seu parágrafo único, do Código Civil, ficando, consequentemente, a Fazenda Pública da União, dos Estados e dos Municípios excluídas da formalidade de intimação prevista neste ou em quaisquer outros dispositivos legais reguladores do processo de recuperação de títulos ao portador, extraviados.

§ 1º Os juros e as amortizações ou resgates dos títulos a que se refere este artigo serão pagos, nas épocas próprias, pelas repartições competentes, à vista dos cupões respectivos, verificada a autenticidade destes e independentemente de outras formalidades.

§ 2º Fica dispensado, para a caução de títulos ao portador a certidão a que se refere a primeira parte da alínea a do § 1º do art. 860 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, ou outros documentos semelhantes.

Art. 65. Ninguém poderá gravar ou produzir clichês, compro tipográficamente, imprimir, fazer, reproduzir ou fabricar de qualquer forma, papéis representativos de ações ou cauções, que os representem, ou títulos negociáveis de sociedades, sem autorização escrita e assinada pelos respectivos representantes legais, na quantidade autorizada.

Art. 66. Ninguém poderá fazer, imprimir ou fabricar ações de sociedades anônimas, ou cauções que as representem, sem autorização escrita e assinada pela respectiva representação legal da sociedade, com firmas reconhecidas.

§ 1º Ninguém poderá fazer, imprimir ou fabricar prospectos ou qualquer material de propaganda para venda de ações de sociedade anônima, sem autorização dada pela respectiva representação legal da sociedade.

§ 2º A violação de qualquer dos dispositivos, constituirá crime de ação pública, punido com pena de 1 a 3 anos de detenção, recaendo a responsabilidade, quando se tratar de pessoa jurídica, em todos os seus diretores.

Art. 67. Quem colocar no mercado ações de sociedade anônima ou cauções que a representem, falsas ou falsificadas, responderá por delito de ação pública, e será punido com pena de 1 a 4 anos de reclusão.

Art. 68. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 69. Revogam-se as disposições em contrário.

As Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças, de acordo com o disposto nos arts. 102-A e 120 do Regimento Interno.

### PARECERES

#### Parecer N° 632, de 1965

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Ofício de 23 de julho de 1959, do Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal encaminhando cópias da Representação nº 106 — Distrito Federal —, julgada em 7.12.48 (inconstitucionalidade do art. 20, nº XVI, letras a e b, 21, nº XI; 31 e § 2º e 102, ns. X e XI da Constituição do Estado de Goiás). Ofício nº 620-P.

Relator: Sr. Bezerra Neto.

O Supremo Tribunal Federal decretou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 173, de 7 de outubro de 1948, do Estado de Goiás, acolhendo a Representação nº 192 do Procurador-Geral da República.

O venerando acórdão ac examar o questionado artigo do diploma em foco, deixou patente que o mesmo, ao dispor sobre o desmembramento de municípios, sem a audiência da respectiva edilidade atentou flagrantemente contra o preceituado no artigo 102, nº XV, da Constituição do Estado de Goiás, que atribui às Câmaras Municipais competência para deliberar sobre anexações e desmembramento de municípios.

Em consequência proponho:

#### Parecer N° 633, de 1965

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Ofício de 20 de maio de 1959 do Presidente do Supremo Tribunal Federal, encaminhando cópia do julgamento da representação nº 192, de Goiás, julgada a 19.9.55 (inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 173, de 7 de outubro de 1948 do Estado de Goiás). Ofício nº 620-P.

Relator: Sr. Afonso Arinos.

Solicitado pelo então Governador do Estado de Goiás, o Procurador-Geral da República que naquela época era o atual Ministro Luiz Gallotti representou ao Supremo Tribunal, a 10 de maio de 1948 solicitando a declaração de inconstitucionalidade de vários dispositivos da Constituição daquele Estado. Acolhendo a representação, o Supremo Tribunal declarou inconstitucionais os arts. 20, nº XVI, letras a e b; e 21, nº XI, por unanimidade; e o art. 102, pela maioria absoluta requerida na Constituição.

Em consequência proponho:

a) que a assessoria da Comissão verifique se não houve reforma da Constituição do Estado de Goiás, posterior ao julgamento, suprimindo os dispositivos declarados inconstitucionais, caso em que deverá ser arquivado o processo;

b) no caso de não ter havido alteração do texto da Constituição estadual, proponho o seguinte

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 58, DE 1965

Art. 1º Fica suspensa a execução dos arts. 20, nº XVI, letras a e b; do art. 21, nº XI; e do art. 102 da Constituição do Estado de Goiás, declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, na Representação nº 106.

Art. 2º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, reavogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 1º de dezembro de 1964. — Aloysio de Carvalho, Presidente eventual. — Afonso Arinos, Relator. — Ruy Carneiro. — Menezes Pimentel. — Edmundo Letti. — Jefferson de Aguiar.

#### Parecer N° 634, de 1965

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Ofício nº 897, de 28 de outubro de 1964, do Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal, referente ao Recurso de Mandado de Segurança nº 12.437, que decretou a inconstitucionalidade da Lei nº 3.123, de 1952, do Estado de Santa Catarina.

Relator: Sr. Bezerra Neto.

O Supremo Tribunal Federal, julgando o Recurso de Mandado de Se-

gurança n.º 12.437, decretou a inconstitucionalidade da Lei n.º 3.123, de 1962, do Estado de Santa Catarina, que aumentou e transformou a taxa de educação e saúde, como adicional ao imposto de vendas e consignações.

Para efeito do disposto no art. 64, da Constituição Federal, o Presidente daquela Alta Corte enviou ao Senado Federal cópia autenticada da decisão, acompanhada das notas taquigráficas do julgamento.

Esta Comissão, tomando conhecimento da matéria, e em cumprimento ao disposto no art. 86, letra b, do Regimento Interno, submete à aprovação da Casa o seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO  
N.º 59, DE 1965

Suspender a execução da Lei número 3.123, de 1962, do Estado de Santa Catarina, que aumenta e transforma a taxa de educação e saúde como adicional ao imposto de vendas e consignações.

Art. 1º É suspensa a execução da Lei n.º 3.123, de 1962, do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 19 de maio de 1965. — Afonso Arinos, Presidente. — Bezerra Neto, Relator. — Heribaldo Vieira. — Aloysio de Carvalho. — Josaphat Marinho. — Argemiro de Figueiredo.

Parecer N.º 635, de 1965

Da Comissão de Constituição e Justiça, ao OF-270-P, de 25 de março de 1965 do Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal encaminhando cópia autêntica do acordo projectado nos autos do Recurso Extraordinário Eleitoral número 55.050 (inconstitucionalidade de um dispositivo do Código Eleitoral — interpretação dado ao art. 140, II, b, da Constituição Federal contrariamente ao disposto no art. 73, parágrafo único, do Código Eleitoral — elegibilidade de irmão de Governador).

Relator: Sr. Jefferson de Aguiar. O Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal enciou à consideração o Senado Federal o inteiro teor do acórdão e das notas taquigráficas constantes do recurso eleitoral número 55.050 para os efeitos do art. 64 da Constituição Federal, no qual "se decidiu ser razoável a interpretação dada pelo Tribunal Superior Eleitoral ao art. 140, II, b, da Constituição Federal, do qual diverge o disposto no Código Eleitoral, em seu art. 73, parágrafo único, da Lei n.º 2.550, de 19 de julho de 1955 (ineligibilidade de irmão de Governador).

A decisão confirmada pelo excepcional pretório, em acórdão de 5 de outubro de 1964, foi proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral em consulta formulada pela UDN da Bahia e pelo PSD de Santa Catarina, a respeito de elegibilidade de irmão de Governador em exercício, no interesse dos Deputados Jutahy Borges Magalhães, Juracy Magalhães Junior e Joaquim Stamos.

Apreciando o caso concreto, naquela ocasião, o T.S.E. entendeu que o preceito da lei não vedava a candidatura dos interessados ante o texto do art. 140, II, b, da Constituição, dotando interpretação, que se reputou razoável.

Ao decidir o recurso, o Supremo Tribunal Federal confirmou a decisão mas ressalvas foram formuladas pelos Ministros na decisão de casos futuros.

A decisão que foi confirmada pelo excepcional pretório não consta do processo e, como se vê, não parece ter corrido decisão definitiva capaz de evitar a suspensão da execução do texto questionado.

Assim, a Comissão de Constituição e Justiça opina pelo arquivamento do ofício n.º 270-P, de 25 de março de 1965, do Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, deixando de elaborar Projeto de Resolução para re-examinar a matéria em outra oportunidade.

Sala das Comissões, 19 de maio de 1965. — Afonso Arinos, Presidente. — Bezerra Neto. — Argemiro de Figueiredo, vencido. — Edmundo Levi. — Heribaldo Vieira, vencido. — Josaphat Marinho.

PARECERES N.º 636, 637 e 638, de 1965

N.º 636, DE 1965

Da Comissão de Relações Exteriores sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 205-A-64 na C. D., que aprova os textos do Protocolo Adicional ao Tratado de 1938, sobre ligação ferroviária com a Bolívia, firmado em La Paz em 23 de julho de 1964.

Relator: Sr. José Guiomard.

O Projeto de Decreto Legislativo n.º 15, de 1965, aprova o texto do Protocolo Adicional ao Tratado de 1938 sobre a Ligação Ferroviária com a Bolívia, firmado em La Paz em 23 de julho de 1964...

A Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, anexa à Mensagem do Senhor Presidente da República que encaminha o texto do Protocolo ao Congresso Nacional, faz um histórico das negociações entre os dois países desde a assinatura do Tratado de 23 de dezembro de 1938.

De início declara a Exposição de Motivos que a assinatura do Protocolo Adicional o Brasil "entregou à administração do Governo boliviano o trecho da Estrada de Ferro Corumbá-Santa Cruz de la Sierra situado em território boliviano e recebeu quitação do compromisso de construção daquela ferrovia, mediante adiantamento final de Crs 2.334.413.991,50, com que o vizinho país devera oportunamente realizar as obras finais necessárias, como complementação de aterros, substituição de parte dos trilhos e dormentes e conclusão de algumas pontes e pontilhões".

Lembra ainda o Itamarati, que a construção da ferrovia, confiada a uma Comissão Mista Brasileiro-Boliviana e já iniciada em 1938, foi retardada por dificuldades várias, como de ordem topográfica, a carença de material consequente à guerra mundial e, subsequentemente, pela escassez de divisas no Brasil e as disposições da legislação trabalhista boliviana.

Em 1958 muito ainda restava por fazer e a morosidade da construção tinha reflexos desfavoráveis na opinião pública do país vizinho e, portanto, nas relações brasileiro-bolivianas.

A partir de 1963 "os melhores esforços no sentido de levar a bom termo o empreendimento, buscando fórmula mutuamente satisfatória para que a Bolívia recebesse a estrada no estado em que se encontrava, mediante custo final brasileiro, correspondente ao custo das obras restantes e, ainda, a fixação de prazo de carência adequado, para o inicio de amortização da dívida".

Assim, o Brasil levou ao conhecimento do governo da Bolívia a extinção da Comissão Mista Ferroviária Brasileiro-Boliviana, a partir de 31 de dezembro de 1963 e que não mais aceitava a responsabilidade de ônus posteriormente pela manutenção da ferrovia.

Estabeleceram-se, então, condições para a assinatura de um acordo que defizesse as responsabilidades pela conclusão das obras e ônus de manu-

tenção daí a assinatura do Protocolo Adicional em La Paz para uma Missão brasileira de que participaram dois membros do Congresso Nacional.

Negociou-se a abrogação da cláusula-ouro e notas neste sentido foram trocadas com o Governo boliviano tudo de conformidade com estudos realizados no Itamarati e audiência de setores governamentais competentes, inclusive das Comissões de Relações Exteriores do Senado e da Câmara dos Deputados.

A dívida boliviana foi arbitrada assegurando-se os interesses brasileiros contra a desvalorização do cruzeiro, fazendo-se a consolidação em dólares, ao câmbio de Crs 1.230, vigente em 31 de dezembro de 1963 conforme os quadros demonstrativos anexos a processo.

Diz a Exposição de Motivos: "Quando saída a dívida boliviana, terá a ferrovia finalmente custado ao vizinho país US\$ 1.230, 11.803.197,09, total dos adiantamentos brasileiros, acrescidos dos juros de 3,5% a.a., previstos no Tratado Ferroviário de 1938.

Os pagamentos feitos pelo Brasil, a quantia de US\$ 8.225.000,00, desembolsada até 1944, não constitui dívida boliviana, por corresponder a obrigação do Governo brasileiro de aplicar um milhão de libras-ouro na construção da ferrovia, último emanamento dos compromissos decorrentes do Tratado de Petrópolis, de 17 de novembro de 1903.

Ao negociar a entrega da ferrovia, não deixaram os representantes brasileiros de ter sempre presente a importância geo-política da região por ela servida no Continente e a conveniência de continuar o Brasil a contribuir para o desenvolvimento daquela área.

e a relevância de ordem econômica, para o Brasil; do progresso social e econômico das regiões orientais bolivianas, convieram os negociadores brasileiros, à sede de estudos previos, em aplicar, pelo período de 20 anos, fundo o prazo de carência, as quantias reembolsadas pela Bolívia, no montante anual de US\$ 913.764,32 na constituição de um Fundo de Desenvolvimento para financiamento de estudos e projetos que vissem o fomento da área em questão e que, preferentemente, sirvam ao aumento de rentabilidade da estrada.

Concordou, por fim, o Governo Brasileiro, sempre visando à capacidade operacional da ferrovia e à conveniência de fomentar as nossas exportações, a Bolívia facilidades para obtenção, nos próximos cinco anos, de créditos para importação de material ferroviário brasileiro no valor de dois bilhões e meio de cruzeiros".

Dante do exposto, somos pela aprovação do presente projeto.

Sala das Reuniões em 12 de maio de 1965. — Benedicto Valadares, Presidente. — José Guiomard, Relator. — Filinto Müller. — Menezes Pimentel. — Antônio Carlos — Antônio Jucá.

N.º 637, de 1965

Da Comissão de Transportes, Viação e Obras Públicas ao projeto de Decreto Legislativo número 15, de 1965.

Relator: Sr. José Leite.

A construção da ligação ferroviária conhecida pela denominação Corumbá-Santa Cruz de la Sierra, deveu-se ao Tratado assinado, em 1938, entre o Brasil e a Bolívia, e que teve como objetivo transcender oferecer à cidadã nação andina, uma saída para o mar, pelo porto de Santos.

Dita construção, conforme sabemos, foi conduzida por uma comissão mista, brasileiro-boliviana, com sede em Corumbá e à esta altura já extinta em virtude da entrega, ao governo boliviano, do trecho ferroviário construído no território da Bolívia.

O Protocolo Adicional ao Tratado, objeto do projeto de Decreto Legislativo ora sob nosso exame, firmado em La Paz a 23 de julho de 1964, ou seja, no ano passado, teve por objeto regularizar as contas pendentes da construção, eliminando-se a modalidade de reembolso em libras esterlinas-ouro, e consolidando-se a dívida da Bolívia em débitos dos Estados Unidos da América, dívida esta estimada em US\$ 11.803.197,09 (onze milhões, oitocentos e três mil, cento e noventa e sete dólares e nove centimos), conforme quadros anexos incorporados ao mencionado Protocolo e aprovados por ambos os governos.

Verifica-se da leitura da todo o Protocolo que o mesmo, em suas intenções e objetivos, ajusta-se inteiramente à política de entendimento e aproximação das duas nações, ambas no caso interessadas em desenvolverem as suas regiões limítrofes, tanto que, de acordo com o mesmo, comprometeu-se o governo brasileiro a aplicar as quantias que vierem a ser reembolsadas pelo governo boliviano (o que ocorrerá a partir de 31 de dezembro de 1970) na constituição de um Fundo de Desenvolvimento para o financiamento de estudos e projetos que visem ao fomento das regiões do Oriente e do Nordeste boliviano e que, de preferência, como reza o art. IX, sirvam, direta ou indiretamente, ao incremento da rentabilidade da Ferrovia Corumbá-Santa Cruz de la Sierra, contribuindo ainda ao maior intercâmbio entre os dois países.

O Protocolo Adicional, todavia, requer, como o próprio Tratado, aprovação legislativa. Daí a razão de ser do projeto de Decreto Legislativo em apreço, simples em sua redação, pois que apenas aprova o mencionado ato internacional, fazendo referência expressa à sua data e ao Tratado ao qual se refere.

Nessas condições, a Comissão de Transportes, Viação e Obras Públicas opina pela aprovação do presente projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Comissões, em 28 de abril de 1965. — Lopes da Costa, Presidente. — José Leite, Relator. — Eugenio Barros. — Armon de Melo. — Mello Braga.

N.º 638, DE 1965

Da Comissão de Finanças sobre o projeto de Decreto Legislativo nº 15, de 1965.

Relator: Sr. Senador Bezerra Neto.

1. Nos termos do art. 66, nº 1, da Constituição, o Sr. Presidente da República, submeteu à apreciação do Congresso Nacional, com a Mensagem de 13 de outubro de 1964, o Protocolo Adicional ao Tratado sobre Ligação Ferroviária de 25 de fevereiro de 1938, firmado entre os Governos do Brasil e da Bolívia, em La Paz, a 23 de julho de 1964. Acompanham a Mensagem, o texto do Protocolo, uma Exposição de Motivos do Sr. Ministro das Relações Exteriores e o teor das quatro notas reversais na mesma data firmadas.

2. O Protocolo apresenta-se como arreio de longas negociações entre os dois governos, a respeito da conclusão das obras da ferrovia Corumbá-Santa Cruz de la Sierra, da entrega desta ferrovia brasileiro-boliviana à responsabilidade do governo da Bolívia, da extinção do órgão que dirigiu a construção — a Comissão Mista Ferroviária Brasileiro-Boliviana, e o pagamento dos últimos compromissos financeiros do Brasil, na espécie, com base no Tratado de Petrópolis, de 1911, que previa a construção.

3. Após o Tratado de 1938 já outros adicionais haviam sido firmados, estando na sua relação o discutido Tratado de Roboré.

Pelo Protocolo o Governo brasileiro se exonerou de responsabilidades no funcionamento da ferrovia, entregue-

então à Bolívia, e no aspecto financeiro, podemos assim resumir o instrumento:

"Os Governos do Brasil e da Bolívia concordam em que na apuração da dívida contraída pelo Estado boliviano pela construção do trecho da ferrovia Corumbá-Caruaçu, Cruz de La Sierra situado em território boliviano, fica sujeita a indenização de reembolso em horas esterlinas-ouro, ou em seu equivalente nas moedas recebidas, a que se refere, respectivamente o art. IV do Tratado sobre Ligação Ferroviária, de 25 de fevereiro de 1938, e a Nota Reversal nº 3, de 17 de janeiro de 1952".

"A dívida da Bolívia decorrente da construção do trecho ferroviário acima referido e constitui pelo total dos adiantamentos proporcionados para tal fim, inclusive os previstos na Nota Reversal nº 1 dessa mesma data nas moedas recebidas e consolidada em dólares dos Estados Unidos da América, perfazendo o total de..... US\$ 11.803.197,03 (onze milhões oitocentos e três mil cento e noventa e sete dólares e nove centimos), conforme os quadros anexos, os quais ficam aprovados por ambos os Governos".

"Sobre o montante da dívida estipulada no artigo anterior e sobre os saldos devedores serão computados os juros simples de 3 1/2 (três e meio por cento), ao ano, a que se refere o art. IV do Tratado sobre Ligação Ferroviária de 25 de fevereiro de 1938, os quais vencerão a contar de 31 de outubro de 1964, data do último adiantamento a ser proporcionado pelo Governo brasileiro".

"Para efeito de apuração da dívida boliviana não se inclui, nos adiantamentos proporcionados pelo Brasil à Comissão Mista Ferroviária Brasileiro-Boliviana, a quantia de..... US\$ 8.225.000,00 (oito milhões duzentos e vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) aplicados até 1944 na construção da mencionada ferrovia, a qual corresponde à importância de um milhão de libras esterlinas-ouro, com que o Brasil saldou o compromisso assumido no art. VII do Tratado de Petrópolis, firmado em 17 de novembro de 1903, modificado pelo art. V do Tratado de 25 de dezembro de 1928, pelas Notas Reversais de 30 de agosto de 1929 e pelo art. III do Tratado sobre Ligação Ferroviária de 25 de fevereiro de 1938".

4. O Senado esteve presente na assinatura do Protocolo, integrando a delegação brasileira o representante da Comissão de Relações Exteriores, o eminentíssimo Senador Vitorino Freire.

Do ponto de vista de suas atribuições, a Comissão de Finanças é de parecer favorável a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1955. — Argeniro Figueiredo, Presidente. — Bezerra Neto, Relator. — Walfredo Gurgel. — Antônio Jucá. — Pessoa de Queiroz. — Siqueira Pacheco. — Lino de Mattos. — Adolfo Franco. — Lobão da Silveira. — Mem de Sá.

#### Parecer N° 639, 640 e 641, de 1965

N° 639, DE 1965

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 14, de 1964, (nº 154-A-58, na Câmara), que aprova o Acordo para o estabelecimento de uma Missão Militar Norte-Americana no Brasil, concluído em Washington a 29 de julho de 1948.

Relator: Sr. Bezerra Neto.

1. A 5 de setembro de 1956, o Senhor Presidente da República remeteu ao Congresso Nacional, acompanhado

de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o teor do "Acordo para o estabelecimento de uma Missão Militar Norte-Americana no Brasil", concluído em Washington, D.C., a 29 de julho de 1948, modificado em 13 de abril de 1955 e prorrogado até 29 de julho de 1958.

A 13 de maio corrente, ou seja, oito anos depois de haver recebido o instrumento, a Câmara dos Deputados aprova, por meio de Decreto Legislativo, o referido Acordo e, na mesma data, o remete ao Senado Federal. Sembra-me comportamento, ou seja, tal injustificada demora na tramitação, aquela Casa do Legislativo revela com algumas dezenas de projetos de acordos e convênios, militares, culturais, ou comerciais, celebrados pelo Brasil com outras Nações.

2. E lamentavelmente lamentável, do mesmo modo que injustificável e condenável, que o Senado da República seja chamado a usar a sua prerrogativa constitucional, de apreciar e deliberar a respeito dos compromissos assumidos pelo Brasil com outros Países, quando tais convenções já tenham terminado o seu curso, produzido seus efeitos e muitas vezes caducado. A realidade, até este momento, vem mostrando, para o Congresso Nacional, especialmente para o Senado Federal, que as prerrogativas previstas nos arts. 65 e 66, da Constituição, em matéria de sua competência para intervir nos Acordos Internacionais, constituem letra morta, a exigir sua ordenação em legislação ordinária complementar. O Senado é chamado a opinar sobre os compromissos assumidos pelo País quando as respectivas convenções já, além de perfeitas e acabadas, tiveram o seu curso expirado. O Senado americano pode nos servir de padrão, e não diremos em seus poderes quase absolutos, para que a cunhada alta do Brasil se imponha, de modo objetivo, no verdadeiro valor de sua missão constitucional. Não se justifica, no elemento bom senso, que esta Casa se receba o poder constitucional de deliberar a respeito dos compromissos internacionais etc., celebrados pelo Brasil, tanta é o fazer quando tais compromissos já hajam concluído teda sua iteração. Ou diremos amén, ou criaremos complicações algumas vezes de funda gravidade.

3. O presente convênio se destinou ao estabelecimento de uma Missão Norte-Americana no Brasil, com o fito de cooperar com o Governo brasileiro no estabelecimento de um curso para chefes do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, sobre operações combinadas, semelhantes as do "National War College", de Washington. A composição, os deveres, os postos, os vencimentos e as vantagens dos membros, bem como as condições do funcionamento da Missão, estão devidamente fixados nos títulos II, III, IV e V do Acordo. Além de determinar que a remuneração dos membros da Missão ficasse a cargo do Governo brasileiro, o convênio previu isenções tributárias, para os membros da Missão, em transporte de utilidades pessoais para o Brasil, condições estas que nos termos do art. 65, II, da Constituição Federal, devem ser autorizadas pelo Poder Legislativo.

4. Dezenessas anos depois de celebrado este convênio, resta-nos apreliá-lo no que ele não fere as regras da reciprocidade, e no que ressalva a soberania das partes pactuantes. É bem verdade que se trata de um acordo para o Ministério de Ensinamentos de um órgão altamente especializado, de superioridade técnica que nos interessa procurar, sendo que no instrumento, detalhadamente, são especificados os ensinamentos a serem ministrados, prevendo-se outrossim a regulamentação dos direitos e deveres

dos membros da Missão, seus familiares em nosso País.

5. Nesta altura o fundamental é que honramos mais um compromisso assumido pelo Governo brasileiro com uma Nação amiga.

A Comissão de Constituição e Justiça opina pela aprovação do Decreto Legislativo nº 14, de 1964, que reconhece a validade do acordo entre os Estados Unidos da América do Norte e o Brasil para o estabelecimento de uma Missão Militar Norte-Americana em nosso País.

Sala das Comissões, 27 de maio de 1964. — Afonso Arinos, Presidente. — Bezerra Neto, Relator. — Aloisio Carvalho. — Argeniro Figueiredo. — Wilson Gonçalves. — Menezes Pimentel.

Nº 640, DE 1965

#### Da Comissão de Relações Exteriores sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 14, de 1964,

Relator: Sr. Pessoa de Queiroz.

Em 29 de julho de 1948 o Governo Brasileiro firmou um acordo com os Estados Unidos para o estabelecimento de uma Missão Militar Norte-Americana no Brasil. Em 13 de abril de 1955 esse acordo sofreu uma revisão de que resultou a modificação dos artigos 6, 12 e 15. Posteriormente, o Acordo foi prorrogado até 29 de julho de 1958. É oportuno observar dois aspectos que merecem a atenção do Senado: a) a Mensagem do Sr. Presidente da República está datada de 5 de setembro de 1956 mas começou a tramitar na Câmara dos Deputados em 25 de junho de 1958, dois anos mais tarde; b) mesmo que se tome por base a data da Mensagem presidencial, foi o Acordo submetido à consideração do Congresso Nacional oito anos depois de sua assinatura, quatro da prorrogação e um ano e meio depois da modificação; c) figura-se-nos ainda mais grave o fato de a mensagem ter sido lida no expediente da Câmara no dia 25 de junho de 1958, quatro dias antes de expirar o prazo de vigência do Acordo, que foi de 10 anos contada a prorrogação.

A Câmara enviou o processo ao Senado no dia 13 de maio de 1964, ou seja, seis anos depois que o Acordo deixou de vigorar.

Nessas condições parece-nos data vênia que esta Casa nada mais tem a fazer em relação a matéria e não ser que ainda esteja em vigor por meio de outra prorrogação de que não temos conhecimento.

Resta-nos propor seja ouvido o Ministério das Relações Exteriores para saber se ainda há interesse na homologação do Acordo.

Sala das Comissões, 26 de maio de 1964. — Benedicto Valladares, Presidente. — Pessoa de Queiroz, Relator. — Filinto Müller. — Mem de Sá. — José Guiomard. — Rui Palmeira. — Victorino Freire. — Argeniro de Figueiredo. — Antônio Carlos.

Nº 641, DE 1965

#### Da Comissão de Relações Exteriores sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 14, de 1964,

Relator: Sr. Pessoa de Queiroz.

Em reunião de 26 de maio do corrente ano submetemos a esta Comissão parecer sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 14, de 1964, que aprova o Acordo para o estabelecimento de uma Missão Militar Norte-Americana no Brasil, concluído a 29 de julho de 1948.

Naquela oportunidade chamamos a atenção deste órgão técnico para a tramitação irregular da proposição no Congresso Nacional, e sobretudo para o fato de ter o Projeto dado entrada na Comissão de Relações Exteriores, seis anos depois de expirado o prazo de vigência do Acordo.

Sugerimos, com a aprovação da Comissão, que fosse enviado ao Ministério das Relações Exteriores para saber se ainda havia interesse na homologação do Acordo.

Em resposta, o Itamarati informa que, a pedido do Estado-Maior das Forças Armadas, o Governo brasileiro decidiu não mais prorrogar mencionado Acordo. E acresce que o Acordo ora em exame, deve ser queivado.

E neste sentido é o nosso parecer. Sala das Reuniões, 26 de agosto de 1964. — Benedicto Valladares, Presidente. — Pessoa de Queiroz, Relator. — José Cândido Ferraz. — Antônio Carlos. — Mem de Sá. — Argeniro de Figueiredo. — José Guimard. — Menezes Pimentel. — Antônio Jucá.

#### Parecer N° 642, de 1965

Da Comissão de Segurança Nacional sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 154-A, da Câmara dos Deputados (nº 14, de 1964, do Senado), que aprova o Acordo para o estabelecimento de uma Missão Militar Norte-Americana no Brasil, concluído em Washington a 29 de julho de 1948, modificado em 13 de abril de 1955 e prorrogado até 29 de julho de 1958.

Relator: Sr. Senador José Ernani de Moraes.

O projeto em tela, de autoria da Comissão de Diplomacia da Câmara dos Deputados e oriundo da Mensagem nº 450-58, do Poder Executivo, aprova o Acordo para o estabelecimento de uma Missão Militar Norte-Americana no Brasil, concluído em Washington, em 29 de julho de 1948, modificado em 13 de abril de 1955 e prorrogado até 29 de julho de 1958.

Na Câmara dos Deputados, o projeto mereceu parecer favorável da Comissão de Segurança Nacional e foi lido no plenário no dia 25 de julho de 1958, pouco mais de um mês de expirar o prazo de vigência. Em 23 de janeiro de 1959, já o então deputado Aurélio Viana condenava, no plenário da Câmara, o fato de que o projeto não fora votado na época própria. Todavia, somente a 23 de abril desse ano de 1964, foi a proposta aprovada e, a 13 de maio último, remetida ao Senado Federal.

Por essa rápida sumula da tramitação do projeto, pode-se verificar que o Executivo firmou o Acordo e o executou à revelia do Congresso. As vésperas de concluir-se a execução das medidas práticas assentadas, solicitou a ratificação do Legislativo, pois que algumas cláusulas não poderiam ser aplicadas sem a anuência do Congresso. Isto é, apresentou-se ao Congresso o fato consumado e talvez isso explique a morosidade com que o projeto transitou pela Câmara dos Deputados.

O Acordo em si visou ao envio ao Brasil de uma Missão Militar Norte-Americana, com o objetivo de "cooperar com o Presidente dos Estados Unidos do Brasil, ou com seu representante, no estabelecimento e funcionamento de um curso para Chefes do Exército, Marinha e Aeronáutica, sobre operações combinadas, semelhantes ao "National War College", de Washington, nas condições estipuladas em seus 27 artigos.

Entre esses artigos, destacam-se alguns que valem a pena ser citados. Por exemplo:

Art. 4º Este Contrato pode ser rescindido antes de expirar o período de quatro anos previsto no art. 2º ou sua prorrogação autorizada no art. 3º nas seguintes condições:

a) Mediante notificação escrita, comunicada por um dos dois Go-

vêrnos ao outro, com três meses de antecedência;

b). Pela retirada de todo o pessoal da Missão pelo Governo dos Estados Unidos da América, no interesse público desse país, sem necessidade de observância do estipulado sobre todos os oficiais (A) deste artigo.

Art. 8º Todos os membros da Missão servirão com o posto que têm nas Forças Armadas dos Estados Unidos da América, usando o respectivo uniforme, mas terão

Art. 12. Os membros da Missão receberão do Governo dos Estados Unidos do Brasil uma remuneração líquida anual, em moeda dos Estados Unidos da América, fixada individualmente para cada membro por Acordo entre os Governos dos Estados Unidos do Brasil e dos Estados Unidos da América. Essa remuneração será paga em doze (12) mensalidades iguais, devidas e pagáveis no último dia de cada mês. O pagamento poderá ser efetuado em moeda corrente brasileira, e, quanto assim for, será calculado tomando-se como base a mais alta cotação oficial de câmbio no Rio de Janeiro nessa data. Os pagamentos fora do Brasil serão feitos em moeda corrente dos Estados Unidos da América e nas quantias estipuladas da maneira acima indicada. A referida remuneração não estará sujeita a imposto algum brasileiro, federal ou municipal, que esteja em vigor ou que venha a ser criado posteriormente. Se houver, porém, impostos que, presentemente ou durante a vigência deste Contrato, recaiam sobre os referidos vencimentos, tais impostos ficarão a cargo dos Estados Unidos do Brasil, a fim de que, de acordo com o que ficou acima estipulado, a remuneração estabelecida seja líquida.

Art. 15. O Governo dos Estados Unidos do Brasil fornecerá a todos os membros da Missão e a suas famílias passagens de primeira classe pela mais curta via usual, para as viagens que se tornem necessárias e se realizem em virtude deste Contrato entre o porto de embarque nos Estados Unidos da América e sua residência oficial no Brasil, tanto para a ida como para o regresso. O Governo dos Estados Unidos do Brasil pagará também o transporte de objetos domésticos, bagagem e um automóvel de cada membro da Missão, entre o porto de embarque nos Estados Unidos da América e sua residência oficial nos Estados Unidos do Brasil, e da mesma maneira todas as despesas necessárias para o transporte de tais objetos domésticos, bagagem e automóvel, do Brasil para o porto de entrada nos Estados Unidos da América. Esse transporte deverá efetuar-se de uma só vez, e todos os embarques subsequentes serão por conta do respectivo membro da Missão, exceto quando determinado de maneira diversa neste Contrato, ou quando tais embarques forem exhibidos por circunstâncias independentes de sua vontade.

Art. 16. O Governo dos Estados Unidos do Brasil concederá, mediante pedido dos membros da Missão, a entrada livre de direitos de alfândega para os artigos importados para uso oficial da Missão ou para uso pessoal de seus membros e pessoas de suas famílias, contanto que tais solicitações de entrada livre tenham recebido

a aprovação do Embaixador dos Estados Unidos da América ou do Charge D'Affaires Ad-Interim.

Embora o Acordo tenha sido celebrado com uma Nação amiga e tradicional aliada do Brasil e a sua própria execução tenha decorrido em condições que não justificam atitudes de desconfiança, cumpre-nos, assim mesmo salientar que, do ponto de vista da segurança nacional, muito deixou a desejar.

Em primeiro lugar, não foi estipulado o número de militares, e respectivas patentes, com que contou a Missão e isso nos colocou na iminência de termos tropas estrangeiras em nosso território, sem permissão do Congresso.

As formas de rescisão do Acordo (artigo 4º) nos tiraram a possibilidade de expulsarmos a Missão quando bem o entendêssemos, para salvaguarda da Segurança Nacional, se bem que esse direito fosse conferido à parte contratante.

Pelo artigo 8, verifica-se que os oficiais brasileiros ficaram em situação de humilhante inferioridade perante os oficiais norte-americanos, do mesmo posto inclusive os oficiais gerais das nossas Forças Armadas, com evidente desprezo pela soberania nacional e os brios dos nossos militares.

Tais cláusulas, a nosso ver, não correspondem às tradições da nossa história militar, não honram o sentimento de orgulho nacional que cada povo que se preza o cultiva e nada contribuem para que a cultura militar dos norte-americanos sejam transmitidas com sucesso a oficiais brasileiros.

Quanto aos artigos que sujeitam o Brasil a uma série de ônus financeiros para a manutenção da Missão Militar Norte-Americana, e que serão debatidas com maior profundidade e autoridade pela Comissão de Finanças, somos de opinião que representam e melhor representaram na época, indiscutível imprudência.

Tivesse de oferecer este parecer em tempo próprio, e não vacilaria em condenar as despesas previstas pelo acordo e cujo montante ainda é desconhecido. O país não está em condições de fazer tais despesas — as previstas nos artigos 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20 e 24 — que não estão em harmonia com os programas de desenvolvimento econômico da Nação. Não se afinam com as necessidades reais do Brasil, que são de incrementar o seu progresso industrial e agrícola, a taxa de produtividade e as poupanças nacionais.

Além do mais, parece-nos mais razoável enviar oficiais brasileiros aos Estados Unidos e outros países, para estudar as nossas deficiências à luz de civilizações mais adiantadas. Todos sabemos que o homem brasileiro é bastante inteligente e capaz e que hoje as nossas classes militares estão bastantes instruídas e podem realizar o que precisamos e desejamos e isto com muito menor despesa e maior proveito.

Particularmente o art. 16 do Acordo, é prejudicial à indústria nacional, pois a entrada, livre de direitos alfandegários, dos artigos necessários à Missão e aos seus membros, ou pessoas de suas famílias é outro ônus e pode causar abusos de grande monta e graves dificuldades ao país.

Não se justifica que em país como o nosso, onde já existe uma indústria desenvolvida e em condições de produzir para suprir as necessidades de um padrão de vida realmente elevado, se importe, a qualquer pretexto, produto com similar nacional e livre de direitos.

Todos nós já conhecemos o ritmo de desenvolvimento que o Brasil tomou de uns anos para cá. E graças a esses esforços, dos quais participam brasileiros e estrangeiros, o país atingiu um grau de desenvolvimento que

hoje não é muito diferente do de 1948 e da época em que o Acordo foi prorrogado.

Tal esforço de desenvolvimento, entretanto, não deve ser prejudicado por assistências militares desnecessárias, onerosas e inóportunas. Haja visto que tanto a França quanto a Alemanha Ocidental, somente se preocuparam com problemas de fortalecimento militar depois que colocaram as suas finanças em ordem e atingiram a um nível de recuperação econômica reconhecido no mundo inteiro.

Por outro lado, a Rússia, que desde 1958 vem se preocupando em demasia com programas militares, encontra-se hoje com sua agricultura arruinada e necessitando de socorro das nações ocidentais.

Esses exemplos atuais da história do mundo desaconselham Acordos militares do tipo que se debate, motivo porque somos de opinião que o Congresso não deve aprovar, no futuro, proposições em que o Executivo pede simplesmente ratificação para atos irregulares.

No caso presente, já não tem sentido prático a rejeição, pois as despesas já foram feitas arbitrariamente pelo Governo. Motivo por que somos pela aprovação.

E' o parecer.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1964. — Zacharias de Assumpção, Presidente. — José Ermírio, Relator. — José Guiomard. — Irineu Bornhauer.

### Parecer Nº 643, de 1965

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 14, de 1964, que aprova o Acordo para o estabelecimento de uma "Missão Militar-Norte-Americana no Brasil", concluído em Washington a 29 de julho de 1948.

Relator: Sr. Argemiro Figueiredo. O Projeto de Decreto Legislativo nº 14, de 1964, visa a aprovar o Acordo concluído em Washington, a 29 de julho de 1948, para o estabelecimento de uma "Missão Militar Norte-Americana no Brasil".

Sallentamos, inicialmente, que a matéria ora submetida ao exame do Senado só lhe foi encaminhada a 13 de maio de 1964, pela Câmara dos Deputados.

O Projeto tem origem na Mensagem Presidencial nº 450 de 1956, enviada nos termos e para os fins do art. 66, inciso I, da Constituição da República. Acompanha uma Exposição de Motivos do Ministro das Relações Exteriores, para onde se vê que o Acordo em causa, concluído em 1948, foi modificado em abril de 1955 e prorrogado até 29 de julho de 1958.

Isso vale dizer que vamos tomar conhecimento de uma convenção, cujos prazos de conclusão, modificação e prorrogação, já estão superados. Numa palavra, vai o Senado conhecer e deliberar sobre um acordo internacional já executado, e superado no tempo. Contudo, cabe ao Congresso Nacional pronunciar-se a respeito, por um devido constitucional, fixado no citado art. 66 da Constituição Federal. E deve fazê-lo, aprovando a Convênio. Dá-se, por essa forma, cobertura à omissão injustificável da Câmara dos Deputados, e, ao mesmo tempo, apoio legal e moral a um Presidente da República que empenhou a palavra do Brasil, em termos de Convênio, com a grande nação da América do Norte.

Atente-se bem para a circunstância de que, apesar de vencido e cumprido o Acordo, houve, necessariamente, implicações de caráter financeiro, cuja contabilização ficará, sob o aspecto jurídico, sem a chancela necessária por parte do Congresso Nacional.

Felizmente, ao examinarmos o mérito da Convênio em causa, chegamos à conclusão de que ela foi útil ou peculiares à função, obrigaria ne-

los interesses do Brasil. Realmente, mesmo assegurando aos membros da Missão certa remuneração, pelos serviços prestados, verifica-se que o Acordo visou ao aperfeiçoamento técnico de nossas Forças Armadas, através do estabelecimento e funcionamento de um *Curso para Chefes de Exército, Marinha e Aeronáutica*.

Face ao exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 14, de 1964, ato que, se não merecia acolhida por estar vencido o Acordo a que se refere o Projeto, terá o caráter de *homologação* ao já feito ou praticado em nome do Brasil.

E' o parecer.

Sala das Comissões, em 27 de maio de 1964. — José Ermírio, Presidente. — Argemiro Figueiredo, Relator. — Wilson Gonçalves. — Mem de Sá, vencido. — Américo Freire. — Siqueira Pacheco. — Aurélio Vianna. — Adolfo Franco. — Bezerra Neto.

### Parecer Nº 644, de 1965

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 14, de 1964, que aprova o Acordo para o estabelecimento de uma "Missão Militar-Norte-Americana no Brasil", concluído em Washington a 29 de julho de 1948.

Relator do vencido: Sr. Jefferson de Aguiar.

Luiz Carlos Pontual de Lemos foi aprovado em concurso de provas realizado no Senado Federal, mas não lhe foi deferida a investidura no cargo, por não ter comprovado "bom comportamento", com a apresentação de fólia corrida passada por autoridade competente. (Ofício do Sr. Diretor-Geral de 9 de abril de 1965).

Ao contrário, o Serviço Nacional de Identificação informa que o postulante é faltado criminalmente, em virtude de inquérito instaurado pelo Serviço Nacional de Informações, em data de 14 de abril de 1964, como incurso nas sanções previstas pela Lei nº 1.802, de 5 de janeiro de 1953, e crime contra a Segurança Nacional" (fls. 4).

O art. 83 da Resolução nº 6, de 1960 (Regulamento da Secretaria do Senado), determina de maneira categórica e imperativa que "só poderá ser empossado em cargo quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I — ser brasileiro;
- II — ter completado dezoito anos de idade;
- III — estar em gozo dos direitos políticos;
- IV — estar quite com as obrigações militares;
- V — ter bom procedimento;
- VI — gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica;

VII — ter-se habilitado previamente em concurso, salvo quando se tratar de cargo isolado para o qual não haja essa exigência".

O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis (Lei nº 1.711, art. 22) prescreve de maneira idêntica ao determinar que "só poderão ser empossados em cargo público quem satisfizer requisitos nele enumerados, inclusive "bom procedimento" (artigo citado, item V).

J. Guimarães Menegale esclarece que a posse depende do preenchimento de certos requisitos, exigíveis, de verdade, não para o empossamento, antes para a nomeação mesma. O Estatuto dos Funcionários, vol. I, página 155, enquanto *Temistocles Cavalcanti* ensina:

"A lei outorgou essa função de polícia à autoridade incumbida de dar posse, responsabilizando-a pelo não cumprimento da obrigação.

Assim, a falta de requisitos

cessariamente a autoridade a impedir o exercício da função, negando-se a dar posse ao funcionário designado.

É um preceito salutar e que deve ser rigorosamente cumprido".

(Tratado de Direito Administrativo, Vol. III, pág. 203).

E, no art. 86, prescreve o regulamento:

"Art. 86. O Diretor-Geral, ao dar posse, verificará, sob pena de responsabilidade, se foram cumpreitadas as condições legais para a investidura".

Esclareça-se, desde logo, que esta Comissão não pode ser erigida em orgão de consulta ou em instância de julgamento. Não se aprecia aqui se a imputação é justa ou falsa, nem se existem dúvidas qualquer sobre autenticidade documental ou competência de pessoas ou órgãos acusadores. É de se invocar aqui a lição de *Seabra e ragundes* quando assevera que "quais exceções restritas admite a Constituição ao monopólio jurisdicional do Poder Judiciário, no que concerne à matéria contenciosa administrativa". A primeira diz respeito aos crimes de responsabilidade do Presidente da República, dos Ministros de Estado quando conexos com os mesmos, e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. O seu julgamento competirá ao Congresso (O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, pag. 162).

De passar, no caso, a atribuição regimental (art. 86, letra f) e investigar ou decidir a procedência ou não da imputação contida no documento de fls. 4 constituiria ato judicante, impertinente e nulo.

Ao candidato é imposto o dever de apresentar documento nobil — a *fólia corrida* — comprovando bom procedimento, isto é, a inexistência de qualquer atos ou fatos que maculam o caráter ilibado, fundamental e essencialmente exigido para o exercício do cargo público na Secretaria do Senado Federal.

*Fólia corrida* — define *Pedro Nunes* no Dicionário de Tecnologia Jurídica — é o "documento em que a autoridade competente policial, ou criminal, certifica o que consta, ou que nada consta, dos respectivos assentamentos ou registros a respeito de determinada pessoa" (ob. cit.; pag. 338).

Não vem ao debate, nem entra em luta de consideração a circunstância de ter sido o postulante demitido do cargo de Brasil S. A., com fundamento no art. 7º do Ato Institucional, salvo no que concerne a dúvidas que suscita a respeito do "bom procedimento" previsto no art. 83, V, da Resolução nº 6. Por este motivo, não cogito dos pareceres dos eminentes juristas Adroaldo Mesquita Neto e Miranda Lima, cuja impertinência, no caso, proclamo e reconheço.

Entende a Comissão de Constituição e Justiça que o Diretor-Geral não está obrigado a dar posse a postulante cujo bom procedimento está infirmado, até aqui, pelo documento, fls. 4.

Se o Regulamento exige a apresentação de documento escorreito, ninguém pode eximir o postulante desse dever, por liberalidade ou interpretação benigna do texto claro e inconfundível, sob pena de responsabilidade (art. 86). Igualmente, por não lhe caber a instrução do processo cujo julgamento da restrição contida no documento de fls. 4, a Comissão indeferiu a audiência do Serviço Nacional de Informações, proposta pelo ilustre Senador Josaphat Marinho e aprovada, também, pelo nobre Senador Bezerra Neto.

Sala das Comissões, em 14 de maio de 1965. — *Aloysio de Carvalho*, Presidente eventual. — *Jefferson de Aguiar*, Relator. — *Edmundo Levi*. — *Argemiro de Figueiredo*. — *Menezes Pimentel*. — *Josaphat Marinho*. — Vencido. Votou, preliminarmente, pela conversão do exame da matéria em diligência para que fossem solicitados esclarecimentos ao Serviço Nacional de Informações, e respeito da certidão,

fornecida pelo Instituto Nacional de Identificação. Seria a forma de não se prejudicar o interessado de plano, depois de admiti-lo ao concurso e nele aprovado. Recusada a diligência, adotou o parecer do Senador Bezerra Neto, cujos fundamentos repousam, em boa parte, em recente pronunciamento da Consultoria Geral da República. Se há solução administrativa legítima, não é justo obrigar-se o interessado a pleitear judicialmente a declaração ou o reconhecimento de seu direito. — *Bezerra Neto* — vencido, de acordo com o voto em separado.

#### VOTO EM SEPARADO DO SR. BEZERRA NETO

1. O suplicante solicita lhe seja dada posse naquele cargo. Foi demitido do Banco do Brasil, em Brasília, onde servia, por força do Ato Institucional, sem a instauração de processo onde fosse ouvido ou admitido a se defender, e devido essa desistuição o Instituto Nacional de Identificação negou atestado de bons antecedentes, para certificar que o pretendente se achava *filiado criminalmente*, em virtude de inquérito instaurado pelo Serviço Nacional de Informações, em data de 14 de abril de 1964, como inciso nas sanções previstas pela Lei nº 1.802, de 5 de janeiro de 1953, crime contra a segurança nacional (fls. 4).

2. A verdade é que foi negado o atestado de bons antecedentes ao peticionário, como verdade também é que Luiz Carlos Pontual de Lemos não se achava processado criminalmente e nunca foi judicialmente condenado.

Resta, assim, fixar até onde respeite na espécie a anterior demissão imposta pelo Ato Institucional. O requerente ofereceu o mais autorizado roteiro, juntando, devidamente autenticados, o pronunciamento *ex-abundantia* do Dr. J. C. Miranda Lima, assistente jurídico do Ministério da Justiça, aprovado pelo Senhor Ministro da Justiça em 7-12-64, e o do Senhor Consultor Geral da República Doutor Adroaldo Mesquita da Costa.

3. A hipótese que ensejou procrição ao parecer do assistente jurídico do Ministério em toda sua substância assemelha-se ao caso ora examinado, pois se tratava de uma funcionária atingida pelo art. 7º, § 1º, do Ato Institucional, depois aprovada em concurso para o Tribunal de Contas, e que na busca da posse encontrou obstáculos, como o presente. Seu caminho foi aberto pelos pareceres dos Drs. Miranda e Adroaldo, posteriormente aprovados pelo Senhor Presidente da República.

É oportuno, para fundamentar, transcrever estas passagens, da manifestação do senhor assistente jurídico:

"In casu, aliás, a demissão da funcionária, que se fundamentaria em atividades subversivas, não se deu com a nota de "a bem do serviço público". Logo, nem o Ato Institucional, implícita ou explicitamente, previu a questionada incapacidade, nem, por inferência, emerge, ela, da Constituição ou da lei ordinária. Restrição de direito, que é, se não se insere claramente na lei, juridicamente é afirmá-la o seu intérprete ou aplicador. Outras razões podem invocar-se para esforçar a conclusão de que a demissão fundada no citado art. 7º, § 1º, não impede, ao por ela atingido, receber, adiante, nomeação para cargo público. Delas, uma está em que o Ato Institucional naquele artigo, visou tão só à punição de faltas pretéritas, de faltas já praticadas quanto entrou de vigorar. A demissão impõe com apoio nêle, portanto, exprime penalidade pelo que fez o servidor, por tudo o que fez antes de vigente o Ato. Não teve em mira,

levá-la a refletir na vida do punito com ela. Tanto assim que, podendo fazê-lo, não rezou em tal sentido, como seria indispensável caso buscassem esse efeito. Sequer mandou que, nos casos ali previstos, a demissão se aplicaria com a nota de "a bem do serviço público". Também esta: o Ato podia proibir a nova nomeação do servidor alcançado pelo seu art. 7º, § 1º, e, para lograr tal efeito, pela sua natureza, devia claramente prever-lo. Não o fez, porém. E se não proibiu a nova nomeação temporária, ou definitivamente, há-se de entender que permitiu. *Permittitur quod non prohibetur*. Outra razão, temo-lhe eu que, proibindo-se a nova investidura ao demitido daquela modo, se estaria, a rigor, pelos mesmos fatos, impondo-se-lhe, sem previsão legal expressa, outra pena da mesma natureza. Na construção para afirmar a incapacidade, a grave restrição de direito, afrontar-se-ia, assim, o princípio *non bis in idem*. Ainda outra: proclamada a incapacidade, a proibição de o servidor voltar a ocupar cargo público (ou função pública) caberia resolver se era temporária ou definitiva. Para afirmá-la temporária, ter-se-ia de usar de puro arbitrio, o que se não admittia juridicamente, ou de se invocar a analogia, cujo uso não tem cabida em matéria de restrição de direito, como no campo do direito de punir, neste compreendidas todas as normas que impõem penalidades, e não apenas as que se encerram nas leis ditas penais. De outra parte, reconhecida que definitiva a incapacidade, esbarrar-se-ia em obstáculo constitucional: o art. 141, § 1º, que proíbe as penas "de caráter perpétuo". A proibição, *ad vitam*, de nova nomeação, assumiria o caráter de pena perpétua, inadmitida pela Constituição. Por derradeiro, importa não esquecer a natureza do discutido art. 7º, § 1º, notadamente punitiva, norma restritiva do direito de defesa, de exceção a preceitos gerais, o que a subordina à exegese estrita. "Lege quia ponam statuunt, aut liberum iuriuri exercitum coarctam, aut exceptio nem a lege continent, strictae sub sunt interpretationis". Resumindo: aos demitidos com fundamento no art. 7º, § 1º, do Ato Institucional, sem que se lhes dessem os direitos políticos, com base no seu art. 10, não está vedado, pelo só fato da demissão, o acesso a cargo público".

É abono decisivo ao arremate da tese, no caso, está neste trecho do que diz o senhor Consultor Jurídico da União:

"Nestas condições, é de supor-se que o assunto, a esta altura, esteja solucionado. Mas cumpre-me — e faço-o com satisfação — concordar com o douto Parecer do Dr. Miranda Lima. Considero oportuno lembrar, para corroborar suas conclusões, que esta Consultoria, na revisão do Parecer do Consultor Jurídico do DASP, relativo à interpretação do Ato Institucional, publicado no D.O. de 9-10-64, pág. 9.229, concluiu que a aplicação do art. 10 resultaria a demissão do funcionário. E isso porque a suspensão dos seus direitos políticos, por dez anos, decorria de motivos mais relevantes que os previstos no art. 7º. Em outras palavras: decorridos os 10 anos da suspensão dos direitos políticos, o funcionário não retornaria ao seu antigo cargo, mas não estaria impedido de ocupar outro, ou o mesmo, se satisfeitas as exigências legais.

"Mutatis mutandis, se o funcionário, demitido por força do

art. 7º, do Ato Institucional, continua com seus direitos políticos, não há como vedar-lhe o acesso a cargo público, sobretudo depois de submeter-se ao competente concurso e ser aprovado. Desta probabilidade, di-lo bem o Dr. Assistente Jurídico do Ministério da Justiça, não cogita o Ato Institucional".

4. O fato é que o atestado policial negando o requisito de bom procedimento ao concursado (art. 22, V — E. F.P.) mostrou-se um documento precário, incapaz de sobrevivência, pois se arrimava na demissão pelo Ato Institucional, e este, no que toca ao problema presente, de Luiz Carlos Pontual de Lemos, não lhe suspenreu os direitos políticos e nem tomou por fundamento qualquer motivo de condenação em processo. Seus antecedentes policiais — expungida a referência improvada da existência de processo na Lei de Segurança Nacional — são virgens, imaculados. Não há como se lhe negar a posse, nem esta prejudicaria o andamento e os efeitos de qualquer ação criminal futura.

Na espécie, em face dos pronunciamentos supra, dos renomados e oficiais exegetas do Ato Institucional, seríamos mais realistas que o relator, recusando a pretensão do concursando.

Em 14 de maio de 1965. — *Bezerra Neto*.

#### Parecer Nº 645, 646 e 647, de 1965

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei do Senado nº 30, de 1964, que dispõe sobre a unificação e descentralização da previdência social e dá outras providências.

Relator: Sr. Senador Bezerra Neto:

1. — Com a presente iniciativa, o eminente Senador Edmundo Levi, oferece-nos um acentuado trabalho, um Projeto de Lei, pelo qual a previdência social, destinada a garantir proteção organizada contra os fiscos sociais mediante planos de seguros, será realizada por entidades regionais descentralizadas, integrantes de um sistema único, e só a orientação, controle e responsabilidade do Ministério do Trabalho e Previdência Social, através do respectivo órgão competente.

2. — O Projeto é de onze de junho deste ano, e é necessário ressaltar que em abono aos seus objetivos, falou há poucos dias o Senhor Presidente da República, que anunciou o propósito de enviar mensagem ao Congresso a favor da descentralização da Previdência Social.

3. — Entendemos de examinar a proposição do Senador Edmundo Levi, quanto as suas relações com o Ato Institucional, e chegamos à conclusão que o seu objetivo foi, e na realidade, pelo menos teórica, alcança, a de diminuir a despesa pública. Extingue cargos e várias instruções (arts. 3º e 6º), proíbe nomeações, a qualquer pretexto, para o quadro de pessoal dos Institutos enquanto houver ocupante excedente de cargo isolado ou de carreira em condição de readaptação (artigo 6º, § 4º), cria Conselhos de representações, mas sem ônus direto do governo.

4. — O Projeto é longo e entendemos que a Comissão de Legislação Social deve apreciar o mérito e sua conveniência, especialmente nas suas relações diretas com a sistemática vigente, na reconhecida avançada previdência social brasileira. Ademais, nos termos do Regimento Interno, prevenimos andamento conexo à anuciada mensagem do Poder Executivo.

5 — Do ponto de vista constitucional, esta Comissão opina pela tramitação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 1964. — Wilson Gonçalves, Presidente — Bezerro Neto, Relator — Argemiro de Figueiredo — Aloysio de Carvalho — Edmundo Levi — Jefferson de Aguiar.

Nº 646 DE 1965

Da Comissão de Legislação Social, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 30, de 1964.

Relator: Sr. Antônio Carlos.

Visando à descentralização e unificação do sistema previdenciário, o ilustre Senador Edmundo Levi submete à apreciação do Senado Projeto de Lei onde são estruturadas as linhas gerais das modificações pretendidas, objetivando "a unicidade em substituição à unitariedade que assinala a organização vigente", dando-lhe, para tanto, uma mesma disciplinação legal.

Entre os argumentos expendidos para justificar a proposição vale assinalar:

"Os institutos em funcionamento refletem a mentalidade dominante na época em que foram constituídos. Surgiram sob concepções técnicas e características políticas perfeitamente ajustadas às exigências sociais contemporâneos e ao regime de governo que os outorgue. Hoje, porém, quando o País se conscientizou dos imperativos do momento histórico e da necessidade de se fornecer, cada vez mais, a forma federativa como garantia e segurança do próprio sistema democrático e equilíbrio de forças políticas, não só a pluralidade de Institutos, mas sobre tudo a feição política unitária de que se revestem, aconselham a reestruturação do sistema com o fim de adaptá-lo às exigências da atualidade brasileira".

O Projeto em estudo, se transformado em lei, implicará em decisivas e imprevisíveis modificações no organismo da Previdência Social, com reflexos, portanto, em setor ponderável de nossa estrutura sócio-política, razão porque, antes de nos pronunciarmos sobre o mérito da proposição, entendemos que deve ser solicitada a audiência do Ministério do Trabalho e Previdência Social, a fim de que opine quanto a sua oportunidade e conveniência.

Sala das Comissões, em 15 de setembro de 1964. — Walfrido Gurgel, Presidente — Antônio Carlos, Relator — Sigefredo Pacheco — Aurélio Viana — Eurico Rezende.

Nº 647 DE 1965

Da Comissão de Legislação Social, sobre o Projeto de Lei do Senado, nº 30, de 1964.

Relator: Sr. Atílio Fontana.

De autoria do ilustre Senador Edmundo Levy, a proposição em tela, visa a uma completa reestruturação da previdência social, tornando-a unificada e descentralizada. Projeto de fôlego, bem evidência o alto capital público de seu autor.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou o projeto à luz da Constituição e do Ato Institucional, opinando favoravelmente. Deixou, porém, à Comissão de Legislação Social o encargo de opinar sobre o mérito e conveniência.

O Senador Antônio Carlos, designado Relator nesta Comissão, opôs-se pela audiência do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Redistribuído, o Projeto chega às nossas mãos acompanhado de Ofício do Ministro do Trabalho solicitando a dilatação do prazo de pronunciamento. Alega S. Exa. que "foi instituída pelo Decreto nº 54.087, de 29-7-61, uma Comissão Especial, com data aprazada

para o término de seus trabalhos, a qual tem por finalidade elaborar um anteprojeto da Reformulação do Sistema Geral da Previdência Social."

O ofício é datado de 20 de outubro do ano passado. Até agora não chegou o resultado desses estudos, da maior importância para nosso trabalho legislativo.

Não seria aconselhável aguardarmos indefinidamente o pronunciamento do Executivo. Por outro lado, sem desconhecermos a necessidade de corrigir os vícios e anomalias da previdência social não chegamos ao exagero de reclamar para o projeto uma urgência tal que dispense aquela pronunciamento.

Assim, somos de opinião que se deva aguardar, por 60 dias, a Mensagem do Presidente da República encaminhando o projeto de lei sobre a previdência social, ao qual será anexado o presente projeto, referindo-se ao Sr. Ministro que, nesse prazo, satisfaça a solicitação anterior.

Sala das Comissões, em 25 de maio de 1965. — Walfrido Gurgel, Presidente — Atílio Fontana, Relator — Heribaldo Vieira — José Rolemberg Leite — Edmundo Levi.

O SR. PRESIDENTE.

(Nogueira da Gama) — Está finda leitura do expediente. (Pausa).

No final da sessão anterior o Senhor Senador Josué de Souza enviou à Mesa projeto de lei que, por se tratar de matéria da hora do expediente, ficou para ser lido hoje.

O Sr. Primeiro Secretário procederá à sua leitura.

É lido o seguinte

Projeto de Lei do Senado

Nº 36, de 1965

Dispõe sobre o limite máximo de idade para inscrição em concurso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ressalvado o disposto no § 2º do art. 19 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, é fixado em 45 (quarenta e cinco) anos o limite máximo de idade para inscrição em concurso público.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Na legislação estatutária, somente aqueles que ocupam cargo ou função pública estão isentos de limite de idade para inscrição em concurso (§ 2º do art. 10 da Lei nº 1.711, de 1952). Resulta daí, portanto, ficarem afastados de qualquer possibilidade de ingresso no serviço público indivíduos válidos e que poderiam ser úteis à administração.

Não se comprehende, pois, que continue vigorando, como prática usual o processo de exclusão que se instaurou no serviço público, qual seja: o de não permitir — por via de proibição na fase do concurso — a investidura em cargo público de pessoa com idade superior a 35 anos.

Além do mais, ainda que existissem razões de ordem técnica para a adoção de tal processo, estas, à vista das necessidades práticas da administração (recrutamento de pessoal experiente e especializado), não seriam de acolher-se, por prejudiciais ao próprio serviço, público.

Assim o limite de idade de 45 anos, fixado neste projeto, alcançará, sem dúvida, a solução almejada, proporcionando um recrutamento mais amplo, no que tange a pessoal de maior gabarito no campo da experiência.

Sala das Sessões, 26 de maio de 1965. — Josué de Souza. — Faria Ta-

As Comissões de Constituição e Justiça e de Serviço Púlico Civil.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Sobre a mesa requerimento que vai ser lido.

É lido o seguinte

Requerimento Nº 285, de 1965

Requeremos à Mesa, nos termos do Regimento Interno, seja criada uma Comissão Especial, com o mínimo de sete membros, para o estudo e coordenação de medidas tendentes ao controle de preços da exportação de nossas matérias-primas, nossos minerais, bem como produtos agropecuários (até 120 dias).

Essa Comissão terá por finalidade estabelecer as diretrizes para uma saída política de exportação de todos os nossos produtos, bem como a sua respectiva industrialização.

Justificação

Quem se preocupa com os fundamentais problemas da exportação de nossas matérias-primas, bem como dos produtos agropecuários, sabe o quanto necessitamos de uma orientação firme e decidida a respeito. Não basta exportar a qualquer custo. É preciso criar e cultivar uma mentalidade comercial, a exemplo do que temos as demais nações do mundo. Por falta de orientação, por falta de unidade de comportamento frente aos importadores de nossos produtos, desparamos com verdadeiros absurdos. A Comissão ora proposta caberia a responsabilidade pela adoção de diretrizes para a industrialização de nossos produtos, e sua exportação. Sempre tendo presente que uma das condições para o ambicionado desenvolvimento nacional é exportar o menos possível matérias-primas, e sim manufactureds. Assim estaremos contribuindo para que os órgãos do Poder Executivo possam cumprir sua missão de defensores dos superiores interesses nacionais.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 1965. — José Ermírio de Moraes.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — De acordo com o disposto no § 4º do art. 252-B do Regimento Interno, este requerimento deverá figurar na Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, sobre ele devendo emitir parecer — que poderá ser oral — a Comissão Permanente em cuja competência regimental se compreende a matéria a ser estudada pela Comissão Especial que se pretende criar. (Pausa).

A Presidência deferiu, hoje, os seguintes requerimentos apresentados na sessão anterior:

I — do Sr. Senador Dylton Costa:

Nº 278-65, ao Ministério da Indústria e Comércio;

II — do Sr. Senador Vasconcelos Torres:

a) ao Ministério da Educação e Cultura;

Nº 280-65;

b) ao Ministério da Fazenda;

Nº 282-65;

c) ao Ministério das Minas e Energia;

Nº 279-65;

d) ao Ministério das Relações Exteriores;

Nº 284-65;

e) ao Ministério da Viação e Obras Públicas;

Nº 283-65. (Pausa).

Continua a hora do expediente.

Tem a palavra o Senhor Senador Atílio Fontana, primeiro orador inscrito.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Há oradores inscritos.

Tem a palavra o nobre Senador Vítor Augusto.

(Pausa.)

Não está presente. Tem a palavra o nobre Senador Vasconcelos Torres.

Não está presente. Tem a palavra o nobre Senador Atílio Fontana.

O SR. ATÍLIO FONTANA:

(Não foi revisto pelo orador) — Senhor Presidente, Srs. Senadores, nessa fase da vida nacional, freqüentemente se ouvem debates sobre problemas da política econômica de nosso País. Nós mesmos temos neles tomado parte e muitas vezes já ocupamos a tribuna do Senado para abordar a matéria. É evidente que o fazemos com o mais elevado espírito público, jamais defendendo interesses peculiares ou de grupos. Aliás, é sempre essa a orientação de nossos pronunciamentos.

Ainda que rapidamente, desejo lembrar, como prova dessa nossa afirmação, que, pertencendo a uma organização proprietária de moinhos de trigo, verificamos, portanto, com conhecimento de causa que a indústria moageira trabalhava em condições excepcionais, protegida por organismos internacionais. E sempre combatemos essa situação privilegiada; embora nos dedicássemos também a essa indústria.

Como representante do povo não poderíamos permitir tal privilégio. Em inúmeros discursos denunciamos o exagero da margem de lucro que as indústrias de trigo percebiam, em detrimento dos interesses nacionais, principalmente do consumidor brasileiro. Apresentamos, inclusive, vários quadros demonstrativos.

Felizmente, o atual Governo revolucionário tomou medidas no sentido de acatar com o subsídio à importação de trigo, limitando, portanto, a margem de lucro, com o mercado amplamente abastecido.

Sempre foi nossa orientação a de procurar colaborar, prevendo o desenrolar dos acontecimentos e dando uma palavra experiente para resolver os mais difíceis problemas, jamais com interesses imediatistas, pensando em nosso interesse pessoal. Objetivamos, isto sim, colaborar com o Governo. Não fosse esta a nossa disposição certamente estariam cuidando dos nossos interesses particulares e sequer teríamos ingressado na vida pública, porque muito mais proeitoso seria cuidar das nossas atividades como dirigentes de empresas. Mas, neste caso, não cumpriríamos com um dever cívico, revelando nosso patriotismo. Assim é que nos temos conduzido em nossa vida pública.

No momento, as controvérsias surgem a cada instante, porque o Governo, com as melhores intenções, programou e tomou providências para tirar o País do surto inflacionário e das dificuldades que atravessa, nos últimos anos.

Nesse planejamento, dentre as providências postas em prática, a maioria delas foram as mais sensatas e eficientes que se poderiam adotar, mas é natural que houvesse outras que não se coadunasse bem com a situação e não fossem as mais indicadas. Aí, então, surgiram as discussões, os debates, tais como os que vimos há poucos dias nesta Casa, quando o eminente Senador Mem de Sá, por duas vezes ocupando longamente a tribuna, defendeu a orientação do Governo e o planejamento.

A verdade é, Sr. Presidente, que o País, muito embora tenha conseguido reduzir a inflação e mesmo a desvalorização do nosso cruzado, principalmente no Exterior, criou, aqui dentro do País, uma situação bastante angustiosa e difícil com o desemprego de muitos pais de família. Dezenas de milhares de trabalhadores nas indústrias, de um momento para outro, foram dispensados e ficaram, em consequência, a braços com os problemas de sustento de suas famílias e

com os outros encargos, enfim, que um pai de família tem.

Por outro lado, constatamos os sérios problemas que os nossos agricultores e pecuaristas enfrentam, especialmente aqueles que produzem gêneros de subsistência. Como já nos temos referido a respeito, é um dos pontos que o Governo precisaria levar em consideração.

Quero referir-me também ao nosso cruzeiro, com valor diferente, em duas faixas.

Os bens e o material que importamos, tudo o que produzimos, nas nossas indústrias, é baseado num cruzeiro desvalorizado, que atinge 1.850 para se equiparar ao dólar, ou mais, com os encargos, as despesas que existem. É realmente um cruzeiro desvalorizado. Consequentemente, nessa base, o consumidor tem que pagar preços elevados.

De outro lado, temos a faixa que o Governo faz questão de manter: os gêneros alimentícios, onde o cruzeiro se acha altamente valorizado e o produtor, consequentemente, vende as suas colheitas a um preço que não compensa, já que também compra e consome bens de produção, a um cruzeiro desvalorizado, porque importados uns, fabricados no País outros, na base da importação...

Esta situação, com disparidades e o baixo poder aquisitivo a que a população brasileira foi conduzida, principalmente a classe média e a trabalhadora, forçosamente diminui a possibilidade de compra. Em idênticas condições, foram colocados os agricultores, como a referimos, não aquelas que produzem para exportação...

O Sr. José Ermírio — Permite-me V. Ex<sup>a</sup> um aparte, Senador Atílio Fontana?

O SR. ATÍLIO FONTANA — Com todo o prazer.

O Sr. José Ermírio — Estou observando o discurso de V. Exa. De fato, o que exportamos é assim. Tomamos por base o milho; exportamo-lo a 48 dólares a tonelada; se quisermos importar trigo, será a 72. Isso constitui um despréstigo para a produção agrícola do País. Ao mesmo tempo, o País cresce de maneira alarmante: dentro de 23 anos, o Brasil terá 160 milhões de habitantes. Como podermos alimentar essa grande população que teremos, futuramente, sem prestar a produção agrícola, sem prestar o programa de produção geral do País? É uma pergunta que faço aos entusiastas na política agrotécnica, na política econômico-financeira do País.

O SR. ATÍLIO FONTANA — Muito grato ao nobre Senador José Ermírio.

A indagação de S. Ex<sup>a</sup> merece consideração e respeito da parte dos homens responsáveis pelo Governo.

Bem sabemos que nosso País tem, anualmente, um bilhão de jovens que alcançam idade de trabalho. Como conseguí-lo, entretanto, se as empresas nacionais em lugar de expandir-se, procuram restringir suas atividades, porque não encontram colocação para seus produtos?

Assim, juntam-se ainda a esse milhão os trabalhadores que diariamente são dispensados pelas fábricas!

Esta situação agrava-se. E isso não pode interessar ao Governo constituído exatamente para deter a expansão socialista em nossa Pátria. Mas não basta tomar providências para colher a subversão e a corrupção, porque quando um pai de família se encontra em situação desesperadora — sem trabalho e sem recursos para o sustento da família — facilmente ele será induzido a aceitar outro credo político.

Tal fato é o que nos preocupa verdadeiramente, pois observamos — e tal situação já foi confirmada em discurso proferido nesta Casa por parlamentar que apóia o atual Governo — a estagnação das atividades produtoras do País que, inexoravelmente, rator, ou a mesma tensão de adu-

propiciam condições para o florescimento dessas idéias exóticas que jamais desejariamos triunfassem no Brasil e que, no entanto, rondam a América Latina.

Entendemos, Sr. Presidente, Senhores Senadores, ser nosso dever envidar todos os esforços no sentido de encontrar uma solução para nossos problemas, visando a expansão contínua do progresso do País.

A fim de alcançarmos tal "desideratum", mister se torna oferecermos oportunidades de trabalho àqueles que necessitam pois que, havendo trabalho há consumo e havendo consumo à indústria e à agricultura encontrará compradores. É uma sequência de providências, dependendo umas das outras, que precisam ser debatidas.

Reconhecemos que o Governo tem as melhores intenções, tem um Ministro do Planejamento e Coordenação Económica, tem homens dignos que ocupam os cargos de responsabilidade, mas, às vezes, lhe faltam a vivência dos problemas. Teoricamente, parecem acertadas as providências; na prática, porém, não dão o melhor resultado.

Dai entendermos que os debates travados no Congresso Nacional, e até mesmo fora dele, devem ter essa ressonância, para que cheguem aos homens responsáveis pela solução dos problemas. Eles devem procurar examinar as críticas construtivas que fazemos, porque sabemos de suas boas intenções, mas, apenas com boas intenções, não conseguiremos resolver os nossos problemas.

Dizemos que os gêneros alimentícios não têm seus preços aumentados na proporção da desvalorização do cruzeiro. Para testemunhar a nossa afirmativa, damos conhecimento ao Senado de um artigo publicado na revista "Coopercotia", que trata de problemas agrícolas e pecuários, revista bem orientada e informada por convedores profundos desses assuntos. O título é "Milho enche paio de problemas". Enquanto o Sr. Ministro da Agricultura procura difundir método mais proveitosos para a conservação do milho, o paio de tela, a "Coopercotia" no citado artigo ressalta a desvalorização da produção agrícola. Vejamos esse trecho:

"Para se ter idéia da elevação do custo das principais utilidades necessárias ao trabalho agrícola, em relação à evolução dos preços do milho, têz-se comparação, adotando-se como padrão, a quantidade de sacas de milho.

Assim, para aquisição de um trator equipado com grade de arado, em 1957, eram necessárias 1.317 sacas de milho e em 1964, 2.946, sacas, representando um aumento de 123,7%. Para a compra de uma tonelada de adubo bastavam 16,05 sacas de milho em 1957, para, 40,74 sacas em 1964, o que representa elevação de ... 153,8%. Em 1959, um litro de óleo-diesel custava 0,18 sacas de milho e em 1964 passou a 0,27 saca, aumentando 50%.

A compra de um caminhão em 1959, exigia 2.647 sacas; e, em 1964, 4.530 sacas, com elevação de 71,1%. Quanto à mão-de-obra, para o pagamento de salário-mínimo eram necessárias 14,46 sacas, em 1959, passando em 1964 a 14,81 sacas, com aumento de 2,4%.

Constatamos, então, que para todos os bens de que necessitar, o produtor de milho tem de pagar muito mais caro, até mesmo 170% em certos casos. A mão-de-obra continua praticamente na mesma base, numa confirmação de que o poder aquisitivo do trabalhador diminui sensivelmente, bem assim o do produtor agrícola, de gêneros alimentícios. Este para comprar o mesmo caminhão, o mesmo

bo preciso de muito mais milho para pagá-lo. O mesmo não acontece com o café, que tem sido reajustado porque é um produto de exportação. Não somos contrários ao reajustamento dos preços para o café em benefício dos abnegados cafeicultores. Desejamos, Sr. Presidente, é que as mesmas condições adotadas em relação aos cafeicultores e cotonicultores sejam aplicadas também em prol dos demais homens do campo, do contrário, passaremos a ter muito mais café e menos cereais, e menos carne bovina que também poderíamos exportar, em larga escala.

Infelizmente, o governo ainda não se deu conta de que o café é um produto, que se diz, de sobremesa; nem isso, porque geralmente ele é saqueado depois da sobremesa. Consequentemente, em quase todos os Países do Mundo onde há regime de economia as sobremesas, principalmente as importadas, são consumidas em menor escala.

O consumo mundial de café tende a diminuir. Nossas exportações desse produto diminuíram bastante nos últimos tempos. A esse respeito tenho em mãos um recorte do jornal "Diário da Noite", de São Paulo, onde se lê: relatório da SUNAB Café — Exportação de café nos três primeiros meses do ano de 1963: 4 milhões e 300 mil sacas. Em igual período de 1964: 5 milhões de sacas. Em 1965, apenas 2 milhões e 600 mil sacas.

Verificamos, portanto, diminuição sensível na exportação de café. Mas se o Governo mantiver a política que tem sustentado — de garantir o preço-mínimo remunerador para o café — adquirindo o Instituto Brasileiro do Café os excedentes oferecidos, para armazená-los — atualmente, temos dezenas de milhões de sacas de café armazenadas — é lógico, é natural que os que plantam milho, arroz, batata, passarão a produzir café — o que seria feito em maior escala — visto que receberão preço justo por ele sem ter que armazená-lo. O Governo, então, teria de estocá-lo em maior quantidade, observando-se, assim, a diminuição dos cereais, da farração e de outros produtos que o Governo pretende manter, na base de um cruzeiro valorizado. De outro modo o nosso homem do campo perderá o estímulo — e tal já começa a e dar — se aniquilará, porque, não recebe a retribuição justa.

Com referência ao milho há realmente grandes excedentes. Já tive aqui, oportunidade de tratar do problema. As despesas com o milho são imensas, porque, são na base de um cruzeiro desvalorizado. Os transportes ferroviários, as despesas portuárias oneram tanto, que o pobre do produtor recebe preço vil pelo seu produto.

Não é diferente com o arroz e outros gêneros mais.

O Governo anuncia, Sr. Presidente, o desejo de financiar a iniciativa privada para o desenvolvimento das indústrias, enfim. No entanto, no caso, há falta de lógica, porque, se os empresários são forçados a restringir suas atividades, a diminuir o custo de seu trabalho, como terão interesse em implantar suas indústrias, se têm de tomar dinheiro emprestado dos bancos oficiais a juros elevadíssimos?

O Sr. José Ermírio — Permite V. Ex<sup>a</sup> um aparte?

O SR. ATÍLIO FONTANA — Com muito prazer.

O Sr. José Ermírio — De fato, a única coisa de grande progresso no Brasil é a agiotagem. A agiotagem destrói a produção, destrói o parque industrial brasileiro e desencoraja todo o produtor nacional.

...O SR. ATÍLIO FONTANA — Realmente, a agiotagem tem sido adotada, no País, com grande sucesso. Mas os tomadores de dinheiro, para de-

senvolvimento de qualquer atividade empresarial, estão sendo aniquilados. Deverão ter muito cuidado, porque, o agiotista não quer saber se a empresa teve lucro ou prejuizo.

Infelizmente, o próprio Banco do Brasil, órgão oficial do Governo, empresta dinheiro a juros elevados. Até a promissória rural, instituída para favorecer o produtor, com juros limitados por lei a doze por cento, está sendo descontada, pelo Banco do Brasil — segundo verificamos e levamos ao conhecimento do Senhor Ministro do Planejamento — é taxa de vinte e seis ou trinta e tantos por cento de juros ao ano.

O Sr. José Guiomard — Permite V. Ex<sup>a</sup> um aparte? (Assentimento do orador) — Não é sólamente a taxa de doze por cento considerada agiotagem para o caso da promissória rural. Creio que consta de legislação muito antiga que todo e qualquer juro, acima de doze por cento, em qualquer empréstimo, é considerado agiotagem.

O SR. ATÍLIO FONTANA — A agiotagem, de fato existe, mas se estamos denunciando, da tribuna do Senado, que o próprio Banco do Brasil...

O Sr. José Guiomard — V. Ex<sup>a</sup> pode acrescentar, também, o Banco de Desenvolvimento Económico.

O SR. ATÍLIO FONTANA — De acordo com a afirmação do nobre Senador José Guiomard, também o Banco de Desenvolvimento Económico empresta a juro muito superior a doze por cento, que seria o limite legal. Mas como cobram outras despesas, taxas etc. ultrapassam, não raramente, trinta por cento ao ano.

O Sr. José Guiomard — Permite V. Ex<sup>a</sup> outro aparte?

O SR. ATÍLIO FONTANA — Com todo prazer.

O Sr. José Guiomard — O remédio para tal situação não sei se depende apenas de providências do Governo. Talvez V. Ex<sup>a</sup> não tenha conhecimento de projeto que andou por aqui, há algum tempo, da lavra do Líder do Governo, Deputado Pedro Aleixo. E projeto de alta envergadura, tendo em vista os argumentos que V. Ex<sup>a</sup> está apresentando. Por esse projeto, o Deputado Pedro Aleixo, Líder do Governo, estabelecia teto para a taxa de juros que não podia ser maior de doze por cento. Então, as providências, as medidas não dizem respeito, sólamente, a atos do Poder Executivo. Talvez estivesse nas mãos do Congresso Nacional o remédio mais adequado.

O SR. ATÍLIO FONTANA — O Congresso Nacional já votou proposições sobre matéria como a promissória rural e outras, que limitam os juros ao máximo de doze por cento ao ano. Mas, infelizmente, em nosso País, as leis são bastante elásticas e aplicadas, muitas vezes, fugindo ao espírito do legislador. Através de fórmulas, acrescentam-lhes mais isto, mais aquilo. Verificamos, então, que até mesmo os Bancos mais conciliáveis a começar pelo Banco do Brasil, aplicam dinheiro a juros muito elevados. Os Bancos particulares, não raro, também o fazem, pois, as despesas de juros correspondem, anual de contas, a juros que ultrapassam trinta e cinco a quarenta por cento ao ano. E tal ocorre num momento como este, em que o Governo está redobrando esforços para conter a inflação.

Ora, sabemos que a inflação atingiu indistintamente a todos desde os mais modestos trabalhadores até o maior empresário. O capital de giro das empresas, praticamente, hoje, foi reduzido, a um décimo ou parte do que dispunha. Isto por que os preços se elevaram, devido à inflação.

o capital não pode acompanhar sua elevação.

Mas, Senhor Presidente, a nossa preocupação é no sentido de que o governo encontre, o mais breve possível, uma forma de incentivar a produção, porque, do contrário, num futuro não muito distante, verificaremos que a re ella, com a paralisação dos neóicos, diminuirá, enquanto que os tarifas aumentarão.

Qual será a solução? Certamente terá que parar o funcionalismo público, teia que pagar as despesas flutuas, mas terá que restringir ao máximo os investimentos, as construções de usinas elétricas, de estradas e de tantos outros serviços de que necessitamos, recorrendo, certamente, a emissão de papel-moeda. Essa emissão trará, como resultado, maior desvalorização do cruzeiro aqui e no exterior e a consequente alta do dólar e de outras moedas estrangeiras.

São essas as considerações que nos abalizam a fazer da tribuna do Senado, nessa nossa linguagem de homem simples do interior. Esperando possam elas contribuir para que se corrijam as distorções que existem e que causam a paralisação das atividades empresariais da produção, mesmo nos campos. Não basta alardearmos que teremos, este ano, uma safra abundante — felizmente a teremos mesmo — pois podemos dizer que a Revolução de março do ano passado também contribuiu para animar a iniciativa privada. Aliás, o que me ajudou, foram as condições climáticas e atmosféricas, que nos proporcionaram ótimas colheitas; mas isto já se tem verificado em outras épocas. Quando se aviltam os preços, por ocasião da colocação das colheitas, vem o desânimo, o desestímulo e o abandono das atividades rurais.

Então, sucedem-se anos de safras pluviais, de maior escassez. Daí essa oscilação brusca e acentuada que temos observado, frequentemente, nos preços oriundos da lavoura e da pecuária.

Desse modo, após um ano ou dois, o preço desce, se avulta para depois, quase, aumenta, a sua base que ultrapassa às condições de aquisição do consumidor; o que não se dá nos países bem orientados, em que o Governo tem, na mais alta conta e com a maior eficiência, a defesa do produtor.

O Sr. José Guiomard — Permite V. Ex<sup>a</sup> mais um aparte?

O SR. ATILIO FONTANA — Com prazer.

O Sr. José Guiomard — V. Ex<sup>a</sup> contribuiu para esclarecer esse problema e o faz com palavras simples, como acaba de dizer. Justamente, são elas as mais convenientes e aceitáveis ao povo brasileiro, cujo mandado V. Ex<sup>a</sup> tão bem desempenhou nesta Casa. Creio que já é chegado o momento de acabar com o palestrado estéril e exótico, em matéria de economia. Melhor será falar claro e abandonar de vez essa economia que V. Ex<sup>a</sup> está denunciando, que remonta ao Egito milenar, e que poderemos reduzir naquela frase tão bonitica:

“O tempo das vacas magras, quando os preços são baixos; o tempo das vacas gordas, quando os preços são altos”.

O SR. ATILIO FONTANA — Muito grato ao nobre Senador. O depoimento de V. Ex<sup>a</sup> é uma contribuição preciosa ao nosso modesto discurso.

Esperamos, em consequência, que algo possamos contribuir, porque não é outro nosso desejo senão aquele de o Governo proporcionar ao povo brasileiro as melhores condições para seu desenvolvimento, o seu progresso e bem-estar da família brasileira.

Era o que desejava dizer. (Muito bem. Palmas.)

**O SR. PRESIDENTE:**

(Guido Mondin) — Tem a palavra o Senhor Senador Josaphat Marinho. (Pausa.)

S. Ex<sup>a</sup> não está presente.

Tem a palavra o nobre Senador Eurico Rezende. (Pausa.)

S. Ex<sup>a</sup> não está presente.

Tem a palavra o nobre Senador José Guiomard.

**O SR. JOSÉ GUIOMARD:**

(Lê o seguinte discurso). — Senhor Presidente, Senhores Senadores, o Embaixador Vasco Tristão Leitão da Cunha encaminhou ao DASP, ofício em que propõe a adoção do regime de tempo integral para o astrônomo Francisco Lontan, o médico Levy Aruda e o Agrimensor José Ramos Santiago, todos da Comissão Brasileira Demarcadora de Limites.

Custo a crer que providências de tal natureza, sómente agora venha de ser tomada. E é um assunto sobre o qual posso falar com inteiro conhecimento de causa, pois, antes de chegar aqui, andei batendo fronteiras e serrões. Sei bem que na demarcação de nossas fronteiras, só uma causa se pode fazer — é demarcar fronteiras. Não há, assim, nenhum serviço que exija mais integridade do que esse. Astrônomos, topógrafos, militares e civis, fraco e civilizados trabalham dedicadamente naquela missão única cujos encargos mereceram do Presidente Getúlio Vargas uma frase pouco conhecida, mas lapidar: — “não só a guerra tem heróis!”

Em verdade, Senhor Presidente — Senhores Senadores — o reconhecimento de cabeceiras dos sub-afluentes amazônicos, a determinação de coordenadas geográficas dos marcos, “a variação” de cachoeiras, a vida de sobressaltos nos acampamentos junto das malocas de índios, o paludismo e o calor, tudo enfim justifica a maneira como se expressou o Presidente Getúlio Vargas, a respeito dos nossos demarcadores de limites, executantes de um serviço tão espinhoso que outro igual não se conhece. Aplaudimos, em consequência, e sem reservas, a medida que o Ministro das Relações Exteriores houve por bem, sugerir, embora tardivamente, ao Senhor José Arantes — Diretor do DASP — que o próprio Ministro não tenha autoridade administrativa, para executar providências tão peculiares aos negócios da sua pasta.

Voltarei a esta tribuna, para congratular-me com o DASP, assim que tör aceita a proposta do Ministro do Exterior, certo que se trata de fazer justiça a velhos servidores da Pátria, meus velhos companheiros de lutas. Com o Senhor José Ramos Santiago, ocorre-me até citar passagem da sua vida, não muito vulgar... — Desapareceu na floresta, como o Coronel Fawcett, com a diferença de que o inglês nunca mais regressou e o brasileiro conseguiu sair-se de tão desesperadora situação, indo sair, dias depois, num roçado de mulhheres indias, que trabalhavam no melhor estilo naturalista, isto é, penas com as galas que a natureza lhes concedeu... Mas a hora não era de apreciações no gênero do atual concurso “Miss Brasil”! José Ramos Santiago arranjou meios e modos de ser trazido ao acampamento da Comissão de Limites, e hoje pleiteia tempo integral que há muito lhe era devido, como aos outros demarcadores. Estou certo, Senhor Presidente, que desta vez o DASP não irá decepcionar, quando batem a sua porta homens que a serviço da Pátria percorreram os riscos mais longínquos da Amazônia! (Muito bem.)

O SR. CLEMENS SAPAIO, servindo a família Acreana, vg Tão prejudicando Aloysio Nonô — PTB ordinários.

**O SR. PRESIDENTE:**

(Guido Mondin) — Tem a palavra o nobre Senador Sebastião Archer.

**O SR. SEBASTIAO ARCHER:**

(Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, Srs. Senadores, entre surpresa e contraste, li nos jornais de ontem um memorial de Senadores e Deputados, contendo a minha assinatura dirigida a Sua Exceléncia o Sr. Presidente da República, congratulando-me pela medida tomada contra a Panair do Brasil. Ora, Senhor Presidente, Srs. Deputados, não poderia dar meu apoio a tal manifestação, porquanto acho que o Governo agiu de maneira violenta e arbitrária contra essa Companhia.

O Sr. José Guiomard — Permite V. Ex<sup>a</sup> um aparte?

O SR. SEBASTIAO ARCHER — Pois não.

O Sr. José Guiomard — Gostaria de, em que pese a autoridade e o grau de apreço que tenho a V. Ex<sup>a</sup>, ponderar o seguinte: como a minha assinatura também está no documento a que se refere V. Ex<sup>a</sup>, quero acenhar que o memorial não tem nada contra a Panair. Apenas apoia a atitude do governo quando, em face do que ocorreu com a Panair, entregou suas linhas externas à Varig, que nos parece em condições de atender a serviços que, julgo, já fazia em nome. A minha retificação consiste no seguinte: não creio que ninguém te ha a sinado, inclusive V. Ex<sup>a</sup>, um memorial contra a Panair. Parece-nos que a companhia que a substitui nas linhas externas e internas está em condições de satisfazer às necessidades das suas linhas.

O SR. SEBASTIAO ARCHER — Agradeço o aparte de V. Ex<sup>a</sup>. Tenho a dizer o seguinte: não estamos criticando ou censurando o fato de haverem sido cedidas as linhas a outra companhia, mas o ato de violência que isto representou, sem oportunidade de defesa para a companhia, sem motivo que o justifica se. (Lei.)

Aguardo, mesmo, por algum tempo, desse exibições convincentes o que, no meu entender, até hoje não ocorreu. Assim sendo, peço que conste dos anais dessa Casa a minha declaração de que não me solidarizo com tal documento.

O Sr. Filinto Müller — Permite V. Ex<sup>a</sup> um aparte?

O SR. SEBASTIAO ARCHER — Com prazer.

O Sr. Filinto Müller — Nobre Senador Sebastião Archer, ouvi o discurso de V. Ex<sup>a</sup> e o aparte do nobre Senador José Guiomard. Quero, no momento, trazer também a contribuição de minha opinião pessoal ao discurso de V. Ex<sup>a</sup>. Li, no “Jornal do Brasil” de ontem, a notícia da publicação do nosso memorial.

Eu o assinei e fui perguntado por um amigo, que muito prezo, por que motivo havia assinado um memorial contra a PANAIR. Aproveito, então, o ensaio de V. Ex<sup>a</sup>, estar tratando do assunto, para trazer um esclarecimento que coincide com o prestado pelo Senador José Guiomard. Voltemos à ocasião em que foi redigido o memorial e veremos, desde logo, que o problema PANAIR, já estava, a esse tempo, ultrapassado. Havia, sim, nesse momento uma luta entre a VASP e a VARIG, que disputavam a essa companhia as linhas para a Europa. Um grupo de Deputados de São Paulo apresentou ao Presidente da República um memorial reclamando não ter sido a VASP beneficiada com aquelas linhas. Então, um grupo de amigos

da VARIG, resolveu apresentar um testemunho ao Presidente da República, sobre o acerto da medida tomada por S. Exa., entregando à VARIG as linhas para a Europa. Isto não quer dizer que, nesse memorial estivéssemos dando apoio às medidas tomadas contra a PANAIR. Assinei o memorial mas queria assinalar que, desde que fui informado da medida tomada pelo Governo contra a PANAIR, procurei o Sr. Presidente da República e pedi a S. Exa. que recebesse os Diretores da PANAIR, que ouvisse as razões apresentadas por elas, que não desamparasse seus servidores, em número de quase 5.000, dedicados e do mais alto valor. Pedi pessoalmente ao Sr. Presidente da República que fizesse uma revisão no ato em relação à PANAIR, especialmente que ouvisse os Diretores. Quem assim procede não pode um mês, dois meses depois assinar um memorial contra a PANAIR, como dá a entender a sua leitura, rapidamente, sem localizar o documento no tempo. Quero deixar bem claro isto: quando fui procurado por amigo comum nosso, que me mostrou o memorial e me perguntou se tinha dúvidas em apoio a assinatura, assinei e verifiquei que o que se aprova é o ato do Sr. Presidente da República, ao entregar à VARIG, e não à outra companhia, as linhas da Europa, sem nos aventurem a julgar do acerto ou erro que houvesse praticado o Governo, em retirar da PANAIR suas linhas. Já é uma segunda etapa. Queríamos fazer sentir que, entregando à VARIG as linhas para a Europa e cuidando de amparar os servidores antigos da PANAIR, o Governo merecia o nosso aplauso.

Isso não importa em julgar a ação do Governo em relação à PANAIR.

O SR. SEBASTIAO ARCHER — Perfeitamente.

O Sr. Filinto Müller — Agora, por que essa atitude? Porque a Varig é realmente uma grande Companhia, muito bem administrada, que vem prestando relevantes serviços à nossa Pátria. É uma Companhia que tem a experiência das linhas internacionais. Eu pediria a entrega das linhas também à Cruzeiro do Sul se fosse o caso de a Cruzeiro do Sul ter a experiência que tem a Varig, na sua linha transatlântica, para a Norte-América. A Cruzeiro do Sul é uma grande Companhia, muito bem administrada também, mas que se limita ao campo interno e à América do Sul. A Vasp, que pleiteava, depois da medida do Governo posta em execução, a divisão das linhas da Europa, ficando metade com a Varig e metade com ela, só se limitou até agora a linhas internas. No meu modo de pensar — por não ser um técnico, não me sinto em condições de julgar da capacidade dessas linhas, não sou como nosso eminente colega Atilio Fontana, conhecedor da matéria — Entendo que a Varig é muito superior à Vasp. Aqui mesmo, da tribuna do Senado já tive oportunidade de fazer críticas severas à Vasp, por encontrar linhas internas dessa Companhia, em que sou forçado a viajar, muito mal servidas, muito mal trabalhadas. Então, pensando dessa maneira e sabendo do grande conceito de que goza a Varig, conhecendo a competência dos seus dirigentes, sabendo que é uma companhia que honra o Brasil, não tive dúvida em assinar o documento que aplaudiu o ato do Governo entregando as linhas internacionais à VARIG, e não à outra empresa nacional, sem que esse meu gesto, que traduz também o pensamento de V. Exa. — estou certo — significasse aplaudir outros referentes à PANAIR. Pela própria publicação, verifica-se que o equívoco surgido por parte de vários eminentes colegas nossos, está na circunstância de o telegrama, partido de Brasília para o Rio, dizer que foi

entregue ao Presidente Castello Branco um memorial, assinado por cento e vinte parlamentares, de apoio ao Governo pela medida que tomou com relação à "PANAIR". Entretanto, o texto do Memorial não se referia à medida tomada com relação à PANAIR, e sim com relação à VARIG, com a entrega das linhas para a Europa. Entendemos que a medida é apropriada e que a concessão está em boas mãos. A Varig é uma empresa bem dirigida e muito capaz. Esse canção cabal descreve a missão que me foi confiada, esta honrando o nome do Brasil. Isto não significa que considere a medida, tomada em 18/03/63 à PANAIR, houvesse sido oportunamente justa, necessária. É um aspecto técnico; em cujo exame não posso entrar. Sómente declaro que pedi ao Presidente da República, logo após a cassação das linhas da PANAIR, que S. Exa. revisse sua decisão, que ouvisse os diretores, o que infelizmente, não consegui fôsse feito.

Pego desculpas a V. Exa. por ter dado aparte tão longo. Gostaria de escuchar o discurso de V. Exa. este esclarecimento que estou no dever de dar perante V. Exa., o Senado e a Nação.

O SR. SEBASTIAO ARCHER — Agindo o aparte de V. Exa. Porém em face das notícias publicadas nos jornais do Rio, senti-me na obrigaçao de dizer algo a respeito. Não faço objecções contra o fato de a VARIG ter sido beneficiada, ao contrário, considero-a uma empresa tão capaz tecnicamente quanto a PANAIR, que não merecia ter sofrido o golpe que sofreu.

O SR. EDMUNDO LEVI — Permite V. Exa. um aparte? (Assentimento do orador) — Nobre Senador Sebastião Archer, realmente senti certa dúvida ao ouvir através de "A Voz do Brasil", a notícia de que um grupo de cento e vinte parlamentares teria enviado um Memorial ao Sr. Presidente da República solidarizando-se — a expressão usada — com S. Exa. pelo acerto da medida tomada contra a PANAIR e, em desdobramento, a entrega das linhas internacionais à VARIG. Pareceu-me estranho aquela solidariedade, porque éste ato do Governo deixava uma Região, como a Amazônica, completamente abandonada, desassistida, em consequência da cassação, abrupta e inesperada das linhas da PANAIR. Mas as palavras do nobre Senador Filinto Müller esclareceram que, na realidade, os parlamentares, inclusive representantes da região Amazônica, não se congratularam com o acerto das medidas tomadas contra a PANAIR, mas pela entrega das linhas internacionais à VARIG e não à VASP. Seria estranho saber que homem da envergadura de V. Exa. dos Senadores José Guiomard e Filinto Müller, homens ligados à Região Amazônica, concordassem com medida tão esdrúxula que coloca toda a região interiorana da Amazônia em completo abandono com relação às capitais, principalmente de Belém a Manaus.

O SR. MEM DE SÁ — O nobre orador permitiu um aparte?

O SR. SEBASTIAO ARCHER — Pois não.

O SR. MEM DE SÁ — Desejava insistir no que foi dito claramente pelos Srs. Senadores José Guiomard e Filinto Müller. O texto do manifesto subscrito por parlamentares, entre os quais eu figurei, não contém a menor referência à Panair, a menor acusação à Panair. De maneira nenhuma entrou no problema a que o nobre Senador Edmundo Levi se refere: as linhas amazônicas. Tratava-se exclusivamente da entrega das linhas para a Europa que, dada a decisão tomada com relação à Panair, foram conferidas à VARIG. Os parlamentares que assinaram aquele Manifesto, apesar-

ram o ato do Governo em entregar conhecendo a situação de total insolvabilidade, há mais de um ano.

O SR. SEBASTIAO ARCHER — Houve um recurso, até agora não resolvido.

O SR. MEM DE SÁ — O Tribunal acaba de confirmar a decisão, em primeira instância.

O SR. SEBASTIAO ARCHER — Mas há outro recurso para a Justiça Superior.

O SR. EDMUNDO LEVI — Permite o nobre orador um esclarecimento? (Assentimento) — Parece, nobre Senador Sebastião Archer, que não fui bem compreendido e desejo esclarecer. Eu não disse que os nobres Senadores e demais Parlamentares signatários do memorial ao Presidente da República se tinham referido ao caso da Panair. Eu disse que fiquei impressionado quando ouvi, através de "A Voz do Brasil", a declaração de que eminentes parlamentares se teriam congratulado com o Presidente da República. Mas

o esclarecimento do nobre Senador Filinto Müller veio pôr-me a par do que aconteceu. Fiquei admirado porque não podia acreditar que homens de tanta responsabilidade se congratulassem com S. Exa. por uma medida que deixou a Amazônia ao completo abandono, desligada das demais regiões do País.

O SR. SEBASTIAO ARCHER — Agradeço o aparte do nobre Senador Edmundo Levi.

Sr. Presidente, era o que tinha a dizer. (Muito bem! Muito bem!)

#### COMPARECIM. MAIS OS SENHORES SENADORES.

José Guiomard

Josué de Souza

Sebastião Archer

Pessoa de Queiroz

Dylton Costa

Eurico Rezende

José Feliciano

Mello Braga — (8).

#### O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondin) — Sobre a mesa ofício que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

E' lido o seguinte

Ofício nº 141-65 — PEC

Gabinete do Líder do PTE

Em 27 de maio de 1965

Senhor Presidente do Congresso Nacional,

Na forma do Regimento, indico a Vossa Excelência para representar o Partido Trabalhista Brasileiro na Comissão Mista que dará parecer ao Projeto de Lei nº 5 de 1965, que "modifica, em parte, as Leis ns. 2.308, de 31 de agosto de 1954, 2.944, de 8 de novembro de 1956, 4.156, de 28 de novembro de 1962 e 4.364, de 22 de junho de 1964, que dispõem sobre o Fundo Federal de Eletrificação e sobre a distribuição e aplicação do Imposto Único sobre Energia Elétrica e dá outras providências", o Deputado Clóvis Motta, em substituição ao Deputado Olímpio Lima Filho.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e elevada consideração. — Argílio Dario — Vice-Líder do PTE.

#### O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondin) — A Presidência designa o Sr. Deputado Clóvis Motta para a substituição solicitada no ofício que acaba de ser lido.

Passa-se à

#### ORDEM DO DIA

Item 1:

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 39, de 1964, de autoria do Sr. Senador Virgílio Lima, que dispõe sobre a profissão de protético dentário (projeto aprovado em primeiro turno, com emenda e submissão na sessão de 6-5-65), tendo Parecer nº 597, de 1965, da Comissão de Redação, oferecendo a redação do vencido.

Em discussão o projeto. (Pausa) Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Não tendo havido emendas nem requerimentos, no sentido de que o projeto seja submetido a votos, é ele dado como definitivamente aprovado, independente de votação, nos termos do Art. 272-A, do Regimento Interno. O projeto irá à Câmara dos Deputados.

E' o seguinte a redação final aprovada:

Redação do vencido, para 2º turno, do Projeto de Lei do Senado nº 39, de 1964, que dispõe sobre a profissão de protético dentário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Protético é a pessoa legalmente habilitada a quem o cirurgião-dentista, no exercício de sua profissão, entregue a execução mecânica de trabalhos de prótese.

Art. 2º O exercício da profissão de protético, em todo território nacional, só é permitido aos que estiverem devidamente habilitados e inscritos no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina, para o Distrito Federal, e nos respectivos Serviços Sanitários, para os Estados Territoriais.

Parágrafo único. A inscrição a que se refere este artigo é obrigatória, tanto para os protéticos proprietários de oficinas isoladas como, também, para os que funcionem em oficinas anexas a consultórios dentários.

Art. 3º Para gozar dos direitos conferidos por esta lei os proprietários deverão submeter-se a uma prova prática, que versará sobre a confecção de trabalhos de prótese comum, devendo o pedido de inscrição, para o referido exame, ser dirigido ao Diretor do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos que, até a data da presente lei, já se encontram legalmente habilitados ao exercício da profissão.

Art. 4º O protético poderá realizar os seus trabalhos em oficina isolada ou anexa aos consultórios dentários, com os quais, no entanto, não poderá manter porta de comunicação interna.

Art. 5º A licença para funcionamento da oficina de prótese será requerida à autoridade competente, pelo respectivo proprietário ou responsável, devidamente inscrito no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina, devendo ser revalidada anualmente, até 31 de março.

Art. 6º Todo protético é obrigado a possuir uma carteira de identidade profissional relativa ao ofício, fornecida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante requerimento instruído com a competente certidão de inscrição, passada pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina ou pelas repartições estaduais competentes.

Art. 7º E' vedado ao protético:

1) prestar, sob qualquer forma, assistência dentária direta a cliente ou realizar qualquer trabalho proté-

tico para particulares, limitando-se as suas funções às de auxílio ao cirurgião-dentista;

2) ter em sua oficina cadeira própria de dentista, destinada a operações, bem como instrumentos de cirurgia ou quaisquer outros específicos de consultório dentário;

3) tomar moldes é colocar trabalhos protéticos em clientes não só em dependências das oficinas de prótese como nos consultórios dentários, salvo os autores de invenções patenteadas, aos quais é permitido tirar os moldes e fazer as adaptações necessárias à aplicação de seu invento, referentes à prótese bucomaxilofacial, desde que por indicação do cirurgião-dentista responsável pelo tratamento;

4) fazer propaganda, sob qualquer forma, dos seus serviços ao público em geral, só lhe sendo permitido anunciar os seus trabalhos profissionais em revistas, jornais e folhetos especializados, quando dirigido aos cirurgiões dentistas, contendo do mesmo o nome da oficina, e do responsável e o número de sua inscrição na participação competente.

Parágrafo único. A infração ao disposto neste artigo é considerada como exercício ilegal da Odontologia, sujeitando o seu autor às penas legalmente previstas, devendo ser cancelada a licença de funcionamento e a inscrição do protético no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina ou no Serviço de Controle respectivo.

Art. 2º Os protéticos licenciados terão o direito de transferir-se de um local para outro, mesmo para Estado diferente ou para o Distrito Federal, desde que solicitem autorização ao órgão competente e apresentem certidão de que se encontram habilitados, para fins da devida inscrição no Serviço de Fiscalização próprio.

Art. 3º Desde que legalmente habilitado para o exercício de sua profissão, o protético poderá possuir ou ser responsável, na mesma cidade, por mais de uma oficina de prótese.

Art. 10. A execução e fiscalização das disposições desta lei cabem ao Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina, do Departamento Nacional de Saúde, no Distrito Federal, e às repartições sanitárias competentes, nos Estados e Territórios.

Art. 11. O Poder Executivo, dentro de 90 (noventa) dias, baixará os atos necessários à regulamentação da presente lei.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondin) — Pausa-se ao item 2:

Discussão em turno único da redação final (apresentada pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 518, de 1965), do Projeto de Lei da Câmara nº 230, de 1964 (nº 1.086-B-63 na Casa de origem), que revoga o artigo 510 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943).

Em discussão a redação final. — (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Não tendo havido emendas nem requerimentos, no sentido de que a redação final seja submetida a votos, é ela dada, como definitivamente aprovada, independente de votação nos termos do Art. 316-A, do Regimento Interno.

O projeto irá à sanção.

E' a seguinte a redação final aprovada:

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 230, de 1964 (nº 1.086-B-63, na Casa de origem), que revoga o artigo 510 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943).

gem), que revoga o art. 510 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' revogado o artigo 510 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondin) — Pausa-se ao item 3:

Discussão em turno único da redação final (apresentada pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 594, de 1964) da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 135, de 1964 (nº 1.226-B-63, na Casa de origem) que isenta de impostos e taxas, por cinco anos, todos os produtos de origem animal e vegetal oriundos da área geoeconómica do Distrito Federal.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejá-lo, encerro a discussão. (Pausa).

Está encerrada.

Não havendo emendas, nem requerimentos para que a redação final seja submetida a votos, é a mesma dada, como definitivamente aprovada, independente de votação, nos termos do art. 316-A do Regimento Interno.

O projeto voltará à Câmara dos Srs. Deputados.

Para acompanhá-lo, na outra Casa do Congresso, no estudo das emendas do Senado, é designado o Sr. Senador Bezerra Neto, que foi o relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça.

E' a seguinte a redação final aprovada:

Redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 135, de 1964 (nº 1.226-B, de 1963, na Casa de origem), que isenta de impostos e taxas, por cinco anos, todos os produtos de origem animal e vegetal oriundos da área geoeconómica do Distrito Federal.

EMENDA Nº 1

(Corresponde à Emenda nº 1-CCJ) Suprime-se no projeto (art. 1º e emenda) a expressão:

"geo-económica".

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondin):

Item 4º:

Discussão em turno único da redação final (apresentada pela Comissão de Redação das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 1964 (nº 941-B de 1963, na Casa de origem), que altera o quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, e dá outras providências.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejá-lo, encerro a discussão. (Pausa).

Está encerrada.

Não havendo emendas, nem requerimento para que a redação final seja submetida a votos, é a mesma dada, como definitivamente aprovada, independente de votação, nos termos do Art. 316-A do Regimento Interno.

O projeto voltará à Câmara.

Para acompanhar, na outra Casa do Congresso, o estudo das emendas do Senado, a Senadora Sônia Flávia

Senador Sônia Flávia, relator da matéria na Comissão de Serviço Público.

E' a seguinte a redação final aprovada:

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 1964 (nº 941-B-53, na Casa de origem).

EMENDA Nº 1

(Corresponde às Emendas ns. 1 e 2 da C.S.P.C.)

Ao art. 2º:

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º Os valores dos símbolos dos cargos isolados, de provimento efetivo, das em comissão e das de carreira, são os seguintes:

Símbolos	Valores mensais Cr\$
PJ	417.600
PJ-0	410.000
PJ-1	405.000
PJ-2	387.000
PJ-3	367.000
PJ-4	333.000

Símbolos	Valores Cr\$
PJ-5	317.000
PJ-6	300.000
PJ-7	275.000
PJ-8	250.000
PJ-9	225.000
PJ-10	205.000
PJ-11	185.000

Parágrafo único. Os valores dos símbolos das funções gratificadas são as seguintes:

FG-1	15.000
FG-2	12.000
FG-3	10.000
FG-5	5.000

EMENDA Nº 2

(Corresponde à Emenda nº 3 da C.S.P.C.)

Ao art. 9º:

Suprime-se este artigo.

EMENDA Nº 3

(Corresponde à Emenda nº 4 da C.S.P.C.)

Substitua-se a Tabela que se refere o art. 1º pela seguinte:

### TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

#### QUADRO DO PESSOAL

Tabela a que se refere o art. 1º

Cargos isolados de provimento em comissão

Número de Cargos	Denominações	Símbolos	Cargos vagos	OBSERVAÇÕES
1	Diretor-Geral Secretário do Tribunal Pleno	PJ PJ	1 1	A preencher quando vagar o cargo de Secretário do T. S.T.

Cargos isolados de provimento efetivo

Número de Cargos	Denominações	Símbolos	Cargos vagos	OBSERVAÇÕES
1	Secretário do T. S. T.	PJ		Extinto quando vagar
3	Vice-Diretor	PJ-0		Extintos quando vagarem
8	Diretor de Serviço	PJ-1		Extintos quando vagarem
1	Diretor de Serviço de Taquigrafia	PJ-1		Extinto quando vagar
2	Assistente Técnico do Presidente	PJ-2		Extinto quando vagar
1	Revisor	PJ-3		Extinto quando vagar
2	Contador	PJ-3		1 Extinto quando vagar
1	Arquivista	PJ-3		Extinto quando vagar
1	Bibliotecário	PJ-3		
1	Médico	PJ-3	1	
1	Dentista	PJ-3	1	
2	Bibliotecário Auxiliar	PJ-3	1	
7	Redator	PJ-3		
1	Almoxarife	PJ-3		
1	Chefe de Portaria	PJ-4		
1	Almoxarife Auxiliar	PJ-7	1	
1	Ajudante de Chefe de Portaria	PJ-7		
1	Enfermeiro	PJ-7	1	
8	Motorista	PJ-10		
10	Continuador	PJ-10		
16	Servente	PJ-11		
1	Artífice	PJ-10	1	
10	Guarda Judiciário	PJ-10	10	

## Cargos de Carreira

Número de Cargos	Denominações	Símbolos	Cargos vagos	OBSERVAÇÕES
5	Taquígrafo . . . . .	PJ-3		
6	Taquígrafo . . . . .	PJ-4		
6	Taquígrafo . . . . .	PJ-5	6	
10	Oficial Judiciário . . . . .	PJ-3	2	
20	Oficial Judiciário . . . . .	PJ-4	4	
30	Oficial Judiciário . . . . .	PJ-5	3	
48	Oficial Judiciário . . . . .	PJ-6		8 extintos quando vagarem

## Funções Gratificadas

Número de cargos	Denominações	Símbolos	Funções vagas
1	Secretário do Presidente . . . . .	FG-1	
2	Secretário de Turma . . . . .	FG-2	3
8	Dirектор de Serviço . . . . .	FG-1	3
1	Dirектор do Serviço Taquigráfico . . . . .	FG-1	1
1	Secretário do Dirектор-Geral . . . . .	FG-3	
1	Encarregado da Revista . . . . .	FG-5	

## O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondin) — Item 5:

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 595, de 1965), do Projeto de Lei da Câmara, nº 123, de 1964 (nº 4.187-B-62, na Casa de origem), que altera dispositivo do Decreto-lei nº 4.014, de 13 de janeiro de 1942 (regulamenta a profissão de ajudante de despachante aduaneiro).

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejam fazer uso da palavra, encerra-se a discussão. (Pausa).

Esta encerrada.

Não havendo emendas, nem requerimentos para que a redação final seja submetida a votos, é a mesma dada como definitivamente aprovada, independente de votação, nos termos do art. 316-A, do Regimento Interno.

O projeto vai à sanção.

E' a seguinte a redação final aprovada:

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 123, de 1964 (nº 4.187-B-62, na Casa de origem), que acrescenta mais um parágrafo ao art. 17 do Decreto-lei nº 4.014, de 13 de janeiro de 1942, que regulamenta a profissão de ajudante de despachante aduaneiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 17 do Decreto-lei nº 4.014, de 13 de janeiro de 1942, que regulamenta a profissão de ajudante de despachante aduaneiro, alterado pelo Decreto-lei nº 5.989, de 11 de novembro de 1943, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 17 —

§ 2º — A prova a que se refere este artigo será realizada no primeiro semestre do ano, desde que solicitada pelos respectivos Sindicatos de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondin) — Item 6:

Discussão, em turno único, do Requerimento nº 576, de 1965, pelo

O Sr. 1º Secretário vai proceder à leitura do parecer da Comissão de Projeto do Executivo; posteriormente ouviremos o parecer da Comissão de Finanças, que será proferida pelo Senador Argemiro de Figueiredo.

E' lido o seguinte Parecer:

## Parecer Nº 648, de 1965

Da Comissão de Projetos do Executivo, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 1965 (nº 2.641-A-1965, na Câmara), que considera morto em defesa da ordem, das instituições e do regime o Major-Aviador Rubens Florentino Vaz.

Relator: Sr. Antônio Carlos.

O projeto, ora submetido à nossa apreciação, decorreu de Mensagem do Poder Executivo e tem por finalidade considerar morto, em defesa das instituições, o Major Rubens Florentino Vaz.

Na justificação do ante-projeto, assim se expressou o ilustre Ministro da Aeronáutica:

"O Tenente-Coronel-Aviador Rubens Florentino Vaz foi morto em 5 de agosto de 1954, na defesa da ordem, das instituições e do regime, em acontecimentos que nada mais eram que o evoluir do processo revolucionário iniciado a 31 de março de 1964, em defesa dos princípios democráticos agorá vigentes.

O desaparecimento prematuro e violento do Tenente-Coronel-Aviador Rubens Florentino Vaz desfalcou os Quadros da Força Aérea Brasileira de um jovem oficial que sempre demonstrara elevada proficiência técnico-profissional a par de acendrado amor às instituições, então ameaçadas, que juntou defender com o risco da própria vida.

O Congresso Nacional, em reconhecimento aos nobres ideais do Tenente-Coronel-Aviador Rubens Florentino Vaz, que o levaram a ser "covardemente assassinado" e desejando amparar a sua viúva e quatro filhos menores, houve por bem aprovar o Projeto nº 4.760, de 1954, de autoria do Sr. Maurício Oppert da Silva, e número 81, de 1958, no Senado Federal, que considerava como tivesse ocorrido em serviço a morte desse inesquecível oficial".

A Comissão, reportando-se aos argumentos acima transcritos e acen-tuando que projeto com finalidades assemelhadas foi aprovado pelo Congresso em 1958, manifesta-se favoravelmente à proposição.

E' o parecer.

Sala das Comissões, em 18 de maio de 1965. — João Agripino, Presidente. — Antônio Carlos, Relator. — José Guiomard. — Walferdo Gurgel. — Bezerra Neto.

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondin) — Tem a palavra, pela ordem, o nobre Senador Eurico Rezende.

O SR. EURICO REZENDE:

(Para uma questão de ordem) — Sr. Presidente, V. Exº deu por aprovado o requerimento nº 273, de 1965, mas, anteriormente, havia V. Exº anunciado a presença de apenas 21 Srs. Senadores.

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondin) — Tem V. Exº toda razão. Houve equívoco.

Discussão fica encerrada e a votação da matéria transferida para a próxima sessão.

Passa-se ao item 7.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 1965 (nº 2.642-A-65, na Casa de origem) de iniciativa do Sr. Presidente da República, que considera morto em defesa da ordem, das instituições e do regime o Major-Aviador Rubens Florentino Vaz (projeto incluído na Ordem do Dia em virtude do disposto no art. III, nº III, do Regimento Interno), dependendo de pronunciamento das Comissões de Projeto do Executivo e de Finanças.

(Pela ordem) — Sr. Presidente, voltado o olhar para as cadeiras caiadas do plenário, é fácil chegar à penosa conclusão de que não há sustentação regimental da sessão. A faixa de solidão aqui é bem prolongada. De modo que pediria a V. Exº declarasse encerrados os trabalhos.

## O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondin) — Estão presentes na Casa 11 Senhores Senadores, número suficiente para o prosseguimento dos trabalhos.

## O SR. JOSAPHAT MARINHO:

Como fui há pouco chamado para falar e não o fiz, quero aproveitar a oportunidade da presença do Senador Eurico Rezende na tribuna para esclarecer que, da minha parte, houve apenas desistência. Mas estou presente.

## O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondin) Peço ao nobre Senador Eurico Rezende que confirme: estão no plenário 12 Senhores Senadores.

## O SR. EURICO REZENDE:

Sr. Presidente, V. Exº vai-me permitir, já que sua liberalidade permitiu ao Sr. Senador Josaphat Marinho intervir na minha questão de ordem, devo declarar que não entendi o aparte de S. Exº.

Não fiz a menor referência, nem elogiosa nem crítica, apenas levantei a questão declarando que, a meu ver, não havia o número válido de Senadores na Casa para o prosseguimento de nossos trabalhos.

## O SR. JOSAPHAT MARINHO:

Permita-me o esclarecimento. Nem eu, de forma alguma, quis acentuar que V. Exº tivesse feito referência. Declarei, expressamente, que aproveitava a sua presença na tribuna para transmitir o esclarecimento que pres-tei.

## O SR. EURICO REZENDE:

Tinham bem... V. Exº apenas contrabandeou para meu pronunciamento uma explicação que, desejava dar e que, afinal não tem nenhuma conexão com o objetivo de minha questão de ordem.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

## O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondin) — Tem a palavra o Sr. Senador Argemiro de Figueiredo, para proferir o parecer da Comissão de Finanças sobre o Projeto de Lei nº 31, de 1965.

## O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO:

(Para emitir parecer) (Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, o Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 1965, que ora me chega às mãos para sobre ele emitir parecer, em nome da Comissão de Finanças, dispõe, no art. 1º:

"que é considerado morto em defesa da ordem, das instituições e do regime, o Tenente-Coronel-Aviador Rubens Florentino Vaz."

Sr. Presidente, este Projeto vem em Mensagem Presidencial para sobre ele se pronunciar a Comissão de Finanças.

Com o mesmo objetivo já havia tratado, na Comissão de Constituição e Justiça, um projeto, se não estou enganado de autoria do Senador Padre Calazans.

Na Comissão de Constituição e Justiça houve, Sr. Presidente, discordância no se examinar o que constitucional ou legalmente se deveria entender por ordem pública, para se encartar nela o caso do Major Vaz, conhecido como o boletim de minha questão de ordem. Entretanto, o parecer que terei de emitir é natural que se circunscreva aquilo que constitui o objetivo técnico da Comissão de Finanças.

Do ponto-de-vista financeiro, a Comissão de Finanças nada tem a oponer à aprovação do projeto. Mesmo que não se encarte o caso do Major Vaz

num prêmio àquele que se sacrificou pela ordem pública, a Comissão de Finanças entende que essa medida encartaria a hipótese da instituição de pensão em favor da família do oficial morto.

Por esta forma, Sr. Presidente, a Comissão de Finanças é favorável ao Projeto-de-Lei da Câmara dos Deputados sob nº 31, de 1965.

É o parecer. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE:**

(Guido Mondin) — São favoráveis os pareceres das Comissões de Projeto do Executivo e de Finanças.

(Pausa.)

Em discussão o projeto.

**O SR. EDMUNDO LEVI:**

Peço a palavra, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE:**

(Guido Mondin) — Com a palavra o nobre Senador Edmundo Levi, para a discussão.

**O SR. EDMUNDO LEVI:**

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, tenho o mais profundo respeito e a maior estima pelas Forças Armadas da minha Pátria. São, de acordo com a Constituição:

“Art. 176. As forças armadas, constituídas essencialmente pelo Exército, Marinha e Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei.

Art. 177. Destinam-se as forças armadas a defender a Pátria e a garantir os poderes constitucionais, a lei e a ordem.”

Sr. Presidente, conhecemos o lamentável episódio em que pereceu o então Major-Aviador Rubens Florentino Vaz, vítima de um pistoleiro, deixando entes queridos a chorar sua falta. Acompanhava, na oportunidade, um amigo que era o visado pela sanha desses pistoleiros, e ele, como bom companheiro, interpôs-se entre aquele que estava determinado, que estava marcado pelo pistoleiro e esses sicários. E então foi vítima da bala assassina.

Mas, Sr. Presidente, porque tenho o mais profundo respeito e estima às Forças Armadas de minha terra é que me recuso a reconhecer como morto em defesa da ordem alguém que, numa circunstância toda especial, foi atingido, quando em verdade não estava a serviço da arma a que pertencia. Os oficiais das forças armadas não são policiais que deem garantia de vida a quem quer que seja; não são guarda-costas de quem quer que seja. Seus serviços são aqueles adstritos ao regulamento dentro dos limites da alta investidura que a Constituição lhes dá.

Portanto, Sr. Presidente, não é possível confundir com ordem e defesa das instituições o fato de alguém ser atingido quando custodia outra pessoa que, por motivos políticos, estava sendo vítima de perseguição e do ódio de indivíduos não bem esclarecidos.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, repito, ainda uma vez, tenho grande admiração pelas forças armadas de minha terra. Por isso é que me recuso a reconhecer nelas a função de policiais, de guarda-costas. Daí por que não posso adotar este projeto que entende como morto em defesa da ordem o eminente oficial da Aeronáutica, Major-Aviador Rubens Florentino Vaz. Se o Executivo mandar para esta Casa mensagem pedindo pensão especial para os seus descendentes, para os seus filhos com todo entusiasmo defenderei essa pensão. Estariam homenageando um oficial

das Forças Armadas que tombou, não em defesa da ordem, mas em defesa de sua lealdade para com um amigo. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE:**

(Guido Mondin) — Continua a discussão.

**O SR. HERIBALDO VIEIRA:**

(Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, há uma história a contar com referência à proposição que procura amparar a família do Major-Aviador Rubens Florentino Vaz.

Emanado da Câmara dos Deputados, esteve no Senado um projeto de lei que considerava o Major Rubens Florentino Vaz morto em serviço. Ao chegar ao Senado este projeto — aprovado na Câmara — foi modificado, se não me engano por iniciativa do Senador Filinto Müller. Verificou esta Casa que, realmente, o Major Florentino Vaz não havia sido morto em serviço e o precedente que se iria criar era perigoso. Alterou-se o projeto para se considerar que o Major Florentino Vaz morrera em defesa da ordem, e então se instituia uma pensão para a família.

A emenda do Senado não foi aprovada na Câmara e o projeto subiu à sanção, na forma original. Vetoado pelo Sr. Presidente da República, o Senador Padre Calazans apresentou outro projeto no Senado, em que aproveitava a lição já dada quando se discutia o projeto que considerava o Major Florentino Vaz morto em defesa da ordem e não em serviço.

O Executivo remeteu à Câmara dos Deputados projeto que reproduzia *ipsis literis*, na sua emenda, os seus artigos, o projeto apresentado no Senado pelo Senador Padre Calazans. Um ou outro copiou o projeto.

Há cerca de 8 ou 15 dias, relatei, na Comissão de Constituição e Justiça, o projeto do Senador Padre Calazans. Então, o meu parecer, aprovado na Comissão de Constituição e Justiça, considerava que merecia aprovação o projeto do Senador Padre Calazans, do ponto-de-vista jurídico-constitucional. Mas a Comissão de Constituição e Justiça deveria requerer à Mesa que o projeto do Senador Padre Calazans tramitasse, em conjunto, com o da Mensagem Presidencial nº 31, por versarem, ambos, matéria idêntica. Isso na forma do Regimento.

Antes de voltar à Mesa, o parecer aprovado na Comissão de Constituição e Justiça, é incluído na Ordem do Dia o Projeto nº 31. Este Projeto tem, portanto, Parecer já dado, na Comissão de Constituição e Justiça, em projeto idêntico do Senador Padre Calazans, pela juridicidade e constitucionalidade do mesmo.

Afigura-se-me, portanto, que houve engano do nobre Senador Edmundo Levi, quando declarou que o Major Florentino Vaz não morreu em serviço. Mas o Projeto não diz que ele morreu em serviço. Diz que morreu em defesa da ordem e das instituições. Não se quer atribuir, nesse projeto, às Forças Armadas, a função policial, embora possam elas ter também funções policiais, como vemos nos Inquéritos Policiais Militares. Fazemos, a toda hora, quando o Exército tem a função policial. Mas não é disso que se está tratando. Está-se dizendo, na Mensagem, que o Major Florentino Vaz morreu em defesa da ordem. Ele não custodiou nem procurou acobertar o jornalista Carlos Lacerda, quando vítima do atentado da Rua Toneleros. Era ele companheiro acidental do jornalista Carlos Lacerda. Seguiam para suas residências, naquela rua, quando foram vítimas da emboscada que visava o jornalista Carlos Lacerda. Procurou, então, o Major Rubens Florentino Vaz, accidentalmente, defender o seu companheiro, levando a pior, porque, recebeu a bala homicida.

Verifica-se, então, pela emenda, que a matéria veio ter ao Senado no dia 3 de maio, pelo ofício nº 00832. Isso não quer dizer, frente à disposição, intransigente do Ato Institucional, que começasse a vigir o prazo no Senado a 3 de maio. Então, fazendo um esforço, um exame pela sinopse, chegaria V. Exª à conclusão de que hâ

Ora, Sr. Presidente, está escrito no Código de Processo Penal que qualquer pessoa pode ter função policial, na defesa da ordem pública; qualquer pessoa pode prender quando encontrar alguém praticando um crime; qualquer pessoa pode correr em defesa de alguém, de um lar quando atacado por mãos criminosas.

Parece-me que, no caso, está nitidamente configurado que o major-aviador, no momento, agiu como qualquer popular, na defesa da ordem, procurando defender o seu companheiro, vítima de emboscada. Por isso, na Comissão de Constituição e Justiça dei parecer favorável ao projeto, que foi aprovado. Entendo que ele pode ter trânsito nesta Casa, porque nada o incompatibiliza com a ordem jurídico-constitucional.

Por esta razão, Sr. Presidente, dou tranquilamente o meu voto favorável a este projeto. Acho que, nos termos em que foi votado, está juridicamente em ordem para transitar e ser aprovado por esta Casa do Congresso Nacional.

**O SR. EURICO REZENDE:**

Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE:**

(Guido Mondin) — Tem a palavra o nobre Senador.

**O SR. EURICO REZENDE:**

(Pela ordem — Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, a matéria em que se estriba meu pronunciamento é apenas de direito, porque, não desejo ficar nem com a intransigência do eminente Senador Edmundo Levi nem com o otimismo dos argumentos do ilustre Senador Heribaldo Vieira.

O Sr. Edmundo Levi — Perdoe-me V. Exª, mas não sou intransigente.

**O SR. EURICO REZENDE:** — E V. Exª está sendo tão intransigente que está apartando o orador quando este fala pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin):** — Lembro aos Srs. Senadores que o orador está falando pela ordem.

**O Sr. Edmundo Levi:** — Então não façamos desordem.

**O SR. EURICO REZENDE:** — Senhor Presidente, o projeto deve entregar, no Congresso Nacional, no dia 22 de março, isto é, nos idos de março.

O Ato Institucional, de cujas disposições muita gente já vai, aos poucos, perdendo o receio e o medo, estabelece, claramente, a figura da aprovação ficta, isto é, quando, no prazo de sessenta ou trinta dias, não ocorra a deliberação, lá, a proposição é tida como aprovada, para todos os fins e efeitos. Temos, então, diante de nós e diante da vigilante atenção da Mesa, fato positivo, questão material, cujo desate se opera por simples consulta aritmética.

Como eu disse, o projeto ingressou no Congresso Nacional por intermédio da Câmara dos Srs. Deputados, no dia 22 de março; Isto, naquela Casa, na referida data. O prazo de sessenta dias esvaliu-se, obviamente, no dia 22 de maio. Dir-se-á: a matéria tem trinta dias de tramitação na Câmara e trinta dias de tramitação no Senado. Trata-se, porém, de uma disciplina *interna corporis*. É uma distribuição regimental, no sentido de repartir prazo.

Verifica-se, então, pela emenda, que a matéria veio ter ao Senado no dia 3 de maio, pelo ofício nº 00832. Isso não quer dizer, frente à disposição, intransigente do Ato Institucional, que começasse a vigir o prazo no Senado a 3 de maio. Então, fazendo um esforço, um exame pela sinopse, chegaria V. Exª à conclusão de que hâ

mais de sessenta dias está a matéria tramitando no Congresso Nacional. E creio que a aprovação ficta porá até o Congresso muito bem, porque, se o sentimento para com o projeto, a nossa consciência jurídica não pode tranquilamente aceitá-lo. Ele revela um simples episódio e aplaudida e emocionante dedicação pessoal, em que um brioso oficial da Aeronáutica, no dorso de uma solidariedade nobre, colocou-se na alça de mira daqueles sicários que, emergindo do mar de lamas que degradava o Poder Executivo, sacrificou sua vida, não em defesa da ordem, não em defesa das instituições, mas apenas num impulso generoso de solidariedade a um amigo que, já naquela época, se recrutava grandes aplausos, recrutava também profundos ódios que nunca cansaram, nem hoje, Sr. Presidente.

Então, quer-me parecer, que a saída honrosa para o Congresso, na conciliação do sentimento com a razão, é deixarmos operar-se, aqui, a fatalidade da aprovação ficta do projeto.

Com essas considerações, Sr. Presidente, solicito que V. Exª debaixo sobre o projeto a sua atenção, como sempre lúcida, a fim de considerar que, a esta altura do calendário rigidamente pré-tracado para o Congresso Nacional, estamos, aqui, discutindo em pura perda e em profunda ofensa ao glorioso documento revolucionário.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem.)

**O SR. HERIBALDO VIEIRA:**

Sr. Presidente, peço a palavra.

**O SR. PRESIDENTE:**

(Guido Mondin) — Tem a palavra o nobre Senador Heribaldo Vieira.

**O SR. HERIBALDO VIEIRA:**

(Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, a questão de ordem levantada pelo nobre Sr. Senador Eurico Rezende merece ser bem meditada.

Há que indagar se, pelo Ato Institucional, é deferido ao Congresso Nacional um prazo de sessenta dias para se pronunciar sobre proposições emanadas do Executivo, ou se é deferido esse prazo, sendo trinta dias para a Câmara dos Deputados e trinta dias para o Senado. Se o prazo de sessenta dias para a Câmara dos Deputados e trinta dias para o Senado, não podemos abrir mão do prazo que nos é conhecido, só porque a Câmara dos Deputados ultrapassou os seus trinta dias.

É bom que isto bem claro, bem examinado, ao ser solucionada a questão de ordem levantada porque de futuro, pode o Senado vir a ter prejuízo no exame de outras matérias se a Mesa interpretasse que são sessenta dias ao Congresso Nacional, em globo, e não trinta dias para cada Casa.

Esta, Sr. Presidente, a observação que desejava fazer em torno da questão de ordem suscitada pelo nobre Senador Eurico Rezende. (Muito bem.)

**O SR. PRESIDENTE:**

(Guido Mondin) — O fato de a Câmara Federal ultrapassar o prazo que lhe é dado pelo Ato Institucional não prejudica o Senado nos trinta dias de que também dispõe.

O art. 4º do Ato Institucional parece-me claro:

(Lendo)

“O Presidente da República poderá enviar ao Congresso Nacional projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais deverão ser apreciados dentro de trinta (30)

dias, a contar do seu recebimento na Câmara dos Deputados e de igual prazo no Senado Federal; caso contrário, serão tidos como aprovados".

No presente caso, o projeto deve entrar no Senado no dia 3 deste mês. Consequentemente, dispomos de tempo até o dia 2 de junho. A inclusão do projeto na Ordem do Dia de hoje, mesmo sem o parecer da Comissão de Finanças, obedece ao nosso Regimento, que diz: quando se tratar de projetos de iniciativa do Poder Executivo, virão eles compulsoriamente a Plenário, quando faltarem 15 dias ou menos para o término do prazo dentro do qual o Senado se deva pronunciar. Foi o que ocorreu, recentemente, com o projeto relativo à Equitativa. Parece-me que estamos obedecendo rigorosamente ao Ato Institucional e ao Regimento Interno.

Consideramos, assim, respondida a questão de ordem do Sr. Senador Eurico Rezende.

Prossegue a discussão da matéria.

#### O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

(Pela ordem). — Sr. Presidente: vejo que, na Mesa, só se encontra V. Ex<sup>a</sup>. Vejo que, no plenário, não há número regimental para que a sessão prossiga. De modo que renovo a questão de ordem levantada pelo Senador Eurico Rezende. Aguardo uma solução imediata porque, na hipótese, o que o Regimento exige é que a sessão seja encerrada.

#### O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondin) — Agora, o nobre Senador tem plena razão.

Estão presentes no plenário 8 Senadores Senadores.

Vou encerrar a sessão, designando para a da segunda-feira próxima o seguinte:

#### ORDEM DO DIA

Sessão de 31 de maio de 1965

1

Votação, em turno único, do Requerimento nº 273, de 1965, pelo qual o Sr. Senador Eugênio Barros solicita a transcrição nos Anais do Senado do discurso proferido no Tribunal Federal de Recursos pelo Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo, em homenagem prestada ao Sr. Marechal Eurico Dutra.

2

Discussão, em turno único, do Requerimento nº 285, de 1965, pelo qual o Sr. Senador José Ermírio solicita a criação de uma Comissão Especial, de sete membros, para, no prazo de 120 dias, proceder ao estudo e a coordenação de medidas tendentes ao controle de preços da exportação das matérias-primas, minerais e produtos agropecuários nacionais.

3.

Continuação da discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 1965 (nº 641-A-65 na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que considera morto em defesa da ordem, das instituições e do regime o Major-Aviador Rubens Fiorentino Vaz (projeto incluído na Ordem do Dia em virtude do disposto no art. 171, nº III, do Regimento Interno), tendo Pareceres favoráveis das Comissões de Projetos do Executivo (nº 642, de 1963); de Finanças (oral, proferido na sessão de 28 de maio em curso).

#### O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondin) — Está encerrada a matéria.

(Levanta-se a sessão de 10 horas e 50 minutos).

#### SENADO FEDERAL

##### RETIFICAÇÃO DE NOMEAÇÕES

Retificam-se os nomes de Walnir Costa e Osmar de Mário, que figuram na relação de Auxiliar de Limpeza, publicada no Diário do Congresso Nacional, Seção II, do dia 20 de fevereiro do ano em curso, para Paulo Pereira Leme e Orlando Rodrigues Leme, que foram os admitidos em seus lugares e cujos nomes deixaram de figurar, por equívoco, na citada relação, devendo ser reposados mediante as formalidades legais.

A presente retificação foi autorizada pela Comissão Diretora.

Brasília, 28 de maio de 1965. — Dr. Evaristo Mendes Viana, Diretor-Geral

#### ATOS DO DIRETOR GERAL

O Diretor-Geral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 100, item 9 da Resolução nº 6, de 1960, determina os seguintes requerimentos:

DP-358-65 — de Arminio Henrique, Auxiliar de Portaria PL-8, em que solicita cessação de salário-família em relação a sua filha Iris Taylor Henrique;

DP-361-65 — de Cláudio Vital Reisoues Lacerda, Ajudante da Portaria PL-7, em que solicita permissão para voltar a trabalhar no expediente normal das 13 às 19 horas;

DP-380-65 — de Alcebiades Ferreira, Ajudante de Porteiro, PL-7, em que solicita retificação do nome de sua filha de Márcia dos Santos Ferreira para Márcia da Rocha Ferreira, conforme Certidão de Nascimento, anexa;

de José Argemiro Batista, Guarda de Segurança, PL-9, em que solicita férias relativas ao exercício de 1963, a partir de 18.5.1965;

de Mário Granado da Silva, Lavador de Automóvel, PL-13, em que solicita férias relativas ao exercício de 1963, a partir de 26.4.1965;

de Jair Coelho Bayma, Eletricista, PL-9, em que solicita férias relativas ao exercício de 1964, a partir de 9 de abril de 1965;

Exarou, o seguinte despacho no Projeto DP-359-65 — de Luiz de Souza Leão, Auxiliar Legislativo, PL-10, em que solicita férias relativas ao exercício de 1963, a partir de 28.6.1965, «Aguardar oportunidades».

Deferiu, de acordo com autorização da Comissão Diretora, os requerimentos de Paulo Jorge Caldas Pereira, Auxiliar Legislativo, PL-10 e Paulo Machado Alvim, Auxiliar Legislativo, PL-10, em que solicitam licença para freqüentar Universidades. (DP-311-65 e DP-323 de 1965, respectivamente).

Concedeu, nos termos do artigo 274, da Resolução nº 6, de 1960, licença gestante a Lygia Camargo Balbo, Auxiliar de Secretaria Substituto, PL-5, a partir de 15 de março de 1965. (DP-258-65).

Deferiu, nos termos do artigo 281, da Resolução nº 6, de 1960, requerimento de Beatriz Brown Costa, Oficial Legislativo, PL-6, em que solicita seja autorizada a interrupção da licença concedida para tratamento de interesses particulares, a partir de 26.4.65. (DP-357-65).

Concedeu, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 160, itens 11 e 37 da Resolução nº 6, de 1960 e de acordo com os atestados médicos, abono às faltas dos seguintes funcionários:

No mês de março de 1965:

João Tarcísio Gonçalves de Souza, Pesquisador de Orçamento, PL-3, no dia 17;

No mês de março de 1965:

Victor Lobo, Auxiliar de Portaria, PL-9, nos dias 5, 6 e 7;

Paulo Jorge Caldas Pereira, Auxiliar Legislativo, PL-10, nos dias 6 e 7;

Sébastião Nogueiró, Taquígrafo de Deputados, PL-4 no dia 7;

Celso Ferreira dos Santos, Auxiliar de Portaria PL-10, no dia 7;

Carmelita de Souza, Oficial Legislativo, PL-6, no dia 7;

João Azevedo da Silveira, Ajudante da Portaria, PL-7, no dia 7;

Perola Cardoso Raulino, Oficial Bibliotecário, PL-4, no dia 7;

Vânia Mendonça de Figueiredo, Auxiliar Legislativo, PL-9, no dia 7;

Thomas Martins Vieira, Auxiliar de Limpeza, nos dias 7 e 8;

Indeferiu o requerimento nº DP-422 de 1965, em que Maria Margarida de Alcantara Peixoto, Auxiliar Legislativo, PL-10, da Câmara dos Deputados, solicita o desentranhamento de sua petição apresentada ao Senado em 15 de fevereiro de 1955 e fornecimento de documento declaratório de que a mesma requerida fosse tornado sem efeito seu termo de posse.

Indeferiu requerimentos dos seguintes funcionários, em que solicitam abono de ponto:

de Salmon Lustosa Elvas, Auxiliar de Limpeza, no dia 10.3.1965, atraso;

de Delmiro Saldanha Ramalho, Motorista, PL-9, no dia 19.4.1965, falta de registro de ponto na saída;

de Sebastião Nogueiró, Taquígrafo de Deputados, PL-4, no dia 20.4.1965, falta de registro de ponto na saída;

de Vital Martins Ferreira, Redator de Anais e Documentos Parlamentares, PL-2, nos dias 23 e 29.4.1965, falta de registro de ponto na saída;

João Martins de Souza, Motorista, PL-9, no dia 26.4.1965, falta de registro de ponto na saída;

de Getúlio da Gama Völner, Eletricista, PL-7, no dia 2.5.1965, por falta de registro de ponto na entrada;

Dir. Pessoal, 24 de maio de 1965. — Maria do Carmo Rondon Ribeiro Saraiva, Diretora.

#### ATOS DO PRIMEIRO SECRETÁRIO

O Senhor Primeiro Secretário concedeu, nos termos do artigo 270, item II, da Resolução nº 6, de 1960 e de acordo com os respectivos Laudos Médicos, licença para tratamento de saúde aos seguintes funcionários:

Milton Pereira Santana, Linotípista, PL-2, entre 10 e 24 de março de 1965, num total de 15 dias, em prorrogação, considerada como de efetivo exercício, tendo em vista o art. 79, item X, da Lei nº 1711, de 1952. (DP-237-65).

Marlieta Jacy de Oliveira, Oficial Legislativo, PL-4, entre 12.4 e 22 de maio de 1965, num total de 31 dias. (DP-344-65).

Décio Braga de Carvalho, Controlador Gráfico, PL-6, entre 19.4 a 21 de maio de 1965, num total de 33 dias. (DP-345-65).

Deferiu, nos termos do artigo 361, parágrafo 1º da Resolução nº 6, de 1960, os seguintes requerimentos:

DP-1-140-64 — de Laura Bandeira Accioli, Taquígrafo Revisor, PL-2, em que solicita certidão de tempo de serviço;

DP-1-263-64 — de Ana Augusta Dias da Cunha Amazonas, Oficial Legislativo, PL-1, em que solicita certidão dos assentamentos constantes de sua folha de serviços prestados ao Senado Federal;

DP-322-65 — de Cezário Manoel da Silva, ex-funcionário da Secretaria do Senado Federal, em que solicita certidão de tempo de serviço;

DP-352-65 — de Maria Ignaz Brown, Oficial Legislativo, PL-5, em que solicita certidão do seu título de nomeação para o cargo de Oficial Legislativo;

DP-407-65 — de Felipe Baroud, Auxiliar de Portaria, PL-8, em que solicita certidão do seu Título de nomeação; Secretaria do Senado Federal, 25 de maio de 1965. — Evaristo Mendes Viana, Diretor-Geral.

Republicar por ter saído com incorreções

#### ATO DO DIRETOR-GERAL

##### PORTEIRA N° 52 DE 20 DE MAIO DE 1965

O Diretor-Geral, no uso de suas atribuições, resolve designar Mário Cunha Campos de Moraes e Castro, Redator PL-2, Eurico Costa Macedo, Oficial Legislativo, PL-3 e Iu Pery de Lauro Faria, Auxiliar Legislativo, PL-9, para, sob a presidência da primeira, constituir uma Comissão de Sindicância, a fim de apurar os motivos que determinaram o não cumprimento de ordem de serviço, por parte de Antônio Adalberto dos Santos, Motorista, PL-9, relativo à aquisição de material de limpeza para a Garagem.

Secretaria do Senado Federal, 20 de maio de 1965. — Evaristo Mendes Viana, Diretor-Geral.

#### COMISSÃO DE SÉRVIOS PÚBLICOS CIVIL

##### 5ª REUNIÃO, REALIZADA NO DIA 18 DE MAIO DE 1965

As 16.30 horas do dia dezoito de maio de mil novecentos e sessenta e cinco, na Sala das Comissões, sob a presidência do Senhor Senador Victorino Freire, Vice-Presidente, no exercício da presidência, presentes os Senhores Senadores Mello Braga, José Leite e Antônio Jucá, reúne-se a Comissão de Serviços Públicos Civil.

Deixam de comparecer, com motivo justificado, os Senhores Senadores Siqueira Pacheco, Silvestre Péricles, Padre Calazans, Aloysio de Carvalho e Antônio Viana.

E' dispensada a leitura da ata da reunião anterior, e, em seguida, aprovada.

Aberios os trabalhos, o Senhor Presidente, concede a palavra ao Senhor Senador Mello Braga que relatando o Projeto de Lei da Câmara nº 2.719-A, de 1965 — na Casa de Origem), que fixa os valores para os símbolos dos cargos e das funções gratificadas do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e dá outras providências, apresenta parecer favorável.

Submetido o parecer pela aprovação, da proposição à discussão e votação, sem restrições, é aprovado.

Nada mais havendo que tratar, encerra-se a reunião, lavrando ex. Hugo Rodrigues Figueiredo, Secretário-adjunto, a presente Ata, que, uma vez lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

## CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DOS FUNCIONÁRIOS

LOTADOS NO QUADRO ANEXO DO SENADO FEDERAL

ATE 31 de dezembro de 1 964

## ISOLADOS

	CARGO	SENADO	SERVICO PÚBLICO	TOTAL
<u>DIRETOR - PL-1</u>				
Maria Tavares Barreto Ceclha	3 577	10 614	—	10 614

REDATOR DE ANAIS E DOCUMENTOS PARLAMENTARES - PL-2

Uale Cesar de Mesquita Pinheiro	3 267	5 267	—	5 267
Julieta Levantini	2 241	5 935	—	5 935

ASSESSOR LEGISLATIVO - PL-3

José Arthur Alves da Cruz Ries	2 672	2 672	485	5 157
Tomás Pompeu de Assis e Borges	2 578	2 578	9 841	12 419

TAQUIGRAFO REVISOR - PL-4

Elena Simas	3 558	6 547	565	7 112
Laura Bandeira Acioli	3 412	6 332	2 350	8 682

OFICIAL ARQUIVOLÓGISTA - PL-5

Therezinha de Melo Babany	3 132	5 936	1 367	7 303
Vera Moreira Ericsson	1 828	6 291	932	7 221

OFICIAL ARQUIVOLÓGISTA - PL-6

Helena Cellis	3 750	5 136	1 873	7 009
---------------	-------	-------	-------	-------

## DE CARRERA

	CLASSE CARRERA SENADO SERV. PÚBLICO	TOTAL
Dulce Barbosa da Cruz	5 235	7 708 10 455
Arlete de Medeiros Alvim	3 087	6 733 6 733

OFICIAL LEGISLATIVO - PL-7

Arlete Brêtas de Nascimento	1 870	5 269 6 920
-----------------------------	-------	-------------

OFICIAL LEGISLATIVO - PL-8

Adalgisa Vazquezelles Gonçalves Lima	3 565	5 300 6 332
Maria Auntriquezile de Athayde	3 565	5 259 6 920

	CLASSE CARRERA SENADO SERV. PÚBLICO	TOTAL
Cirne Freitas Ferreira	3 547	6 474 6 609
Maria de Maracajá Daltro	3 535	5 211 6 894

Erzila Lúiza de Souza Mendonça	3 166	5 792 6 133
Benedita Pinto Arruda	3 124	5 301 6 662

Helena Salve Legaçaire	1 906	5 213 5 943
Rathércia Silva de Sá Leitão	1 813	5 273 6 320

	CLASSE CARRERA SENADO SERV. PÚBLICO	TOTAL
Adaby Berberena de Castro	5 145	5 159 5 159
Lia de Cunha Furtuna	5 063	5 114 5 114

Carmen Lúcia de Holanda C. Vilhena	5 015	5 030 4 030
Lia Pardenice de Faria	3 565	3 565 6 332

Bibiana de Paula de Marciac	3 565	3 565 5 936
Elza Alves Vancençales	3 550	5 154 5 154

Alva Líria Verissimis Teophile	3 484	5 885 5 885
Maria Lúiza Müller de Almeida	1 870	5 135 5 135

Pedro de Carvalho Müller	1 741	5 285 5 629
Ozilda Rodrigues de Mello Souza	1 740	1 740 3 122

Ana Maria Sobral Teixeira Soare	1 650	1 650 2 947
---------------------------------	-------	-------------

	CLASSE CARRERA SENADO SERV. PÚBLICO	TOTAL
AUXILIAR LEGISLATIVO - PL-7	366	2 736 2 736

	CLASSE CARRERA SENADO SERV. PÚBLICO	TOTAL
AUXILIAR LEGISLATIVO - PL-8	366	1 998 1 998

	CLASSE CARRERA SENADO SERV. PÚBLICO	TOTAL
TAQUIGRAFO - PL-3	3 142	5 936 5 936

Joaquim Corrêa de Oliveira	42	5 043 5 933
Ary Panaí de Arruda	42	5 031 5 031

	CLASSE CARRERA SENADO SERV. PÚBLICO	TOTAL
OFICIAL BIBLIOTECÁRIO - PL-3	4 851	4 851 5 111

Luz	1 496	1 496 5 167
-----	-------	-------------

	CLASSE CARRERA SENADO SERV. PÚBLICO	TOTAL
OFICIAL BIBLIOTECÁRIO - PL-4	1 496	1 496 5 167

OBSERVAÇÃO: os interessados têm o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da publicação desta lista, para as reclamações e observações que pretendam formular a bem dos seus interesses.

Directoria do Pessoal, em 17 de maio de 1 965.

*GUILHERME OSCAR TONINI DELL'A GUARDIA*  
Auxiliar da Secretaria Substituto, PL-5

*ROMEU ARRUDA*  
Chefe da Seção Administrativa

VISTO: MARIA DO CARMO RONDON RIBEIRO SARAJA  
Directora.

## CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DOS FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DO SENADO FEDERAL

ATE 31 DE DEZEMBRO DE 1 964

## ISOLADOS

	CARGO	SENADO	SERV. PÚBLICO	TOTAL
<u>DIRETOR-GERAL - PL</u>				

Evandro Mendes Vianne	1 89	11 673	569	12 240
-----------------------	------	--------	-----	--------

	CARGO	SENADO	SERV. PÚBLICO	TOTAL
--	-------	--------	---------------	-------

<u>SECRETÁRIO-GERAL DA PRESIDÊNCIA - PL</u>				
---	--	--	--	--

Izmael Brown	6 902	6 902	7 287	14 189
--------------	-------	-------	-------	--------

	CARGO	SENADO	SERV. PÚBLICO	TOTAL
--	-------	--------	---------------	-------

<u>VICE-DIRETORA GERAL ADMINISTRATIVA - PL-0</u>				
--	--	--	--	--

Minas Borges Seal	1 260	10 673	—	10 673
-------------------	-------	--------	---	--------

	CARGO	SENADO	SERV. PÚBLICO	TOTAL
--	-------	--------	---------------	-------

<u>VICE-DIRETORA GERAL LEGISLATIVA - PL-2</u>				
---	--	--	--	--

Clarice Sobral Ribeiro Gonçalves	105	10 673	—	10 673
----------------------------------	-----	--------	---	--------

	CARGO	SENADO	SERV. PÚBLICO	TOTAL
--	-------	--------	---------------	-------

<u>DIRETOR - PL-1</u>				
-----------------------	--	--	--	--

Glória Fernandina Quintella	3 908	6 915	1 610	8 525
-----------------------------	-------	-------	-------	-------

	CARGO	SENADO	SERV. PÚBLICO	TOTAL
--	-------	--------	---------------	-------

Aurea de Barros Rêgo	3 125	6 920	1 317	8 223
----------------------	-------	-------	-------	-------

	CARGO	SENADO	SERV. PÚBLICO	TOTAL
--	-------	--------	---------------	-------

Rubens Pinto Duarte	1 693	10 095	—	10 095
---------------------	-------	--------	---	--------

	CARGO	SENADO	SERV. PÚBLICO	TOTAL
--	-------	--------	---------------	-------

Maria do Carmo Rondon Ribeiro Sarajá	1 554	6 920	750	7 670
--------------------------------------	-------	-------	-----	-------

	CARGO	SENADO	SERV. PÚBLICO	TOTAL
--	-------	--------	---------------	-------

Luiz do Nascimento Monteiro	1 254	6 473	262	6 734
-----------------------------	-------	-------	-----	-------

	CARGO	SENADO	SERV. PÚBLICO	TOTAL
--	-------	--------	---------------	-------

Ivan Ponte e Souza Palmeira	1 181	6 728	2 445	9 173
-----------------------------	-------	-------	-------	-------

	CARGO	SENADO	SERV. PÚBLICO	TOTAL
--	-------	--------	---------------	-------

Horáciano Ruy Vaz Carneiro	770	5 257	3 963	9 230
----------------------------	-----	-------	-------	-------

	CARGO	SENADO	SERV. PÚBLICO	TOTAL
--	-------	--------	---------------	-------

Edith Balassini	538	6 751	2 325	9 116
-----------------	-----	-------	-------	-------

	CARGO	SENADO	SERV. PÚBLICO	TOTAL
--	-------	--------	---------------	-------

Francisco Rodrigues Soares Pereira	32	9 748	1 047	10 795
------------------------------------	----	-------	-------	--------

	CARGO	SENADO	SERV. PÚBLICO	TOTAL
--	-------	--------	---------------	-------

<u>VICE-DIRETORA GERAL ADMINISTRATIVA - PL-0 (SUBSTITUTA INTERINA)</u>				
--	--	--	--	--

Aurea do Barros Rêgo	31	6 920	1 317	8 223
----------------------	----	-------	-------	-------

	CARGO	SENADO	SERV. PÚBLICO	TOTAL
--	-------	--------	---------------	-------

<u>DIRETOR - PL-1 (SUBSTITUTO INTERINO)</u>				
---	--	--	--	--

Adhemar Távora de Albuquerque	105	10 830	—	10 830
-------------------------------	-----	--------	---	--------

	CARGO	SENADO	SERV. PÚBLICO	TOTAL
--	-------	--------	---------------	-------

<u>TAQUIGRAFO REVISOR - PL-2</u>				
----------------------------------	--	--	--	--

Irene Stelle Homem de Costa	1 257	5 934	—	5 934
-----------------------------	-------	-------	---	-------

	CARGO	SENADO	SERV. PÚBLICO	TOTAL
--	-------	--------	---------------	-------

Daiva Ribeiro Viana	1 247	5 014	—	5 014
---------------------	-------	-------	---	-------

	CARGO	SENADO	SERV. PÚBLICO	TOTAL
--	-------	--------	---------------	-------

Beatriz Brandão Brígida	1 242	5 919	283	6 202
-------------------------	-------	-------	-----	-------

	CARGO	SENADO	SERV. PÚBLICO	TOTAL
--	-------	--------	---------------	-------

Maria Thereza Fernandes de Andrade	1 229	5 867	1 156	7 024
------------------------------------	-------	-------	-------	-------

	CARGO	SENADO	SERV. PÚBLICO	TOTAL
--	-------	--------	---------------	-------

Celina Ferreira Franco	1 014	5 010	—	5 010
------------------------	-------	-------	---	-------

	CARGO	SENADO	SERV. PÚBLICO	TOTAL
--	-------	--------	---------------	-------

Adolfo Perez	183	911	4 934	5 845
--------------	-----	-----	-------	-------

	CARGO	SENADO	SERV. PÚBLICO	TOTAL
--	-------	--------	---------------	-------

Maurício Pereira Vasques	165	465	5 645	6 110
--------------------------	-----	-----	-------	-------

	CARGO	SENADO	SERV. PÚBLICO	TOTAL
--	-------	--------	---------------	-------

Beatriz Correia de Melo	28	1 718	3 804	5 522
-------------------------	----	-------	-------	-------

	CARGO	SENADO	SERV. PÚBLICO	TOTAL
--	-------	--------	---------------	-------

<u>ASSESSOR LEGISLATIVO - PL-2</u>				
------------------------------------	--	--	--	--

Luciano da Figueiredo Mesquita	5 267	5 267	4 239	9 506
--------------------------------	-------	-------	-------	-------

	CARGO	SENADO	SERV. PÚBLICO	TOTAL
--	-------	--------	---------------	-------

José Vicente de Oliveira Martins	5 259	5 267	4 645	9 912
----------------------------------	-------	-------	-------	-------

	CARGO	SENADO	SERV. PÚBLICO	TOTAL
--	-------	--------	---------------	-------

Paulo Augusto Nunes de Figueiredo	6 122	5 267	4 195	9 462
-----------------------------------	-------	-------	-------	-------

	CARGO	SENADO	SERV. PÚBLICO	TOTAL
--	-------	--------	---------------	-------

Luiz Carlos Vieira da Fonseca	607	5 139	—	5 139
-------------------------------	-----	-------	---	-------

	CARGO	SENADO	SERV. PÚBLICO	TOTAL
--	-------	--------	---------------	-------

Pedro Cavalcante de Albuquerque Netto	2 845	2 845	2 329	6 174
---------------------------------------	-------	-------	-------	-------

	CARGO	SENADO	SERV. PÚBLICO	TOTAL
--	-------	--------	---------------	-------

Cleona da Paixão Velasco	2 563</
--------------------------	---------

	CARGO	SENADO	SERV. PÚBLICO	TOTAL		CARGO	SENADO	SERV. PÚBLICO	TOTAL
<u>OFICIAL ARQUITETO - PL-4</u>					<u>AJUDANTE DO CHEFE DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - PL-7</u>				
Manoel José de Souza	1 114	1 114	—	1 114	Deusdedita Miranda	11	1 183	—	1 183
Marco Vieira	1 107	1 107	—	1 107	<u>ELETRICISTA - PL-7</u>				
Gilson Mendonça Henriques	1 017	1 017	8 945	9 962	Hélio Del Giudice	1 686	6 385	122	6 507
<u>OFICIAL DA ATA - PL-1</u>					Paulo de Carvalho Góes	1 659	2 454	357	2 811
Mário Marques da Costa	3 620	5 135	4 414	9 549	Propério Xavier da Silva	1 620	6 823	425	7 248
Edson Ferreira Afonso	1 121	5 940	—	5 940	Olavo de Souza Ribeiro	1 608	1 608	—	1 608
<u>OFICIAL AUXILIAR DA ATA - PL-4</u>					<u>ELETRICISTA AUXILIAR - PL-3</u>				
Ronaldo Nunes	1 630	1 630	326	1 956	Jair Coelho Bayma	1 589	1 589	—	1 589
Rose Maria de Barros Carvalho	1 619	1 619	—	1 619	<u>INSPECTOR DE SEGURANÇA - PL-8</u>				
Walter Orlando Barboza Leite	1 617	1 617	428	2 045	Antônio Pinto Faria	1 723	1 723	8 627	10 350
Paulo Goyano de Faria	1 114	1 270	1 472	2 742	Lúcio Machado Tosta	1 723	1 723	8 400	10 123
Francisco Estivallet Pinamor	1 114	1 114	2 747	3 862	Wilson Peçanha	1 723	1 723	7 551	9 274
<u>ALMOXARIF - PL-1</u>					Francisco Louzada	1 275	4 747	3 633	10 380
José Roberto do Amaral Furlan	98	1 212	—	1 212	<u>GUARDA DE SEGURANÇA - PL-9</u>				
<u>AJUDANTE DE ALMOXARIF - PL-7</u>					Manoel Elias Soberano	1 723	1 723	7 326	9 049
Jaime Teixeira Netto	3 423	3 423	4 456	7 889	Juvenal Freitas Pimentel	1 723	1 723	6 535	8 258
Jairo Brasiliano da Costa	1 640	1 640	—	1 640	Dilemundo Louzada	1 719	1 719	4 642	6 161
Roberto Diacópolos	1 588	1 588	8 011	3 599	Pedro Felix da Costa Lacerda	1 698	1 698	3 162	6 860
Lenine Barros Pinto	46	46	—	46	Aloisio Menezes Evaristo	1 683	1 683	—	1 683
Tito Mondin	46	46	—	46	Amâncio Lima	1 640	1 640	8 993	10 633
<u>SUPERVISOR DE SERVIÇO GRÁFICO - PL-3</u>					Osmar Arruda	1 640	1 640	8 121	9 761
Wilson Menezes Pedross	354	3 501	750	4 251	Carlos de Oliveira Salles Filho	1 640	1 640	4 910	6 550
<u>CONTROLEADOR GRÁFICO - PL-6</u>					Irton Siqueira Machado	1 640	1 640	2 868	4 508
Décio Braga de Carvalho	354	3 830	356	4 184	Izidoro Pereira da Silva Barreto	1 640	1 640	2 652	4 292
Manoel de Andrade Moura	354	3 070	3 290	8 360	Pedro Ferreira Veras	1 640	1 640	2 400	4 040
Matheus Theófilo Tourinho	354	354	—	354	Luiz Motta da Costa	1 640	1 640	2 157	3 814
Sebastião Maia de Almeida	354	354	—	354	João Correia Filho	1 640	1 640	1 560	3 200
Sebastião Ernane Barbosa	354	354	—	354	Milton Simões da Luz	1 640	1 640	1 923	3 163
Carlos Augusto Senise	354	354	—	354	Manoel Vieira dos Santos	1 640	1 640	1 312	2 952
<u>PESQUISADOR - PL-6</u>					Roberto das Rivas	1 640	1 640	316	1 956
Barbá Ramor da Figueirade	354	1 381	—	1 381	Joaquim Pio Ramos	1 640	1 640	111	1 751
Leda Maria Cardoso Maud	354	354	1 270	1 612	Ernesto de Silva	1 640	1 640	—	1 640
Eduardo Beydt de Souza Mello	354	354	—	354	Benedicto Arruda Magalhães	1 639	1 639	—	1 639
Hogéric Costa Rodrigues	354	354	—	354	Walter Lúcio Fonseca	1 624	1 624	—	1 624
José da Cunha Azevedo Barreiro	354	354	—	354	Jofre Díaz	1 620	1 620	—	1 620
Norma Izabel Ribeiro Martins	354	354	—	354	Rubens Ribeiro	1 590	1 59	367	1 957
<u>ESTOQUISTA - PL-8</u>					Gilson Gomes Peitosa	1 579	1 579	1 327	8 906
Etelvino Pedross	354	8 756	—	8 756	Moscari Medeiros Costa	1 260	1 260	—	1 260
<u>REDATOR DE RADIODIFUSÃO - PL-4</u>					Adelino Almeida Fantes	1 254	1 254	11 183	42 437
Arthur Levi Sequeira Schutte	354	2 792	—	2 792	Severino Esteves Ramalho	1 121	1 121	—	1 121
Sérgio Luiz Alagamovite	354	1 675	8 124	3 799	José Argemiro Batista	1 012	3 569	296	8 663
Evandro Fonseca Paranhos	354	1 191	—	1 191	Antenor Ferreira Gomes	879	879	6 546	7 423
Milton Lavaras do Canto	37	37	—	37	Antônio Cardoso	46	366	—	366
<u>SUPERVISOR DE EQUIPAMENTO ELETRÔNICO - PL-4</u>					Presbi Elpidio de Medeiros	46	46	—	46
Eraldo de Abreu Coutinho	354	354	—	354	Jacy Ribeiro de Carvalho	44	44	—	44
<u>AUXILIAR DE SUPERVISOR DE EQUIPAMENTO ELETRÔNICO - PL-5</u>					Paulo Sérgio Ferreira	43	43	—	43
Scylla de Carvalho Góes	354	1 332	—	1 332	<u>RADIOTÉCNICO - PL-9</u>				
<u>OFICIALISTA DE RADIODIFUSÃO - PL-9</u>					Claudionor de Araújo Barros	1 730	2 788	1 004	1 792
Jairme Corrêa da Sá	354	6 496	—	6 496	<u>RADIOTÉCNICO-AUXILIAR - PL-10</u>				
Aboukir Sarres	354	354	—	354	Clóvis Corrêa Pacheco	46	46	—	46
Antônio Augusto Gentil Cabral	192	1 675	—	1 675	<u>MARceneiro - PL-11</u>				
Maria do Amparo Medeiros Parente	43	43	—	43	José Gomes	1 113	1 113	—	1 113
<u>LOCUTOR DE RADIODIFUSÃO - PL-10</u>					Belmiro Fernandes	959	959	—	959
Francisco das Chagas Pompeu Fortuna	354	1 654	—	1 654	<u>AUXILIAR DE LIMPEZA - PL-11</u>				
Leônio Amaro de Medeiros	266	1 678	1 322	3 193	Odálio Alves	1 656	1 656	8 793	4 449
Antônio Borges da Costa Filho	31	31	—	31	Antônio Augusto de Andrade	1 651	1 651	347	1 998
<u>OPERADOR DE RADIODIFUSÃO - PL-11</u>					Ileiro Ribeiro Gonzales	1 649	1 649	—	1 649
Valentim Ferreira da Costa	354	2 657	—	2 657	Terílio Ferreira	1 626	1 626	—	1 626
Gesner Baptista Dutra	354	2 567	—	2 567	Severino Jorge Freire da Silva	1 623	1 623	8 993	5 618
Givan Siqueira Machado	354	3 342	8 900	9 248	Manoel Eduardo da Silva	1 569	1 569	—	1 569
Luis de Freitas	354	354	—	354	Francisco da Cruz	1 556	1 556	371	1 927
Lúcio Paros	354	354	—	354	Luis Ferreira da Oliveira	1 554	1 554	6 760	8 314
<u>ADMINISTRADOR DO EDIFÍCIO - PL-1</u>					José Martins da Mota	1 546	1 546	—	1 546
Joaquim dos Santos	76	6 920	1 403	8 323	Raymundo Barros da Silva	1 535	1 535	9 730	7 265
<u>AJUDANTE DO ADMINISTRADOR DO EDIFÍCIO - PL-6</u>					Elio Rodrigues Cantanhede	1 495	1 495	1 826	3 321
Orlando Oliveira	80	1 043	—	1 043	Eiron Siqueira da Silva	1 466	1 466	3 775	5 571
<u>CHEFE DA POSTARIA - PL-1</u>					Sebastião Ferreira da Silva	1 415	1 415	—	1 415
João Alves da Cunha Filho	50	6 920	1 304	8 224	Antônio Roche Pinto	1 397	1 397	—	1 397
<u>COPISTARIA DE DOCUMENTOS - PL-4</u>					Baldúmio José Teixeira	1 354	1 354	—	1 354
Paulo Augusto Delgado	3 012	3 044	364	3 410	Dábe Cordeiro	705	705	—	705
<u>AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS - PL-7</u>					Alíster Pinto de Andrade	536	536	—	536
Abel Ferreira Maia	6 140	6 140	8 600	12 740	Arcoldo Leocádia Guimarães	536	536	—	536
<u>ENFERMEIRA - PL-1</u>					Gilberto Chaves Selvay	46	46	—	46
Dalva Lúcia Lopes	1 640	1 640	—	1 640	João Carlos Gomes	31	366	—	366
Lydie da Cunha Matti	1 084	1 084	1 149	3 233	<u>LAVADOR DE AUTOMÓVEIS - PL-11</u>				
<u>CHEFE DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - PL-6</u>					Mário Granado da Silva	3 992	5 461	243	5 704
José Celestino Pessoca	3 560	6 720	6 104	10 824	Manoel Batista da Silva	3 502	3 502	—	3 502
					Erminda Alcântara de Oliveira	1 755	2 742	—	2 742

	CARGO	SENADO	SERV. PÚBLICO	TOTAL		CLASSE	CARREIRA	SENADO	SERV. PÚBLICO	TOTAL
<u>MECÂNICO - PL-7</u>										
Fernando Alfredo Carneiro Pereira	1 502	1 502	1 272	2 774	Tara Silva de Medeiros	1 291	1 291	1 727	5 946	7 673
<u>AUXILIAR DE MECÂNICO - PL-9</u>					Jorge Paiva do Nascimento	1 291	1 291	1 727	5 508	7 235
Eduardo Chodoss	1 363	1 363	—	1 363	Léa Augusta da Silveira Lôbo R. Castro	1 291	1 291	1 727	2 795	4 522
Geronymo Afonso de Azevedo	31	366	—	366	Alexandre Dumas Paraguassú	1 291	1 291	1 727	2 174	3 901
<u>DE CARREIRA</u>					Gilberto Fernandes Alves	1 291	1 291	1 727	1 682	3 609
<u>OFICIAL LEGISLATIVO - PL-1</u>					José Valdo Campôlo	1 291	1 291	1 727	1 014	2 741
Juliette Ribeiro dos Santos	3 578	7 667	10 583	2 271 12 853	Odisséia Sery de Medeiros	1 291	1 291	1 727	—	1 727
Arcoldo Moreira	3 209	10 241	10 241	—	Zoraelma Ribeiro Alves	1 291	1 291	1 726	1 659	3 381
Romilda Duarte	1 238	6 791	6 791	675 7 466	Sarah Abrâao	1 291	1 291	1 676	2 967	4 643
Iamard Scaras de Albuquerque Mello	1 224	3 631	6 791	1 040 7 839	Maria Ignês Brown	1 271	1 271	1 273	—	1 271
Eurico da Costa Macedo	767	6 418	6 918	2 143 9 061	Maria Helena Bueno Brandão	1 247	1 247	1 247	—	1 247
Adherbal Távora de Albuquerque	239	6 760	10 830	—	Alexandre Pfaender	1 237	1 237	1 237	—	1 237
Dinorah Corrêa de São	130	3 621	6 920	2 164 9 084	Sebastião Ruy Rólio Maciel	1 224	1 224	1 584	781	2 165
Elza Loureiro Gallotti	92	3 447	6 304	1 094 7 398	Maria de Lourdes Botelho Alves	1 216	1 216	1 769	4 526	6 285
José Scaras de Oliveira Filho	62	3 283	6 332	—	Talita Mondin Leivas	1 205	1 205	1 264	—	1 264
Sair Cardoso	41	3 803	6 920	930 7 850	Gerardo Lima de Aguiar	1 163	1 163	1 163	—	1 163
<u>OFICIAL LEGISLATIVO - PL-4</u>					Theresa Cruz da Góes M. Segreiros	1 142	1 142	1 142	—	1 142
Elae José Muniz de Mello	3 757	6 759	6 759	47 6 806	Glory Soares dos Santos M. Ferreira	1 122	1 122	1 122	—	1 122
Gilda Leal Costa	3 124	3 611	6 920	1 989 8 909	Ronaldo Ferreira Dias	1 071	1 071	1 071	1 936	3 007
Leopoldina Ferreira Neves	1 922	3 584	6 920	1 966 8 889	Koema Fernandes Távora	744	744	744	—	744
Marieta Jacy de Oliveira	1 711	3 492	6 890	150 7 040	Maria Thereza Motta Figueiras Lopes	743	743	1 787	—	1 787
Cláudia Adda Passerini	1 290	3 867	6 687	—	Beatriz Brown de Coate	741	741	741	—	741
Renato de Almeida Chermont	1 290	3 270	6 324	—	Maria Clara Coelho Baumann das Reves	353	353	1 620	2 023	3 645
Stella Mendonça da Cunha	1 290	3 249	6 920	933 7 873	Cláudio Júlio de Freitas Carneiro	359	359	1 615	—	1 615
Amélia de Figueiredo Mello Viana	1 238	3 622	6 779	—	Romualdo Arruda	289	289	1 265	353	1 618
Eiza Flores de Salve	1 224	3 273	6 332	1 080 7 352	Ronaldo Pacheco de Oliveira	130	130	1 695	4 443	6 138
Eulálio Chocante de São	1 224	3 273	6 332	—	Guilherme Gracindo Soares Palmaira	92	92	1 695	—	1 695
Diva Galetti	130	3 200	5 951	1 969 7 920	Ary Feliciano de Araújo	62	62	5 130	1 114	6 744
Marilia Távora	92	3 362	5 987	998 6 985	Antônio Corrêa Pacheco	41	41	1 640	7 811	9 451
Odenegus Gonçalves Leite	62	3 113	5 113	—	Helena Ruth Laranjal Paris Bigolin	41	41	1 187	515	1 762
Armandina José Vargas	41	3 301	6 332	—	<u>AUXILIAR LEGISLATIVO - PL-7</u>					
Neuzza Rita Perácio Monteiro	41	3 159	5 159	—	Vivente Oliveira de Lara Resende	366	1 673	1 673	273	1 948
<u>OFICIAL LEGISLATIVO - PL-5</u>					Maria Regina Cecília Teixeira	366	1 675	1 675	—	1 675
Romualdo Baptista de Miranda	1 290	3 272	6 016	2 151 8 177	José Ney Passos Dantas	366	1 629	1 629	1 116	2 745
Luzia Jeanne Marie Listôba Rebichou	1 290	3 272	5 939	1 660 7 599	Branca Borges Góes Bakaj	366	1 271	1 271	159	1 430
Edu José da Silva	1 290	3 272	5 936	—	Susy Cunha e Grua	366	1 257	1 257	1 151	4 408
Georgata Kunta	1 290	3 272	5 936	—	Evandro Mesquita	366	1 246	1 246	517	1 763
Ely Rodrigues Alves	1 290	3 251	5 936	—	Genoveva Ayres Ferreira Dias	366	1 231	1 231	—	1 231
Desalinda Maria Peixoto Braga	1 290	3 240	5 915	—	José Antônio de Moraes Filho	366	1 190	1 190	—	1 190
Maria Cherubina Costa	1 290	3 041	5 041	5 693 10 734	Willian Lima Machado Newton	364	1 591	1 591	—	1 591
Cláudio Idebarque Carneiro Leal Neto	1 290	3 640	5 099	—	Helena Brown Hadjinicolaou	362	1 215	1 215	—	1 215
Eurico Jacy Anler	1 290	3 622	5 040	313 5 333	Enaura Lúcio de Souza	336	1 724	1 982	4 077	6 059
Almarinda Viana Baker	1 238	3 036	6 471	2 147 8 618	Alexandre Marques de Albuquerque Mello	324	1 695	2 393	1 632	4 027
Ercília Cruz da Fonseca	1 224	3 440	5 783	—	Lourita Panaia de Barros	324	1 614	1 614	—	1 614
Maria de Lourdes Oliveira Rodrigues	1 224	3 154	5 154	—	Perix Antônio Orro	289	289	1 640	5 701	7 421
João Batista Castelão Branco	767	3 261	5 936	743 6 579	Maximiano Viana	259	1 267	1 267	—	1 267
Jorge de Oliveira Nunes	288	3 140	5 140	488 5 628	Hélia Dolher da Silva	130	1 676	1 676	1 694	3 570
Marin José Mirelândia do Siqueira Duman	159	1 906	3 020	1 218 4 238	Hugo Rodrigues de Figueiredo	91	1 624	1 624	—	1 624
Eclá da Cunha Brás	92	5 147	5 147	770 5 917	Sylvia Minazi Mantovani Peixoto	58	1 669	1 669	—	1 669
Aracy O'Reilly de Souza	62	2 290	1 873	1 816 3 639	Celso Freitas Cavalcanti	41	1 675	1 717	—	1 717
Francisco de Assis Ribeiro	41	3 143	5 143	—	Arlete Beleta Tapajós	41	1 481	1 481	7 363	8 844
Lygia Abreu Alagamovits	41	1 771	3 122	—	<u>AUXILIAR LEGISLATIVO - PL-8</u>					
<u>OFICIAL LEGISLATIVO - PL-6</u>					Eduardo Leal Marques	366	1 675	1 675	1 550	3 225
Durval Sampaio Filho	9 113	5 113	5 115	835 5 950	Izabel Magalhães Evangelista	366	1 675	1 675	—	1 675
Raymunda Pompeu de Saboya Magalhães	9 087	5 087	5 098	3 069 5 863	Artemira Sampaio Castelar	366	1 626	1 626	—	1 626
Edna Fialho Diniz Martins	4 986	4 986	5 004	—	Eduardo Rui Barbosa	366	1 621	1 621	5 219	6 840
Eury Ribeiro Cardoso	4 978	4 978	4 987	3 263 8 250	Dinah Martins Ferácio	366	1 541	1 541	924	2 465
Sebastião Veiga	4 977	4 977	5 011	8 536 7 547	Cid Sébastião da França Brugger	366	1 271	1 271	—	1 271
Lia Henrique Fernandes	4 791	4 791	5 504	—	Therezinha Duarte	366	1 269	1 269	—	1 269
Dyrno Jurandir Pires Ferreira	4 614	4 614	5 297	940 6 249	Diva Falcondi de Carvalho	366	1 267	1 267	1 703	2 972
Célia Thereza Assumpção	4 603	4 603	5 623	—	Fernando Silva da Palma Lima	366	1 257	1 257	1 501	2 758
Mary París de Albuquerque	4 492	4 492	4 593	437 5 012	José Carlos Pôrto de Moraes Clárti	366	1 245	1 245	—	1 245
Mancel Verissimo Ribeiro	4 279	4 279	6 221	3 886 10 807	Jacy de Brito Freire	366	1 222	1 222	2 653	4 075
Leila da Góes Cardoso	3 675	3 675	6 229	2 804 6 829	Marcelo Zamboni	366	1 099	1 099	1 029	2 128
Maria do Carmo Brandão Cardoso	2 023	3 023	3 123	1 281 6 404	Alberto Pereira de Souza	366	1 038	1 640	—	1 640
Antônio de Araújo Costa	1 828	3 828	3 012	2 963 5 977	François Gonçalves de Araújo	365	1 480	1 480	1 641	3 121
Nety Gomes	1 814	1 814	3 012	1 604 4 616	Lélia Pinto Ferreira	361	1 251	1 251	2 579	3 830
João Pires de Oliveira Filho	1 742	1 742	2 843	983 3 828	Edina Borges de Oliveira	336	1 256	1 256	2 403	3 661
Vera do Alverenga Mafra	1 741	1 741	2 850	4 080 6 930	Iracema da Costa e Silva de Oliveira	324	1 442	1 442	6 330	7 772
Heliantho de Siqueira Lima	1 741	1 741	2 842	1 839 4 681	Ruben Patu Frasson	324	1 239	1 239	2 328	3 667
Sylvio Pinto de Carvalho	1 671	1 471	2 847	676 3 623	Maria da Lourdes Penna Fonseca	359	1 271	1 271	—	1 271
Hélio Carvalho da Silva	1 312	1 312	2 399	4 277 6 676	Ayrton José Abrutto	130	1 189	1 189	709	1 898
Maria Tavares Sobral	1 291	1 291	2 852	—	Alpheu Cordeiro dos Santos	91	1 263	1 263	8 017	9 280
Antonieta Furtado Resende	1 291	1 291	2 850	6 700 9 550	Victor Bezerra de Castro Caiado	91	1 224	1 224	1 526	2 750
Zuleika de Castro Monteiro	1 291	1 291	2 850	1 302 6 152	Dalmar Geraldo Lacerda Guimarães	41	1 257	1 257	—	1 257
Rosa Angélica Berger-Vergag Osmar	1 291	1 291	2 399	1 439 3 838	Léa Araújo de Pina	41	1 227	1 227	—	1 227
Luiz Carlos Lemos de Abreu	1 291	1 291	2 398	2 536 4 934	<u>AUXILIAR LEGISLATIVO - PL-9</u>					
Elaia Jagerfeld do Barros	1 291	1 291	2 395	717 3 112	Calvo Luiz Ramos de Medeiros	366	1 254	1 254	—	1 254
Alberto Moreira da Vasconcelos	1 291	1 291	2 368	623 2 991	Maria de Lourdes Veiga	366	1 244	1 244	7 694	8 938
Arthur Botelho Cascado Lima	1 291	1 291	2 257	—	Marilia Bricio Dolher da Silva	366	1 244	1 244	—	1 244
Garmalita de Souza	1 291	1 291	2 158	3 615 9 773	Nilson Roberto Novaes Carneiro Campôlo	366	1 205	1 205	—	1 205
					Luis Carlos de Oliveira Chaves	366	1 003	1 003	—	1 003

	CLASSE	CARREIRA	SENADO	SERV. PÚBL.	TOTAL		CLASSE	CARREIRA	SENADO	SERV. PÚBL.	TOTAL
Paulo Irineu Portes	364	1 259	1 259	--	1 259	OFICIAL BIBLIOTECÁRIA - PL-1					
Emmanuel Novais	146	845	845	--	845	Adélia Leite Coelho	3 782	3 224	3 224	622	9 846
Paulo Embens Pinheiro Guimarães	133	1 175	1 175	364	1 539	Maria Rita Baptista Dutra	1 164	1 164	5 533	--	5 583
Wilson Taufik Chemale	104	104	1 613	2 382	3 993	OFICIAL BIBLIOTECÁRIA - PL-4					
Arnaldo Gomes	31	31	366	--	366	Elísita Lorlay Coelho Campos da Paz	1 260	1 260	2 850	--	2 850
Luiz Carlos Homem da Costa	31	31	366	--	366	Pérola Cardoso Paulino	1 136	1 136	2 129	5 192	7 321
Helena de Moura Lara Resende	31	31	31	--	31	OFICIAL BIBLIOTECÁRIA - PL-5					
Maurício Nery Leite Guimarães	31	31	31	--	31	Maria Eliza Nogueira Loddo	1 214	1 214	1 214	--	1 214
Mariza Carvalho Leite Guimarães	31	31	31	--	31	Myriam Guirjão de Mello	1 122	1 122	1 122	2 715	3 837
Oracião da Costa Nogueira Filho	31	31	31	--	31	PORTEIRO - PL-6					
Afonso José Coelho Cesar	31	31	31	--	31	Djalma Pereira Maçôruga	2 072	10 784	10 784	--	10 784
Celso Saléh	31	31	31	--	31	Felipe Gomes	83	83	2 342	--	2 342
Ivan d'Aprenent Lima	31	31	32	--	31	ESTUDANTE DE PORTEIRO - PL-7					
Maria Carta Góes de Oliveira	31	31	31	--	31	Newton Cleanto da Campos	3 911	3 874	6 763	2 364	9 127
Francisco de Assis Neves	31	31	31	--	31	Alcides de Oliveira	3 408	3 874	6 909	453	7 362
Miguel Teixeira Soares Filho	31	31	31	--	31	Elpídio Viana	3 027	3 874	6 480	4 352	10 832
José Lucena Dantas	31	31	31	--	31	Antônio da Costa Bernardo	2 650	3 874	6 786	--	6 786
Neide Therezinha da Luz	31	31	31	--	31	Francisco Lopes Arêas	2 427	3 874	6 910	405	7 315
Sândor Perfeito	31	31	31	--	31	Murilo Edison Coelho de Souza	1 663	3 874	6 781	--	6 781
Edardo Jorge Caldas Pereira	31	31	31	--	31	Baldio Pimentel Simões	1 656	3 874	6 920	3 797	10 717
José Carlos Vidal	31	31	31	--	31	Carlos Braga	1 219	3 874	7 183	1 237	8 420
Vânia Mendonça de Pigueiredo	31	31	31	--	31	José Manoel Gomes	1 190	3 874	6 787	--	6 787
Geraldo Sobral Rocha	31	31	31	--	31	José de Freitas	810	3 622	6 810	426	7 236
Irene Ramos de Pigueiredo	31	31	31	--	31	Mário Martins Neto	168	3 874	6 864	1 097	7 951
Itá Pery de Lauro París	31	31	31	--	31	Alcebíades Ferreira	92	3 621	6 108	--	6 108
AUXILIAR LEGISLATIVO - PL-10						Orlindo Ayres	64	3 874	5 891	442	6 333
Sérgio de Otero Ribeiro	31	31	31	--	31	Altamiro Cruz	63	3 872	6 842	--	6 842
Hogério Freitas Portela e Silva	31	31	31	--	31	Geraldo Gomes	62	3 872	6 897	--	6 897
Evandro de Almeida Mauro	31	31	31	--	31	Joaquim Luiz da Rocha	46	3 874	6 260	134	6 594
Maria Dolith Caldas Pereira	31	31	31	--	31	Antônio Luiz da Rocha	41	3 874	6 456	--	6 456
Mário Nelson Duarte	31	31	31	--	31	AUXILIAR DE PORTARIA - PL-8					
Vicente da Paula Souza Lopes	31	31	31	--	31	Kário Mendes da Silva	2 834	3 874	6 905	--	6 905
Edson Serquez Prudente	31	31	31	--	31	Bernes Peçanha Gomes	2 333	3 874	6 395	503	6 898
Ataliba Luiz Motta Teixeira	31	31	31	--	31	Mercílio de Souza	2 238	3 869	6 706	617	7 323
Francisco Carneiro N. de Lacerda Soárez	31	31	31	--	31	Maneel José dos Santos	2 056	3 874	6 896	2 400	9 296
Mauro Kotta Burlamaqui	31	31	31	--	31	Arnaldo Gouveia Castelo Branco	1 981	3 874	6 466	1 116	7 582
Carlos do Carmo Horóira	31	31	31	--	31	José Jurandir de Vasconcelos	1 932	3 621	5 627	268	5 895
Francisco Sampaio da Cunha	31	31	31	--	31	Felipe Baroud	1 651	3 874	6 613	--	6 613
Rubem Soares Brinquinho	31	31	31	--	31	José Honrato dos Santos	1 386	3 864	6 748	2 057	8 815
Rey Madeira	31	31	31	--	31	Iázaro da Freitas	1 222	3 872	5 454	2 545	8 000
Jana Romualdo Silva	31	31	31	--	31	Manoel Ribeiro Marinho	639	3 621	5 936	--	5 936
Aurélia Pinto de Meneses	31	31	31	--	31	Paulo da Araújo Silva	225	3 874	6 696	814	7 510
Francisco José Koletto Netto	31	31	31	--	31	Jorge Pinto de Alverenga	198	1 663	1 900	--	1 900
Francisco Antônio Batista Gomes	31	31	31	--	31	Jorge Antunes	160	3 621	5 877	--	5 877
Fernando Fonseca	31	31	31	--	31	Arlindo Gomes da Silva	92	3 621	5 314	8 227	13 541
Lourival Francisco Lopes	31	31	31	--	31	Eaúl de Oliveira Coelho	64	3 340	3 340	--	3 340
Leozardo Gomes de C. Leite	31	31	31	--	31	Cláudio dos Santos	63	3 621	6 304	--	6 304
Enipundo Kariz Netto	31	31	31	--	31	Francisco Olympic Gomes	55	3 865	5 859	--	5 859
Francisco José Fernandes	31	31	31	--	31	Fernando Coelho	53	3 350	3 350	1 151	4 521
Geraldo Caetano Filho	31	31	31	--	31	Aristides de Oliveira Madruga	41	3 621	5 973	--	5 973
Daniel Reis de Souza	31	31	31	--	31	Virgílio José da Silva	31	3 539	5 752	1 739	4 491
Roberto Salerno	31	31	31	--	31	Paulo Costa de Oliveira	31	31	5 516	3 062	8 576
Beatriz Brandão Guerra	31	31	31	--	31	Arminio Henriques	31	31	4 262	1 958	6 260
Luiz de Souza Leão	31	31	31	--	31	Waldemar Gomes Tinoco	31	31	3 617	3 127	6 744
Paulo Machado Alvim	31	31	31	--	31	Geraldo Theodoro Ferreira	31	31	3 549	4 841	8 390
Waldemar Ribeiro do Vale Filho	31	31	31	--	31	Pedro Cidral Mansur	31	31	3 503	5 567	9 095
Maria Lúcia Soares Castro	31	31	31	--	31	Antônio Galdino da Silva	--	31	3 388	993	4 381
Marilde Borges Camargo	31	31	31	--	31	José Conrado de Araújo	--	31	3 355	2 967	6 322
Francisco Marinho B. de Mollo Júnior	31	31	31	--	31	AUXILIAR DE PORTARIA - PL-9					
Marcus Vinícius Goulart Gonçalves	31	31	31	--	31	Gebastião Miguel da Silva	2 533	3 620	6 387	234	6 671
Paulo Jorge Caldas Pereira	31	31	31	--	31	Oscar Luiz de Azevedo	1 932	3 350	3 350	--	3 350
Cláudio Carlos Rodrigues Costa	31	31	31	--	31	Victor Lôbo	1 713	3 602	5 654	--	5 654
TAQUIGRAFO DE DEBATES - PL-1						Maneel Isidoro Pereira	1 661	3 351	3 351	318	3 669
Martha dos Santos Crespo e Gouto	3 160	9 936	9 936	3 077	9 013	Benedicto Afonso de Araújo	2 655	1 878	4 759	--	4 759
Jorge Manoel Azevedo	9 250	1 969	1 969	3 627	9 596	Renato Medeiros	1 150	1 757	2 632	3 326	5 958
José Euvaldo Peixoto	3 235	4 848	5 272	--	6 272	João Batista da Costa	1 025	2 925	2 926	369	3 295
Maria d'Apresenta Jardim	908	9 623	9 866	--	9 866	Georgino Avelino da Costa	629	1 771	2 163	--	2 163
Carlos Torres Pereira	793	2 023	2 023	3 606	9 629	José Miguel da Silva	354	1 982	3 129	6 673	9 802
Edila Macedo Ribeiro	793	2 778	2 778	--	2 778	Iraíz Francisco Luiz da Rocha	354	1 621	2 643	--	2 643
Cláudia Marinho Cunha Meneses	793	2 730	2 730	--	2 730	Pedro Lélio Gonçalves	261	2 433	4 369	--	4 369
Gilda Lyra do Nascimento	793	2 717	2 717	4 015	9 732	Wilson Pereira de Carvalho	229	1 590	1 655	2 744	4 399
Walkir Silveira de Almeida	763	2 634	3 634	3 091	3 725	Sylvio José da Silva	198	1 621	2 642	352	2 994
Barah Gorenstein	324	2 241	2 241	--	2 241	Ubaldo Gonçalves	160	1 621	2 236	2 463	4 699
Edson Theodoro dos Santos	64	581	581	2 209	2 781	José Pulhôes da Costa	160	1 569	1 565	--	1 565
TAQUIGRAFO DE DEBATES - PL-4						José Soares Cavalcante	92	1 606	2 249	525	2 774
Allen Viggiano	981	981	981	3 791	2 372	Walter Braga	74	1 621	1 663	--	1 663
Maria Lucia Lopes Barbosa	981	94	981	1 603	2 269	Hugo Carvalho Vieira	64	1 624	1 614	1 302	2 916
Arminio de Oliveira Freitas	981	981	981	--	581	Jorge Miguel da Conceição	63	1 275	1 275	--	1 275
Graffiti de Oliveira	973	973	973	2 002	2 975	Amphrisio Santos	62	1 201	1 590	273	1 863
Lisete de Almeida Castro	564	964	964	3 620	3 182	Edilio Bittencourt Gonçalves	46	1 617	1 904	758	2 668
Sebastião Nogueirão	670	678	678	2 007	2 485	Márcio Porreghetti	41	735	759	195	1 150
Mirthos Nogueira	674	674	674	3 389	3 899	Mariano Lacerda	34	34	2 903	264	2 767
						Ramulho Chaves Filho	34	34	2 908	394	2 792

CLASSE	CARREIRA	SERV. PÚBLICO	TOTAL	CARGO	SENADO	SERV. PÚBLICO	TOTAL				
Uracy de Oliveira	31	31	1 662	7 062	8 724	José Ary de Souza	31	31	366	—	366
Pedro Martins de Souza	31	31	1 661	—	1 661	Francisco Alberte da Santes	31	31	366	—	366
Sebastião Amaro da Silva	31	31	1 654	—	1 654	Zacarias Rodrigues Barbosa	32	32	366	—	366
José Vieira dos Santos Filho	31	31	1 645	3 358	5 003	Levi Assis Dantas	31	31	366	—	366
Antônio Gomes da Rocha	31	31	1 635	5 409	7 044	Libânia Teixeira de Albuquerque	31	31	366	—	366
José Mile Filho	31	31	1 589	1 322	2 911	Djalma Parácio Cabral	31	31	366	—	366
<u>AUXILIAR DE PORTARIA - PL-10</u>						Valdir Antônio Pereira	31	31	366	—	366
José Washington Chaves	1 588	1 588	1 588	2 976	4 564	Manoel Henrique da Silva	31	31	366	—	366
José Moisés Maia	1 520	1 520	2 223	349	2 572	José Martins da Silva	31	31	366	—	366
Jorge Porteira Maceda	1 467	1 467	1 467	—	1 467	Prudêncio Serra Rodrigues	31	31	366	—	366
Virgílio Leite Pôrte	1 199	1 199	1 199	—	1 199	Delmira Saldanha Ramalho	31	31	366	—	366
Francisco das Chagas Carvalho	1 164	1 164	1 628	2 030	3 658	Adenias Pedro da Costa	3	1 089	1 089	—	1 089
Breno Braz de Faria	1 115	1 115	1 115	3 347	4 462	Verissimo Teres dos Reis	—	1 154	1 154	2 605	3 759
Geraldino Alves Pôrte	609	609	609	—	609	Melânia Lima Davel	—	1 142	1 142	—	1 142
José Gómez	577	577	2 657	2 158	4 815	<u>MOTORISTA - PL-10</u>					
José Luiz dos Santos	31	31	2 642	—	2 642	José da Silva	31	31	1 580	2 234	3 814
Oswaldo José da Silva	31	31	2 639	601	3 240	Silvânia Rodrigues	31	31	366	—	366
Luiz Valdevino de Lima	31	31	2 624	—	2 624	José Cipriano da Silva	31	31	366	—	366
Adilson Vieira de Carvalho	31	31	2 622	—	2 622	Darcy Martins da Silva	31	31	366	—	366
Ólivia Josiânta dos Santos	31	31	2 620	—	2 620	Turval dos Santos	31	31	366	—	366
Elba Cordero	31	31	2 595	353	2 948	Raimundo Lindense Belfort	31	31	366	—	366
Amílcar Lourdes de Oliveira	31	31	2 365	273	2 638	Carmelina Tessa	31	31	365	—	365
Altamiro Alberto Tavares	31	31	2 354	—	2 354	José Alves Ferreira	31	31	31	—	31
Calvo Ferreira dos Santos	31	31	2 317	—	2 317	Odilon Vicente Isaac	31	31	31	—	31
Francisco Oliveira Filho	31	31	2 144	299	2 443	Jayme Bezerra Pacheco	31	31	31	—	31
Guilherme Salgueiro de Oliveira	31	31	2 118	—	2 118	José de Souza Machado	31	31	31	—	31
Brasile Lagesck Silva	31	31	1 896	273	2 169	José Elias de Araújo	31	31	31	—	31
Meleias Júlio Pereira	31	31	2 844	3 725	5 569	Euge Antônio Crepaldi	32	32	31	—	31
José Seares da Costa	31	31	1 843	—	1 843	José Ferreira Filho	31	31	31	—	31
Avilar Fonseca de Souza	31	31	1 667	7 566	9 233	Alberto Céf Filho	31	31	31	—	31
Antônio José de Lima	31	31	1 665	—	1 665	Geraldo Lúcio Quirós	31	31	31	—	31
Luiz Lourenço	31	31	1 662	—	1 662	Onivaldo Cesário da Costa	31	31	31	—	31
José Zeferino Alves	31	31	1 662	—	1 662	Newton da Silva Marques	31	31	31	—	31
Carlito Pereira da Costa	31	31	2 636	1 290	2 926	Orestes Pereira Lopes	31	31	31	—	31
Altair Vargas	31	31	1 612	592	2 204	Otávilia Pinto Barreto	31	31	31	—	31
Newton Maia Rodrigues	31	31	1 605	822	2 427	Silviano Sathler	31	31	31	—	31
Paulo Costa de Oliveira Filho	31	31	1 605	—	1 605	José Nébrega	31	31	31	—	31
Hilton de Amaral	31	31	1 597	—	1 597	Messias de Campos	31	31	31	—	31
Serafim dos Santos Alves	31	31	1 591	1 986	3 577	Macrônio Alcântara	31	31	31	—	31
Luiz de Araújo Lima	31	31	1 586	3 534	5 120	Orlindo Antônio dos Santos	31	31	31	—	31
Antônio Alves de Lima	31	31	1 325	3 825	5 150	Antônio José da Costa	31	31	31	—	31
Manoel Correia Pinto	31	31	1 204	3 905	3 109	Hilton José de Oliveira	32	32	31	—	31
<u>MOTORISTA - PL-8</u>						Avalar José Reverte	31	31	31	—	31
Rubens da Cunha Gomes	31	3 539	3 539	—	3 539	Orácio Rodrigues da Cunha	31	31	31	—	31
Jacob Sette	32	3 503	3 503	—	3 503	Stânia Correia Lima	31	31	31	—	31
Manoel de Almeida	31	3 484	3 484	—	3 484	Jorge Antônio Gonçalves	31	31	32	—	31
José Francisco da Silva	31	3 470	3 470	272	3 742	Antônio Américo Vieira	31	31	31	—	31
Afonso da Silva Seares	31	3 152	3 152	—	3 152	Chrispim Nunes de Almeida	31	31	31	—	31
Coro Vieira Xavier	31	2 758	2 758	310	3 068	Pedro Aurélia Guabiraba Pereira Cardoso	31	31	31	—	31
Dionísio Mattos da Costa	31	2 208	2 809	—	2 809	Messias de Souza Costa	31	31	31	—	31
José Corrêa Fuzo	31	2 208	2 782	—	2 782	Caldir Lacerda	31	31	31	—	31
Antônio José Viana	31	2 208	2 758	2 304	5 062	Jacy Barbosa	31	31	31	—	31
José Rássio Filho	31	2 207	2 757	—	2 757	Manoelito Neves de Oliveira	31	31	31	—	31
Nilo Gonçalves Martins	31	2 123	2 673	2 359	5 032	Alfeu de Oliveira	31	31	31	—	31
Aurélio Barbosa da Silva	31	1 771	1 949	582	2 431	José Precípio Droméa	32	32	31	—	31
José Flávio Netto da Costa	31	1 668	1 668	370	2 038	Vicente Cristino Filho	31	31	31	—	31
Orlindo Iracy Caccani Brandalise	31	1 038	1 038	384	1 422	Walter dos Santos Seares	31	31	31	—	31
Amadeu Pereira da Cruz	31	755	755	—	755	Mozart Beaventura Júnior	31	31	31	—	31
<u>MOTORISTA - PL-9</u>						Alcides Pereira Coutinho	31	31	31	—	31
José Ribeiro Lima	31	2 208	2 452	—	2 452	Jorge Pereira da Silva	31	31	31	—	31
Darcy Viana	31	1 684	1 684	—	1 684	Tamyllas Chaves dos Santos	31	31	31	—	31
Wilson Palmieri Rodrigues	31	1 674	1 674	3 227	4 901	Márcio José Alves Beuzari	31	31	31	—	31
Luis Bimba Xavier	31	1 674	1 674	1 012	2 686	José Batista Familiar	31	31	31	—	31
José Coutinho Duarte	31	1 662	1 662	—	1 662	Jaír Gonçalves de Melo	31	31	31	—	31
Antônio Augusto Felizola	31	1 656	1 656	5 067	6 723	<u>TELEFONISTA - PL-11</u>					
José Alves da Silva	31	1 653	1 653	924	2 577	Ignez Elizabeth Saitas	—	—	316	—	316
Airton Travassos de Moura	31	1 641	1 641	1 873	3 514	<u>TELEFONISTA - PL-12</u>					
Colo Nunes Ribeiro	31	1 636	1 636	—	1 636	Calíma Maria de Souza	31	31	366	—	366
Antônio Adalberto dos Santos	31	1 543	1 543	2 004	4 547	Valdiney de Oliveira	31	31	366	—	366
Expedito Bino	31	948	948	—	948	<u>TELEFONISTA - PL-13</u>					
José Pereira	31	609	609	—	609	Maria Oliveira de Souza Alemão	31	31	366	—	366
Márcio Ferreira Barbosa	31	588	588	—	588	Emilia Campes Ribeiro	31	31	366	—	366
Justino Lyra Mendes	31	31	366	—	366	<u>TELEFONISTA - PL-14</u>					
Antônio Agildo Cavalcante	31	31	366	—	366	Rosalina Soares da Costa Jokol	31	31	366	—	366
Hálio Alves da Silva	31	31	366	—	366	Galvão Maria Galvão	31	31	31	—	31
Manoel Carles Damasceno	31	31	366	—	366	Maria Fé Silva	31	31	31	—	31
Manoel Fernandes Coutinho	31	31	366	—	366	<u>AUXILIAR DE LIMPEZA</u>					
Antônio Cecília	31	31	366	—	366	Flávia Soares da Costa Andrade	—	31	31	—	31
Padre Silveira Brito	31	31	366	—	366	Joaquim Serafim de Souza	—	31	31	—	31
Ernesto Passani	31	31	366	—	366	Heitieta José da Silva Netto	—	31	31	—	31
Agenor Gomes Cardoso	31	31	366	—	366						
José Machado Lima	31	31	366	—	366						
Jorge Revoz dos Santos	31	31	366	—	366						

	CLASSE	CARREIRA	SENADO	SERV. PÚBL.	TOTAL
Alaete da Cruz	—	31	31	—	31
Maria Jager	—	31	31	—	31
Gumercindo Rodrigues da Matta	—	31	31	—	31
Pedro Enídio Leite	—	31	31	—	31
Mansel Bezerra Laranjal	—	31	31	—	31
Flávio da Costa	—	31	31	—	31
José da Silva	—	31	31	—	31
Bernard de Mora Saldanha	—	31	31	—	31
Braz Queirós	—	31	31	—	31
Bifanay Lopes Ribeiro	—	31	31	—	31
Jacá Demingués Nezi	—	31	31	—	31
José Pinheiro Borges	—	31	31	—	31
José Brasilicírio Rezé	—	31	31	—	31
José Flávio Cavalcante	—	31	31	—	31
Eurípedes José Ramez	—	31	31	—	31
Sabastião Matos Laviella	—	31	31	—	31
Jupy de Oliveira Pereira	—	31	31	—	31
José Batista de Araújo	—	31	31	—	31
Rahulfe Praga	—	31	31	—	31
Orlando de Castro	—	31	31	—	31
José Dias Rezé	—	31	31	—	31
Rui Elpidio de Medeiros	—	31	31	—	31
Clidemar Pereira da Costa	—	31	31	—	31
José Pereira Lima	—	31	31	—	31
Joaquim Fernandes de Oliveira	—	31	31	—	31
José Luiz Rego eira	—	31	31	—	31
José Valdir Gomes	—	31	31	—	31
Gerson de Souza Lima	—	31	31	—	31
Eliezer Sales Ribeiro	—	31	31	—	31
Augusto Rodrigues de Lima	—	31	31	—	31
Getúlio da Gama Veloso	—	31	31	—	31
Fernando Urbano	—	31	31	—	31
Marine Granaide da Silva	—	31	31	—	31
Roberto Fazzatti	—	31	31	—	31
Tomás Martins Vieira	—	31	31	—	31
José Benedicto Brandão	—	31	31	—	31
Frank John Phillips	—	31	31	—	31

Roberto Barreto Barbosa	—	31	31	—	31
Darival Domingos Aramada	—	31	31	—	31
José Pereira Nunes	—	31	31	—	31
José Batista da Silva	—	31	31	—	31
Waldimar Araújo Oliveira	—	31	31	—	31
Antônio Cesar Ferreira	—	31	31	—	31
Jayme Vieira	—	31	31	—	31
José Viana da Silva	—	31	31	—	31
Francisco Silvestre de Carvalho	—	31	31	—	31
Rafaelite Rocha Meire	—	31	31	—	31
Ogoberto do Nascimento	—	31	31	—	31

OBSERVAÇÕES:— a) a antiguidade da classe foi computada de acordo com o disposto no artigo nº 111, § 1º, da Resolução nº 6/60, exceto no símbolo PI-10 da carreira de Auxiliar Legislativo, em que se aplicou o estabelecido no § 2º de mesmo artigo;

b) só foram lançadas na coluna do "serviço público" as contagens de tempo deferidas e publicadas até 11 de dezembro de 1964;

c) entre os cargos de carreira figuram os de Auxiliar de Limpeza com os respectivos símbolos e tempo de classe de seus ocupantes, uma vez que ainda não foi estabelecido enquadramento previsto pela Resolução nº 64/64;

d) os interessados têm o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação desta lista, para se reclamarem e observarem que pretendam formular a seu favor intercessões (§ 2º, do artigo nº 122, da Resolução nº 6/60).

Seção Administrativa da Diretoria de Pessoal. em 16 de maio de 1965.

*Guilherme Oscar Tocino de Lima Guardia*  
GUILHERME OSCAR TOCINO DE LIMA GUARDIA  
Auxiliar da Secretaria Substituta, PI-3

*Romeu Arruda*  
Romeu Arruda  
Chefe da Seção

VISTO: *Maria do Carmo Rondon Saraiva*  
MÁRIA DO CARMO RONDÔN R. SARAIVA  
DIRETORA,

## COMISSÕES PERMANENTES

## MESA

Presidente — Moura Andrade (PSD)  
 Vice-Presidente — Nogueira da Gama (PTB)  
 1º Secretário — Dinarte Mariz (UDN)  
 2º Secretário — Gilberto Marinho (PSD)  
 3º Secretário — Adalberto Sena (PTB)  
 4º Secretário — Cattete Pinheiro (PTN)  
 1º Suplente — Joaquim Parente (UDN)  
 2º Suplente — Guido Mondin (PSD)  
 3º Suplente — Vasconcelos Torres (PTB)  
 4º Suplente — Raul Giuberti (PSP-ES)

## REPRESENTAÇÃO PARTIDARIA

## PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (PSD) — 22 representantes

1. José Giomard — Acre
2. Lobão da Silveira — Pará
3. Eugênio Barros — Maranhão
4. Sebastião Archei — Maranhão
5. Victorino Freire — Maranhão
6. Sigefredo Pacheco — Piauí
7. Menezes Pimentel — Ceará
8. Wilson Gurgel — R. G. Norte
9. Walfredo Gurgel — R. G. Norte
10. Ruy Carneiro — Paraíba
11. José Leite — Sergipe
12. Antônio Balbino — Bahia
13. Jefferson de Aguiar — E. Santo
14. Gilberto Marinho — Guanabara
15. Moura Andrade — São Paulo
16. Atilio Fontana — Santa Catarina
17. Guido Monodin — R. G. Sul
18. Benedito Valladares — M. Gerais
19. Filinto Müller — Mato Grosso
20. José Feliciano — Goiás
21. Juscelino Kubitschek — Goiás
22. Pedro Ludovico — Goiás

## PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) — 17 representantes

1. Adalberto Sena — Acre
2. Oscar Passos — Acre
3. Vivaldo Lima — Amazonas
4. Edmundo Levi — Amazonas
5. Arthur Virgílio — Amazonas
6. Antônio Jucá — Ceará
7. Dix Huit Rosado — R. G. Norte
8. Argemiro de Figueiredo — Paraíba
9. Barros Carvalho — Pernambuco
10. Pessoa de Queiroz — Pernambuco
11. José Ermírio — Pernambuco
12. Silvestre Péricles — Alagoas
13. Vasconcelos Torres — R. Janeiro
14. Nelson Maculan — Paraná
15. Mello Braga — Paraná
16. Nogueira da Gama — M. Gerais
17. Bezerra Neto — Mato Grosso

## UNIAO DEMOCRATICA NACIONAL (UDN) — 16 representantes

1. Zacharias de Assumpção — Pará
2. Joaquim Parente — Piauí
3. José Cândido — Piauí
4. Dinarte Mariz — R. G. Norte
5. João Agrípino — Paraíba
6. Rui Palmeira — Alagoas
7. Heribaldo Vieira — Sergipe
8. Eurico Rezende — E. Santo
9. Afonso Arinos — Guanabara
10. Padre Calazans — São Paulo
11. Adolpho Franco — Paraná
12. Irineu Bornhausen — S. Catarina
13. Antônio Carlos — S. Catarina
14. Daniel Krieger — R. G. Sul
15. Milton Campos — Minas Gerais
16. Lopes da Costa — Mato Grosso

## PARTIDO LIBERTADOR (PL) — 2 representantes

1. Aloysio de Carvalho — Bahia
2. Mem de Sá — Rio Grande do Sul

## PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN) — 2 representantes

1. Cattete Pinheiro — Pará
2. Lino de Mattos — São Paulo

## PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA (PSP) — 2 representantes

1. Raul Giuberti — Espírito Santo
2. Miguel Couto — Rio de Janeiro

## PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) — 1 representante

1. Aurélio Vianna — Guanabara

## MOVIMENTO TRABALHISTA RENOVAR (MTR) — 1 representante

1. Aarão Steinbruch — Rio de Janeiro

## PARTIDO REPUBLICANO (PR) — 1 representante

1. Júlio Leite — Sergipe

## PARTIDO DEMOCRATA CRISTÃO (PDC) — 1 representante

1. Arnon de Melo — Alagoas

## SEM LEGENDA

1. Josaphat Marinho — Bahia
2. Heribaldo Vieira — Sergipe

## RESUMO

Partido Social Democrático (PSD) .....	22
Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) .....	17
União Democrática Nacional (UDN) .....	16
Partido Libertador (PL) .....	2
Partido Trabalhista Nacional (PTN) .....	2
Partido Social Progressista (PSP) .....	2
Partido Socialista Brasileiro (PSB) .....	1
Partido Republicano (PR) .....	1
Partido Democrata Cristão (PDC) .....	1
Movimento Trabalhista Renovador (MTR) .....	1
	65
Sem legenda .....	1
	66

## BLOCOS PARTIDARIOS

## Bloco Parlamentar Independente

PSP .....	2	Senadores
PTN .....	2	Senadores
PSB .....	1	Senador
PR .....	1	Senador
MTR .....	1	Senador
PDC .....	1	Senador
Sem legenda .....	2	Senadores

## LIDERANÇAS

## Líder do Governo:

Daniel Krieger (UDN)

## Vice-Líder:

Mem de Sá

## BLOCO PARLAMENTAR INDEPENDENTE

Líder:	Lino de Mattos (PTN)
Vice-Líder:	Aurélio Vianna (PSB)
	Júlio Leite (PR)

Josaphat Marinho (sem legenda)
Aarão Steinbruch (MTR)
Miguel Couto (PSP)
Arnon de Melo (PDC)
Dilton Costa (PR)

## II PARTIDOS

## PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (PSD)

Líder: Filinto Müller

## Vice-Líderes:

Wilson Gonçalves  
Sigefredo Pacheco  
Walfredo Gurgel  
Victorino Freire

## PARTIDO LIBERTADOR (PL)

Líder: Mem de Sá

Vice-Líder: Aloysio de Carvalho

## PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA

Líder: Mário Couto

Vice-Líder: Raul Giuberti

## PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN)

Líder: Lino de Mattos

Vice-Líder: Cattete Pinheiro

## III — PARTIDOS DE UM SO REPRESENTANTE

## MOVIMENTO TRABALHISTA RENOVAR (MTR)

Representante: Aarão Steinbruch

## PARTIDO DEMOCRATA CRISTÃO (PDC)

Representante: Arnon de Melo

## PARTIDO REPUBLICANO (PR)

Representante: Júlio Leite

## PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB)

Representante: Aurélio Vianna

## ACRICULTURA

## PSD

## SUPLENTES

1. José Feliciano
2. Atilio Fontana

## PTB

1. Dix-Huit Rosado
2. Antônio Jucá

## UDN

1. Daniel Krieger
2. João Agrípino

## BPI

1. Aurélio Vianna

## CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

## PSD

## SUPLENTES

1. Menezes Fimentel
2. José Feliciano
3. Filinto Müller
4. Benedicto Valladares

## PTB

1. Argemiro Figueiredo
2. Mello Braga
3. Oscar Passos

## UDN

1. Daniel Krieger
2. Eurico Rezende
3. João Agrípino

## BPI

1. Josaphat Marinho

## TITULARES

1. Jefferson de Aguiar
2. Antônio Balbino
3. Wilson Gonçalves
4. Ruy Carneiro
5. Edmundo Levi
6. Bezerra Neto
7. Arthur Virgílio
8. Afonso Arinos
9. heribaldo Vieira
10. Aloysio de Carvalho

## TITULARES

1. Aarão Steinbruch

## DISTRITO FEDERAL

TITULARES		PSD	SUPLENTES
1	Pedro Ludovico		1. Jose Feliciano
2	Walfredo Gurgel		2. Benedicto Valladares
PTB			1. Bezerra Neto
1	Arthur Virgilio		2. Antônio Jucá
2	Mello Braga		
UDN			1. Zacarias de Assunção
1	Eurico Rezende		2. Lope da Costa
2	Heribaldo Vieira		
1	Aurélio Vianna		1. Lino de Mattos
ECONOMIA			
PSD			SUPLENTES
TITULARES			1. Jefferson de Aguiar
1	Attilio Fontana		2. Sigefredo Pacheco
2	Jose Feliciano		3. Sebastião Archer
3	José Leite		
1	José Ermirio		1. Bezerra Neto
2	Nelson Maculan		2. Mello Braga
1	Adolpho Franco		1. Zacarias de Assunção
2	Lopes da Costa		2. José Cândido
3	Irineu Bornhausen		3. Mem de Sá
1	Miguel Couto		1. Aurélio Vianna
EDUCACAO E CULTURA			
PSD			SUPLENTES
TITULARES			1. Benedicto Valladares
1	Menezes Pimentel		2. Jefferson de Aguiar
2	Walfredo Gurgel		
1	Antônio Jucá		1. Edmundo Levi
2	Arthur Virgilio		2. Melo Braga
1	Padre Catazans		1. Afonso Arinos
2	Mem de Sá		2. Faria Tavares
1	Arnon de Mello		1. Josaphat Marinho
FINANÇAS			
PSD			SUPLENTES
TITULARES			1. Attilio Fontana
1	Victorino Freire		2. José Guimard
2	Lobão da Silveira		3. Eugênio Barros
3	Sigefredo Pacheco		4. Menezes Pimentel
4	Wilson Gonçalves		5. Pedro Ludovico
5	Walfredo Gurgel		
1	Argemiro Figueiredo		1. José Ermirio
2	Bezerra Neto		2. Edmundo Levi
3	Pessoa de Queiroz		3. Mello Braga
4	Antônio Jucá		4. Oscar Passos
1	Faria Tavares		1. João Agripino
2	Irineu Bornhausen		2. Adolpho Franco
3	Eurico Rezende		3. Daniel Krieger
1	Mem de Sá		1. Aloysio de Carvalho
2	Lino de Mattos		2. Miguel Couto
1	Josaphat Marinho		

## INDUSTRIA E COMÉRCIO

TITULARES		PSD	SUPLENTES
1	José Feliciano		1. Lobão da Silveira
2	Attilio Fontana		2. Sebastião Archer
PTB			1. Vivaldo Lima
1	Nelson Maculan		2. Oscar Passos
UDN			1. Adolpho Franco
1	Irineu Bornhausen		2. Lopes da Costa
BPI			1. Eurico Rezende
1	Dilton Costa		1. Aarão Steinbruch
LEGISLAÇÃO SOCIAL			
PSD			SUPLENTES
TITULARES			1. Jose Guiomard
1	Ruy Carneiro		2. Sigefredo Pacheco
2	Walfredo Gurgel		3. José Leite
3	Attilio Fontana		4. Lobão da Silveira
4	Eugenio Barros		
PTB			1. Antônio Jucá
1	Vivaldo Lima		2. Pessoa de Queiroz
UDN			1. Lopes da Costa
1	Eurico Rezende		2. Zacarias de Assunção
BPI			1. Aarão Steinbruch
1	Dilton Costa		
MINAS E ENERGIA			
PSD			SUPLENTES
TITULARES			1. Pedro Ludovico
1	Benedito Valladares		2. Filinto Müller
2	Jefferson de Aguiar		
PTB			1. Nelson Maculan
1	Jose Ermirio		2. Antônio Jucá
2	Argemiro Figueiredo		
UDN			1. José Cândido
1	João Agripino		2. Afonso Arinos
BPI			1. Josaphat Marinho
1	Arnon de Mello		
POLIGONO DAS SÉCAS			
PSD			SUPLENTES
TITULARES			1. Sigefredo Pacheco
1	Ruy Carneiro		2. José Leite
2	Sebastião Archer		
PTB			1. José Ermirio
1	Argemiro Figueiredo		2. Antônio Jucá
UDN			1. Lopes da Costa
1	João Agripino		2. Antônio Carlos
BPI			1. Dilton Costa
PROJETOS DO EXECUTIVO			
PSD			SUPLENTES
TITULARES			1. Walfredo Gurgel
1	Wilson Gonçalves		2. José Feliciano
2	José Guimard		3. Ruy Carneiro
3	Jefferson de Aguiar		
PTB			1. Mello Braga
1	José Ermirio		2. Edmundo Levi
UDN			1. Daniel Krieger
1	Bezerra Neto		2. Adolpho Franco
BPI			1. Aurélio Vianna
1	João Agripino		
PL			1. Aloysio de Carvalho
1	Antônio Carlos		
BPI			
1	Lino de Mattos		
1	Mem de Sá		

## REDAÇÃO

PSD

- SUPLENTES  
1. Lobão da Silveira  
2. José Feliciano

PTB

1. Edmundo Levi

UDN

1. Eurico Rezende

BPI

1. Dilton Costa

## RELACIONES EXTERIORES

PSD

- SUPLENTES  
1. Ruy Carneiro  
2. Victorino Freire  
3. Wilson Gonçalves  
4. José Leite

PTB

1. Nelson Maculan  
2. Antônio Jucá  
3. Mello Braga

UDN

1. Padre Calazans  
2. João Agrípino  
3. Mem de Sá

BPI

1. Arnon de Mello

## SAÚDE

PSD

- SUPLENTES  
1. Walfredo Gurgel  
2. Eugênio Barros

PTB

1. Antônio Jucá

UDN

1. Lopes da Costa

BPI

1. Lino de Mattos

## SEGURANÇA NACIONAL

PSD

- SUPLENTES  
1. Ruy Carneiro  
2. Atílio Fontana

PTB

1. Dix-Huit Rosado  
2. José Ermírio

UDN

1. Adolfo Franco  
2. Eurico Rezende

BPI

1. Josaphat Marinho

## SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

PSD

- SUPLENTES  
1. José Feliciano  
2. Filinto Müller

PTB

1. Antônio Jucá  
2. Dix-Huit Rosado

UDN

1. Antônio Carlos  
2. Mem de Sá

BPI

1. Miguel Couto

## TITULARES

1. Sígefredo Pacheco  
2. Victorino Freire

1. Mello Braga  
2. Silvestre Péricles

1. Padre Calazans  
2. Aloysio de Carvalho

1. Aurélio Viana

## TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS

PSD

- SUPLENTES  
1. Jefferson de Aguiar  
2. José Guilomard

PTB

1. Bezerra Neto

UDN

1. Josaphat Marinho

BPI

1. Irineu Bornhausen

## COMISSÕES ESPECIAIS

## A) Para Revisão do Projeto que define e regula a PROTEÇÃO AO DIREITO DO AUTOR

Criada em virtude do Requerimento nº 480-62 do Sr. Senador Milton Campos, aprovado em 20 de janeiro de 1962. Designada em 22 de novembro de 1962.

Prorrogada até 15 de dezembro de 1963 em virtude do Requerimento número 783-62, aprovado em 12 de dezembro de 1962.

Completada em 4 de janeiro de 1963, com a designação dos Senhores Senadores Vasconcelos Torres e Edmundo Levi.

Prorrogada até 15 de dezembro de 1964 em virtude do Requerimento número 1.188-63 do Sr. Senador Menezes Pimentel aprovado em 15 de dezembro de 1963.

Membros (6) — Partidos

- Gilberto Marinho — PSD.  
Menezes Pimentel — PSD.  
Heribaldo Vieira — UDN.  
Milton Campos — UDN.  
Vasconcelos Torres — PTB.  
Edmundo Levi — PTB.  
Aloysio de Carvalho — PL.

## B) Para estudar a situação da CASA DA MOEDA

Criada em virtude do Requerimento nº 581-63 do Sr. Senador Jefferson de Aguiar, aprovado em 14 de agosto de 1963. Designada em 26 de agosto de 1963.

Prorrogada até 14 de março de 1964 (90 dias) em virtude do Requerimento número 1.160-63 do Sr. Senador Jefferson de Aguiar aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Membros (7) — Partidos

- Jefferson de Aguiar (Presidente) — PSD.

- Wilson Gonçalves — PSD.  
Arthur Virgílio — PTB.  
Edmundo Levi — PTB.  
Adolfo Franco — UDN.  
Eurico Rezende (Vice-Presidente) — UDN.  
Josaphat Marinho — S/legenda.  
Secretário: Oficial Legislativo, PL-6, J. B. Castejon Branco.

## C) Para o estudo dos efeitos da INFLAÇÃO E DA POLÍTICA TRIBUTARIA E CÂMBIAL SÔBRE AS EMPRESAS PRIVADAS

Criada em virtude do Requerimento nº 631-63 do Sr. Senador Gouveia Vieira, aprovado na sessão do 8 de agosto de 1963.

Designada em 8 de agosto de 1963.

Prorrogada em virtude do Requerimento nº 1.161 de 1963 do Senhor Senador Atílio Fontana, aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Membros (6) — Partidos

- Atílio Fontana — Presidente — PSD.

- Jose Feliciano — (Vice-Pr.) — PSD.

- Jose Ermírio — Relator — PTB.  
Adolfo Franco — UDN.  
Aurélio Viana — PSD.

PL-3, Julieta Ribeiro das Santos.

## D) Para estudo das causas que dificultam a PRODUÇÃO AGRO PECUÁRIA e suas respectivas negativas na exportação

Criada em virtude do Requerimento nº 569-63 do Sr. Senador José Ermírio, aprovado na sessão de 20 de agosto de 1963.

Designada em 22 de agosto de 1963.

Prorrogada por 1 ano, em virtude do Requerimento nº 1.197-63 do Senhor Senador Sígefredo Pacheco, aprovado em 16 de dezembro de 1963.

Membros (6) — Partidos

- Jose Feliciano — PSD.  
Sígefredo Pacheco (Vice-Pr.) — PSD.

- Jose Ermírio (Presidente) — PTB.  
Lopes da Costa — UDN.  
Aurélio Viana (Relator) — PSD.  
Secretário: Auxiliar Legislativo, PL-10 Alexandre Marques de Albuquerque Mello.

Reuniões: 2ª e 4ª feira às 14 horas

## E) Para efetuar o levantamento da PRODUÇÃO MINERAL DO PAÍS e estudar os meios capazes de possibilitar a sua industrialização

Criada em virtude do Requerimento nº 686-63, do Sr. Senador José Ermírio, aprovado na sessão de 16 de setembro de 1963.

Designada em 19 de setembro de 1963.

Prorrogada em virtude do Requerimento nº 1.159-63, do Sr. Senador Milton Campos, aprovado na sessão de 10 de dezembro de 1963.

Membros (8) — Partidos

- Jose Feliciano — PSD.  
Atílio Fontana — PSD.  
Eugenio Barros — PSD.  
Jose Ermírio (Relator) — PTB.  
Bezerra Neto — PTB.  
Mello Braga — PTB.  
Lopes da Costa — UDN.  
Milton Campos (Presidente) — UDN.  
Júlio Leite (Vice-Pr.) — PR.  
Secretário: Auxiliar Legislativo PL-10 Alexandre Marques de Albuquerque Mello.  
Reuniões: 5ª feira às 16 horas.

## F) Para estudar a situação dos TRANSPORTES MARÍTIMOS E FERROVIARIOS

Criada em virtude do Requerimento nº 752-63 do Sr. Senador José Ermírio, aprovado na sessão de 19 de dezembro de 1963.

Designada em 13 de novembro de 1963.

Prorrogada até 16 de dezembro de 1964, em virtude do Requerimento nº 1.162-63 do Sr. Senador Júlio Leite, aprovado em 10 de dezembro de 1962.

Membros (6) — Partidos

- Atílio Fontana — PSD.  
Sígefredo Pacheco — PSD.

- Jose Ermírio — PTB.  
Irineu Bornhausen — UDN.  
Júlio Leite — PR.

- Secretário: Oficial Legislativo, PL-10 Alexandre Marques de Albuquerque Mello.

**G) Para o estudo da situação do CENTRO TÉCNICO DE AERONÁUTICA E DA ESCOLA DE ENGENHARIA DE AERONÁUTICA, DE S. JOSÉ DOS CAMPOS**

Criada em virtude do Requerimento nº 168-63 do Sr. Senador Padre Caiazzans aprovado na sessão de 13 de novembro de 1963.

Designada em 13 de novembro de 1963.

Prorrogada até 15 de dezembro de 1964 em virtude do Requerimento nº 158-63 do Sr. Senador Antônio Jucá aprovado em 10 de dezembro de 1963.

**Membros (6) — Partidos**

Jose Feliciano — PSD.

Ruy Carneiro — PSD.

Antônio Jucá — PTB.

Padre Caiazzans — UDN.

**H) Para o estudo das Mensagens do Poder Executivo referentes à REFORMA ADMINISTRATIVA**

Criada por iniciativa da Câmara dos Deputados aprovada pelo Senado em 1.12.1963.

**Membros (18) Partidos**

Senadores:

Wilson Gonçalves — PSD.

Leite Neto — PSD.

Sigefredo Pacheco — PSD.

Argemiro de Figueiredo — PTB.

Edmundo Levi — PTB.

Acácio Franco — UDN.

Joac Agripino — UDN.

Aurélio Viana — PSD.

Josaphat Marinho — Sem legenda.

Deputados:

Gustavo Capanema (Presidente) — PSD

Aderbal Jurema — PSD.

Laerte Vieira — UDN (Substituído pelo deputado Arualdo Nogueira).

Heitor Dias — UDN.

Doutor de Andrade — PTB.

Arnaldo Cerdeira — PSP.

Juarez Fávaro — PDC.

Ewaldio Pinto — MTR.

**I) Para, no prazo de três (3) meses, proceder ao estudo das proposições que digam respeito à participação dos trabalhadores nos lucros das empresas.**

**MEMBROS**

Senadores:

Bezerra Neto — Presidente

Afonso Arinos — Vice-Presidente

Jefferson de Aguiar — Relator.

Leite Neto

Nelson Maculan

Eurico Rezende

Aurélio Viana

Secretaria: Aracy O'Reilly de Souza.

**COMISSÕES ESPECIAIS PARA O ESTUDO DE PROJETOS DE EMENDAS A CONSTITUIÇÃO**

**J) Projeto de Emenda à Constituição nº 4/61.**

**(QUE DISPOR SOBRE VENCIMENTOS DOS MAGISTRADOS)**

Eleita em 27 de junho de 1961.

Prorrogada:

— até 15 de dezembro de 1962 pelo Requerimento 609-61 apr. em 14 de dezembro de 1961.

— até 15 de dezembro de 1963 pelo Requerimento 779-61, apr. em 14 de dezembro de 1963.

— até 15 de dezembro de 1964 pelo Requerimento 1 138-63, apr. em 16 de dezembro de 1963.

Completada em 29 de outubro de 1962, 15 de maio de 1963 e 23 de abril de 1963.

**Membros (16) — Partidos**

Jefferson de Aguiar — PSD.

Lobão da Silveira (23 de abril de 1963) — PSD.

Ruy Carneiro — PSD.

Benedicto Valladares — PSD.

Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) — PSD.

Daniel Krieger — UDN.

Lopes da Costa (29 de outubro de 1962) — UDN.

Milton Campos (Vice-Presidente) —

Heribaldo Vieira — UDN.

Rui Palmeira — UDN.

Silvestre Péricles (23 de abril de 1963) —

Bezerra Neto (23 de abril de 1963) —

PTB.

Afonso Celso — PTB.

Nogueira da Gama — PTB.

Barros Carvalho — PTB.

Aloysio de Carvalho (Presidente) —

PL.

Mem de Sa — PL.

Josaphat Marinho — Sem legenda.

—

**K) Projeto de Emenda à Constituição nº 7/61**

**QUE DISPOSE SOBRE AS MATÉRIAS DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO SENADO, INCLUINDO AS DE PROPOSIÇÃO A EXONERAÇÃO DOS CHEFES DE MISSÃO DIPLOMÁTICA PERMANENTE, APROVAM O ESTABELECIMENTO O RUMPIRMENTO E O REAFAMENTO DE RELAÇÕES DIPLOMÁTICAS COM PAÍSES EXTRANJEROS).**

Eleita em 4 de outubro de 1961.

Prorrogada:

— até 15 de dezembro de 1962 pelo

Requerimento 307-61, apr. em 14 de

dezembro de 1961;

— até 15 de dezembro de 1963 pelo

Requerimento 1.139-63, apr. em 10 de

dezembro de 1963.

Completada em 29 de outubro de

1962 e 24 de abril de 1962.

**Membros (16) — Partidos**

Menezes Pimentel — PSD.

Wilson Gonçalves (23 de abril de

1963) — Presidente — PSD.

Lobão da Silveira — PSD.

Ruy Carneiro (23 de abril de 1963) —

PSD.

Guido Mondin (29 de outubro de

1962) — PSD.

Vivaldo Lima — PTB.

Aloysio de Carvalho — PL.

Lino de Matos — PTN.

—

**M) Projeto de Emenda à Constituição nº 9/61**

**QUE MODIFICA O REGIME DE DISCRIMINAÇÃO DAS RENDAS**

Eleita em 20 de novembro de 1961.

Prorrogada:

— até 15 de dezembro de 1962 pelo

Requerimento 605-61 aprovado em 14

de dezembro de 1961;

— até 15 de dezembro de 1963 pelo

Requerimento 782-62 aprovado em 12

de dezembro de 1962;

— até 15 de dezembro de 1964 pelo

Requerimento 1.141-63 aprovado em

10 de dezembro de 1963.

**Membros (16) — Partidos**

Jefferson de Aguiar (23 de abril de

1963) — PSD.

Menezes Pimentel — PSD.

Filinto Muller — PSD.

Guido Mondin (29 de outubro de

1962) — PSD.

Ruy Carneiro (23 de abril de 1963) —

PSD.

Daniel Krieger (Relator) — UDN.

Eurico Rezende (23 de abril de 1963) — UDN.

Milton Campos — UDN.

Heribaldo Vieira — UDN.

Lopes da Costa — UDN.

Silvestre Péricles ..... — PTB.

Vivaldo Lima — PTB.

Amaury Silva (24 de abril de 1963) —

PTB.

Vaga do Senador Pinto Ferreira

(23 de abril de 1963) — Relator —

PTB.

Argemiro de Figueiredo — PTB.

Bezerra Neto (23 de abril de 1963) —

PTB.

Alcides de Carvalho — PL.

Lino de Matos — PTN.

Lino de Matos — PTN.

**L) Projeto de Emenda à Constituição nº 8/61**

**SOBRE EXONERAÇÃO POR PROPOSTA DO SENADO DE CHEFE DE MISSÃO DIPLOMÁTICA DE CARÁTER PERMANENTE.**

Eleita em 6 de outubro de 1961.

Prorrogada:

— até 15 de dezembro de 1962, pelo

Requerimento 608-61 aprovado em 14

de janeiro de 1962;

— até 15 de dezembro de 1963, pelo

Requerimento 781-62 aprovado em 12

de dezembro de 1962;

— até 15 de dezembro de 1964, pelo

Requerimento 1.140-63 aprovado em

10 de dezembro de 1963.

Completada em 30 de março de

1962, 29 de outubro de 1962 e 3 de

abril de 1963.

**Membros (16) — Partidos**

Jefferson de Aguiar — PSD.

Wilson Gonçalves (23 de abril de

1963) — PSD.

Ruy Carneiro — PSD.

Lobão da Silveira — PSD.

Guido Mondin (29 de outubro de

1962) — PSD.

Milton Campos — UDN.

Heribaldo Vieira — UDN.

Lopes da Costa — UDN.

João Agripino (23 de abril de 1963) —

UDN.

Eurico Rezende (23 de abril de 1963) — UDN.

Silvestre Péricles (23 de abril de

1963) — PTB.

Nogueira da Gama — PTB.

Barros Carvalho — PTB.

Aloysio de Carvalho — PL.

Miguel Couto — PSP.

Cattete Pinheiro (23 de abril de

1963) — PTN.

—

**N) Projeto de Emenda à Constituição nº 10/61**

**APLICAÇÃO DAS CUTAS DE IMPOSTOS DESTINADAS AOS MUNICÍPIOS.**

Eleita em 28 de dezembro de 1962.

Prorrogada:

— até 15 de dezembro de 1963 pelo

Requerimento 783-63 aprovado em 12 de

dezembro de 1962.

— até 15 de dezembro de 1964 pelo

Requerimento 1.142-63 aprovado em 10 de

dezembro de 1963.

Completada em 30 de março de

1962, 29 de outubro de 1962 e 3 de

abril de 1963.

**Membros (16) — Partidos**

Jefferson de Aguiar — PSD.

Wilson Gonçalves (23 de abril de

1963) — PSD.

Ruy Carneiro — PSD.

Lobão da Silveira — PSD.

Guido Mondin (29 de outubro de

1962) — PSD.

Milton Campos — UDN.

Heribaldo Vieira — UDN.

Rui Palmeira — UDN.

Amaury Silva — 23 de abril de 1963

— PTB.

Barros Carvalho — PTB.

Argemiro de Figueiredo — PTB.

Bezerra Neto (23 de abril de 1963) —

PTB.

Aloysio de Carvalho — PL.

Lino de Matos — PTN.

—

**P) Projeto de Emenda à Constituição nº 1/62**</p

Membros — Partidos  
Jefferson de Aguiar — PSD.  
Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) — PSD.  
Ruy Carneiro — PS.  
Menezes Pimentel — PSD.  
Milton Campos — UDN.  
Heribaldo Vieira — UDN.  
Eurico Rezende (23 de abril de 1963) — UDN.  
João Agripino (23 de abril de 1963) — Vice-Presidente — UDN.  
Daniel Krieger — UDN.  
Silvestre Péricles (23 de abril de 1963) — PTB.  
Nogueira da Gama — PTB.  
Barros Carvalho — PTB.  
Aloysio de Carvalho — PL.  
Aurélio Vianna (23 de abril de 1963) — Relator — PSB.

Q) Projeto de Emenda à Constituição nº 2/62  
(INSTITUI NOVA DISCRIMINAÇÃO DE RENDAS EM FAVOR DOS MUNICÍPIOS).  
Eleita em 23 de maio de 1962.  
Prorrogação:  
— até 16 de dezembro de 1963 pelo Requerimento 786-62, aprovado em 12 de dezembro de 1963;  
— até 16 de dezembro de 1964 pelo Requerimento 1.146-63 aprovado em 10 de dezembro de 1963.  
Completada em 23 de abril de 1963.  
Membros — Partidos  
Jefferson de Aguiar — PSD.  
Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) — PSD.  
Ruy Carneiro — PSD.  
Lobão da Silveira — PSD.  
Leite Neto (23 de abril de 1963) — PSD.  
Milton Campos — UDN.  
Heribaldo Vieira — Vice-Presidente — UDN.  
Menezes Pimentel — PSD.  
Eurico Rezende (23 de abril de 1963) — Relator — UDN.  
Silvestre Péricles (23 de abril de 1963) — Presidente — PTB.  
Nogueira da Gama — PTB.  
Barros Carvalho — PTB.  
Aloysio de Carvalho — PL.  
Lino de Matos — PTN.  
João Agripino (23 de abril de 1963) — UDN.  
Daniel Krieger — UDN.

R) Projeto de Emenda à Constituição nº 3/62  
(AUTORIZA O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL A FIXAR DATA PARA A REALIZAÇÃO DO PLEBISCITO PREVISTO NA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 4 — ATO ADICIONAL).  
Eleita em 10 de julho de 1963.  
Prorrogação:  
— até 16 de dezembro de 1963 pelo Requerimento 787-62, aprovado em 12 de dezembro de 1963.  
— até 16 de dezembro de 1964 pelo Requerimento 1.146, aprovado em 10 de dezembro de 1963.  
Completada em 23 de abril de 1963.  
Membros — Partidos  
Jefferson de Aguiar — PS.  
Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) — PSD.  
Ruy Carneiro — PSD.  
Lobão da Silveira — PSD.  
Menezes Pimentel — PSD.  
Leite Neto (23 de abril de 1963) — PSD.  
Milton Campos — UDN.  
Heribaldo Vieira — UDN.  
João Agripino (23 de abril de 1963) — UDN.  
Eurico Rezende (23 de abril de 1963) — UDN.  
Daniel Krieger — UDN.  
Silvestre Péricles (23 de abril de 1963) — PTB.

Nogueira da Gama — PTB.  
Barros Carvalho — PTB.  
Mem de Sá — PL.

S) Projeto de Emenda à Constituição nº 5/62

(DISPOSE SOBRE A ENTREGA AOS MUNICÍPIOS DE 30% DA ARRECADAÇÃO DOS ESTADOS QUANDO EXCEDER AS RENDAS MUNICIPAIS).

Eleita em 13 de setembro de 1963.  
Prorrogação:  
— até 16 de dezembro de 1963 pelo Requerimento nº 1.147-63 aprovado em 12 de dezembro de 1962;  
— até 16 de dezembro de 1964 pelo Requerimento 1.147-6, aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Completada em 23 de abril de 1963.  
Membros — Partidos  
Jefferson de Aguiar — PSD.  
Ruy Carneiro — PSD.  
Lobão da Silveira — PSD.  
Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) — PSD.  
Leite Neto (23 de abril de 1963) — PSD.  
Menezes Pimentel — Presidente.  
Milton Campos — UDN.  
Heribaldo Vieira — UDN.  
Josaphat Marinho — (23 de abril de 1963) — Vice-Presidente — UDN.  
Daniel Krieger — UDN.  
Vaga do Senador Pinto Ferreira.  
Eurico Rezende (23 de abril de 1963) — UDN.  
Silvestre Péricles — PTB.  
Nogueira da Gama — PTB.  
Barros Carvalho — PTB.  
Mem de Sá — PL.  
Miguel Couto (23 de abril de 1963) — PSP.

T) Projeto de Emenda à Constituição nº 6/62

(AUMENTA PARA QUATRO O NÚMERO DE REPRESENTANTES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL NO SENADO).

Eleita em 13.9.63.  
Prorrogação:  
— até 15.12.63 pelo Requerimento 790-62, aprovado em 13.12.62;  
— até 16.12.64 pelo Requerimento 1.148-63, aprovado em 16.12.63.  
Completada em 23 de abril de 1963.

Membros — Partidos  
Jefferson de Aguiar — PSD.  
Ruy Carneiro — PSD.  
FEDERAL NO SENADO).  
Lobão da Silveira — Relator — PSD.  
Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) — PSD.  
Menezes Pimentel — PSD.  
Milton Campos — UDN.  
Heribaldo Vieira — UDN.  
Josaphat Marinho — (23 de abril de 1963) — UDN.  
Daniel Krieger — UDN.  
Eurico Rezende (23 de abril de 1963) — Vice-Presidente — UDN.  
Silvestre Péricles — PTB.  
Nogueira da Gama — PTB.  
Barros Carvalho — PTB.  
Mem de Sá — PL.  
Júlio Leite (23 de abril de 1963) — PR.

U) Projeto de Emenda à Constituição nº 7/62

(REVOGA A EMENDA CONSTITUCIONAL N° 4, QUE INSTITUIU O SISTEMA PARLAMENTAR DE GOVERNO E O ART. 61 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 18 DE SETEMBRO DE 1946).

Eleita em 5.12.62.  
Prorrogação:  
— até 16.12.63 pelo Requerimento 791-62, aprovado em 12.12.63;  
— até 16.12.64 pelo Requerimento 1.149-63 aprovado em 10.12.63.

Membros — Partidos

Ruy Carneiro — PSD.  
Pedro Ludovico — PSD.  
Wilson Gonçalves (23-4-63) — PSD.  
Benedito Valladares — PSD.  
Milton Campos — UDN.  
Heribaldo Vieira — UDN.  
Eurico Rezende (23-4-63) — UDN.  
Daniel Krieger — UDN.  
João Agripino (23-4-63) — UDN.  
Amaury Silva (23-4-63) — PTB.  
Nogueira da Gama — PTB.  
Barros Carvalho — PTB.  
Mem de Sá — PL.  
Raul Giuberti — PSP.

V) Projeto de Emenda à Constituição nº 1/63

(TRABALHO DE MULHERES E MENORES E TRABALHO EM INDÚSTRIAS INSALUBRES).

Designada em 23.4.63.  
Prorrogação até 16.12.64 pelo Requerimento 1.150-63, aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Membros — Partidos  
Jefferson de Aguiar — PSD.  
Ruy Carneiro — PSD.  
Lobão da Silveira — PSD.  
Wilson Gonçalves — PSD.  
Menezes Pimentel — PSD.  
Leite Neto — PSD.  
Amaury Silva — PTB.  
Bezerra Neto — PTB.  
Vaga do Senador Pinto Ferreira — PTB.  
Silvestre Péricles — PTB.  
Adalberto Sena — PTB.  
Eurico Rezende (23-4-63) — UDN.  
Milton Campos — UDN.  
Aloysio de Carvalho — PL.  
Josaphat Marinho — Sem Legenda.  
João Agripino — UDN.

W) Projeto de Emenda à Constituição nº 2/63

(DIREITO DE PROPRIEDADE)

Designados em 23.4.63.  
Prorrogação:

— até 16.12.64 pelo Requerimento 1.151-63 aprovado em 10.12.63.

Membros — Partidos  
Jefferson de Aguiar — PSD.  
Ruy Carneiro — Presidente — PSD.  
Lobão da Silveira — PSD.  
Wilson Gonçalves — PSD.  
Menezes Pimentel — PSD.  
Heribaldo Vieira — Vice-Presidente — PSD.  
Amaury Silva — PTB.  
Bezerra Neto — PTB.  
Vaga do Senador Pinto Ferreira — PTB.  
Silvestre Péricles — PTB.  
Artur Virgilio — PTN.  
Eurico Rezende (23-4-63) — UDN.  
Milton Campos — Relator — UDN.  
João Agripino — UDN.  
Josaphat Marinho — Sem Legenda.  
Aloysio de Carvalho — PL.

X) Projeto de Emenda à Constituição nº 3/63

(DISPOSE SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL E MATERIA DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO SENADO).

Designada em 2.5.63.  
Prorrogação até 16.12.64 pelo Requerimento 1.152-63, aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Membros — Partidos  
Jefferson de Aguiar — PSD.  
Ruy Carneiro — PSD.  
Lobão da Silveira — PSD.  
Wilson Gonçalves — PSD.  
Menezes Pimentel — PSD.

Leite Neto — PSD.  
Amaury Silva — PTB.

Bezerra Neto — PTB.  
Vaga do Senador Pinto Ferreira — PTB.  
Vaga do Senador Eduardo Catalão — Vice-Presidente — PTB.  
Vada do Senador Eduardo As- Eurico Rezende — Presidente — Milton Campos — UDN.  
Daniel Krieger — UDN.  
Aloysio de Carvalho — PL.  
Josaphat Marinho — Relator — Em Legenda.

Y) Projeto de Emenda à Constituição nº 4/63

(CONCEDE IMUNIDADES AOS VEREADORES)

Designada em 20.6.63.  
Prorrogação até 16.12.64 pelo Requerimento número 1.153-63, aprovado em 10.12.63.

Membros — Partidos  
Jefferson de Aguiar — PSD.  
Ruy Carneiro — PSD.  
Lobão da Silveira — PSD.  
Wilson Gonçalves — PSD.  
Menezes Pimentel — PSD.  
Leite Neto — PSD.  
Amaury Silva — PTB.  
Bezerra Neto — PTB.  
Vaga do Senador Pinto Ferreira — PTB.  
Silvestre Péricles — PTB.  
Adalberto Sena — PTB.  
Eurico Rezende (23-4-63) — UDN.  
Milton Campos — UDN.  
Aloysio de Carvalho — PL.  
Josaphat Marinho — Sem Legenda.  
João Agripino — UDN.

Z) Projeto de Emenda à Constituição nº 5/63

(DISPOSE SOBRE O IMPOSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES)

Designada em 31.5.63.  
Prorrogação até 16.12.64 pelo Requerimento número 1.154-63, aprovado em 10.12.63.

Membros — Partidos  
Jefferson de Aguiar — PSD.  
Ruy Carneiro — PSD.  
Lobão da Silveira — PSD.  
Wilson Gonçalves — PSD.  
Menezes Pimentel — PSD.  
Leite Neto — PSD.  
Amaury Silva — PTB.  
Bezerra Neto — PTB.  
Vaga do Senador Humberto Neder — PTB.  
Argemiro de Figueiredo — PTB.  
Eurico Rezende — UDN.  
Milton Campos — UDN.  
Daniel Krieger — UDN.  
Aloysio de Carvalho — PL.  
Josaphat Marinho — Sem Legenda.

Z-1) Projeto de Emenda à Constituição nº 6/63

(INELEGIBILIDADE)

Designada em 8.10.63.  
Prorrogação até 16.12.64 pelo Requerimento número 1.155-63, aprovado em 10.12.63.

Membros — Partidos  
Jefferson de Aguiar — PSD.  
Ruy Carneiro — PSD.  
Wilson Gonçalves — PSD.  
José Feliciano — PSD.  
Walfredo Gurgel — PSD.  
Argemiro de Figueiredo — PTB.  
Bezerra Neto — PTB.  
Silvestre Péricles — PTB.  
Edmundo Levi — PTB.  
Eurico Rezende — UDN.  
Milton Campos — UDN.  
Aloysio de Carvalho — UDN.  
Afonso Arinos — UDN.  
Josaphat Marinho — Sem Legenda.  
Raul Giuberti — PSP.  
José Leite — PR.

## Z-2) Projeto de Emenda à Constituição nº 7/63

TRANSFERENCIA PARA A RESERVA DO MILITAR DA ATIVA QUE SE CANDIDATAR A CARGO ELETIVO).

Designada em 2.10.63  
Prorrogada até 15.12.64 pelo Requerimento número 1.156-63, aprovado em 10.12.63

## Membros - Partidos

Jefferson de Aguiar - PSD  
Ruy Carneiro - PSD  
Wilson Gonçalves - PSD  
José Feliciano - PSD  
Waldredo Gurgel - PSD  
Argemiro de Figueiredo - PTB  
Bezerra Neto - PTB  
Silvestre Péricles - PTB  
Edmundo Levi - PTB  
Eurico Rezende - UDN  
Milton Campos - UDN  
Aloysio de Carvalho - PL  
Afonso Arinos - UDN  
Josaphat Marinho - Sem Legenda  
Júlio Leite - PR

## Z-3) Projeto de Emenda à Constituição nº 8/63

Designada em 22.10.63  
Prorrogada até 15.12.64 pelo Requerimento número 1.157-63, aprovado em 10.12.63.

## Membros - Partidos

Jefferson de Aguiar - PSD  
Ruy Carneiro - PSD  
José Feliciano - PSD  
Wilson Gonçalves - PSD  
Bezerra Neto - PTB  
Edmundo Levi - PTB  
Argemiro Figueiredo - PTB

Mário Braga - PTB  
Eurico Rezende (23.4.63) - UDN  
Aloysio de Carvalho - UDN  
Afonso Arinos - UDN  
Josaphat Marinho - Relator - Sem Legenda

Aurélio Viana - PTB  
Júlio Leite - PR

## Z-4) Projeto de Emenda à Constituição nº 1/64

(Eleição automática da Vice-Presidente com o Presidente da República).

Designada em 26.2.1964  
Jefferson de Aguiar (PSD).  
Ruy Carneiro (PSD).  
Lobão da Silveira (PSD).  
Wilson Gonçalves (PSD).  
José Feliciano (PSD).  
Bezerra Neto (PTB).  
Arthur Virgílio (PTB).  
Antônio Júlio (PTB).  
Oscar Passos (PTB).  
Antônio Carlos (UDN).  
Aloysio de Carvalho (PL).  
Eurico Rezende (UDN).  
Milton Campos (UDN).  
Josaphat Marinho (BPI).  
Júlio Leite (BPI).  
Aurélio Viana (BPI).

## Z-5) Projeto de Emenda à Constituição nº 2/64

(DA nova redação a alíneas a, do art. 101 e ao item IX do art. 124 da Constituição Federal a fim de estabelecer que sejam processados e julgados nos crimes comuns:

- os membros do Congresso Nacional, pelo Supremo Tribunal Federal;

- os membros das Assembleias Legislativas, pelos Tribunais de Justiça).

Designada em 26.3.1964  
Jefferson de Aguiar (PSD).  
Antônio Balbino (PSD).  
Wilson Gonçalves (PSD).  
Ruy Carneiro (PSD).  
Menezes Pimentel (PSD).  
Edmundo Levi (PTB).  
Bezerra Neto (PTB).  
Arthur Virgílio (PTB).  
Oscar Passos (PTB).  
Afonso Arinos (UDN).  
Milton Campos (UDN).  
Eurico Rezende (UDN).  
Aloysio de Carvalho (PL).  
Josaphat Marinho (BPI).  
Aurélio Viana (BPI).  
Aarão Steinbruch (BPI).

## COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

criadas de acordo com o art. 53 da Constituição e o art. 149 alínea A do Regimento Interno.

1º) Para apurar a aquisição, pelo Governo Federal, dos acérvois de concessionárias de serviços públicos e a importação de chapas de aço para a Cia Siderúrgica Nacional.

Criada pela Resolução número 11 de 1963, assinada pelo Senhor Nelson Maculan e mais 28 Senhores Senadores (apresentada em 30 de maio de 1963).

Designada em 31 de maio de 1963  
- Prazo - 120 dias, até 28 de setembro de 1963.

Prorrogada:  
- Por mais 120 dias, em virtude da aprovação do Requerimento número 656-63 do Senhor Senador João Agripino, na sessão de 18 de setembro de 1963 (21 horas).

- por mais um ano em virtude da aprovação do Requerimento número 1.173-63, do Senhor Senador Leite Neto, na sessão de 12 de dezembro de 1963.

Membros - Partidos  
Jefferson de Aguiar - PSD  
Leite Neto (Presidente) - PSD  
Nelson Maculan - PTB  
João Agripino (Relator) - UDN  
Josaphat Marinho - Sem Legenda

2º) Para apurar fatos apontados da tribuna do Senado e outros, relacionados com irregularidades graves e corrupção no Departamento de Correios e Telégrafos

Criada pela Resolução número 82 de 1963, assinada pelo Senhor Jefferson de Aguiar e mais 33 Senhores Senadores (apresentada na sessão de 30 de outubro de 1963).

Prazo - até o fim da sessão legislativa de 1963.

Prorrogada por 90 dias (até 15 de março de 1964) em virtude do Requerimento número 1.169-63 do Senhor Senador Wilson Gonçalves aprovado na sessão de 10 de dezembro de 1963 (21.50).

Designação em 8 de dezembro de 1963

Membros (11) - Partidos  
Jefferson de Aguiar - PSD  
Leite Neto - PSD  
Atílio Fontana - PSD  
Wilson Gonçalves - Presidente - PSD  
Arthur Virgílio - PTB  
Bezerra Neto - 8.11.63 - Vice-Presidente - PTB  
Mário Braga - PTB  
João Agripino - UDN  
Daniel Krieger - UDN  
Eurico Rezende (23.4.63) - UDN  
Aurélio Viana - PSD  
Secretário - Aixila - Legislativo, FL-8, J. Ney Passos Dentro